

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL NOS LITÍGIOS JURÍDICO-  
ADMINISTRATIVOS: FUNDAMENTO, OBJECTO E TIPOLOGIA**

JOSÉ MIGUEL VITORINO

DISSERTAÇÃO DO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA  
COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

COM ORIENTAÇÃO DO  
EXMO. PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

Lisboa  
Junho de 2019

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL NOS LITÍGIOS JURÍDICO-  
ADMINISTRATIVOS: FUNDAMENTO, OBJECTO E TIPOLOGIA**

JOSÉ MIGUEL VITORINO

DISSERTAÇÃO DO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA  
COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

COM ORIENTAÇÃO DO  
EXMO. PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

Lisboa  
Junho de 2019

*«Em nome do teu nome,  
Que é viril,  
E leal,  
E limpo, na concisa brevidade  
— Homem, lembra-te bem!  
Sê viril,  
E leal,  
E limpo, na concisa condição.  
Traz à compreensão  
Todos os sentimentos recalcados  
De que te sentes dono envergonhado;  
Leva, dourado,  
O sol da consciência  
As íntimas funduras do teu ser,  
Onde moram  
Esses monstros que temes enfrentar.  
Os leões da caverna só devoram  
Quem os ouve rugir e se recusa a entrar.»*

(MIGUEL TORGA, «Exortação»)

## AGRADECIMENTOS

Não foi fácil levar a cabo um empreendimento como a elaboração da presente dissertação. A primeira palavra de agradecimento é, por essa razão, para quem, sobretudo ao longo dos últimos oito meses, sempre acompanhou este trabalho com interesse e compressão pelas muitas faltas que com ele justifiquei: à minha mãe, ao meu pai, ao meu irmão e à Filipa. Esta dissertação é para vocês.

Uma segunda palavra de agradecimento é devida ao Professor Vasco Pereira da Silva – nosso regente nas cadeiras de Direito Administrativo I, Direito Administrativo II, Contencioso Administrativo e Tributário e Direito do Ambiente, no curso de Licenciatura, e Direito do Contencioso Administrativo e Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, no curso de Mestrado – pela inspiração que representa e pela confiança que depositou na nossa dissertação.

Uma terceira palavra, também indispensável, serve para agradecer, de um modo geral, a todos aqueles que contribuíram para nossa investigação, entre os quais o Professor Paulo Otero, o Professor David Duarte, o Professor Domingos Farinho, o Professor Pedro Moniz Lopes, o Dr. José Duarte Coimbra e o amigo Ricardo Neves, que sempre contribuíram com críticas construtivas e com indicações úteis de bibliografia.

Por último, agradeço à Filipa e ao David, por se terem disponibilizado para rever a presente dissertação nos seus inúmeros descuidos formais. A vossa ajuda foi preciosa.

## RESUMO

A presente dissertação procura estudar o regime da recorribilidade das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos, em particular, decorrentes de actos administrativos. Em especial, o objecto principal do nosso estudo reside em compreender o alcance da norma geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, aplicável à arbitragem de Direito Administrativo *ex vi* do artigo 185.º-A do CPTA, de forma a determinar que recursos são interponíveis da sentença arbitral nas arbitragens de Direito Administrativo.

Para o efeito, a presente dissertação encontra-se dividida em duas partes. Na primeira parte são feitas algumas considerações gerais sobre o instituto da arbitragem (*Parte I, Capítulo I*), é traçado o enquadramento constitucional da figura (*Parte I, Capítulo II*) e é revisitado o regime geral da arbitragem de Direito Administrativo (*Parte I, Capítulo III*). Na segunda parte é levado a cabo o estudo da norma geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, (*Parte II, Capítulo I*), determina-se o objecto da recorribilidade (*Parte II, Capítulo II*) e define-se o regime que lhe é aplicável (*Parte II, Capítulo III*).

## PALAVRAS-CHAVE

*litígios jurídico-administrativos; arbitragem; sentença arbitral; recurso.*

## ABSTRACT

This work intends to study the regime of the appeal of arbitration awards concerning administrative legal disputes, in particular, those arising from administrative acts. In particular, the main purpose of this work is to understand the scope of the rule set forth in article 39, paragraph 4, of Law no. 63/2011, December 14 (Portuguese Arbitration Law), applicable to the administrative law arbitration *ex vi* article 185-A, of Law no.15/2002, February 22, (Code of Administrative Procedure), in order to determine which types of appeal can be used to set aside an award concerning administrative legal disputes.

For this purpose, this work is divided into two parts. In the first part, some general considerations are made about the arbitration institute (*Part I, Chapter I*), the constitutional framework (*Part I, Chapter II*) and the general regime of Administrative Law arbitration (*Part I, Chapter III*). In the second part, we carry out the study regarding the rule provided for in article 39, paragraph 4, of Portuguese Arbitration Law (*Part II, Chapter I*), the object of the appeal (*Part II, Chapter II*) and the respective applicable regime (*Part II, Chapter III*).

## KEYWORDS:

*administrative law disputes; arbitration; award; appeal.*

## MODO DE CITAR E INDICAÇÕES DE LEITURA

- A *primeira citação referente a manuais e monografias*, contém o nome do autor, o título da obra, o volume (se existir), o número da edição (se existir mais do que uma), a editora, o local da edição, o ano da edição e as páginas relevantes;
- A *primeira citação referente a artigos*, contém o nome do autor, o título do artigo, o título da obra, o volume e/ou número, a editora, o local da edição, o ano da edição e as páginas relevantes;
- A *primeira citação referente a artigos, capítulos ou anotações inseridos em obras colectivas*, contém o nome do autor, o título do artigo, capítulo ou anotação, o nome do coordenador da obra ou a referência à sigla AAVV, o título da obra, o volume e/ou número, a editora, o local da edição, o ano da edição e as páginas relevantes;
- As *segundas e posteriores citações de manuais, monografias e artigos, capítulos ou anotações inseridos, ou não, em obras colectivas*, contém o nome do autor, o título da obra ou artigo, de forma completa ou abreviada, e as páginas relevantes;
- As *citações, quando enumeradas*, sê-lo-ão segundo a sua ordem cronológica;
- A *citação de acórdãos*, contém o número do acórdão (caso exista), a menção ao tribunal, a data do acórdão, o número de processo e o relator;
- As *referências legislativas, jurisprudências, doutrinais e a endereços electrónicos* reportam-se a 31 de Dezembro de 2018;
- A presente dissertação é redigida segundo o *Acordo Ortográfico de 1945*, mas nas citações será respeitado o Acordo Ortográfico aplicado;
- As *abreviaturas, siglas e acrónimos* utilizados no texto são de uso comum na literatura jurídica e são os referidos de seguida.

## ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAVV	Autores vários
Ac.	Acórdão
ADR	Alternative Dispute Resolution
BFDC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
CAC	Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
CC	Código Civil Português (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, com as sucessivas alterações)
CCP	Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as sucessivas alterações)
CEJUR	Centro de Estudos Jurídicos do Minho
Cfr.	Conferir
Cit.	Citação
CJA	Cadernos de Justiça Administrativa
CPA	Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro)
CPA91	Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as sucessivas alterações)
CPC	Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, com as sucessivas alterações)
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, com as sucessivas alterações)
CRP	Constituição da República Portuguesa, de 10 de Abril de 1976 (aprovada pelo Decreto de aprovação de 10 de Abril de 1976, com as sucessivas alterações)
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789)
DGPJ	Direcção-Geral da Política de Justiça
Ed.	Edição
EMP	Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as sucessivas alterações)
e-Pública	Revista Electrónica de Direito Público

ETAF	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, com as sucessivas alterações)
ETAF84	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril)
FFMS	Fundação Francisco Manuel dos Santos
i.e.	isto é
JIA	Journal of International Arbitration
LAV	Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro)
LAV86	Anterior Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela Lei n.º 3/86, de 29 de Agosto, com as sucessivas alterações)
LGDJ	Librarie Generale de Droit et de Jurisprudence
LM	Lei da Mediação (aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril)
LOTIC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as sucessivas alterações)
MARL	Meios Alternativos de Resolução de Litígios
n.º / n.ºs	número / números
Op. cit.	Obra citada
p. / pp.	página / páginas
RDC	Revista de Direito Civil
RFDUL	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
RIAC	Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação
RJAT	Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, com as sucessivas alterações)
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
ss.	Seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TAD	Tribunal Arbitral do Desporto (criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro)
TC	Tribunal Constitucional
TCA	Tribunal Central Administrativo

TCAS	Tribunal Central Administrativo Sul
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.	Ver
v.g.	por exemplo
Vol.	Volume

## ÍNDICE GERAL

### INTRODUÇÃO

<b>1. Preliminares</b>	16
1.1. A importância do tema	16
1.2. Escasso tratamento do tema	18
<b>2. Delimitação do objecto da investigação</b>	19
2.1. Delimitação positiva	19
2.2. Delimitação negativa	20
<b>3. Sequência da exposição</b>	21

## PARTE I O ENQUADRAMENTO GERAL DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO (EXCURSO)

### CAPÍTULO I O INSTITUTO JURÍDICO DA ARBITRAGEM: CONSIDERAÇÕES DE ÍNDOLE GERAL

<b>1. O conceito de arbitragem</b>	23
1.1. Em especial, o conceito de arbitragem de Direito Administrativo	25
<b>2. A natureza jurídica da arbitragem</b>	27
<b>3. Modalidades de arbitragem</b>	30
3.1. Arbitragem voluntária ou arbitragem necessária	30
3.2. Arbitragem institucionalizada ou arbitragem não institucionalizada	31
3.3. Arbitragem nacional ou arbitragem internacional	32
3.4. Arbitragem segundo a lei ou arbitragem segundo a equidade	32
<b>4. A arbitragem e figuras afins</b>	33
4.1. A negociação	34
4.2. A conciliação	34
4.3. A mediação	35
4.4. A transacção	36
<b>5. As vantagens e desvantagens da arbitragem, em especial da arbitragem de Direito Administrativo</b>	37

### CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

<b>1. A função jurisdicional</b>	43
----------------------------------	----

<b>2. Admissibilidade da arbitragem como actividade jurisdicional</b>	44
<b>2.1. Os tribunais arbitrais</b>	44
<b>2.2. Os tribunais arbitrais necessários</b>	46
2.2.1. A compatibilidade com a proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos	47
2.2.2. A compatibilidade com a exigência de recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais	51
<b>2.3. O estatuto constitucional dos tribunais arbitrais</b>	54
<b>3. A extensão constitucional da reserva de jurisdição estadual e a reserva estadual do caso julgado</b>	56

### **CAPÍTULO III**

#### **A EVOLUÇÃO DO REGIME DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO E O REGIME ACTUAL**

<b>1. Enquadramento sobre a arbitragem e a sua evolução histórica</b>	59
<b>2. A arbitragem de Direito Administrativo após o ETAF de 1984</b>	61
<b>3. A arbitragem de Direito Administrativo após o CPTA de 2002</b>	63
3.1. A arbitragem de Direito Administrativo após a alteração de 2003 do CPTA	71
3.2. A arbitragem de Direito Administrativo após a alteração de 2008 do CPTA	72
3.3. A arbitragem de Direito Administrativo após a alteração de 2011 do CPTA	73
<b>4. A arbitragem de Direito Administrativo após a revisão de 2015 do CPTA: O regime actual</b>	73
<b>5. A arbitragem de Direito Administrativo na quinta alteração ao CPTA: o futuro do regime?</b>	82

### **PARTE II**

#### **A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL NOS LITÍGIOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **O FUNDAMENTO: O ARTIGO 39.º, N.º4, DA LAV**

#### **SECÇÃO I**

##### **ENQUADRAMENTO**

<b>1. A impugnação das decisões jurisdicionais</b>	87
<b>1.1. O duplo grau de jurisdição</b>	88
<b>1.2. A impugnação das sentenças judiciais</b>	91
<b>1.3. A impugnação das sentenças arbitrais</b>	93

1.3.1. A acção de anulação	93
1.3.2. O recurso	95
1.3.3. A oposição à execução	95
<b>2. A recorribilidade no Direito Processual Administrativo Português</b>	96
<b>2.1. Questões gerais</b>	97
2.1.1. O objecto do recurso	97
2.1.2. A legitimidade para o recurso	99
2.1.3. Os efeitos do recurso	103
<b>2.2. O regime dos recursos</b>	104
2.2.1. Os recursos ordinários	104
2.2.1.1. O recurso de apelação	104
2.2.1.2. O recurso de revista	105
2.2.2. Os recursos extraordinários	106
2.2.2.1. O recurso para uniformização de jurisprudência	106
2.2.2.2. O recurso de revisão	108
<b>3. A recorribilidade nas arbitragens de litígios jurídico-administrativos</b>	109
<b>3.1. O regime decorrente do CPTA</b>	109
<b>3.2. O regime decorrente da LAV</b>	111
3.2.1. A regra da recorribilidade na LAV86	111
3.2.2. A regra da irrecorribilidade na LAV2011 (remissão)	112
<b>3.3. Os regimes especiais de recorribilidade em matéria administrativa e fiscal</b>	113
3.3.1. O Código das Expropriações	113
3.3.2. O Código dos Contratos Públicos	114
3.3.3. Regime Jurídico da Arbitragem Tributária	116

## SECÇÃO II

### O ARTIGO 39.º, N.º 2, DA LAV

<b>1. A posição da doutrina</b>	119
<b>2. Uma outra visão: A estrutura normativa do artigo 39.º, n.º 4, da LAV</b>	123
<b>2.1. Enquadramento geral da normatividade</b>	123
2.1.1. Norma e enunciado normativo	123
2.1.2. Tipologia das normas: regras e princípios	125
2.1.3. Do conflito normativo à derrotabilidade normativa	128
2.1.3.1. A colisão normativa do tipo <i>princípio ↔ princípio</i>	130
2.1.3.2. A colisão normativa do tipo <i>regra ↔ princípio</i>	132
<b>2.2. A individualização da norma do artigo 39.º, n.º 4, da LAV</b>	134
2.2.1. Uma norma princípio ou uma norma regra?	134
2.2.2. Ponderações de Laboratório (entre o princípio da tutela jurisdicional efectiva, o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais)	136
2.2.2.1. A ponderação com o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança	139

2.2.2.2. A ponderação com o princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito a uma decisão justa	142
2.2.2.3. A ponderação com o princípio da prossecução do interesse público	145

## **CAPÍTULO II**

### **O OBJECTO: A SENTENÇA ARBITRAL**

<b>1. Entre o conceito de «sentença» e de «decisão» arbitral</b>	149
1.1. A ambiguidade terminológica	149
1.2. Os tipos de «decisões» no processo arbitral	151
1.3. Os tipos de «sentenças» no processo arbitral	152
1.4. A preferência pela expressão «sentença arbitral»	154
<b>2. Os requisitos da sentença arbitral</b>	154
2.1. A forma	154
2.2. A estrutura	155
2.3. A fundamentação	156
2.4. A data e o lugar da arbitragem	161
2.5. A assinatura	162
2.6. Os encargos do processo	163
<b>3. Os efeitos da sentença arbitral</b>	164
3.1. O início da produção dos efeitos	164
3.2. A equiparação dos efeitos da sentença judicial à sentença arbitral	166

## **CAPÍTULO III:**

### **A TIPOLOGIA DOS RECURSOS**

#### **A INTERPOR DA SENTENÇA ARBITRAL**

<b>1. Enquadramento geral</b>	167
1.1. A tipologia de recursos a interpor da sentença arbitral	167
<b>2. Os recursos ordinários</b>	169
<b>2.1. O recurso de apelação</b>	169
2.1.1. Fundamento	169
2.1.2. Objecto	170
2.1.3. Legitimidade	172
2.1.4. Competência	174
2.1.5. Prazo	175
<b>2.2. O recurso de revista <i>per saltum</i></b>	176
2.2.1. Fundamento	176
2.2.2. Objecto	176
2.2.3. Legitimidade	177
2.2.4. Competência	177
2.2.5. Prazo	178

<b>2.3. Os graus de recursos</b>	178
<b>3. Os recursos extraordinários</b>	179
<b>3.1. O recurso de revisão</b>	179
3.1.1. Fundamento	179
3.1.2. Objecto	179
3.1.3. Legitimidade	180
3.1.4. Competência	180
3.1.5. Prazo	181
<b>4. Outros recursos a interpor da sentença arbitral</b>	181
<b>4.1. O recurso para uniformização de jurisprudência</b>	182
4.1.1. O recurso de apelação contra jurisprudência uniformizada pelo STA	183
4.1.2. O recurso especial para uniformização de jurisprudência	183
<b>TESES</b>	
BIBLIOGRAFIA	192
DOCUMENTOS	211
JURISPRUDÊNCIA	212

# INTRODUÇÃO

## 1. Preliminares

### 1.1. Importância do tema

Tradicionalmente ligada à resolução de controvérsias de Direito Privado entre entidades privadas – em especial no âmbito do comércio internacional –, o instituto da arbitragem sofreu, em especial na última década, uma evolução profunda no ordenamento jurídico Português.

Esta evolução resulta, em particular, da intensa reflexão da Doutrina nacional sobre o instituto arbitral em geral, que mereceu, em certa medida, expressão legislativa, tornando o ordenamento jurídico Português num caso de estudo no plano internacional. Na última década, são quatro as modificações mais relevantes que devemos ter em consideração:

(i) A primeira modificação remonta a Janeiro de 2011 e diz respeito à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e que vem permitir a apreciação por tribunais arbitrais de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta, bem como de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais.

(ii) A segunda modificação ocorreu em Dezembro de 2011 e prende-se com a entrada em vigor da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que aprova a nova Lei da Arbitragem Voluntária, que, entre tantas outras alterações, introduz um novo critério de arbitrabilidade no ordenamento jurídico Português. Enquanto a LAV86 previa no seu artigo 1.º, n.º 1, a disponibilidade do direito como condição para a arbitrabilidade do litígio, a LAV, alterando esse preceito, passou a prever a patrimonialidade do interesse como critério para submeter qualquer litígio à arbitragem.

(iii) A terceira modificação ocorreu em Dezembro de 2011 e Setembro de 2013 e corresponde à entrada em vigor da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, que cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, e da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto, ambas contribuindo para o alargamento de um âmbito material próprio para a arbitragem necessária no direito nacional.<sup>1</sup>

(iv) A quarta modificação data de Outubro de 2015 e corresponde à quarta alteração à Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, e que introduziu alterações significativas na regulação da arbitragem de Direito Administrativo – alargando o âmbito das matérias arbitráveis – fixando o regime actualmente em vigor.

Por um lado, de uma forma geral, pode dizer-se que a novidade decorrente das alterações *supra* referidas justifica que a arbitragem seja eleita uma área relevante de estudo, cabendo, por isso, à Academia, promover uma reflexão continuada e aprofundada sobre os diversos temas associados ou decorrentes do instituto geral da arbitragem.

Por outro lado, de uma forma especial, são as recentes alterações ao regime previsto pelo CPTA – às quais está associada uma tendência liberalizadora da arbitragem enquanto meio de resolução de litígios jurídico-administrativos – que justificam que a arbitragem de Direito Administrativo assumira uma importância acrescida no estudo geral do instituto da arbitragem.

Mas se estes motivos justificam a escolha da «*Arbitragem de Litígios Jurídico-Administrativos*» – nestas páginas identificada de forma genérica enquanto arbitragem de Direito Administrativo – como âmbito material geral da nossa dissertação, o mesmo não sucede, pelo menos não com tanta naturalidade, quanto ao âmbito material especial que seleccionámos para a dissertação: «*A Recorribilidade da Sentença Arbitral*».

---

<sup>1</sup> Por força do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, os *litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos* (artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro) deixaram de estar sujeitos à arbitragem necessária.

Com efeito, para além dos motivos de natureza geral também aplicáveis, a pretensão de dar um tratamento especial ao tema da recorribilidade da sentença arbitral nos litígios jurídico-administrativos, convoca dois motivos de natureza especial.

O primeiro, da ordem das convicções, prende-se com o nosso entendimento de que a recorribilidade da sentença arbitral é um tema absolutamente central e determinante para o alargamento da arbitrabilidade de litígios jurídico-administrativos, nos quais o princípio da prossecução do interesse público tem inegável aplicação.

O segundo, da ordem das circunstâncias, tem que ver com quinta alteração ao CPTA actualmente em curso, e também com a cada vez mais enérgica discussão sobre a necessidade de uma lei da arbitragem de Direito Administrativo, na qual a recorribilidade das sentenças arbitrais se apresenta como um tema fulcral que exige uma análise autónoma sempre à luz das especificidades do Direito Administrativo.

## **2.2. O escasso tratamento do tema**

É inegável que a arbitragem de Direito Administrativo tem sido alvo, principalmente, nos últimos anos, de uma reflexão continua e crescente por parte da Doutrina nacional, não sendo escassas as análises, na sua maioria em estudos de pequena dimensão publicados em revistas e obras colectivas, sobre determinados aspectos do regime.<sup>2</sup>

Todavia, não podemos afirmar que a impugnação da sentença arbitral – e em especial, a recorribilidade da sentença arbitral – tenha sido um desses temas. Ao contrário do que sucede quanto ao estudo da impugnação da sentença arbitral na arbitragem de litígios jurídico-privados – sobre o qual existem contributos de referência, entre os quais, o levado a cabo por PAULA COSTA E SILVA<sup>3</sup>, à luz da LAV86, e mais

---

<sup>2</sup> De facto, ao contrário do que acontece na arbitragem voluntária de litígios jurídico-privados e, em especial, na arbitragem internacional, no ordenamento jurídico português, são poucos os estudos mais aprofundados que se debruçam sobre a arbitragem de Direito Administrativo. Entre estes, destacamos: ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015; JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2004.

<sup>3</sup> Cfr. PAULA COSTA E SILVA, «Anulação e Recursos da Decisão Arbitral», in *ROA*, Ano 52, Vol. 3, Lisboa, 1992, pp. 893-1014;

tarde, por ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO<sup>4</sup>, já na vigência da LAV2011 – pouco se tem escrito sobre o tema no que à arbitragem de litígios jurídico-administrativos diz respeito.<sup>5</sup>

## 2. Delimitação do objecto da investigação

Qualquer investigação merece ver previamente definidos os limites do seu objecto. Estes limites são essenciais não só para o investigador, através dos quais este determina o objecto em análise e enquadra o plano em que serão sustentadas as teses por si defendidas, mas também para o leitor, auxiliando-o na compreensão do objecto da investigação e das teses que dela resultam. Por esse motivo, passamos, então, a delimitar o objecto da investigação, fazendo-o de forma positiva e negativa.

### 2.1. Delimitação positiva

Com efeito, o objecto da nossa investigação prende-se com a *recorribilidade das sentenças arbitrais nos litígios jurídico-administrativos*, que, segundo veremos, são os litígios que envolvem o exercício da função administrativa e a aplicação de normas jurídicas referentes ao Direito Administrativo.

Todavia, a nossa análise incidirá, em particular, *sobre os litígios jurídico-administrativos referentes a actos administrativos, regulados, de forma geral, pelo CPTA*. Isto porque o objecto da investigação se centra no regime de recorribilidade previsto no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, aplicável aos litígios jurídico-administrativos *ex vi* do artigo 185.º-A, do CPTA.

---

<sup>4</sup> Cfr. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2.ª Ed. Revista e Aumentada, Almedina, Coimbra, 2018. Sublinhe-se que esta obra, apesar do nome sugestivo, aborda apenas a acção de anulação da sentença arbitral e não o recurso.

<sup>5</sup> Podem, contudo, destacar-se algumas obras, entre as quais: VASCO MOURA RAMOS, «Que fundamentos específicos de impugnação e que recursos se devem admitir?», in *A Arbitragem Administrativa em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 195-213; JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, «O controlo por via de recurso da sentença arbitral em matéria administrativa», in *Liber amicorum Fausto de Quadros*, Vol. 2, Almedina, Coimbra, 2016, p. 45-62; PEDRO COSTA GONÇALVES, «A Administração Pública e arbitragem – em especial, o princípio legal da irrecorribilidade se sentenças arbitrais»,-- *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 777-801.

Para além deste aspecto, os litígios jurídico-administrativos referentes a actos administrativos aqui objecto de análise, serão sempre *litígios dirimidos em sede de arbitragem voluntária, doméstica e, claro, segundo a legalidade*.

## 2.2. Delimitação negativa

Uma vez considerada a delimitação positiva do objecto da investigação, deve notar-se que a presente dissertação não constitui um estudo geral sobre os meios de impugnação das sentenças arbitrais, cingindo-se apenas à figura do recurso da sentença arbitral. Este importante esclarecimento implica que estejam fora do escopo da nossa investigação, *a anulação e a oposição à sentença*, que só a título acessório serão aqui convocadas.

Para além disto, o facto de o objecto da presente investigação incidir sobre os litígios jurídico-administrativos referentes a actos administrativos, regulados, de forma geral, pelo CPTA, implica que não sejam aqui abordados – pelo menos não a título principal – os *litígios jurídico-administrativos, ainda que referentes a actos administrativos, cuja arbitrabilidade seja regulada por lei especial*, como sucede no caso de alguns dos litígios abrangidos pelo Código dos Contratos Públicos e outros regimes especiais de arbitragem necessária. A este propósito, está igualmente excluído o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

Está também excluído do objecto da presente dissertação o *recurso de constitucionalidade* das sentenças arbitrais, uma vez que a sua pacífica admissão – pela doutrina e jurisprudência nacional – resulta do facto de este se impor, em determinados casos, por força da Constituição da República Portuguesa, noutros, por força da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, não estado a sua interposição, em qualquer dos casos, dependente do artigo 39.º, n.º 4, da LAV.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Acresce a este facto, um outro, com não menos importância: o recurso de constitucionalidade das sentenças arbitrais está exaustivamente estudado pela doutrina nacional. Com a obra de referência sobre o tema, v.: MIGUEL GALVÃO TELES, «Recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais arbitrais», in *Estudos em Homenagem Estudos ao Prof. Sérvulo Correia*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 637-655 (v. também a publicação mais recente com um *postscriptum* relevante do Autor: MIGUEL GALVÃO TELES, «Recurso para o Tribunal Constitucional das decisões arbitrais», in *Escritos Jurídicos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 579-603). Para outros estudos sobre o tema, v.: TERESA VIOLANTE, «A arbitragem tributária e o recurso de constitucionalidade », in *RMP*, A. 37, n.º 145, Jan.-Mar. 2016, pp. 100-152; ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, «Do Recurso das Decisões dos Tribunais

### 3. Sequência da exposição

A presente exposição encontra-se dividida em duas partes: a *Parte I* «*O enquadramento geral do instituto da arbitragem de Direito Administrativo*»); e a *Parte II* («*A Recorribilidade da sentença arbitral nos litígios jurídico-administrativos*»).

A Parte I corresponde a um *excurso* no qual leitor pode encontrar algumas considerações gerais sobre o instituto da arbitragem (em que se aborda o conceito de arbitragem, as suas modalidades, a distinção das figuras afins e as suas vantagens e desvantagens), o enquadramento constitucional dos tribunais arbitrais (em que se revisita função jurisdicional e o tema da compatibilização dos tribunais arbitrais necessários com a Constituição) e, claro, a evolução do regime da arbitragem de Direito Administrativo (em que se discute, ainda que de forma sumária, a reforma do CPTA atualmente em curso).

No caso de o leitor ter um conhecimento geral, ainda que não necessariamente profundo, sobre a arbitragem de Direito Administrativo, é convidado a passar directamente para a Parte II da presente dissertação.

A Parte II corresponde ao objecto da dissertação e centra-se, essencialmente, no estudo da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV (em que se procura determinar o fundamento do recurso das sentenças arbitrais nas arbitragens de Direito Administrativo), após o qual se pretende definir e compreender o próprio objecto do recurso (a sentença arbitral), terminando com a definição das tipologias de recursos interponíveis da sentença arbitral e com o ensaio de uma mera aproximação ao regime dos respectivos recursos.

---

Arbitrais para o Tribunal Constitucional», in Themis, Ano IX, n.º 16, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 185-223.

**PARTE I**

**O ENQUADRAMENTO GERAL DO INSTITUTO  
DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO  
(EXCURSO)**

**CAPÍTULO I**  
**O INSTITUTO JURÍDICO DA ARBITRAGEM:**  
**CONSIDERAÇÕES DE ÍNDOLE GERAL**

**1. O conceito de arbitragem**

Ainda que não constitua o objecto da nossa dissertação, o conceito de arbitragem não é um aspecto de menor importância. Pelo contrário, o conceito de arbitragem assume, aqui, particular relevância, na medida em que a sua definição constitui o ponto de partida da nossa análise.

A definição do conceito de arbitragem não se encontra em qualquer instrumento normativo, português ou internacional, pelo que o papel na sua construção cabe, essencialmente, à Doutrina. Com um contributo notável sobre o tema, encontramos, desde logo, a definição proposta por CHARLES JARROSSON: «*a arbitragem é a instituição através da qual um terceiro resolve a disputa entre duas ou mais partes, exercendo a função jurisdicional que lhe é confiada*»<sup>7</sup>.

A definição *supra* apresentada é, essencialmente por duas razões, uma excelente base de partida. Em primeiro lugar, porque é clara o suficiente para ser facilmente compreendida por qualquer um que se depare com tal descrição. Em segundo lugar, porque é geral o suficiente para abarcar todas as modalidades de arbitragem existentes. De facto, entendemos que a definição de um conceito geral como o de arbitragem, deve apresentar estas mesmas características: clareza e generalidade.<sup>8</sup>

No ordenamento jurídico português a arbitragem tem sido, de um modo geral, definida como um «meio alternativo de resolução de litígios»<sup>9</sup>. Ora, com LUÍS LIMA PINHEIRO, esta configuração «pressupõe que a jurisdição estadual constitui o ponto de

---

<sup>7</sup> Cit. CHARLES JARROSSON, *La notion d'arbitrage*, LGDJ, Paris, 1987, p. 372.

<sup>8</sup> A complexificação da definição de arbitragem está, em regra, associada à sua orientação para uma modalidade de arbitragem específica. Não nos revemos, por isso, na posição de FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN, que adoptam um conceito geral de arbitragem claramente orientado para a arbitragem internacional, como, aliás, os Autores admitem. Cfr. FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN, *Traité de l'arbitrage commercial international*, Litec, Paris, 1996, p.12.

<sup>9</sup> Entre outros, v.: MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2014, pp. 17-39; JOÃO CHUMBINHO, *Julgados de paz na prática processual civil. Meios alternativos de resolução de litígios – mediação – conciliação - arbitragem e negociação*, Quid Iuris, Lisboa, 2007, pp. 64-68.

referência central em matéria de resolução jurisdicional de litígios»<sup>10</sup>, o que não corresponde à realidade, como se atesta, por exemplo, pela preferência da arbitragem enquanto modo de resolução de litígios relativos ao comércio internacional como refere o Autor, mas também, pela existência de matérias cujos litígios delas emergentes são, necessariamente, dirimidos com recurso à arbitragem<sup>11, 12</sup>.

As definições avançadas pela vasta maioria da Doutrina portuguesa estabelecem como elemento essencial da definição de arbitragem, a convenção entre as partes<sup>13</sup>. Apesar do mérito da proposta de tais definições, entendemos que qualquer definição que estabeleça a convenção das partes como elemento essencial e obrigatório (e não eventual), comporta uma dificuldade: está exclusivamente orientada para a modalidade de arbitragem voluntária.

Ainda que tais definições sejam assim apresentadas deliberadamente<sup>14</sup> e não se ignore as razões que motivam essa opção<sup>15</sup>, não nos parece que um conceito geral de arbitragem possa excluir, por completo, a arbitragem necessária, cada vez mais relevante no nosso ordenamento jurídico. Na verdade, a adopção de uma definição geral de arbitragem não coloca, de forma alguma, em causa, o elemento convencional da arbitragem voluntária. Segundo entendemos, uma definição geral e actual de arbitragem deve reconhecer a sua dupla natureza fundacional, a *vontade das partes* e a

---

<sup>10</sup> Cit. LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 23.

<sup>11</sup> A título de exemplo, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, os litígios desportivos e os litígios emergentes de direitos de propriedade industrial correspondem a litígios necessariamente dirimidos através de arbitragem. Voltaremos a este ponto, mais à frente, ao abordarmos as modalidades de arbitragem.

<sup>12</sup> A expressão «meios alternativos» é também posta em causa por PAULA COSTA E SILVA que, com razão, entende que tal expressão deve ser afastada, optando pela expressão «meios extrajudiciais». Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Nova Face da Justiça – Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 34-37.

<sup>13</sup> A título de exemplo, MANUEL PEREIRA BARROCAS, define a arbitragem como «um modo de resolução de litígios entre duas ou mais partes, efectuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes.» Cit. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.<sup>a</sup> Ed. Almedina, Coimbra, 2013, p. 33. Já ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO apresenta-nos, no seu *Tratado da Arbitragem*, a arbitragem como «a situação jurídica decorrente da remissão, pelas partes, da composição de um litígio, para decisão de terceiro». Cit. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015, p.16.

<sup>14</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS defende que o conceito que apresenta «é o que se coaduna com a noção de arbitragem voluntária, deixando de fora outras modalidades que comumente se denominam igualmente de arbitragem», como é o caso da arbitragem necessária que, para o Autor, não é verdadeiramente arbitragem. Cit. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...2.<sup>a</sup> Ed.*, Op. cit., p. 32. Também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO sustenta que «havendo “remissão” legal não ocorre, em rigor, arbitragem». Cit. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 16.

<sup>15</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...2.<sup>a</sup> Ed.*, Op. cit., pp. 90-93.

*determinação legal*, até porque tal significa reconhecer a sua importância na administração da justiça.<sup>16</sup>

Assim, não se contesta que a arbitragem seja um «*modo de resolução de litígios*»<sup>17</sup>, nem que constitua uma «*situação jurídica*»<sup>18</sup>, mas reconhece-se que ela é mais do que isso, é um verdadeiro *instituto jurídico*, no sentido de ser um complexo de normas sobre uma determinada realidade<sup>19</sup>. E, para além disso, é uma *forma de resolução extrajudicial de litígios* instituída pela *vontade das partes* ou *prescrita pela lei*.

Isto dito, em parte acompanhando CHARLES JARROSSON, estamos em posição de avançar que a arbitragem é o *instituto jurídico referente ao meio através do qual um terceiro resolve uma controvérsia entre duas ou mais partes, cujo poder jurisdicional lhe foi conferido por estas ou remetido pela lei*.<sup>20</sup>

### **1.1. Em especial, o conceito de arbitragem de Direito Administrativo**

Definido o conceito de arbitragem, cabe agora clarificar o que é a arbitragem de Direito Administrativo. Segundo a entendemos, a arbitragem de Direito Administrativo diz respeito ao *juízo de julgamento de litígios jurídico-administrativos que na sua dimensão envolvem o exercício da função administrativa e a aplicação de normas jurídicas referentes ao Direito Administrativo*. Assim, a arbitragem de Direito Administrativo pode ocorrer (i) entre entidades públicas, (ii) entre entidades públicas e privados, e (iii) entre privados. A tónica não está na natureza dos sujeitos envolvidos mas sim no direito material que é convocado.

---

<sup>16</sup> Assim, concordamos inteiramente com DÁRIO MOURA VICENTE, para quem «no conceito de arbitragem privada incluem-se tanto a arbitragem voluntária, em que a competência jurisdicional dos árbitros se funda numa convenção das partes, como a arbitragem necessária, na qual os poderes do juízo arbitral decorrem de uma disposição legal, que impõe a obrigação de submeter a árbitros certos litígios». Cit. DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Arbitragem Comercial Internacional. Direito aplicável ao mérito da causa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1990, p. 27.

<sup>17</sup> Cit. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, 2.<sup>a</sup> Ed., Op.cit., p. 31.

<sup>18</sup> Cit. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 16.

<sup>19</sup> Cfr. JOSÉ TAVARES, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1929, p. 60.

<sup>20</sup> Seria, porventura, útil decompor a definição que aqui se apresenta. Porém, atendendo à restrição de espaço sempre exigida em obras desta natureza, fá-lo-emos, de modo implícito, ao longo do presente Capítulo, no fim do qual não cremos que restem dúvidas ao leitor, quanto ao que é, afinal, a arbitragem.

Não é incomum a utilização da expressão «arbitragem administrativa» para designar a «arbitragem de Direito Administrativo». Porém, a utilização daquela expressão não nos parece a mais correcta, essencialmente, por duas razões.

Em primeiro lugar, a expressão «arbitragem administrativa» revela-se ambígua, na medida em que pressupõe aquilo a que RAMON PRADA designa de «*actividade administrativa arbitral*»<sup>21</sup>, ou seja, a actividade da Administração Pública em dirimir litígios entre particulares relativos a direitos de natureza privada ou administrativa.<sup>22 e 23</sup> Ora, não é essa a realidade a que nos pretendemos referir quando falamos em arbitragem administrativa, razão pela qual entendemos que a utilização de tal expressão é desaconselhável.<sup>24</sup>

Ademais, a expressão «arbitragem administrativa» é equívoca, porque é, essencialmente, um conceito orgânico, na medida em que o que procura traduzir é a ideia de uma arbitragem na qual exista a intervenção de pessoas colectivas públicas. Porém, como sabemos, e é isso que parece estar subjacente ao disposto no artigo 1.º, n.º 5, da LAV, a arbitragem, ainda que os seus intervenientes sejam pessoas colectivas públicas, pode ser de Direito *Privado* ou de *Direito Público*, o que implicará a aplicação de dois regimes diferentes, sendo necessários, por isso, dois conceitos distintos para diferenciar cada uma dessas realidades.<sup>25 e 26</sup>

---

<sup>21</sup> Cfr. RAMÓN PARADA, *Derecho Administrativo*, Vol. I, 16.ª Ed., Marcial Pons, Madrid, 2007, p. 476 e ss.

<sup>22</sup> Esta realidade não é desconhecida no direito nacional, fazendo parte daquilo que JORGE MIRANDA considera como uma das «zonas cinzentas» entre a função administrativa e a função jurisdicional, e identifica como a «administração jurisdicionalizada», «por meio da qual a Administração pública é chamada a proferir decisões essencialmente baseadas em critérios de justiça material.» Cit. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. III, Tomo V, 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 35. O poder de resolução de conflitos por parte da Administração Pública não é, por isso, uma novidade, e tem alguma expressão, principalmente no âmbito das autoridades administrativas independentes que, seguindo os ensinamentos de VITAL MOREIRA, «podem acumular poderes de três espécies: poderes normativos, poderes de decisão individual, poderes sancionatórios e de adjudicação de conflitos. Quanto a este último poder, elas funcionam como instâncias parajurisdicionais, sendo em certo sentido uma alternativa ao poder jurisdicional». Cit. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.135, nota 171.

<sup>23</sup> Sobre a actividade administrativa arbitral em Portugal, v.: JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 109-113.

<sup>24</sup> Não concordamos, por isso, com JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, que, percebendo a ambiguidade evidente do termo, ainda assim o considera preferível. Cfr. JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*, Op. cit., pp. 295-299.

<sup>25</sup> Aparentemente no mesmo sentido, v.: JOSÉ DUARTE COIMBRA, «O recurso à equidade nas arbitragens de Direito Administrativo», in AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp.133-134, nota 1.

<sup>26</sup> Referindo que a expressão «arbitragem administrativa» é incorrecta porque a arbitragem é um instituto de direito comum, devendo, por isso, falar-se em «arbitragem no direito administrativo», v.:

Assim, estaremos perante uma arbitragem de Direito Administrativo quando a arbitragem, independente da natureza dos seus sujeitos, incida sobre as matérias previstas no artigo 180.º do CPTA.<sup>27</sup>

## 2. A natureza jurídica da arbitragem

O debate referente à natureza jurídica da arbitragem não é actual e não é provável que, hoje, dele resulte algo de significativo, até porque, do ponto de vista metodológico, a natureza jurídica de um instituto deve ser uma consequência do seu regime e não o contrário<sup>28</sup>.

Todavia, a adopção de um conceito unitário de arbitragem como aquele que adoptámos, sugere a necessidade de revisitarmos, ainda que de forma necessariamente sumária, as teses relativas à natureza jurídica da arbitragem<sup>29</sup>. No que a este aspecto diz respeito, são quatro as teorias principais que podem ser identificadas quanto à natureza jurídica da arbitragem: a *teoria contratual*, a *teoria jurisdicional*, a *teoria mista ou híbrida* e a *teoria autónoma*.

A *teoria contratual*<sup>30</sup> sustenta que a arbitragem tem natureza contratual, baseando-se na vontade das partes, sendo, por isso, um processo privado que visa produzir um acto também ele privado: a decisão arbitral; que não constituía um acto de

---

SABINO CASSESE, «L'arbitrato nel diritto amministrativo», in *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Ano 56, n.º 2, A. Giuffrè, Milano, 1996, p. 317.

<sup>27</sup> Sobre as matérias de Direito Administrativo passíveis de arbitragem, v.: *Parte I, Capítulo III, infra*.

<sup>28</sup> Com o mesmo entendimento, que acompanhamos, v.: DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Arbitragem Comercial Internacional...*, Op. cit., pp. 64-65.

<sup>29</sup> Para uma abordagem internacional sobre a natureza jurídica da arbitragem, v.: JULIAN D.M. LEW / LOUKAS A. MISTELIS / STEFAN M. KRÖLL, *Comparative International Commercial Arbitration*, Haia, Londres, Nova Iorque, *Kluwer Law International*, 2003, pp. 71-97. Com alguma profundidade sobre a natureza jurídica da arbitragem no Direito Português, v.: PEDRO PINA, «Arbitragem e Jurisdição», in *Julgar*, n.º 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 135-160; LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional...*, Op. cit., pp. 23 e ss.

<sup>30</sup> A teoria contratual é defendida inicialmente por MERLIN que, ao defender que um juiz francês deva reconhecer e considerar executável um contrato celebrado num país estrangeiro, afirma que o mesmo tratamento deve ser aplicado a uma sentença arbitral que é fundada na vontade das partes, não sendo, por essa razão, diferente de um contrato. Como questiona o Autor quanto à sentença arbitral «[q]ue serait-elle sans ce compromis? Elle ne serait qu'un vain chiffon, elle ne serait rien. C'est le compromis qui lui donne l'être; c'est du compromis qu'elle tire toute, sa substance; elle a donc, comme le compromis, le caractère de contrat» Cit. PHILIPPE-ANTOINE MERLIN, *Recueil alphabétique des questions de droit*, Tomo V, 5.ª Ed., Garnery, Paris, 1829, pp. 125-126. Aderindo também a esta tese, v.: M. FOELIX, *Traité du droit international privé*, Tomo II, 4.ª Ed., Librairie-Éditeur, Paris, 1866, p. 157-176.

natureza jurisdicional<sup>31</sup>. Uma visão mais radical desta teoria chegou mesmo a defender que os árbitros eram mandatários das partes e que a decisão arbitral carecia de homologação judicial para se tornar numa verdadeira sentença<sup>32</sup>.

Por outro lado, a *teoria jurisdicional*<sup>33</sup>, que surge para contrariar a visão mais radical da teoria contratual, defende que a arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo os árbitros equiparados a juízes e não a mandatários, e as decisões arbitrais a verdadeiras sentenças e não a contratos. A teoria jurisdicional, ao contrário da teoria contratual, defende que o poder jurisdicional não é monopólio do Estado, podendo ser exercido por privados<sup>34</sup>.

Contrariando a equiparação dos tribunais arbitrais a tribunais judiciais preconizada pela teoria jurisdicional, surge a *teoria mista ou híbrida*<sup>35</sup>, à qual adere

---

<sup>31</sup> Esta parece ser a posição de MACHADO VILLELA e ALBERTO DOS REIS, bem como da generalidade da Doutrina portuguesa no início do século XX. Como afirmam os Autores a «doutrina parece, porém, inclinar-se no sentido de que o juízo arbitral exerce uma função meramente privada, já porque a autoridade das decisões do juízo arbitral não emana do poder público, mas da vontade das partes, traduzida no contrato de compromisso, já porque, constituindo-se o juízo arbitral por força da vontade das partes, não pode praticar um acto de jurisdição, pela razão simples de que os particulares não podem criar, por meio de um contrato, um órgão do poder público». Cit. MACHADO VILLELA e ALBERTO DOS REIS, «Do juízo arbitral», BFDC, Ano VI, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1920-1921, pp. 695-696.

<sup>32</sup> Cfr. LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional...*, Op. cit., p. 183.

<sup>33</sup> A teoria jurisdicional tem, aparentemente, como precursor, A. LEINÉ Cfr. A. LEINÉ, «De l'exécution en France des sentences arbitrales étrangères», *Clunet*, 1899, p. 641, *apud*. LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional...*, Op. cit., p. 18. Também adoptando esta tese, v.: ANTOINE PILLET e JEAN-PAUL NIBOYET, *Manuel de Droit International Privé*, Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1924, pp. 722-725.

<sup>34</sup> Cfr. PEDRO PINA, *Arbitragem e Jurisdição*, Op. cit., p. 139.

<sup>35</sup> A teoria mista é defendida, entre outros, por SAUSER-HALL que, não sendo convencido pela adesão exclusiva a uma ou outra tese, afirma que «*En réalité, dans tous les droits positifs, l'arbitrage presente les mêmes traits fondamentaux; il est en effet admis partout qu'il est institué par les parties, qu'il confère à la décision des arbitres l'autorité de chose jugée et qu'il est susceptible d'être l'objet d'un contrôle par des interventions judiciaires diverses pouvant affecter la forme du recours en appel, du pourvoi en cassation, de la demande d'annulation, ou d'autres voies encore qui permettent de soumettre, dans certains cas, le litige aux organes judiciaires de l'Etat.*», acabando por defender que «*la solution exacte consiste à reconnaître sa nature mixte, de droit privé à la fois et de droit de procédure*» (sublinhados nossos). Cit. SAUSER-HALL, «L'arbitrage en droit international privé», in *Institut de Droit International. Annuaire*, Vol. 44, Tomo I, 1952 (Reimpressão, SCHMIDT PERIODICALS GMBH, Alemanha, 2000), pp. 525 e ss. (disponível em: <http://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/05/4025-44A-OCR.pdf>). Entendendo que SAUSER-HALL acaba por se aproximar mais da teoria jurisdicional do que da teoria mista, v.: LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional...*, Op. cit., p. 186-197. A favor da teoria mista, com a reconhecida afirmação que a arbitragem é contratual na sua fonte e jurisdicional na sua função, v.: HENRI MOTULSKY, in *Ecrits.Études et notes sur l'arbitrage*, Vol II, Dalloz, Paris, 1974, pág. 99.

actualmente a maioria da Doutrina Portuguesa<sup>36</sup>, para a qual a arbitragem é um processo jurisdicional com fundamento contratual.<sup>37</sup>

Posteriormente, surge a *teoria autónoma*<sup>38</sup> que, reconhecendo a manifestação de elementos contratuais e jurisdicionais na arbitragem, tal como defende a teoria mista, a transforma, focando-se no seu carácter autónomo face ao Estado. Assim, para a teoria autónoma a natureza da arbitragem é, sobretudo, processual.

Ainda que as teorias relativas à natureza jurídica tenham sido apenas telegraficamente abordadas, uma coisa é certa: até então, as teorias quanto à natureza jurídica da arbitragem têm sido construídas – aparentemente – à luz da arbitragem voluntária e quase sempre no plano da arbitragem internacional<sup>39</sup>. O seu contributo é, nessa perspectiva, muito significativo, contudo, deixa de o ser se atendermos a um conceito unitário de arbitragem, conforme aquele que aqui preconizamos.

Não pretendemos com isto sugerir que a natureza jurídica dependa do conceito de arbitragem que defendemos; ela depende, isso sim, do regime geral do instituto da arbitragem considerado em toda a sua amplitude. Isto dito, a arbitragem pode fundar-se na convenção entre as partes ou ser imposta por lei e, em qualquer dos casos, o tribunal arbitral exercerá a função jurisdicional e as sentenças por si proferidas produzirão os mesmos efeitos que as sentenças proferidas pelos tribunais estaduais. Assim, a natureza jurídica da arbitragem não parece poder encontrar-se no seu fundamento, mas sim no seu propósito: o exercício da função jurisdicional.

---

<sup>36</sup> A favor da teoria mista no ordenamento nacional, ver, entre outros: MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.<sup>a</sup> Ed., Op. cit., p. 47; PEDRO PINA, *Arbitragem e Jurisdição*, Op. cit., p. 158; LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional...*, Op. cit., p. 187; JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*, Op. cit. p. 79.

<sup>37</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.<sup>a</sup> Ed., Op. cit., p. 46.

<sup>38</sup> Esta teoria é defendida inicialmente por: JACQUELINE RUBELLIN-DEVICHI, *L'Arbitrage. Nature Juridique. Droit Interne et Droit International Privé*, LGDJ, Paris, 1965, pág. 24.

<sup>39</sup> Esta conclusão não é surpreendente e resulta, essencialmente, de dois motivos. O primeiro, prende-se com a própria evolução do instituto da arbitragem, que surge enquanto meio de resolução de litígios baseado exclusivamente na vontade das partes. O segundo, tem que ver com a posição que alguns Autores adoptam de negação da arbitragem necessária como verdadeira arbitragem, conforme vimos anteriormente.

### 3. Modalidades de arbitragem

A arbitragem enquanto meio jurisdicional de resolução de controvérsias pode ser dividida em diversas modalidades<sup>40</sup> consoante o critério escolhido, seja ele o *fundamento*, a *organização*, o *âmbito* ou o *direito aplicável*. Face à natureza da nossa exposição, uma menção, ainda que breve, às modalidades de arbitragem – pelo menos, àquelas que se revistam de uma importância mais significativa –, torna-se indispensável para a cabal compreensão da figura que aqui pretendemos tratar.

#### 3.1. Arbitragem voluntária ou arbitragem necessária

No caso de o critério definido ser o *fundamento* da arbitragem, esta pode ser *voluntária* ou *necessária*.

A arbitragem é *voluntária* quando se funda numa convenção (convenção de arbitragem) estipulada pelas partes. Com efeito, estamos perante uma arbitragem voluntária quando as partes livremente optaram por submeter a resolução de determinada controvérsia à arbitragem. Esta remissão pode ser prévia ou posterior ao surgir da controvérsia. No caso de ser prévia, estaremos perante uma cláusula compromissória, no caso de ser posterior, estaremos perante um compromisso arbitral, distinção esta que é acolhida no artigo 1.º, n.º 3, da LAV.

Por outro lado, a arbitragem é *necessária* quando, por imposição legal, a resolução de uma determinada controvérsia lhe seja remetida. Neste caso, ao contrário da arbitragem voluntária, não está na disponibilidade das partes a forma de resolução do diferendo em questão. São exemplos de controvérsias sujeitas à arbitragem necessária no ordenamento jurídico português: os *litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais* (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho)<sup>41</sup>; os *litígios referentes à fixação do valor da indemnização devida em caso de expropriação* (artigo

---

<sup>40</sup> Sobre as diversas modalidades ou classificações da arbitragem, v.: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., pp. 18-20; MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., pp. 89-97.

<sup>41</sup> O artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, determina que «[o]s litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»

38.º, n.º 1, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro)<sup>42</sup>; os *litígios referentes à aquisição de direitos televisivos exclusivos* (artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho)<sup>43</sup>; os *litígios referentes aos serviços mínimos durante a greve* (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro); e os *litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina* (artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro)<sup>44 45</sup>.

### 3.2. Arbitragem institucionalizada ou arbitragem não institucionalizada

Já quanto ao critério da *organização* do tribunal arbitral, a arbitragem pode ser *institucionalizada* ou *não institucionalizada*.

Estaremos perante uma arbitragem *institucionalizada* ou *institucional*, quando a mesma funcione junto de uma instituição especializada de carácter permanente (um centro de arbitragem) dotado de um regulamento próprio que prevê regras específicas de organização do processo arbitral. Nos termos do artigo 62.º, n.º 1, da LAV, a criação de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização<sup>46</sup> do Ministro da Justiça.<sup>47</sup>

Por outro lado, estaremos perante uma arbitragem *não institucionalizada* ou *ad hoc*, quando o tribunal arbitral é criado especificamente para resolver um determinado

---

<sup>42</sup> O artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, determina que «[n]a falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais comuns.»

<sup>43</sup> O artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, determina que «[n]a falta de acordo entre o titular dos direitos televisivos e os demais operadores interessados na transmissão do evento, há lugar a arbitragem vinculativa da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, mediante requerimento de qualquer das partes.»

<sup>44</sup> O artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, determina que «*competete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.*».

<sup>45</sup> Note-se que os *litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos* (artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro) deixaram de estar sujeitos à arbitragem necessária por força do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro.

<sup>46</sup> Concordamos com PEDRO METELLO DE NÁPOLES quanto à conveniência em sujeitar a criação de centros de arbitragem a autorização, de forma a evitar uma descredibilização da arbitragem resultante de uma «proliferação desregrada», para utilizar uma expressão do Autor. Cit. PEDRO METELLO DE NÁPOLES, anotação ao artigo 62.º da LAV, in AAVV, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 3.ª Ed. revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2017, p.184.

<sup>47</sup> De acordo com a informação disponibilizada pela DGPIJ, publicada a 19 de Junho de 2018, em Portugal existem 35 centros de arbitragem institucionalizada (informação disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt>).

litígio. Neste caso, as regras aplicáveis serão as definidas pelo tribunal criado para o efeito ou as previstas pelas partes, caso o tenham acordado, sendo comum, neste tipo de arbitragem, a remissão para as regras previstas no regulamento de um centro de arbitragem institucionalizada.

### **3.3. Arbitragem nacional ou arbitragem internacional**

A arbitragem também pode ser dividida quanto critério do seu *âmbito de funcionamento*, podendo quanto a este ser uma arbitragem *nacional* ou *internacional*<sup>48</sup>. A arbitragem é *nacional* ou *doméstica* quando o litígio em causa não contenha elementos transnacionais, ou seja, não contenha qualquer elemento de ligação com outros Estados. Já uma arbitragem será considerada *internacional* quando o litígio contenha elementos transnacionais, sejam as partes ou o objecto do litígio.<sup>49</sup>

### **3.4. Arbitragem segundo a lei ou arbitragem segundo a equidade**

Quanto ao critério do *direito aplicável*, a arbitragem pode ser segundo a *lei* ou segundo a *equidade*. Na arbitragem segundo a *lei*, os árbitros decidem o litígio consoante o direito constituído, ou seja, por referência exclusiva às regras jurídicas válidas e aplicáveis no ordenamento jurídico em questão. Por sua vez, na arbitragem segundo a *equidade*, os árbitros podem decidir o litígio considerando a conveniência e oportunidade da solução. A regra geral é a da arbitragem segundo a *lei*, só se admitindo arbitragem segundo a *equidade* mediante acordo das partes, conforme disposto no artigo 39.º, n.º 1, da LAV.

---

<sup>48</sup> Em geral sobre a arbitragem internacional, v.: NIGEL BLACKABY/CONSTANTINE PARTASIDES QC/ALAN REDFERN/ MARTIN HUNTER, in *Redfern and Hunter on International Arbitration*, 6.ª Ed., Kluwer Law International, Oxford University Press, 2015; GARY B. BORN, *International Commercial Arbitration*, 2.ª Ed., Kluwer Law International, 2014; FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Op. cit.. Em especial sobre a arbitragem internacional, na Doutrina nacional v.: DÁRIO MOURA VICENTE, «A determinação aplicável ao mérito da causa na arbitragem internacional à luz da nova lei portuguesa da arbitragem voluntária», in *RIAC*, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 37-50; MARIA HELENA BRITO, «Arbitragem internacional. A propósito da nova Lei da Arbitragem Voluntária», in *Themis*, Ano XII, n.ºs 22/23, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 103-143; LUÍS LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional...*, Op. cit.; DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Arbitragem Comercial Internacional...*, Op.cit..

<sup>49</sup> Nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, da LAV, uma arbitragem internacional é aquela «que põe em jogo interesses do comércio internacional.»

#### 4. A arbitragem e figuras afins

A arbitragem é frequentemente abrangida pelo rótulo geral dos «Meios Alternativos de Resolução de Litígios» (MARL)<sup>50</sup> – por influência do «*Alternative Dispute Resolution*» (ADR) do direito norte-americano –, entre os quais se destacam, entre outros<sup>51</sup>, e para além da arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação.

Estes meios extrajudiciais de resolução de controvérsias assumem uma importância crescente no ordenamento jurídico português e procuram contribuir para uma melhor resolução dos litígios existentes, uma vez que permitem a resolução através de um meio tendencialmente mais adequado à sua natureza<sup>52</sup>.

Entre outras distinções<sup>53</sup>, os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias podem ser divididos em auto-compositivos ou hétero-compositivos.<sup>54</sup> No *meio auto-compositivo*, as partes põem termo ao conflito sem a intervenção decisiva de um terceiro, podendo este meio ser subdividido em bilateral ou unilateral, consoante resulte do acordo mútuo das partes ou da posição unilateral de uma delas. Já no *meio hétero-compositivo* as partes põem termo ao conflito mediante a intervenção decisiva de um terceiro.

A similitude dos diversos meios de resolução de litígios<sup>55</sup>, como a negociação, a conciliação e a mediação, mas também de outros, como a transacção, com a arbitragem, justificam, ainda que de forma sumária, que façamos um recorte dos principais traços distintivos entre eles.

---

<sup>50</sup> Sobre a resolução alternativa de litígios em Portugal, ver: MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., pp. 17 e ss.; AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Caderno 6, FFMS, Lisboa, 2013, pp. 9 e ss.; PAULA COSTA E SILVA, *A Nova Face da Justiça – Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Op. cit., pp. 19 e ss..

<sup>51</sup> Com MARIANA FRANÇA GOUVEIA, parece-nos que a categoria dos meios alternativos de resolução de litígios não se encontra fechada às tipologias a que nos referimos em cima, sendo possível considerar muitas outras, como «o mini-julgamento (minitrial e o summary trial), a avaliação neutral prévia (early neutral evaluation), a decisão não vinculativa (non binding ex arte adjudication), o painel de resolução de conflitos (dispute resolution board).» Cit. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., p. 21.

<sup>52</sup> Cfr. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op.cit., p. 69.

<sup>53</sup> Sobre a classificação dos meios de resolução de conflitos, v.: JUAN ROSA MORENO, *El arbitraje administrativo*, McGraw-Hill, Madrid, 1998, pp. 21-23.

<sup>54</sup> Cfr. JUAN ROSA MORENO, *El arbitraje administrativo*, Op. cit., pp. 21-22.

<sup>55</sup> O critério definido para o recorte das «figuras afins» sobre as quais incide o presente *Ponto*, diz respeito aos *meios de resolução de litígios*, não sendo abordadas figuras, eventualmente também confundíveis com a arbitragem, como o arbitramento e a perícia, por dizerem antes respeito a *meios de prova* e não a *meios de resolução de litígios*.

#### 4.1. A negociação

A negociação<sup>56</sup> consiste no *meio de resolução de controvérsias, mediante conversações entre as partes envolvidas, sem mediação de um terceiro*. A ausência de um terceiro e, por isso, a relação directa estabelecida entre as partes distingue, de forma evidente, a negociação da arbitragem. Enquanto a primeira é um meio auto-compositivo de resolução de litígios, a segunda é um meio hetero-compositivo.

Apesar da negociação não resultar de previsão legal, ela está naturalmente ligada à própria ideia de resolução de litígios e é aplicável na conciliação e mediação, sendo prevista, com frequência, em contratos<sup>57</sup>, nos quais é configurada como meio prévio face ao recurso a outro meio extrajudicial, como a mediação ou a arbitragem.

#### 4.2. A conciliação

A conciliação<sup>58</sup> pode ser definida como um *meio de resolução de controvérsias no qual as partes não procuram voluntariamente alcançar um acordo, mas estão dispostas a que um terceiro, o conciliador, o alcance*. A diferença entre a conciliação e a arbitragem prende-se com a decisão. Enquanto a conciliação é um meio auto-compositivo, no qual a decisão final é das partes, ainda que sugerida pelo conciliador, a arbitragem é um meio hetero-compositivo, no qual é ao árbitro que compete a resolução definitiva do litígio.

Por outro lado, a diferença entre a conciliação e a mediação reside, pois, na função do conciliador. Este, ao contrário do mediador, deve activamente fazer propostas concretas tendo em vista a resolução do litígio, sabendo, antecipadamente, que não há interesse das partes numa negociação directa entre elas.

Atendendo à amplitude do conceito de conciliação, torna-se natural admitir a existência de diferentes categorias de conciliação, entre as quais destacamos duas: a

---

<sup>56</sup> Em geral sobre a negociação, v.: MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., pp. 41-46.

<sup>57</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., p. 73.

<sup>58</sup> Em geral sobre a conciliação, v.: PATRÍCIA COSTA, «A conciliação judicial à luz dos deveres de imparcialidade do tribunal, de cooperação e de boa-fé», in *Julgar*, n.º 31, Almedina, Coimbra, Janeiro/Abril, 2017, pp.161-196; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., pp. 101 a 117. Em especial sobre a conciliação no contencioso administrativo: SUSANA MARIA BONIFÁCIO RAMOS, «A disponibilidade da Administração para a resposta ao convite à conciliação nos termos do artigo 87.º- C do CPTA», in *e-Pública*, Vol. 4, n.º 2, Novembro, 2017, pp. 273-290 (disponível em: <http://www.e-publica.pt>).

conciliação privada e a conciliação judicial. A primeira, a conciliação privada, é promovida por um terceiro que pode agir por iniciativa própria ou a pedido de qualquer uma das partes. A segunda, a conciliação judicial, é promovida pelo juiz no âmbito de um processo judicial<sup>59</sup>.

### 4.3. A mediação

Ao contrário da conciliação, a mediação<sup>60</sup> é dotada de um diploma próprio, a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril<sup>61</sup>, no qual é definida, no seu artigo 2.º, alínea a), como «*a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos*».

Na mediação, ao contrário do que sucede na arbitragem, são as partes que determinam, por acordo, os termos da resolução do litígio (artigo 20.º da LM), acordo este que tem, em princípio, força executiva, não sendo necessária homologação judicial (artigo 9.º, n.º 1, da LM).

Ao contrário do que sucede na conciliação, na mediação as partes procuram de forma proactiva a resolução do conflito, ainda que para tal seja necessária a assistência de um mediador, sem o qual se estaria no âmbito da negociação. Na mediação, o papel do mediador deve cingir-se a um papel facilitador, na medida em que, nos termos do disposto no artigo 26.º, alínea b), da LM, este deve abster-se de impor qualquer acordo aos mediados.

---

<sup>59</sup> Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, a conciliação judicial pode surgir em qualquer estado do processo, mediante requerimento conjunto das partes ou caso resulte do juízo de oportunidade do juiz (artigo 594.º, n.º 1, do CPC e 87.º-C, n.º 1, do CPTA), sendo obrigatória durante a audiência final (artigo 604.º, n.º 2, do CPC e 91.º, n.º 3, do CPTA). O critério existente no ordenamento jurídico Português para se recorrer à conciliação parece ser o velho critério da disponibilidade, o mesmo critério que, como veremos, foi abandonado na arbitragem, com a LAV, em 2011, e na mediação, com a Lei da Mediação, em 2013. Opondo-se a tal incoerência sistemática, v.: MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., pp. 115-116.

<sup>60</sup> Em geral sobre a mediação, v.: AAVV, *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 11 e ss; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., pp. 47-100; Em especial sobre a mediação no contencioso administrativo, v.: ANA CELESTE CARVALHO, «A mediação em matéria administrativa: uma possibilidade com futuro», in *CJA*, n.º 109, CEJUR, Braga, Jan.-Fev. 2015, pp. 3-12.

<sup>61</sup> Antes da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, as normas orientadoras da mediação estavam dispersas por vários diplomas. Cfr. AAVV, *Lei da Mediação Comentada*, Op. cit., p. 11.

#### 4.4. A transacção

A transacção<sup>62</sup> é definida no artigo 1248.º, n.º 1, do CC, como «*o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões.*» Segundo esta definição, a transacção pode ser extrajudicial, se ocorrer fora de um processo judicial, ou judicial, se ocorrer no decurso de um.

Quanto à forma, nos termos do disposto no artigo 1250.º do CC, a transacção extrajudicial, que pode ocorrer antes ou após o surgimento de um litígio, deve constar de escritura pública ou de documento particular autenticado, sempre que da mesma derivem efeitos para os quais tal forma seja exigida, e de documento escrito, nos restantes casos. Quanto à transacção judicial, segundo o previsto no artigo 290.º, n.º 1, do CPC, esta pode fazer-se por documento autêntico ou particular sem prejuízo das eventuais exigências de forma que resultem da lei substantiva, ou por termo no processo, e uma vez apreciada a sua validade, a transacção é declarada por sentença (290.º, n.º 3, do CPC).<sup>63</sup>

A transacção, ao contrário da arbitragem, é um meio de auto-composição, uma vez que cabe às partes encontrar e determinar as cedências necessárias para a resolução do litígio em causa, o que não acontece na arbitragem, na qual é ao árbitro a quem compete a resolução do litígio<sup>64</sup>. Para além disso, a transacção tem natureza contratual, podendo valer como título executivo se for homologada, enquanto a decisão arbitral tem natureza jurisdicional e vale sempre como título executivo.

---

<sup>62</sup> Em geral sobre a transacção, v.: RITA LOBO XAVIER, «Transacção Judicial e Processo Civil», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 817-835; ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 17.ª Ed., Ediforum, Lisboa, 2010, pp. 1056-1058. Em especial sobre a transacção no contencioso administrativo, v.: JOÃO TABORDA DA GAMA, *A Propósito da Transacção Judicial no Contencioso Administrativo [de anulação]: primeiras ideias sobre o contrato de transacção celebrado pela Administração*, FDUL, Lisboa, 2001, (polic.), pp. 14-76.

<sup>63</sup> Segundo o disposto no artigo 290.º, n.º 4, do CPC, a transacção que resulte de conciliação obtida pelo juiz pode também fazer-se em ata, desde que homologada.

<sup>64</sup> Note-se que é possível que as partes terminem um litígio submetido à arbitragem através da celebração de uma transacção, à qual pode ser atribuído o valor de sentença, caso as partes o solicitem (cfr. 41.º, n.ºs 1 e 2, da LAV).

## 5. As vantagens e desvantagens da arbitragem, em especial da arbitragem de Direito Administrativo

O sucesso da arbitragem, tanto a de âmbito nacional como a de âmbito internacional, é indissociável das vantagens que a figura apresenta face aos tribunais judiciais. Em regra, ainda que com maior ou menor intensidade, as vantagens mais relevantes identificadas são a *celeridade na obtenção de uma decisão*, a *livre determinação das regras processuais*, a *possibilidade de escolha dos árbitros* e a *confidencialidade do processo e da sentença*<sup>65</sup>.

A *celeridade na obtenção de uma decisão*, que é indicada como uma das principais razões que motivaram um aumento do recurso à arbitragem na resolução de litígios privados e que justificaram uma tendencial admissibilidade da arbitragem como forma de resolução de litígios jurídico-administrativos<sup>66</sup>, parece continuar a ser a mais importante vantagem do instituto da arbitragem, decorrendo, em bom rigor, de outras vantagens, designadamente, a determinação das regras processuais e a possibilidade de escolha dos árbitros.

Num contexto geral de lentidão da tramitação processual, seja nos tribunais judiciais ou nos tribunais administrativos, a arbitragem surge como uma forma expedita de resolução de litígios. Apesar de as partes poderem definir as regras do processo, designadamente o prazo para a decisão final, a simples constatação – recorrendo ao direito nacional – de que não existe no CPC um prazo limite para o juiz o proferir a sentença, enquanto a LAV, por sua vez, prevê de forma subsidiária um prazo de 12 meses, a partir da designação do último árbitro, para a emissão da decisão final (artigo 43.º, n.º 1, da LAV)<sup>67</sup> e <sup>68</sup>, é ilustrativa da diferença de paradigma entre as duas jurisdições.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., pp. 141 e 142.

<sup>66</sup> Cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 52; JOÃO CAUPERS, «A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares», in *CJA*, n.º18, Nov.-Dez.1999, p. 6.

<sup>67</sup> Segundo o artigo 19, n.º 2, da LAV86, o anterior prazo supletivo era de 6 meses. Contudo, este foi considerado um prazo excessivamente curto. Cfr. AAVV, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Op. cit., p.137. Note-se que, apesar do prazo de 12 meses para a notificação da sentença final, o mesmo pode ser prorrogado nos termos do artigo 43.º, n.º 2, da LAV.

<sup>68</sup> É certo que um prazo supletivo desta natureza não está previsto na Lei Modelo da UNCITRAL e que, talvez por isso, o mesmo não esteja previsto no direito interno de alguns Estados, como a Inglaterra ou Alemanha. Contudo, a vantagem da celeridade retira-se da prática jurídica nacional e internacional mais do que de qualquer regime legal e, por isso, não deixa de ser «um dos aspectos normalmente

A livre determinação das regras processuais é outra das assinaláveis vantagens da arbitragem. De acordo com LAV, as partes podem definir as regras a observar no processo arbitral até à aceitação do primeiro árbitro (artigo 30.º, n.º 2, da LAV), sendo que, na falta de acordo, caberá ao tribunal arbitral a definição das regras processuais aplicáveis (artigo 30.º, n.º 3, da LAV). Esta possibilidade, apenas condicionada pelo respeito dos princípios fundamentais definidos pela LAV – entre os quais, a citação do demandado, a igualdade de armas e o contraditório – e, claro, pelas demais normas imperativas constantes da referida Lei (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, da LAV), permite, naturalmente, uma adaptação das regras às especificidades do processo o que se traduz, por norma, numa menor complexidade e maior celeridade processual<sup>70</sup>.

Também a possibilidade de as partes escolherem os árbitros representa uma vantagem do processo. Ao contrário do que acontece na jurisdição estadual, em que o processo é distribuído a um juiz, não tendo as partes qualquer domínio sobre esse procedimento, na arbitragem, as partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou determinar o modo pelo qual estes são escolhidos (artigo 10.º, n.º 1, da LAV). Devido a esta possibilidade, as partes podem indicar árbitros com determinadas competências

---

apontados como vantagem da arbitragem em relação aos meios tradicionais de resolução de litígios». Cit. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op.cit., p. 54.

<sup>69</sup> Note-se que, atendendo às estatísticas da DGPIJ, a duração média (em meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, na justiça cível, no ano de 2017, foi de 34 meses. Cfr. «Estatísticas da Justiça. Alguns indicadores estatísticos sobre os processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, 2007-2017», in *Destaque Estatístico*, n.º 59, Outubro de 2018 (disponível em: [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt) e consultado em 7 de Novembro de 2018). Apesar de, por uma qualquer razão que desconhecemos, não ser possível obter o mesmo tipo de dados estatísticos para a jurisdição administrativa, sempre se dirá que a situação está longe de ser melhor. De acordo com os dados mais recentes publicados pela DGPIJ, no ano de 2017, no que diz respeito à matéria administrativa, o número de processos entrados foi de 10.384 e o número de processos findos de 9.532, o que origina um saldo desfavorável de 852 processos e, por isso, uma taxa de resolução processual de 91,8%. A 31 de Dezembro de 2017, o número de processos administrativos pendentes era de 23.498 e o *disposition time* (indicador que mede o tempo que seria necessário para concluir todos os processos que estão pendentes no final de um determinado período) era de 900 dias. Cfr. «Estatísticas da Justiça – Primeiros resultados Movimento processual nos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, 2015-2017», in *Destaque Estatístico*, n.º 57, Abril de 2018 (disponível em: [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt) e consultado em 7 de Novembro de 2018).

<sup>70</sup> Um dos exemplos tradicionais da possibilidade de determinação das regras processuais diz respeito à *bifurcação do processo*, que consiste na segmentação do objecto do processo atendendo à possibilidade de a prova, julgamento e decisão das respectivas questões poder ser dividida. Exemplo clássico da bifurcação do processo é a matéria de responsabilidade civil, em que a prova, discussão e julgamento sobre a ilicitude deve ser autonomizada da prova, discussão e julgamento sobre a culpa, uma vez que esta dependerá, naturalmente, da existência da prática de um facto ilícito. Cfr. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op.cit., p. 54. Sobre a «*bifurcação do processo*» arbitral, e chamando a atenção para que nem sempre a bifurcação resulta em maior celeridade do processo arbitral, v.: LUCY GREENWOOD, «Does Bifurcation Really Promote Efficiency?», in *JIA*, Vol. 29, n.º 2, Wolters Kluwer, 2011, pp. 105-111.

técnicas face à natureza do litígio em questão, o que permite, em especial no Direito Administrativo, que exista, da parte dos árbitros, um permanente acompanhamento do progresso científico e tecnológico que influencia a ciência do Direito<sup>71</sup> e, claro, uma maior especialização<sup>72</sup>, cada vez mais necessária, em certos ramos do Direito Administrativo (de onde se destacam, entre outros, o Ambiente, a Energia, o Urbanismo, a Saúde e os Transportes).

Por último, a *confidencialidade do processo e da sentença*<sup>73</sup> é também indicada como outra das vantagens da arbitragem, assumindo, contudo, uma maior relevância na arbitragem em matéria comercial<sup>74</sup>. No Direito nacional, e de acordo com a LAV, os árbitros, as partes e, se for o caso, os centros de arbitragem, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações e documentos que obtenham ou tomem conhecimento através do processo arbitral, isto sem prejuízo da publicitação de actos processuais necessários à defesa das partes ou decorrentes de imposição legal (artigo 30.º, n.º 5, da LAV). Este sigilo não é prejudicado pela publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo em caso de oposição de uma das partes (artigo 30.º, n.º 6, da LAV).<sup>75</sup>

Ora, apesar de admitirmos que a confidencialidade pode constituir uma vantagem na arbitragem de Direito Privado, uma vez que as partes podem querer manter privadas certas informações ou mesmo ocultar a existência do próprio litígio, o mesmo não sucede na arbitragem de Direito Administrativo, na qual opera a regra da

---

<sup>71</sup> Cfr. FILIPE BRITO BASTOS, «A Arbitragem em Direito Administrativo e o direito fundamental de acesso ao Direito nos tribunais portugueses», in AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, p. 80.

<sup>72</sup> Cfr. DOMINGOS SOARES FARINHO, «As vantagens da arbitragem no contexto dos meios de resolução de conflitos administrativos», in AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, p. 498.

<sup>73</sup> Para uma análise geral sobre a evolução da importância da confidencialidade na arbitragem, em especial, na arbitragem de Direito Administrativo, v.: JOSÉ MIGUEL JÚDICE, «Confidencialidade e Transparência em Arbitragens de Direito Público», in *Liber Amicorum Fausto de Quadros*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 87-103; JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, «Publicidade e Impugnação de decisões arbitrais em matéria administrativa (O projecto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e a nova LAV)», in *RIAC*, n.º 7, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 15-28.

<sup>74</sup> Conforme escreve JOSÉ MIGUEL JÚDICE, «num ambiente de enorme diversidade de soluções, em todo o caso é possível afirmar que existe uma maior tendência nas arbitragens comerciais para dar relevo à regra da confidencialidade» Cit. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *Confidencialidade e Transparência...*, Op. cit., p. 93.

<sup>75</sup> Sobre a vantagem da confidencialidade na arbitragem, especialmente quanto ao sigilo dos árbitros e publicidade da sentença, v.: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, «Da condução do processo arbitral – Comentários aos arts. 30.º a 38.º da Lei da Arbitragem Voluntária», in *ROA*, Ano 73, Abr-Set. 2013, pp. 681-684.

publicidade das decisões arbitrais (artigo 185.º-B, do CPTA)<sup>76</sup>. Na arbitragem de Direito Administrativo, independentemente da natureza dos seus sujeitos, por estar em causa o interesse público, a eventual consagração de uma regra de confidencialidade promoveria a descredibilização total do instituto.<sup>77</sup>

Uma vez elencadas as virtualidades reconhecidas e consideradas mais relevantes da arbitragem, torna-se imperativo fazer o exercício contrário, dado que a arbitragem não está isenta de dificuldades. De um modo geral, as desvantagens da arbitragem correspondem às críticas que lhe são dirigidas, nomeadamente, os *elevados custos da arbitragem*, a *vulnerabilidade do processo* e a *falta de controlo judicial das decisões*.<sup>78 e</sup>

79

Uma das críticas mais recorrentes prende-se com os *custos da arbitragem*, em especial, com os honorários dos árbitros<sup>80</sup>. Na arbitragem voluntária, as partes podem regular os honorários dos árbitros na convenção arbitral, devendo, caso tal não tenha sido convencionado, celebrar acordo escrito entre as partes e os árbitros, antes da aceitação do último árbitro a ser designado (artigo 17.º, n.º 1, da LAV). Na ausência de acordo, caberá aos árbitros a fixação dos honorários, de acordo a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à sua conclusão (artigo 17.º, n.º 2, da LAV), matéria esta sindicável pelo tribunal judicial (artigo 17.º, n.º 3, da LAV). Por outro lado, na arbitragem institucionalizada, os honorários dos árbitros são definidos pelos regulamentos de

---

<sup>76</sup> O artigo 185.º-B do CPTA consagra apenas a obrigação de publicação das decisões arbitrais transitadas em julgado numa base de dados organizada pelo Ministério da Justiça, o que parece significar que, apesar de este preceito derrogar o previsto no artigo 30.º, n.º 6, da LAV, o regime de confidencialidade previsto no artigo 30.º, n.º 5, da LAV, continua a aplicar-se. Em sentido contrário, JOSÉ ROBIN DE ANDRADE entende que «é todo o regime de confidencialidade constante do n.º 5 que se deve considerar suprimido, já que os limites à publicidade da decisão arbitral são um corolário desse regime, e não faz sentido manter a obrigação de sigilo quando a lei passou a prescrever que a totalidade da decisão deve ser publicada» Cit. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Publicidade e Impugnação de decisões arbitrais...*, Op. cit., p. 22.

<sup>77</sup> Na arbitragem de Direito Administrativo a regra deve ser, pelas razões que indicámos *supra*, a da transparência e publicidade. Concordado com a regra da publicidade, v.: CARLOS CADILHA e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 1336; JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *Confidencialidade e Transparência...*, Op. cit., p. 93.

<sup>78</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., pp. 141-142.

<sup>79</sup> Para além destas desvantagens, que consideramos objectivas por se basearem em factos, não ignoramos que, por vezes, são apontadas à arbitragem outras críticas, talvez mais subjectivas, como a falta de independência dos árbitros e a falta de qualidade das decisões. Cfr. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., p. 28.

<sup>80</sup> Cfr. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., p. 27.

arbitragem dos centros de arbitragem. Ora, apesar de não termos conhecimento de estudos comparativos que tratem esta realidade com profundidade, a convicção dos utilizadores é a de que os custos da arbitragem são substancialmente mais elevados do que os existentes na jurisdição estadual<sup>81</sup>, ainda que muitos desses utilizadores entendam ser essa a contrapartida pela maior celeridade do processo.<sup>82</sup> Contudo, se este entendimento é válido para a arbitragem *ad hoc* (independentemente da matéria em causa) e, porventura, para a arbitragem institucionalizada de Direito Privado, o mesmo já não é para a arbitragem institucionalizada de Direito Administrativo, na qual os custos não parecem constituir uma desvantagem significativa.<sup>83</sup>

Uma outra desvantagem do processo arbitral prende-se com a *vulnerabilidade do processo*, que decorre, essencialmente, da ausência de *ius imperii* dos árbitros<sup>84</sup> e da necessária colaboração com os tribunais judiciais.<sup>85</sup> Apesar de exercerem a função jurisdicional, os tribunais arbitrais não são órgãos de soberania como os tribunais judiciais, não podendo, por isso, praticar actos de autoridade, o que equivale a dizer que, dependem, em muito, da colaboração das partes. Assim sendo, o processo arbitral torna-se vulnerável à falta de acordo entre as partes, sendo forçoso recorrer à intervenção do tribunal estadual para ultrapassar alguns dos impasses que se criam, o que acontece, por exemplo, na designação do árbitro por falta de acordo entre as partes (artigo 10.º, n.º 2, da LAV) e na produção de prova quando uma das partes se opõe à mesma (artigo 38.º, n.º 1, da LAV).<sup>86</sup>

---

<sup>81</sup> Quanto às razões que justificam a diferença de custos da arbitragem face aos custos do processo judicial, v.: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, «Obrigatoriedade da convenção de arbitragem e direito de acesso à justiça», in RDC, n.º 1, Lisboa, 2016, p.104-111;

<sup>82</sup> Cfr. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., p. 27.

<sup>83</sup> A título de exemplo, pensemos num litígio, com dois sujeitos processuais, com um valor da causa de 250.000,00 euros e a dirimir por um tribunal colectivo. Se o litígio for submetido ao CAAD, os encargos processuais vão ser de 4.284,00 euros (honorários: 3.855,60 euros; encargos administrativos: 428,40 euros; IVA: já incluído nos valores). Por outro lado, se o mesmo litígio for submetido ao CAC, os encargos processuais vão ser de 22.509,00 euros (honorários: 14.250,00 euros; encargos administrativos: 4.050,00 euros; IVA: 4.209,00 euros). Torna-se evidente a diferença entre o valor dos encargos entre os dois centros de arbitragem.

<sup>84</sup> Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, anotação ao artigo 38.º da LAV, in AAVV, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Op. cit., p.120.

<sup>85</sup> Sobre o *ius imperium* na arbitragem e a colaboração dos tribunais arbitrais com os tribunais estaduais, ver: PEDRO PINA, *Arbitragem e Jurisdição*, Op.cit., pp. 135-160.

<sup>86</sup> Em geral sobre a relação entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais, v.: PEDRO SIZA VIEIRA e NUNO FERREIRA LOUSA, anotação ao artigo 19.º da LAV, in AAVV, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Op. cit., pp. 77 e 78; ISABEL ALEXANDRE, «O tribunal estadual competente, segundo a Lei da Arbitragem Voluntária», in RDC, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 117-139.

Uma última desvantagem digna de menção prende-se com a *falta de controlo judicial das decisões* ou, por outras palavras, na *irrecorribilidade da decisão arbitral*.<sup>87</sup> Tantas vezes analisada como vantagem, por possibilitar a obtenção célere e uma decisão definitiva, a irrecorribilidade da decisão está actualmente consagrada no direito português como a regra supletiva (artigo 39.º, n.º 4, da LAV)<sup>88</sup>, o que significa que, salvo se as partes tiverem «*expressamente previsto o contrário*», todas as decisões são irrecorríveis. Esta desvantagem parece agravar-se no domínio do Direito Administrativo abrangido, como já referimos, pelo princípio do interesse público. Porém, esta questão, pela centralidade que assume na presente exposição, será abordada mais à frente.

---

<sup>87</sup> Cfr. AAVV, *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Op. cit., pp. 28 e ss.

<sup>88</sup> A LAV86 consagrava como regra supletiva a recorribilidade da decisão arbitral. Dispunha o artigo 29.º, n.º 1, da LAV86, que «*[s]e as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.*»

**CAPÍTULO II**  
**ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL**  
**DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

**1. A função jurisdicional**

A Constituição da República Portuguesa, ao determinar, no seu artigo 202.º, n.º 1, que os «tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo», consagra que o exercício da *função jurisdicional*<sup>89</sup> – leia-se, a função do Estado de dizer o Direito – compete aos tribunais (em especial aos juízes em nome daqueles<sup>90</sup>), estando estes, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, incumbidos de «assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados». Assim, a função jurisdicional implica, então, (i) a existência de órgãos especializados, soberanos, imparciais e independentes, os tribunais (202.º, n.º 1 e 203.º, ambos da CRP); e a (ii) prossecução do interesse público na realização da justiça (202.º, n.º 2, da CRP).<sup>91</sup>

Do enquadramento *supra* descrito resultam da função jurisdicional duas garantias constitucionais.<sup>92</sup> A primeira, a *reserva de jurisdição* ou *reserva de juiz*, determina que o desempenho da função jurisdicional cabe aos tribunais, estando vedado a órgãos que não se qualificam como tal o exercício desta função. É daqui que resulta também a separação e distinção entre o exercício da função jurisdicional, administrativa e legislativa, estando vedado aos órgãos que se ocupam das últimas o exercício da

---

<sup>89</sup> Em geral sobre a função jurisdicional, v.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 9-35; JOSÉ CASTRO RANGEL, *Repensar o Poder Judicial. Fundamentos e Fragmentos*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pp. 231-332; CASTANHEIRA NEVES, «Da «Jurisdição» no Actual Estado-de-Direito», in *AB VNO AD OMNES*, Coimbra Editora, 1998, pp.177 a 227; JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, «A Reserva Constitucional da Jurisdição», in *O Direito*, Ano 123.º, II-III, Abr.-Set.,1991, pp. 46-485.

<sup>90</sup> Como notam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, «[a] reserva de jurisdição pelo n.º 1 do artigo 202.º estatuída em proveito dos tribunais é, bem entendida, **reserva estabelecida a favor dos juízes**. Efetivamente apenas aos **juízes** – e não, por exemplo, a outros agentes, como o representante do Ministério Público, o escrivão, o perito ou o secretário judicial – pertence a tarefa de resolução de questão de direito, segundo perspectiva estritamente jurídica, com vista à prossecução do interesse público da realização da justiça.» Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III, Op. cit., p. 32.

<sup>91</sup> Cfr. JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *A Reserva Constitucional da Jurisdição*, Op. cit., pp. 467-469.

<sup>92</sup> Neste sentido, ver: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III, Op. cit., p. 25.; JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *A Reserva Constitucional da Jurisdição*, Op. cit., pp.469-475.

primeira, sob pena de usurpação de poderes.<sup>93</sup> A segunda, o *recurso aos tribunais*, também enquadrado como direito à tutela judicial, significa que está assegurado o controlo judicial dos actos dos poderes públicos ou dos particulares violadores de posições jurídicas subjectivas.

## 2. Admissibilidade da arbitragem como actividade jurisdicional

### 2.1. Os tribunais arbitrais

Pese embora o artigo 202.º da CRP não nos forneça a resposta sobre qual o enquadramento constitucional da arbitragem, é através dele (ao prever a natureza jurisdicional dos tribunais), e do artigo 209.º (que, ao enunciar as «*categorias de tribunais*», prevê, no seu n.º 2, a existência de tribunais arbitrais) que se retira a *natureza jurisdicional dos tribunais arbitrais*<sup>94</sup>, não se limitando a arbitragem a constituir um dos «*instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos*» previstos na formulação do artigo 202.º, n.º 4, da CRP.

Diga-se, contudo, que a compatibilidade entre a função jurisdicional e a existência de tribunais arbitrais não é intuitiva. Pois, *se a função jurisdicional está reservada aos tribunais e os tribunais são órgãos de soberania, como podem os tribunais arbitrais, que manifestamente não são órgãos de soberania, exercer a função jurisdicional?* A resposta a esta questão parece encontrar-se na interpretação restritiva a que, neste caso em concreto, deve ser sujeito o artigo 202.º, n.º 1, da CRP, que, ao prever a função jurisdicional, está a prever apenas a *função jurisdicional estadual* e não

---

<sup>93</sup> Sobre a distinção entre a função legislativa e a função jurisdicional, v.: JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, «Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fonte de Direito», in *Nos Dez Anos da Constituição*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1986, p. 257. Sobre a distinção entre a função administrativa e a função jurisdicional, ver: JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, «A Reserva Constitucional da Jurisdição», Op. cit., pp. 467-469.

<sup>94</sup> Defendendo o exercício da função jurisdicional pelos tribunais arbitrais, v., entre outros: JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, 15.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 78 e ss; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de direito administrativo em Portugal», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, p. 8; SÉRVULO CORREIA, «A Arbitragem Voluntária no Domínio dos Contratos Administrativos», in *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, LEX, Lisboa, 1994, p. 231; AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Administrativo*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1976, p. 41. Em sentido contrario, negando o exercício da função jurisdicional aos tribunais arbitrais: LUÍS GUILHERME CATARINO, *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 206, nota 589. Também, aparentemente contra o exercício da jurisdição pela arbitragem: GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 507.

a *função jurisdicional privada*.<sup>95 e 96</sup> Isto dito, ainda que os tribunais arbitrais não sejam órgãos de soberania, torna-se claro que estes despenham a função jurisdicional, ainda que seja, nas palavras de AFONSO QUEIRÓ, «o *exercício privado da função jurisdicional*»<sup>97</sup>.

Apesar de alguma Jurisprudência recente apontar para uma orientação diferente<sup>98</sup>, o próprio Tribunal Constitucional, em diversos Acórdãos<sup>99</sup>, adopta a tese de que os tribunais arbitrais exercem a função jurisdicional, ainda que não sejam considerados órgãos de soberania nos termos do artigo 202.<sup>º</sup><sup>100</sup>, rejeitando assim, nas

---

<sup>95</sup> Acompanhamos, pois, PEDRO COSTA GONÇALVES, que afirma que «[a] conclusão segundo a qual o artigo 202.º/1 estabelece uma reserva ou monopólio dos tribunais estaduais apenas quanto ao desempenho da função jurisdicional estadual deixa perceber que o sentido da norma não é o de consagrar o “monopólio estadual da função jurisdicional” ou um sistema de “exclusividade da justiça pública”». Cit. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 563.

<sup>96</sup> Como bem aponta JORGE MIRANDA, «[a] existência de tribunais arbitrais (...) acarreta uma interpretação extensiva ou restritiva (consoante os primas de análise do artigo 202.º, n.º 1, visto que em inteiro rigor, não são órgãos do Estado». Cit. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 262-263.

<sup>97</sup> Como bem identifica AFONSO QUEIRÓ, «*serão jurisdicionais, pois constituem casos de exercício privado da função jurisdicional ou de participação nela, as decisões tomadas por árbitros*». Cit. AFONSO QUEIRÓ, *Lições...*, Op. cit., p. 41. Sobre a ambiguidade da expressão «exercício privado da função jurisdicional», ver: PEDRO COSTA GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Op. cit., p. 569, nota n.º 470.

<sup>98</sup> Contra a natureza jurisdicional dos tribunais arbitrais está o Ac. do TRL de 14-05-2015, no qual se pode ler que: «xl) A arbitragem nunca tem natureza jurisdicional, nem mesmo quando com base na lei o laudo devia ser depositado na secretaria do tribunal para homologação. Isto porque o póstumo e formal selo judiciário não pode transformar ex abrupto em sentença um ato que não dimana de um órgão de soberania. xli) Os árbitros não são magistrados da ordem judiciária, mas cidadãos privados, designados e nomeados pelas partes na lide, e portanto não podem ser investidos de jurisdição. xlii) Por outro lado, não é compatível sob o prisma do direito público, que os cidadãos a título privado possam por sua própria iniciativa e vontade delegar uma fração da soberania estadual a outros cidadãos. O que podem delegar é a faculdade de aceitar e de dispor convencionalmente dos direitos subjetivos, mas não certamente de um atributo do Estado e de um poder público. (...) xlviii) Quanto a nós perfilhamos a orientação clássica da arbitragem. A entrega do julgamento a árbitros não implica a atribuição de funções jurisdicionais, que exorbitariam dos limites da autonomia privada. Os árbitros integram o tribunal arbitral, mas não agem, como órgãos do Estado, não dispõem de poderes de autoridade, que são inerentes ao exercício da função jurisdicional, e a decisão que sela o seu juízo, o laudo, não tem a eficácia da sentença dos tribunais Estaduais.» (Sublinhados nossos). Cit. Ac. TRL de 14-05-2015, Proc. n.º 1109-14.9YRLSB-8, Luís Correia de Mendonça.

<sup>99</sup> Defendendo a natureza jurisdicional da arbitragem, v., entre outros: Ac. n.º 2/2013 do TC, de 09-01-2013, Proc. n.º 478/12, Maria José Rangel de Mesquita; Ac. n.º 259/97 do TC, de 18-03-1997, Proc. n.º 450/95, Tavares da Costa; Ac. n.º 52/92 do TC, de 05-02-1992, Proc. n.º 10/89, Assunção Esteves; Ac. n.º 33/88 do TC, de 02-02-1988, Proc. n.º 300/87, Luís Nunes de Almeida; Ac. n.º 230/86 do TC, de 8-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca.

<sup>100</sup> O Ac. n.º 230/86 do TC, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho (diploma que veio definir o enquadramento legal da arbitragem voluntária), apresentou, de forma inédita na jurisprudência nacional, o enquadramento dogmático dos tribunais arbitrais, defendendo que: «É certo que, em determinados aspectos, os tribunais arbitrais não são tribunais como os outros. Não são órgãos estaduais, sendo constituídos por vontade das partes; não são órgãos permanentes, sendo constituídos para resolver um certo litígio; os árbitros não são juizes de carreira, não estando sujeitos, portanto, em alguns aspectos, ao estatuto constitucional destes.»; «É que, por um lado, mesmo que os tribunais arbitrais não se enquadrem na definição de tribunais enquanto

palavras de RUI MEDEIROS, a «vigência de um princípio de monopólio estadual da função jurisdicional»<sup>101</sup>, o que teria as mais adversas consequências para o instituto da arbitragem.

Assim sendo, tanto o artigo 211.º, n.º 1, da CRP, que define o âmbito de jurisdição dos tribunais judiciais, como o artigo 212.º, n.º 3, da CRP, que define o âmbito de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, devem ser interpretados em conjunto com o artigo 209.º, n.º 2, da CRP, no sentido de que os poderes jurisdicionais dos tribunais estaduais judiciais, administrativos ou fiscais, são conferidos sob reserva da existência de tribunais arbitrais.<sup>102</sup> Isto dito, seguindo VIEIRA DE ANDRADE, estamos aptos a concluir que, pese embora os tribunais administrativos sejam os tribunais comuns em matéria administrativa, a existência de tribunais arbitrais «constitui de algum modo uma compressão constitucional da reserva judicial dos tribunais administrativos» cuja concretização pode ditar a primazia da jurisdição arbitral.<sup>103</sup>

## 2.2. Os tribunais arbitrais necessários

Chegados aqui, importa, antes de prosseguirmos, perceber se a Constituição, ao prever, no artigo 209.º, n.º 2, a existência de tribunais arbitrais, apenas admite a existência de tribunais arbitrais *voluntários* ou se, pelo contrário, também autoriza o legislador a criar tribunais arbitrais *necessários*.<sup>104</sup>

---

órgãos de soberania (artigo 205º), nem por isso podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, visto serem constitucionalmente definidos como tais e estarem constitucionalmente previstos como categoria autónoma de tribunais (haverá, portanto, outros tribunais, para além dos que podem ser qualificados como órgãos de soberania).»; «Mais, o tribunal arbitral voluntário é um órgão que, embora formado caso a caso, se constitui precisamente para exercer a função jurisdicional, para em suma praticar os actos jurisdicionais para que tiver sido solicitado dentro dos quadros da convenção de arbitragem.» (Sublinhados nossos). Cit. Ac. n.º 230/86 do TC, de 8-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca.

<sup>101</sup> Cit. RUI MEDEIROS, «Arbitragem Necessária e a Constituição», in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 1312.

<sup>102</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem...*, Op. cit., p. 8. No mesmo sentido, ver: RUI MEDEIROS, *Arbitragem Necessária e Constituição*, Op. cit., p. 1315.

<sup>103</sup> Cit. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, Op. cit., p. 102.

<sup>104</sup> Esta dúvida surge, a título de exemplo, no Ac. n.º 230/2013 do TC. Nele pode ler-se que a «problemática é a questão de saber se a cobertura constitucional dos tribunais arbitrais abrange apenas os tribunais voluntários (isto é, os instituídos por vontade dos interessados) ou também os tribunais necessários (ou seja, os impostos por lei), visto que estes implicam que os litigantes fiquem impedidos de recorrer diretamente aos tribunais ordinários que seriam competentes, podendo, por isso, pôr em causa não apenas o direito de acesso aos tribunais, mas também o princípio da igualdade». (Sublinhados nossos) Cit. Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha.

A diferença entre as duas modalidades de tribunais arbitrais é evidente. Enquanto os tribunais arbitrais voluntários se baseiam na vontade das partes; os tribunais arbitrais necessários impõem o seu funcionamento às partes, tendo estas que se conformar com o recurso aos mesmos de forma a obterem a tutela jurisdicional devida. É precisamente a imposição às partes de uma jurisdição arbitral (não estadual) que, em geral, tem motivado reservas quanto à constitucionalidade da figura dos tribunais arbitrais.<sup>105</sup>

De um modo geral, a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessários está dependente da sua compatibilidade com o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, a análise sobre a questão pode ser dividida em dois planos de análise, designadamente: (i) a compatibilidade da arbitragem necessária com a proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos; e (ii) a compatibilidade da arbitragem necessária com a exigência de recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais. Vejamos, então, cada um deles.

### **2.2.1. A compatibilidade com a proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos**

O direito fundamental de acesso à justiça encontra-se plasmado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, sob a capa do *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, através do qual a todos é garantido «o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.»<sup>106 e 107</sup>

---

<sup>105</sup> Sobre esta questão, v.: RUI TAVARES LANCEIRO, «Necessidade da arbitragem e arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional» in *A Arbitragem Administrativa em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp.45-81; RUI MEDEIROS, *Arbitragem Necessária e a Constituição*, Op. cit., pp. 1301 e ss.

<sup>106</sup> O *princípio da tutela jurisdicional efectiva* é um princípio de protecção jurisdicional que garante a defesa dos direitos dos particulares e que se concretiza, entre outras garantias, no recurso contencioso previsto no artigo 268.º, n.º 4, da CRP. Este princípio e, consequentemente, esta garantia, têm vindo a ser alterados com as sucessivas revisões constitucionais. Com a revisão de 1982, o artigo 269.º passa a constituir o artigo 268.º que prevê a possibilidade de utilizar o recurso contencioso contra quaisquer actos administrativos «independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido». Por outro lado é com a revisão de 1989, em particular com o aditamento do n.º 5 ao artigo 268.º, que se vem reforçar ainda mais o princípio da tutela jurisdicional efectiva, prevendo-se expressamente «o acesso dos administrados à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos», o que, segundo GOMES CANOTILHO, permite que falemos hoje do «princípio da plenitude da garantia jurisdicional

O artigo 20.º, n.º 1, da CRP, consagra um *direito de acesso ao Direito* e um *direito de acesso aos tribunais*. O primeiro diz respeito ao *direito à informação, à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário*, sendo, portanto, concretizado pelo artigo 20.º, n.º 2, da CRP.<sup>108</sup> O segundo diz respeito ao *direito de recorrer ao processo judicial* (num tribunal independente e imparcial) para tutela dos interesses e para resolução dos litígios.<sup>109 e 110</sup>

De todo o modo, admitindo que esta separação (meramente conceptual) de direitos se agrega – para nós, inevitavelmente – num direito geral à *tutela jurisdicional efectiva*<sup>111</sup>, é evidente que ao mesmo está associada a garantia de «*não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos*» prevista no artigo 20.º, n.º 1, da CRP. Ora, é precisamente à luz dessa garantia – de a justiça não poder ser negada em razão da insuficiência de meios económicos – que surge o teste da compatibilidade constitucional da arbitragem necessária.<sup>112 e 113</sup>

---

*administrativa*». Neste sentido, a garantia constitucional faz corresponder a qualquer ilegalidade, ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, uma forma adequada de garantia jurisdicional. Cfr. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1991, p. 672.

<sup>107</sup> O princípio da tutela jurisdicional efectiva decorre, também, do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que prevê que «*[q]ualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça*».

<sup>108</sup> É neste sentido que parece apontar o Ac. n.º 183/2004 do TC, ao identificar «o direito de acesso ao direito (...) como direito à informação jurídica e ao patrocínio jurídico». Cit. Ac. n.º 183/2004 do TC, de Proc. 742/03, 23-03-2004, Mário Torres. No mesmo sentido, afirmando que «o direito de acesso ao direito engloba o direito à informação e consulta jurídica e ao patrocínio judiciário», v.: GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 410.

<sup>109</sup> Parece ser esse o entendimento que resulta do Ac. n.º 346/1992 do TC, ao afirmar que o direito de acesso aos tribunais é o «direito a ver solucionados os conflitos, segundo a lei aplicável, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, e perante o qual as partes se encontrem em condições de plena igualdade no que diz respeito à defesa dos respectivos pontos de vista (designadamente sem que a insuficiência de meios económicos possa prejudicar tal possibilidade)». Cit. Ac. n.º 346/1992 do TC, de 28-10-1992, Proc. n.º 312/91, Luís Nunes de Almeida.

<sup>110</sup> Para uma análise desenvolvida sobre a dificuldade da determinação do conteúdo da disposição do artigo 20.º, n.º 1, da CRP, v.: Filipe Brito Bastos, *A Arbitragem em Direito Administrativo...*, Op. cit., pp. 83-89.

<sup>111</sup> Entendida aqui como *norma-princípio* do Estado de Direito democrático. Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. I, Op. cit., p. 409.

<sup>112</sup> Como questiona, e bem, FILIPE BRITO BASTOS, «[q]ue solução deverá ser seguida onde uma das partes no processo arbitral não tiver meios económicos suficiente para pagar os custos envolvidos?»

No processo judicial (que, segundo vimos, implica custos menores em comparação com os do processo arbitral), caso uma parte se veja numa situação de comprovada insuficiência económica para fazer face aos custos resultantes do mesmo, o Estado, através do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho), garante o apoio judiciário.

Na arbitragem necessária sucede que o próprio Estado impõe um modo de resolução de litígios (tipicamente mais oneroso que o acesso aos tribunais estaduais). Por essa razão, caso uma parte se veja numa situação de comprovada insuficiência económica para fazer face aos custos do processo arbitral, o Estado, por força do artigo 20.º, n.º 1, da CRP, tem de assegurar àquela parte que o acesso à justiça não lhe é

---

Poderá ser concedido apoio judiciário para o pagamento de árbitros e dos advogados? Ou deverá o processo seguir para os tribunais estaduais, mesmo ao arpejo da lei consagradora da arbitragem necessária e da convenção arbitral?» Cit. FILIPE BRITO BASTOS, *A Arbitragem em Direito Administrativo...*, Op. cit., p. 95. Esta é a questão central deste ponto, sendo certo que a resposta à mesma parece-nos ser determinante para se poder defender, como defendemos, a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessários.

<sup>113</sup> É certo que a conformidade Constitucional da arbitragem necessária implica que o processo arbitral (necessário) esteja preparado para garantir a não denegação de justiça com base em insuficiência económica. Porém, essa exigência, ainda que determine uma solução diferente, também se aplica na arbitragem voluntária. Podemos avançar, ainda que sem grande detalhe, que no caso da arbitragem voluntária, a insuficiência de meios económicos de uma das partes da convenção de arbitragem para fazer face aos custos do processo arbitral, legitima que o litígio possa ser resolvido pelos tribunais estaduais. É isso que decorre do Ac. n.º 311/2008 do TC, que decidiu «julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 494.º, alínea j), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de a excepção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte em situação superveniente de insuficiência económica, justificativa de apoio judiciário, no âmbito de um litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação». Tal como se pode ler no Acórdão, «[a] situação conflituante nasce, precisamente, da impossibilidade de satisfação simultânea dos direitos pertinentemente invocados, ambos com tutela constitucional: o de liberdade negocial, como expressão da autodeterminação, a qual impõe a observância dos efeitos vinculativos do seu exercício sem vícios; o de tutela jurisdicional efectiva, que, nas circunstâncias concretas, aponta no sentido da inexistência da sujeição a esses efeitos». Estando perante uma situação de «configuração dilemática» é afirmado pelos juízes do Palácio Ratton que, «ou se cumpre a convenção de arbitragem, o que importará a denegação de justiça a uma das partes, por entraves de capacidade económica; ou, como único meio de garantir a este contraente o acesso à tutela jurisdicional efectiva, se dá como competente o tribunal judicial, o que significa negar eficácia ao livremente acordado na convenção de arbitragem.» Optou-se assim, pela segunda via, uma vez que «o sacrifício que a solução representa, para o interessado na via arbitral, afigura-se necessário e perfeitamente proporcionado à salvaguarda do bem protegido com a garantia da tutela jurisdicional. Cit. Ac. n.º 311/2008 do TC, 30-05-2008, Proc. n.º 753/07, Joaquim de Sousa Ribeiro. Todavia, veja-se que esta orientação jurisprudencial não é nova. Ela resulta do Ac. do STJ, de 18-01-2000, que concluiu que «[s]e, posteriormente à celebração da convenção arbitral, a parte se viu, sem culpa sua, na impossibilidade de custear as despesas da arbitragem a que se comprometeu submeter o caso, pode recorrer, sem lhe ser oponível a excepção dilatória, aos tribunais estaduais.» Cit. Ac. do STJ, de 18-01-2000, Proc. n.º 99A1015, Aragão Seia. Sobre o acesso à justiça na arbitragem voluntária, v., por todos: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Obrigatoriedade da convenção de arbitragem...*, Op. cit., p. 65 e ss.

negado em razão da insuficiência económica. E isto, sob pena de inconstitucionalidade da norma que impõe a arbitragem necessária.<sup>114</sup>

Isto dito, parece-nos que a forma de tornar esta arbitragem compatível com a Constituição, passa por uma das seguintes hipóteses: (i) garantir de forma efectiva, através de lei expressa, o apoio judiciário nos casos de carência económica; ou (ii) garantir o acesso aos tribunais estaduais afastando a obrigatoriedade de recurso à arbitragem necessária<sup>115</sup>. Qual, então, a melhor opção?

A resposta parece ser-nos fornecida pelo próprio ordenamento jurídico que, no artigo 17.º, n.º 1, do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho), prevê que o regime de apoio judiciário se aplica «*em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*». De facto, esta disposição parece permitir que o regime de apoio judiciário se aplique aos casos em que as partes (pessoas singulares ou pessoas colectivas sem fins lucrativos)<sup>116</sup> na arbitragem não tenham recursos suficientes para assumir os custos dela decorrentes. Mas, pergunta-se, será assim?

De facto, a leitura do Anexo I à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro (que regula o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) revela que o regime do apoio

---

<sup>114</sup> Como vimos anteriormente, outro dos argumentos em que se fundamentam as dúvidas de constitucionalidade sobre a arbitragem necessária é a violação do princípio da igualdade, na medida em que as custas do processo na via arbitral e na via judicial são completamente diferentes. Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 551. Contudo, este argumento não parece proceder, na medida em que os custos, *in casu*, honorários dos árbitros, resultam de acordo das partes. Neste sentido, o Acórdão n.º 123/2015, do TC, refere que «tomando-se o argumento dos custos (potencialmente) elevados da justiça arbitral como razão de impugnação da norma recorrida, na medida em que esta submete estes litígios à arbitragem necessária, não parece proceder o argumento da inconstitucionalidade da opção normativa em causa baseado nos respetivos custos, por comparação com as custas devidas em tribunais judiciais. É que esse é um dado de facto, de verificação possível mas não obrigatória, já que não é pré-determinado por aplicação de norma a sindicar. Com efeito, os custos do processo arbitral, designadamente quanto aos honorários dos árbitros, resultam essencialmente de acordo entre as partes (tendo genericamente em conta o valor da causa e a complexidade do processo), quer em sede de arbitragem voluntária (vd., por exemplo, quanto aos honorários dos árbitros, o artigo 17.º, da Lei n.º 63/2011, de 12 de dezembro), quer em sede de arbitragem necessária.» (Sublinhados nossos) Cit. Ac. n.º 123/2015, do TC, de 12-02-2015, Proc. n.º 763/13, Maria José Rangel de Mesquita.

<sup>115</sup> Como vimos, esta foi a solução aplicada à *arbitragem voluntária*. Cfr. Ac. n.º 311/2008 do TC, 30-05-2008, Proc. n.º 753/07, Joaquim de Sousa Ribeiro.

<sup>116</sup> Note-se que, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, «[a]s pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.»

judiciário se aplica a certas estruturas de resolução alternativa de litígios com competência para a arbitragem necessária<sup>117</sup>, como p.e. o caso dos centros de arbitragem de consumo com competência para dirimir litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho). Adicionalmente, existem casos em que a aplicação do regime de acesso ao direito resulta do próprio diploma legal que prevê a arbitragem necessária, tal como sucede com a Lei do TAD que, no seu artigo 61.º, dispõe que «*ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais.*»

Por tudo quanto se disse, podemos concluir que os tribunais arbitrais necessários são compatíveis com o princípio da tutela da jurisdicional efectiva, desde que seja assegurado, às partes, o acesso ao sistema de acesso ao direito, em caso de insuficiência de meios económicos, para o pagamento dos custos decorrentes do processo arbitral.

### **2.2.2. A compatibilidade com a exigência de recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais**

Uma outra reserva que se apontou à constitucionalidade da arbitragem necessária surgiu no âmbito da pronúncia do Tribunal Constitucional, no decurso de um pedido de fiscalização preventiva das normas relativas à recorribilidade das sentenças arbitrais previstas, inicialmente, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> Segundo as entidades a que regime de acesso ao direito é aplicado, podemos constatar que o legislador foi mais além e permitiu que o regime de acesso ao direito fosse aplicado, em certos casos, à arbitragem voluntária institucionalizada. A título de exemplo, nos termos da alínea p) do Anexo I à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, o regime de apoio judiciário é aplicado ao Centro de Arbitragem Administrativa. Esta possibilidade levanta a questão de saber até onde pode o Estado assumir o pagamento dos custos associados à arbitragem voluntária institucionalizada. Esta questão é da maior importância uma vez que se levantam aqui problemas de proporcionalidade quanto aos custos da arbitragem, por norma, mais elevados que na justiça estadual.

<sup>118</sup> Em bom rigor, as dúvidas quanto à constitucionalidade de uma solução de arbitragem necessária levantaram-se logo na aprovação da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro (hoje revogada), que previa a arbitragem necessária em matéria de medicamentos. Foi nesse âmbito que resultaram na Doutrina duas teses a favor da inconstitucionalidade da Lei: uma radical e outra mais moderada. A primeira – a *concepção radical* que sustenta a inconstitucionalidade da arbitragem necessária – defende que a arbitragem necessária implica uma *renúncia expressa ao exercício da função jurisdicional* e que isso põe em causa o direito fundamental de acesso aos tribunais previsto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, não sendo, por isso, admissível. (Esta é a posição de PAULO OTERO e GOMES CANOTILHO, com respaldo, respectivamente, no *Parecer*, 1 de Junho de 2012 e no *Parecer*, 15 de Março de 2012. Cfr. RUI MEDEIROS, *Arbitragem Necessária e Constituição*, Op. cit, pp. 1302-1303.) Para além disso, esta tese assenta no facto de que existe uma violação do princípio da igualdade no caso de determinados litígios serem obrigatoriamente decididos pela via arbitral, enquanto noutros casos é possível escolher entre os tribunais

Com efeito, no Acórdão n.º 230/2013<sup>119</sup>, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais, por violação do direito de acesso aos tribunais e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, as normas que atribuíam natureza definitiva às decisões arbitrais, ao determinarem que – sem prejuízo da impugnação com os fundamentos previsto na LAV e do recurso para o Tribunal Constitucional – delas não cabia recurso para os tribunais do Estado.

Tal como sintetiza o Acórdão, após discorrer sobre a natureza das federações desportivas<sup>120</sup> e sobre a arbitragem necessária<sup>121</sup>, a questão que se coloca «é, pois, a de saber se é aceitável, em face do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, que se atribua uma autonomia plena à justiça desportiva, em termos de não ser possível, fora do âmbito de questões estritamente desportivas, qualquer interação com a organização judiciária estadual, com incidência sobre decisões de mérito.»

---

do Estado ou os tribunais arbitrais. A segunda – a *concepção mais moderada*, para a qual a Constituição não nega, no seu todo, a arbitragem necessária –, defende que a arbitragem necessária é admissível desde que não esteja excluída a possibilidade de recurso para os tribunais judiciais. (Entre outros, esta é a posição de: RUI MEDEIROS, *Arbitragem Necessária e a Constituição*, Op. cit, pp. 1321-1330; LUÍS CABRAL DE MONCADA «A arbitragem no Direito Administrativo: uma justiça alternativa», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VII, n.º especial, 2010, p. 183.) Sobre a questão, v., por todos: RUI MEDEIROS, *Arbitragem Necessária e a Constituição*, Op. cit., p.1301-1330.

<sup>119</sup> Cfr. Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha.

<sup>120</sup> Como refere o TC, «foi sempre entendimento dominante que essas entidades [as federações desportivas], mesmo que fossem tidas como pessoas coletivas de direito privado, na medida em que dispusessem do estatuto de utilidade pública, beneficiavam de prerrogativas de autoridade no exercício de uma missão de serviço público, de tal modo que os atos unilaterais que praticassem nessa qualidade, fossem individuais ou normativos, assumiam a natureza de atos administrativos» sendo, por isso, «entendimento pacífico que são os tribunais administrativos os competentes para conhecer das deliberações dos órgãos das federações desportivas, no exercício de poderes públicos, quando não se trate de questões estritamente desportivas» Cit. (Pontos 5 e 7) Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha.

<sup>121</sup> Após um enquadramento sobre os tribunais arbitrais e a reafirmação da sua função jurisdicional, o Tribunal Constitucional não ignora que os regimes de arbitragem necessária previstos no ordenamento jurídico Português preveem o recurso para os tribunais do Estado. Como nota o TC, «[d]eve começar por dizer-se que essa [a solução de irrecorribilidade] não é solução legal prevista para os restantes casos em que se encontra especialmente cominada a arbitragem necessária.No processo de expropriação por utilidade pública, a Lei n.º 166/99, de 4 de setembro, estabelece que, «na falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por arbitragem, com recurso aos tribunais comuns» (artigo 38º, n.º1), regulando o subseqüente artigo 52º, a tramitação aplicável ao recurso da decisão arbitral. O Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve, a que se referem os artigos 513º e 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho, igualmente prevê o recurso da decisão arbitral para o tribunal da relação, nos termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação (artigos 22º e 27º, n.º 6). A Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que sujeita a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada, os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, contempla o recurso da decisão arbitral para o tribunal da relação (artigo 3º, n.º 7).» Cit. (Ponto 10) Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha.

De um modo geral, o Tribunal Constitucional entende – de uma forma, a nosso ver, mal fundamentada e, por isso, criticável<sup>122</sup> – que o artigo 20.º, n.º 1, da CRP, estabelece o direito de acesso aos tribunais estaduais<sup>123</sup>. Por essa razão, enquanto na arbitragem voluntária são as partes que renunciam ao acesso aos tribunais do Estado, não existindo, por isso, problema; na arbitragem necessária, essa renúncia é imposta pela lei, o que origina uma difícil compatibilização com o direito de acesso aos tribunais do Estado.

Esta difícil compatibilização torna-se ainda mais difícil quando está em causa o exercício de poderes de autoridade (como é o caso típico da prática de actos administrativos) e, em particular, quando estes estão delegados em entidades privadas. Considera o Tribunal Constitucional – aqui, de forma pacífica – que a delegação de poderes públicos numa entidade privada não transforma a natureza da tarefa, que continua a ser pública e da responsabilidade do Estado.<sup>124</sup>

Com efeito, é seguindo esta linha de argumentação que o Tribunal Constitucional<sup>125</sup> sustenta que «fora dos casos individualizados na Constituição em que há lugar a uma reserva absoluta de jurisdição, o que sucederá não apenas em matéria penal mas sempre que estejam em causa direitos de particular importância jurídico-constitucional a cuja lesão deve corresponder uma efetiva proteção jurídica, poderá admitir-se que o direito de acesso aos tribunais seja assegurado apenas em via de recurso, permitindo-se que num momento inicial o litígio possa ser resolvido por intervenção de outros poderes, caso em que se poderá falar numa reserva relativa de

---

<sup>122</sup> Não é, para nós, inquestionável a validade deste ponto de partida de que parte o Tribunal Constitucional. Infelizmente, por motivos relacionados com a economia da presente exposição, não podemos aqui analisar a questão com a profundidade que a mesma exigiria.

<sup>123</sup> O TC acompanha aqui a posição de PEDRO COSTA GONÇALVES (in *Entidade Privadas com Poderes Públicos*, Op. cit., p. 565, nota 450), reiterando que a garantia do artigo 20º, n.º 1, da Constituição, é a do «direito de acesso a tribunais estaduais, não tendo sentido dizer-se que ali se garante o acesso a tribunais a constituir por iniciativa dos interessados. O que a instituição de tribunais arbitrais voluntários representa, ou pode representar, é a voluntária renúncia ao direito de acesso aos tribunais do Estado» Cit. (Ponto 11) Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha.

<sup>124</sup> De forma clara, considera o TC que «a delegação de poderes públicos numa entidade privada apenas significa que esta, por um processo de transferência de responsabilidades, passa a ser uma instância de execução de uma função pública, e no exercício da qual se impõe a vinculação ao direito administrativo e a procedimentos de fiscalização pública. Não estamos perante a execução de uma tarefa que tenha passado para o setor privado, mas que se mantém como tarefa pública e que continua a ser da responsabilidade última do Estado» Cit. (Ponto 12) Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha.

<sup>125</sup> Que se manteve no Ac. n.º 781/2013 do TC, de 20-11-2013, Proc. n.º 916/13, José da Cunha Barbosa.

jurisdição ou reserva de tribunal»<sup>126</sup>, acabando por concluir, que «não é aceitável (...) que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a qualquer controlo jurisdicional de mérito, através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências.»<sup>127</sup>

Chegados aqui, parece que podemos concluir que os tribunais arbitrais necessários são compatíveis com o princípio da tutela jurisdicional efectiva, desde que esteja assegurado, às partes, o acesso ao recurso de mérito das sentenças arbitrais para o os tribunais estaduais.<sup>128</sup>

### 2.3. O estatuto constitucional dos tribunais arbitrais

Chegados aqui, considerando que os tribunais arbitrais, voluntários ou necessários, exercem a função jurisdicional e se apresentam – pelo menos tendencialmente – conformes à Constituição, torna-se indispensável determinar o estatuto que a própria Lei Fundamental lhes atribui. Assim, os tribunais arbitrais, previstos no artigo 209.º, n.º 2, da CRP<sup>129</sup>, apresentam as seguintes características:

(i) *São tribunais* – O tribunal arbitral é um verdadeiro tribunal, considerado enquanto órgão, singular ou colegial, com autoridade para decidir determinada questão, vinculando as partes e tendo as suas decisões força de caso julgado.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> Cit. (Ponto 13) Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha. (Sublinhados nossos).

<sup>127</sup> Cit. (Ponto 13) Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha. (Sublinhados nossos).

<sup>128</sup> Este é, pelo menos, o entendimento que decorre da Jurisprudência do Tribunal Constitucional.

<sup>129</sup> A menção aos tribunais arbitrais foi introduzida em 1982, com a primeira revisão Constitucional. Porém, antes da sua consagração na CRP, o seu funcionamento, pelo menos daqueles constituídos de forma voluntária, já era admitido no ordenamento jurídico nacional. Tal como nota o Ac. n.º 86/87 do TC, «[é] certo (e daí a advertência citada) que nessa redacção inicial da Constituição não havia qualquer referência a «tribunais arbitrais», apesar de, no artigo 212.º, já se enunciarem as diferentes «categorias de tribunais». Do silêncio constitucional, porém, não era legítimo concluir pela sua inconstitucionalidade.» Cit. Ac. n.º 86/87 do TC, de 25-02-1987, Proc. n.º 26/85, Cardoso da Costa. Em bom rigor, os tribunais arbitrais chegaram a estar previstos em anteriores Constituições. Cfr. *Parte I, Capítulo III, Ponto 1, infra*.

<sup>130</sup> Este entendimento resulta com clareza do Ac. n.º 230/86 do TC, no qual se pode ler que «o tribunal arbitral voluntário, mesmo em doutrina pura, é tido e considerado como real e verdadeiro tribunal. É um tribunal que cabe na definição genericamente dada por Marcello Caetano, segundo a qual

(ii) *Não são órgãos de soberania* – O tribunal arbitral não é um tribunal do Estado, não estando integrado na jurisdição estadual, mas sim na jurisdição privada.<sup>131</sup>

(iii) *Exercem a função jurisdicional* – O tribunal arbitral, mesmo não sendo um órgão de soberania, exerce a função jurisdicional, ainda que não a função jurisdicional estadual.<sup>132</sup>

(iv) *A sua organização e competência está sujeita a reserva relativa* – A organização e competência dos tribunais arbitrais é competência relativa da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP. Assim, salvo autorização ao Governo, é inconstitucional a atribuição de competência a um tribunal arbitral através de Decreto-Lei.<sup>133</sup>

(v) *São compostos por árbitros* – Ainda que a menção constitucional aos árbitros seja feita apenas por referência ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos deputados da Assembleia da República, em especial, através do

---

«tribunal é o órgão singular ou colegial que a requerimento de alguém, e procedendo com imparcialidade e independência segundo as fórmulas pré-estabelecidas, possui autoridade para fixar a versão autêntica dos factos incertos ou controversos de um caso concreto a fim de determinar o direito aplicável a esse caso em decisão com força obrigatória para os interessados» (Sublinhados nossos). Cit. Ac. n.º 230/86 do TC, de 08-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca.

<sup>131</sup> Entendimento que resulta também do Ac. n.º 230/86 do TC, ao afirmar que «mesmo que os tribunais arbitrais não se enquadrem na definição de tribunais enquanto órgãos de soberania (artigo 205º), nem por isso podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, visto serem constitucionalmente definidos como tais e estarem constitucionalmente previstos como categoria autónoma de tribunais (haverá, portanto, outros tribunais, para além dos que podem ser qualificados como órgãos de soberania)» (Sublinhados nossos). Cit. Ac. n.º 230/86 do TC, de 08-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca. Este entendimento prevalece ao contrário daquele que se encontra no Ac. n.º 150/86 do TC, que defende que «os tribunais arbitrais exercem poderes soberanos, tal como os restantes tribunais, não sendo legítimo, por isso, negar o carácter público da função que desempenhar». Cit. Ac. n.º 150/86 do TC, de 30-04-1986, Proc. n.º 9/85, Nunes de Almeida.

<sup>132</sup> No seguimento da Jurisprudência citada, pode ler-se no Ac. n.º 230/86 do TC, que «O tribunal arbitral voluntário exerce, pois, a função jurisdicional (Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1971, p. 243), constitui afinal um caso de exercício privado da função jurisdicional (Afonso Queiró, ob. cit. p. 41).» Cit. Ac. n.º 230/86 do TC, de 08-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca.

<sup>133</sup> Tal entendimento resulta também do Ac. n.º 230/86 do TC, que julgou inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 243/84 de 17 de Julho, por violação do disposto no artigo 168º, n.º 1, alínea q), da Constituição. Cfr. Ac. n.º 230/86 do TC, de 08-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca. O mesmo resulta do Ac. n.º 33/96 do TC, que julgou organicamente inconstitucional a norma prevista no artigo 36.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), que previa a existência de uma Comissão Especial para obter a fixação definitiva do aumento da renda, por violação da alínea q) do n.º 1 do artigo 168º da CRP. Cfr. Ac. n.º 33/96 do TC, de 17-01-1996, Proc. n.º 789/92, Vítor Nunes de Almeida.

artigo 154.º, n.º 3, da CRP, não se ignora que os tribunais arbitrais são compostos por árbitros e não por juízes<sup>134</sup>.

(vi) *O estatuto funcional dos árbitros decorre, com alterações, do estatuto dos juízes* – Aos árbitros aplica-se, entre outras, a exigência de independência (artigo 203.º da CRP)<sup>135</sup> e a não responsabilização pelas decisões tomadas no exercício das suas funções (artigo 216.º, n.º 2, da CRP). Porém, já não serão aplicáveis os direitos e deveres decorrentes do exercício permanente da função jurisdicional.<sup>136</sup>

### **3. A extensão constitucional da reserva de jurisdição estadual e a reserva estadual do caso julgado**

Já concluímos que os tribunais arbitrais exercem a função jurisdicional e que, por essa razão, não existe na Constituição da República Portuguesa um monopólio estadual da reserva de jurisdição. Todavia, essa asserção não nos deve impedir de determinar qual é, afinal, a extensão constitucional da reserva de jurisdição estadual, uma vez que essa determinação pode influenciar, decisivamente, o tratamento do tema da recorribilidade das sentenças arbitrais (em geral).

Segundo cremos, a recorribilidade das sentenças arbitrais pode ser profundamente condicionada pelo entendimento que tenhamos sobre a *autoridade do caso julgado*<sup>137</sup>. No fundo, a questão está em saber se a autoridade do caso julgado é uma característica da natureza soberana dos tribunais estaduais ou, ao invés, um atributo da reserva de jurisdição. Podendo-se, quanto a isto, estabelecer dois entendimentos opostos.

---

<sup>134</sup> Esta diferenciação, não muitas vezes acolhida pela Doutrina nacional, é pressuposta pela CRP (que se refere a juízes e a árbitros) e é adoptada pela LAV (que se refere apenas a árbitros).

<sup>135</sup> Cfr. MIGUEL GALVÃO TELES, «A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. III, Almedina, Coimbra, pp. 251-283.

<sup>136</sup> Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III, Op. cit., pp 119-120.

<sup>137</sup> Leia-se *autoridade de caso julgado* enquanto expressão da «*estabilidade definitiva da solução dada a um litígio*» Cit. DANIEL TOMASIN, *Essai sur l'autorité de la chose jugée en matière civile*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1975, p. 4.

O primeiro entendimento, ao defender que a autoridade do caso julgado se enquadra na soberania<sup>138</sup> de que são dotados os tribunais estaduais, implica que a solução que estabeleça a irrecorribilidade das sentenças arbitrais seja inconstitucional, pois, a Constituição, ao autorizar os tribunais arbitrais, apenas está a admitir o julgamento em primeira instância e nunca um julgamento de última instância, estando este reservado aos tribunais judiciais.

O segundo entendimento, ao defender que autoridade do caso julgado se enquadra na actividade ou função jurisdicional, permite que se estabeleça uma solução de irrecorribilidade das sentenças arbitrais, pois, a Constituição, ao admitir que os tribunais arbitrais sejam, como vimos, verdadeiros tribunais e, por isso, exerçam a função jurisdicional, admite que os tribunais arbitrais decidam litígios de forma definitiva.

A resposta não é, porém, pacífica. Se, por um lado, é evidente que reside na soberania um núcleo de poderes indelegáveis, como é o caso do *ius imperium* que permite que os tribunais estaduais sejam dotados de poderes coercivos para impor as suas decisões<sup>139</sup>, por outro, não é insensato questionar se autoridade do caso julgado se inclui, também, nesse núcleo.

Quanto a nós, entendemos que o poder de composição definitiva do litígio decorrente da autoridade do caso julgado, se enquadra no poder jurisdicional, não sendo, pelo menos não exclusivamente, uma característica decorrente da soberania.<sup>140</sup> Com efeito, defende-se que, de um modo geral, sempre que o Estado delega funções jurisdicionais, delega-as sem reservar para si a última palavra sobre o litígio. Esta parece ser, por diversos motivos, a solução mais compatível com a própria Constituição.

---

<sup>138</sup> A ideia de que a determinação última do caso julgado reside na soberania pode encontrar-se, desde logo, na construção de JEAN BODIN. Tal como defende o Autor e primeiro teórico da noção de soberania, um dos atributos da soberania é «*julgar em última instância, que constitui e sempre tem constituído um dos principais direitos da soberania*». Cit. JEAN BODIN, *Los seis libros de la República*, Livro I, 3.<sup>a</sup> Ed., Tecnos, Madrid, 1997. p 78.

<sup>139</sup> Neste sentido, v.: PEDRO PINA, *Arbitragem e Jurisdição...*, Op. cit. p. 145.

<sup>140</sup> Com GOMES CANOTILHO, o *princípio da intangibilidade do caso julgado* «que assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais» decorre «de vários preceitos do texto constitucional (CRP, arts 29.º/4, 282.º/3) e é considerado como subprincípio inerente ao princípio do Estado de Direito na sua dimensão de garantidos de certeza jurídica». Cit. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.<sup>a</sup> Ed. Almedina, Coimbra, 2002, pp. 264-265.

Admitir o contrário seria, desde logo, admitir um princípio geral de recorribilidade das decisões arbitrais<sup>141</sup>, ou seja, dar um passo no sentido de admitir a inconstitucionalidade de qualquer norma que proíba o recurso da decisão arbitral para os tribunais estaduais<sup>142</sup>. Como está bom de ver, este entendimento implicaria a recorribilidade geral de todas as decisões arbitrais, pondo em causa, de forma notória, o princípio da autonomia privada enquanto princípio fundamental da ordem jurídica<sup>143</sup>, ao abrigo do qual as partes podem renunciar aos recursos ordinários<sup>144</sup>. Indo ao extremo, considerar que só os tribunais estaduais podem resolver, de forma definitiva, os litígios, implica a interposição obrigatória de recurso da decisão arbitral para os tribunais estaduais, na medida em que as decisões proferidas por tribunais arbitrais não seriam aptas a produzir os mesmos efeitos que as sentenças proferidas por tribunais estaduais<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> O que, aliás, parece ser admitido por PAULO OTERO, para quem, fazendo fé na citação jurisprudencial de um Parecer de sua autoria, «[h]á no Direito português um princípio geral de recorribilidade das decisões arbitrais que, em domínios de controvérsias administrativas de gestão pública (pelo menos), conhecem questões de legalidade/validade administrativa e constitucional». Cit. Ac. do STA, de 07-04-2016, Proc. n.º 0682/14, Teresa de Sousa.

<sup>142</sup> Este parece ser o entendimento de PAULO OTERO, pelo menos no que concerne à irrecorribilidade pela Administração Pública. Cfr. Ac. do STA, de 07-04-2016, Proc. n.º 0682/14, Teresa de Sousa.

<sup>143</sup> Cfr. FRANCISCO NETO, «A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional», in *Revista de Informação Legislativa*, Vol. 26, n.º 102, Abr.-Jun. 1989, 207- 230. Como se pode ler no Ac. do TRC, o «princípio da autonomia privada tem dignidade constitucional». Cit. Ac. do TRC, de 03-12-2009, Proc. n.º 995/05.8TBFND.C1, Alberto Ruço. Com efeito, seguido o entendimento do Acórdão, e na sequência do ensino de SÉRVULO CORREIA, o princípio da autonomia privada pode «ser inferido dos preceitos da nossa lei fundamental que consagram os princípios da igualdade (*artigo 13.º*), da liberdade (*artigo 27.º, n.º 1*), da propriedade (*artigo 62.º, n.º 1*), da liberdade de trabalho (*artigo 53.º, n.º 3*) e da liberdade de empresa (*artigo 85.º, n.º 1*)», admitindo-se mesmo «que se pode ler no artigo 26.º da Constituição a sua afirmação expressa e não meramente implícita: o direito fundamental a uma capacidade civil que só pode ser restringida nos casos e termos previstos na lei significa que, salvo proibição legal, o sujeito pode produzir os efeitos jurídico-privados que considerar convenientes à prossecução dos seus interesses». Cit. SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Almedina, 1987 pág. 438.

<sup>144</sup> Sublinhe-se que, nos termos do disposto no artigo 632.º, n.º 1, do CPC, as partes podem renunciar aos recursos (ordinários). Mesmo admitindo que este artigo não é directamente aplicável à arbitragem, facto é que a renúncia aos recursos era admitida no artigo 29.º, n.º 1, da LAV86. O que significa que, no fundo, admitir um princípio geral de irrecorribilidade das decisões arbitrais, punha em causa, de facto, e não apenas em tese, a possibilidade de partes renunciarem aos recursos (ordinários) na arbitragem.

<sup>145</sup> Isto, claro, em contradição com o disposto no artigo 42.º, n.º 7, da LAV2011, que prevê que a «sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.»

**CAPÍTULO III**  
**A EVOLUÇÃO DO REGIME DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO**  
**E O REGIME ACTUAL**

**1. Enquadramento sobre a arbitragem e a sua evolução histórica**

A história do Direito mostra-nos que a arbitragem esteve presente desde muito cedo nas civilizações mais distantes, muitas das vezes precedendo a própria justiça estatal. Assim, os estudos que hoje são conhecidos identificam manifestações da arbitragem na *Civilização Assíria*, na *Grécia Antiga*, onde se identifica o período arcaico (século VII a.C.) e o período clássico (séculos V e VI a.C.) e no *Império Romano*, com destaque para a Lei das XII Tábuas (450 a.C.), tendo, desde este último, permanecido nas codificações da *Idade Média* e evoluído na *Idade Moderna* e na *Idade Contemporânea*. Contudo, apesar do interesse que a evolução histórica do instituto da arbitragem possa ter a nível global, por uma questão de economia de espaço, somos forçados a limitar a análise da evolução histórica deste instituto ao caso português<sup>146</sup> e a orientá-la, em especial, para o caso da arbitragem de Direito Administrativo<sup>147</sup>.

No ordenamento jurídico Português, a História da arbitragem pode ser tripartida em fases distintas: a primeira, relativa ao início da nacionalidade, inicia-se no século XII e prolonga-se até ao século XIV; a segunda, coincidente com as ordenações, inicia-se no século XV e prolonga-se até ao século XVIII; a terceira e última fase, corresponde ao constitucionalismo, do século XIX ao século XXI.

Quanto à *primeira fase*<sup>148</sup>, nomeadamente no século XII, não se encontram nos forais nem na escassa actividade legislativa, traços que apontem para a utilização do instituto da arbitragem, podendo concluir-se que a arbitragem não era utilizada como a forma mais corrente de aplicação da justiça, apesar de se admitir que, pela sua natureza, essa figura não teria que constar dos forais e poderia ser utilizada sem qualquer previsão

---

<sup>146</sup> Sobre a evolução da arbitragem em Portugal, v.: JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, «A Arbitragem na História do Direito Português», in *Revista Jurídica AAFDL*, n.º 20, AAFDL Editora, Lisboa, Abril de 1996, (Separata), pp. 5 e ss.

<sup>147</sup> Em especial sobre a perspectiva *juspublicista* da evolução do instituto da arbitragem, v.: LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA, “Arbitragem de direito público: tentativa de aproximação histórica ao caso português”, in *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 17 e ss.; SÉRVULO CORREIA, *Direito do Contencioso Administrativo - I*, LEX, Lisboa, 2005, p. 530-533.

<sup>148</sup> Cfr. JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, *A Arbitragem na História...*, Op. cit., pp. 12-18.

escrita<sup>149</sup>. No século XIII, nos estatutos municipais e na legislação régia, começam a surgir referências aos *alvidros*, palavra que, num dos seus sentidos possíveis, designa um juiz investido pelas partes no poder de dirimir litígios.

Na *segunda fase*<sup>150</sup>, que se inicia no século XV e que se prolonga até ao século XIX, cabe destacar as Ordenações Afonsinas (1446), que introduziram algumas alterações ao quadro legislativo, nomeadamente, a consagração do direito ao recurso das decisões arbitrais (que de resto já existia desde o século XIII), o abandono da via arbitral na punição dos crimes públicos e a criação de regras para fazer face à impossibilidade de um dos árbitros. Com as Ordenações Manuelinas (1520), a principal alteração nesta matéria foi a consagração da impossibilidade de renúncia ao recurso prevista nas ordenações anteriores. Já nas Leis Extravagantes do século XVI e nas Ordenações Filipinas (1595) não se registou nenhuma alteração de fundo quanto à arbitragem.

Por último, a *terceira fase*, que compreende o período do século XIX ao XXI, é marcada pela previsão constitucional da arbitragem. O artigo 194.º da Constituição Portuguesa de 1822, dispunha que «[n]as causas cíveis e nas penas civilmente intentadas é permitido às partes nomear Juízes árbitros, para as decidirem», previsão que se manteve na Carta Constitucional de 1826<sup>151</sup> e na Constituição Portuguesa de 1838<sup>152 e 153</sup>. A regulação do júízo arbitral viria a ser feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832, depois, através da designada Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21 de Maio de 1841) e, posteriormente, pelos Códigos de Processo Civil de 1876 (artigos 44.º a 58.º), de 1939 (artigos 1561.º a 1580.º), de 1961 (artigos 1508.º a 1528.º) e, por último, de 2013 (artigos 1082.º a 1085.º).<sup>154</sup>

---

<sup>149</sup> Cfr. JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, *A Arbitragem na História...*, Op. cit., pp. 17-18.

<sup>150</sup> Cfr. JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, *A Arbitragem na História...*, Op. cit., pp. 39-44.

<sup>151</sup> O artigo 127.º, da Carta Constitucional de 1826, dispunha que, «[n]as [causas] Cíveis, e nas Penas civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.»

<sup>152</sup> O artigo 123.º, n.º 3, da Constituição de 1838, dispunha que, «[n]as causas cíveis, e nas criminais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes árbitros.»

<sup>153</sup> Não se encontra previsão constitucional do recurso à arbitragem na Constituição de 1911, nem na Constituição de 1933, surgindo essa previsão expressa apenas na Constituição da República Portuguesa de 1976, com a Revisão Constitucional de 1982, passando os tribunais arbitrais a constar do artigo 212.º, n.º 2. Cfr. JORGE MIRANDA, *As Constituições Portuguesas*, 4.ª Ed., Livraria Petrony, Lisboa, 1997, pp. 621-622.

<sup>154</sup> Com desenvolvimento sobre a evolução desta regulação anterior ao CPC de 2013, v.: LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA, *Arbitragem de direito público...*, Op.cit., pp. 21-23.

Ainda que à data não existisse nenhuma norma no ordenamento jurídico nacional que prevesse a admissibilidade de recurso à arbitragem nos litígios jurídico-administrativos, o STA veio, em diversos Acórdãos, na década de 50 do século XX, admitir a validade de cláusulas compromissórias<sup>155</sup> inseridas em contratos administrativos relativos a concessões de serviços públicos, defendendo que o princípio geral de arbitrabilidade não era afastado pela natureza dos contratos, nem pela natureza dos tribunais administrativos competentes.<sup>156</sup>

## 2. A arbitragem de Direito Administrativo após o ETAF de 1984

Foi com o ETAF84, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril<sup>157</sup>, que se passou a prever, no ordenamento jurídico nacional, a arbitrabilidade de questões jurídico-administrativas.<sup>158</sup> Sob a epígrafe «*órgãos de jurisdição*», determinava o artigo 2.º, n.º 2, do ETAF84, que eram «*admitidos tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos*

---

<sup>155</sup> Muito antes desta altura, nos primeiros anos do regime republicano, encontravam-se diversas cláusulas compromissórias nos cadernos de encargos de concessões de obras públicas das câmaras municipais, prática que já transitava da monarquia liberal e que seria, à partida, ineficaz por falta de aprovação governamental. Cfr. MAGALHÃES COLAÇO, *Concessões de serviços públicos - sua natureza jurídica*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1928, pp. 23-32.

<sup>156</sup> Posicionando-se contra a decisão do STA por inexistência de lei expressa que permitisse a arbitragem, v.: ARMANDO MARQUES GUEDES, «Tribunais Arbitrais Administrativos», in RFDUL, Vol. XIV, 1960, p. 151. A favor da decisão do STA admitindo a arbitragem relativa a direitos e obrigações disponíveis pelas partes, v.: MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1963, p. 766. Analisando a questão, v.: SÉRVULO CORREIA, *Direito do Contencioso Administrativo*, Op. cit., pp. 530-533. Com a indicação que a arbitragem de matérias administrativas já era permitida pelo Supremo Tribunal Administrativo desde 1950, v.: PEDRO SIZA VIEIRA, «A Arbitrabilidade de Direito Público em Portugal: Um ponto de situação» in, *RIAC*, Ano 5, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 31-32.

<sup>157</sup> O ETAF86 é aprovado na sequência da autorização legislativa ao Governo, concedida pela Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro, para rever a orgânica dos tribunais administrativos e fiscais e os respectivos processos. Determinava o artigo 1.º, alínea b), da Lei de autorização, que esta era concedida para se legislar sobre a «*[r]eformulação da organização e da competência dos tribunais administrativos, tendo em conta as novas alterações a introduzir em matéria de contencioso*», legislação que, nos termos do artigo 2.º «*tem em vista permitir um mais eficaz funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais e uma maior protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, permitindo ainda aos tribunais um mais amplo acesso às relações administrativas e fiscais controvertidas.*»

<sup>158</sup> Apesar da primeira referência à arbitragem de direito administrativo no Direito Português constar do ETAF84, a Constituição da República Portuguesa de 1976 já previa o instituto da arbitragem. Em bom rigor, como nota LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA, a arbitragem já estava prevista na Constituição de 1822 graças ao entusiasmo do liberalismo constitucional oitocentista. Cfr. LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA, *Arbitragem de direito público...*, Op. cit., p. 21.

*decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso.»*<sup>159</sup>

É curioso constatar que a previsão da possibilidade de resolução de litígios jurídico-administrativos através tribunais arbitrais surge antes da existência de uma lei especial sobre a arbitragem no ordenamento jurídico nacional. Lei que viria a surgir com a aprovação do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, no qual se previa, no seu artigo 1.º, n.º 3, que «*[o] Estado pode celebrar convenções arbitrais desde que exista fundamento legal para o recurso à arbitragem*».<sup>160</sup>

Porém, o Acórdão n.º 230/86 do TC<sup>161</sup>, viria julgar inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 243/84 de 17 de Julho, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição. O que motivou a aprovação da LAV86, que, no seguimento da legislação anterior, dispunha, no seu artigo 1.º, n.º 4, que «*[o] Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado*».<sup>162 e 163</sup>

Com a revogação do ETAF84 através do Decreto-Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, esta matéria deixou de estar regulada no Estatuto, para passar a estar regulada no Código do Processo dos Tribunais Administrativos, como veremos de seguida.<sup>164</sup>

---

<sup>159</sup> O CPA91 previa, no seu artigo 188.º, que, «*[é] válida a cláusula pela qual se disponha que devem ser decididas por árbitros as questões que venham a suscitar-se entre as partes num contrato administrativo.*»

<sup>160</sup> Fundamento este que, à data, já existia no ETAF84.

<sup>161</sup> Cfr. Ac. n.º 230/86 do TC, de 08-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca.

<sup>162</sup> O artigo 1.º, n.º 4, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, é actualmente o artigo 1.º, n.º 5, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, com a seguinte redacção: «*[o] Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.*»

<sup>163</sup> Constitui exemplo dessa regulação em lei especial, que prevê o acesso à arbitragem em matérias de direito administrativo, o artigo 118.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as sucessivas alterações).

<sup>164</sup> Note-se que a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, não continha qualquer menção à arbitragem.

### 3. A arbitragem de Direito Administrativo após o CPTA de 2002

Com o Código de Processo dos Tribunais Administrativos de 2002, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, passou a prever-se, com maior substância, não só as questões jurídico-administrativas arbitráveis, como também um conjunto de matérias associadas à jurisdição administrativa arbitral.

De facto, o CPTA, no seu Título IX (com a epígrafe «*Tribunal Arbitral e Centros de Arbitragem*»), do artigo 180.º ao 187.º, passou a conter uma regulação mais extensa, que o legislador entendeu necessária e digna de inclusão no então novo Código.<sup>165</sup> Associado ao novo regime encontram-se um conjunto de alterações que cumpre aqui, ainda que de forma sumária, elencar:

i) Desde logo, o CPTA acolheu, nos artigos 180.º e 187.º, a diferença entre a arbitragem *ad hoc*, na qual se escolhem pontualmente os árbitros, e a arbitragem permanente ou institucionalizada, confiada a entidades com uma estabilidade permanente e habilitadas para arbitrar em determinadas matérias.

ii) No artigo 180.º, n.º 1, alargou-se o âmbito das matérias arbitráveis e especificou-se o já existente<sup>166</sup> e<sup>167</sup>. Assim, passou a ser possível constituir um tribunal arbitral para o julgamento de questões respeitantes a: a) contratos, incluindo a apreciação de actos administrativos relativos à respectiva execução; b) responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso; e c) actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva.

---

<sup>165</sup> Concordamos com DOMINGOS SOARES FARINHO quando o Autor refere que «andou bem o legislador ao pretender regular o regime específico deste âmbito arbitral em moldes mais desenvolvidos do que encontrávamos no ETAF de 1984». Cit. DOMINGOS SOARES FARINHO «O Alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais», in *O Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, p. 421.

<sup>166</sup> Afirmando que o artigo 180.º apenas estabelece um âmbito para a arbitragem, que é apenas um pouco mais amplo que o anterior, v.: JOÃO CAUPERS, «A arbitragem na nova jurisdição administrativa», in *CJA*, n.º 34, CEJUR, Braga, Jul.-Ago. 2002 p. 65.

<sup>167</sup> Para JOÃO CAUPERS é importante perceber que o alargamento da jurisdição do artigo 180.º diz respeito única e exclusivamente à arbitragem *ad hoc*, uma vez que a arbitragem institucionalizada, nos termos do artigo 187.º, pode abranger um leque mais vasto de matérias. Cfr. JOÃO CAUPERS, *A arbitragem...*, Op. cit., p. 65. Como veremos mais à frente, não é assim.

Quanto à alínea a) e b), estas limitavam-se, de certo modo, a reescrever o quadro legal já previsto no artigo 2.º, n.º 2, do ETAF84. Contudo, a alínea a) visava esclarecer que o contencioso dos actos administrativos pré-contratuais não era passível de ser submetido à arbitragem, e a alínea b) clarificava que o direito de regresso se inseria também nas questões de responsabilidade civil extracontratual.

Por outro lado, a alínea c) constituía uma novidade, passando a admitir-se a arbitrabilidade de actos administrativos fora de uma relação contratual, através da redacção «*atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva*». Isto dito, cabe perceber qual o sentido atribuído a esta norma, em especial, quais os actos administrativos que esta pretendia tornar passíveis de arbitragem.

Quanto ao sentido da norma prevista no artigo 180.º, n.º 1, alínea c), podiam ser encontradas na Doutrina duas teses distintas. A primeira, essencialmente defendida por PAULO OTERO<sup>168</sup>, afirmava que os actos administrativos revogáveis sem fundamento em invalidade seriam os actos inconvenientes, ou seja, os actos administrativos revogáveis por razões de mérito. Para o Autor, estaríamos perante uma excepção ao princípio geral do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, que proíbe o julgamento da conveniência ou oportunidade. Assim, um acto administrativo poderia ser revogado sem fundamento na sua invalidade, se fosse um *acto válido* (uma vez que é impossível revogar com fundamento em invalidade algo que é válido) ou se fosse um *acto anulável, depois de consolidada a invalidade na ordem jurídica* (uma vez que, até à consolidação, este acto só pode ser revogado com fundamento em invalidade).<sup>169</sup>

---

<sup>168</sup> Cfr. PAULO OTERO, «Admissibilidade e Limites da Arbitragem Voluntária nos Contratos Públicos e nos Actos Administrativos», in *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, CAC, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 88-89. Também a favor desta posição, v.: RAÚL RELVAS MOREIRA, *Admissibilidade e Limite do Controlo Arbitral de Actos Administrativos*, FDUL, 2013, (inédito), p. 147; JOÃO CAUPERS, *A arbitragem...*, Op. cit., p. 67.

<sup>169</sup> Para PAULO OTERO, através do artigo 180.º, n.º 1, alínea c), do CPTA, o «ordenamento jurídico veio introduzir a figura dos vícios de mérito no Direito Administrativo Português, atribuindo à competência dos tribunais arbitrais o conhecimento de tais situações perante actos administrativos revogáveis com fundamento em inconveniência e inoportunidade.» Ficaria assim, conforme afirma o

Por outro lado, uma outra tese, liderada por MÁRIO AROSO DE ALMEIDA<sup>170</sup>, entendia que a explicação para esta limitação da arbitrabilidade se prendia com a influência da regulação da arbitragem entre privados, nomeadamente através do critério da disponibilidade que determinava que as matérias arbitráveis têm de ser disponíveis, não sendo disponíveis os actos administrativos revogáveis com fundamento em invalidade, uma vez que a lei exige a demonstração da sua invalidade para que a Administração os possa retirar da ordem jurídica. Ou seja, uma vez que estes actos administrativos só são removidos da ordem jurídica em condições vinculadas, os mesmos não se encontram na disponibilidade da Administração, o que já não sucederia com os actos revogáveis sem fundamento em invalidade, que seriam disponíveis e, por isso, arbitráveis.<sup>171</sup>

Apesar de tudo, este entendimento foi sendo alvo de diversas críticas da Doutrina, tendo o seu pressuposto sido posto em causa com a reforma do Direito Fiscal introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que veio admitir a arbitragem institucionalizada de litígios sobre a legalidade de actos tributários<sup>172</sup>, o que viria a «*instituir um novo paradigma, abrindo novas*

---

Autor, expressa a concepção defendida por ROGÉRIO SARES na sua tese de Doutoramento *Interesse Público Legalidade e Mérito*. Cit. PAULO OTERO, *Admissibilidade e Limites da Arbitragem Voluntária...*, Op. cit., p. 89.

<sup>170</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 505-250. (Esta posição já se encontra escrita pelo autor desde 2012 em MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de direito administrativo em Portugal», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 12 - 25). Também a favor desta posição, ver: MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, «A arbitragem no projecto de revisão do CPTA», in *Julgar*, n.º 26, Coimbra Editora, Coimbra, Mai.-Ago. 2015, p.103; TIAGO SERRÃO, «A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões», in *Comentários à Revisão do ETAF e CPTA*, AAFDL Editora, Lisboa, 2016, p. 175.

<sup>171</sup> Como refere MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «a consagração desta previsão legal assentou no entendimento de que os actos administrativos que, nos termos da lei, podiam ser revogados sem fundamento em invalidade seriam actos disponíveis, no sentido em que a lei não exigia a demonstração da respetiva invalidade para que a Administração os pudesse retirar da ordem jurídica, pelo que os litígios que se constituíssem em torno desses actos, como não diriam respeito a matéria indisponível, poderiam ser submetidos a arbitragem» (sublinhados nossos). Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, Op.cit., p. 515..

<sup>172</sup> Segundo o disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, «A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões: a) A declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta; b) A declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais; c) A apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito,

*perspectivas de evolução para a arbitragem de Direito Público em Portugal*»<sup>173</sup>, com expressão na revisão de 2015 do CPTA.

Feito este enquadramento, é fácil de entender a razão pela qual parte da Doutrina entendia que a alínea c) se aplicava a actos administrativos revogáveis com fundamento no mérito. Em bom rigor, o argumento é lógico e, mesmo que se defenda que representa um entendimento equivocado, o facto é que continua a ser difícil descortinar qual o sentido daquela norma. Contudo, da nossa parte, uma coisa parece certa, não é provável que tenha sido objectivo do legislador permitir a arbitragem de mérito, atribuindo aos tribunais arbitrais a função (estranha) de decidir no âmbito da discricionariedade administrativa e retirando deles a função (normal) de decidir questões de legalidade, pois outro entendimento seria contrário ao artigo 3.º, n.º 1, do CPTA.

Assim, o artigo 180.º, n.º 1, alínea c), cuja redacção se manteve inalterada até à revisão de 2015, não permitia a arbitragem de mérito mas sim a arbitragem de legalidade de actos revogáveis sem fundamento em invalidade. Na verdade, se a fiscalização da legalidade já existia em contratos e respectivos actos de execução, não se percebe porque deveriam ficar de fora os restantes actos administrativos.<sup>174</sup> Isto dito, seriam arbitráveis os *actos precários*, os *actos constitutivos de direitos disponíveis* e os *actos desfavoráveis cujos efeitos não resultassem de lei imperativa*, todos eles, actos revogáveis sem fundamento em invalidade.<sup>175</sup>

Por outro lado, no artigo 180.º, n.º 2, consagrou-se a regra de que no caso de haver contra-interessados, as questões previstas nas alíneas do artigo

---

*relativa ao projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão referida na alínea anterior.»*

<sup>173</sup> Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, Op. cit., p. 519.

<sup>174</sup> Neste sentido, ver: MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, *A arbitragem no projecto...*, Op. cit., p.105.

<sup>175</sup> Neste sentido, ver: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem...*, Op. cit., pp. 22-23; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, 10.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 145. Com este último Autor, não seriam assim arbitráveis, nos termos do artigo 141.º do CPA, «os actos irrevogáveis por determinação legal [n.º 1, alínea a)], os actos indisponíveis [n.º 1, alínea b)], conjugado com o n.º 2, alínea b)], e os actos constitutivos para a Administração de obrigações legais ou de direitos irrenunciáveis [n.º 1, alínea c)].» Cit. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 10.ª Ed., Op. cit., p.145.

180.º, n.º 1, só são arbitráveis se aqueles aceitarem o compromisso arbitral. Esta condição, embora justa à primeira vista, pode significar, no caso de existir interesse do contra-interessado na manutenção do acto, a negação da arbitragem, uma vez que este, em princípio, não a irá aceitar se esta for contrária ao seu interesse.<sup>176</sup>

iii) O artigo 181.º remeteu a matéria da «*constituição e funcionamento*» do tribunal arbitral para a LAV. Procurando solucionar, antecipadamente, os problemas emergentes da regulação elementar que o CPTA fez do processo arbitral, o artigo 181.º veio, assim, prever a aplicação do regime da arbitragem de litígios jurídico-privados à arbitragem de litígios jurídico-administrativos, ainda que «*com as devidas adaptações*». Esta remissão coloca, inevitavelmente, a pergunta de saber se a LAV é aplicável a outros domínios que não os da constituição e funcionamento do tribunal arbitral? Em princípio, só fará sentido aplicar, por analogia, a regulação da LAV, depois de se constatar que não há solução na lei habilitadora da arbitragem daquela matéria, nem é possível estabelecer uma analogia *iuris* com base nos princípios inerentes às leis habilitadoras da arbitragem de Direito Administrativo.<sup>177</sup>

iv) O artigo 182.º passou a prever a possibilidade de celebração de um compromisso arbitral nas matérias compreendidas no artigo 180.º, prescrevendo a existência de um *direito à outorga de compromisso arbitral*<sup>178</sup>. Alguma Doutrina entende que estamos perante um direito potestativo e, sendo

---

<sup>176</sup> Levantando problemas associados à arbitragem onde existem vários contra-interessados, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «Tópicos sobre o problema do âmbito subjectivo da arbitragem sobre relações jurídicas multilaterais ou poligonais de direito administrativo», in *V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções*, CAC, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 209 e ss. Em geral sobre o tema, v.: ANDRÉ PROENÇA, «Os contra-interessados e a arbitragem de Direito Administrativo», in AAVV, *Arbitragem de Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 195-237.

<sup>177</sup> Neste sentido, ver: PAULO OTERO, «Arbitragem interna de litígios de Direito público: a publicização da arbitragem interna de Direito privado», in *RIAC* n.º 5, Almedina, Coimbra, 2012, p. 184.

<sup>178</sup> A este nível, é importante recordar que, quando nos referimos a um *compromisso arbitral*, estamos perante um litígio já existente, por outro lado, estaremos perante uma *cláusula compromissória* quando o litígio possa emergir no futuro, sendo ambas as realidades subsumíveis à categoria geral de convenção de arbitragem, como resulta do artigo 1.º, n.º 3, da LAV. Apesar de entendermos que o artigo 182.º do CPTA se aplica expressamente à constituição de compromissos arbitrais, não vemos razões para negar que a constituição de uma cláusula compromissória possa seguir este regime. Isto dito, o particular pode, através de requerimento, solicitar que determinados litígios resultantes de uma relação com a Administração, a surgirem, sejam resolvidos num tribunal arbitral.

este um «*poder conferido a determinadas pessoas de introduzirem uma modificação na esfera jurídica de outras pessoas (criando, modificando ou extinguindo direitos), sem a cooperação destas*»<sup>179</sup>, haveria a possibilidade de o particular, querendo, resolver um litígio com a Administração por via arbitral.<sup>180</sup> Temos algumas reservas quanto a esta matéria. Porém, tendencialmente, uma vez que a Administração pode indeferir o requerimento, nos termos do disposto no artigo 184.º, não nos parece que esteja obrigada a celebrar o compromisso arbitral, não existindo assim um verdadeiro direito potestativo.<sup>181 e 182</sup>

Ainda no que diz respeito a este artigo, cabe referir que a Administração Pública está, naturalmente, sujeita ao dever de fundamentação quando recusa a outorga do compromisso arbitral, nos termos do artigo 152.º do CPA. Coloca-se, contudo, a questão de saber o que fazer em caso de recusa? Poderá haver reclamação ou recurso dessa decisão? Efectivamente, a decisão de outorga de um compromisso arbitral constitui a prática de um acto administrativo, pelo que o acto de indeferimento estaria sujeito a impugnação, nos termos do artigo 158.º do CPA91 (artigo 184.º do CPA). Contudo, se é sempre admissível a reclamação, o mesmo já não se poderá dizer do recurso hierárquico<sup>183</sup>.

---

<sup>179</sup> Cit. JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, 9.ª Ed., Vol. I, Almedina, Coimbra, 1996, p. 55, nota 2. Com interesse sobre os direitos potestativos, v.: DAVID FERNANDES DE OLIVEIRA FESTAS, *Em tema de Poderes Potestativos*, FDUL, 2003, (inédito), pp. 5 e ss.

<sup>180</sup> Entre outros, esta é a posição de: DOMINGOS SOARES FARINHO, *O Alargamento da jurisdição...*, Op. cit., p. 426; LUÍS CABRAL DE MONCADA, *A arbitragem no Direito Administrativo...*, Op.cit., p. 183. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE fala, a este propósito, de uma *arbitragem potestativa*, sendo esta uma «arbitragem voluntária em que uma das partes, precisamente o Estado ou outra pessoa colectiva pública, declara antecipadamente a sua aceitação da arbitragem como meio de resolução de conflitos». Cit. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Publicidade e Impugnação...*, Op. cit., pp. 16-17.

<sup>181</sup> Seguimos, portanto, a tese da negação da existência de um direito potestativo à outorga de compromisso arbitral, defendida, entre outros, por JOÃO CAUPERS, VIEIRA DE ANDRADE, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA. Cfr. JOÃO CAUPERS, *A arbitragem...*, Op.cit., pp. 65-66; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 10.ª Ed., Op.cit., p. 77; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018, pp. 1326 e ss.

<sup>182</sup> Admitimos, contudo, que poderá a legislação especial prever um direito potestativo do particular à arbitragem, que tornará a arbitragem para o Estado numa arbitragem necessária, o que poderá ser benéfico, especialmente em matérias de alta complexidade cujos tribunais administrativos têm dificuldade de julgar.

<sup>183</sup> Uma vez que a reclamação pressupõe que o autor do acto reavale o requerimento, admitimos que esta pode ser sempre solicitada. Contudo, uma vez que o recurso hierárquico depende da existência, no caso, de uma relação de hierarquia, o recurso não será sempre possível. Assim, a título de exemplo, da decisão de não outorga de compromisso arbitral por parte do Ministro da tutela, não haverá recurso para o

v) O artigo 183.º previu a suspensão de prazos no caso de apresentação de requerimento para celebração de compromisso arbitral. Ou seja, no caso de apresentação de requerimento pelo particular com o objectivo de celebrar um compromisso arbitral com a Administração, os prazos de utilização dos meios processuais próprios da jurisdição administrativa suspendem-se, assegurando-se assim o direito à obtenção de uma tutela judicial efectiva sempre que a Administração indefira o requerimento de celebração de compromisso arbitral.

vi) O artigo 184.º determinou que a outorga do compromisso arbitral por parte do Estado deve constar de despacho do Ministro da Justiça no prazo de 30 dias desde a apresentação do requerimento (n.º 1). O artigo determina ainda que, no caso das demais pessoas colectivas de Direito Público, essa competência pertence ao presidente do órgão dirigente (n.º 2) e, no caso das Regiões Autónomas e das Autarquias locais, pertence, respectivamente, ao governo regional e ao órgão autárquico que desempenha funções executivas (n.º 3).

vii) O artigo 185.º exclui a possibilidade de o compromisso arbitral ter como objecto a *responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos administrativos no exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional*, limitando-se, por isso, à responsabilidade civil pelo exercício da função administrativa.<sup>184</sup>

Estes seriam, então, os limites existentes à arbitragem de Direito Administrativo, que estariam sujeitos a uma reserva de jurisdição dos tribunais

---

Primeiro-Ministro, por não existir, entre eles, uma hierarquia jurídica mas meramente política. Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 808. (Com interesse sobre a hierarquia administrativa, ver: PAULO OTERO, *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.) O mesmo valeria, por exemplo, na relação entre um Ministro e um Presidente de Câmara ou um Director do Instituto Público. Contudo, neste caso, este entendimento seria contrariado se estivesse prevista a figura do recurso tutelar nos termos do CPA. Entendemos que os meios ao alcance do particular, no que toca a esta matéria, não se esgotam nos meios gratuitos, existindo a possibilidade de, no caso de não haver resposta, ou esta ser desconforme com a pretensão, ser intentada uma acção administrativa de condenação à prática de acto devido nos termos do artigo 66.º, do CPTA.

<sup>184</sup> Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça*..., 10.ª Ed., Op. cit., pp. 127-128.

administrativos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do ETAF de 2002 (actual 4.º, n.º 1, alínea f), do ETAF).

viii) O artigo 186.º prevê a impugnação da decisão arbitral, através da anulação pelo TCA, com os mesmos fundamentos que, na LAV, determinem a anulação de decisões arbitrais pelo tribunal da relação (n.º 1)<sup>185</sup>, bem como estatui que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral sejam alvo de recurso para o TCA, nos mesmos moldes em que a LAV prevê o recurso para o tribunal da relação, quando o tribunal arbitral não tenha decidido segundo a equidade (n.º 2)<sup>186</sup>. Contudo, o artigo foi revogado pelo artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que aprovou a LAV de 2011.

ix) Por último, o artigo 187.º autoriza a instalação de centros de arbitragem permanentes destinados à composição de litígios no âmbito de matérias relativas a contratos, responsabilidade civil da Administração, funcionalismo público, sistemas públicos de protecção social e urbanismo<sup>187</sup>.

Quanto a este artigo em particular, é relevante percebermos se o mesmo se traduz num alargamento das matérias susceptíveis de serem dirimidas com recurso à arbitragem e, por outro lado, como se compatibiliza este artigo com o artigo 181.º. Com efeito, não nos parece aceitável afirmar que o artigo 187.º vem alargar o elenco de matérias arbitráveis<sup>188</sup>, pois, uma vez que este se refere às arbitragens institucionalizadas, o artigo apenas vem permitir que sobre aquele conjunto de matérias específicas seja autorizado pelo

---

<sup>185</sup> Assim, o artigo 186.º, n.º 1, vem prever o TCA como tribunal competente para anular as decisões arbitrais, uma vez que antes se entendia que esta competência era dos tribunais administrativos de círculo e vem prever que os fundamentos para essa anulação são os fundamentos previstos no artigo 27.º, da LAV 1986. Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed. Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 415-416.

<sup>186</sup> O que se percebe, uma vez que o artigo 29.º, n.º 2, da LAV 1986, previa que o julgamento segundo a equidade envolvia a renúncia ao recurso. Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, Op. cit., p. 415.

<sup>187</sup> Com posição definida sobre as diversas áreas em que é admissível recorrer à arbitragem, ver: JOÃO CAUPERS, *A arbitragem...*, Op. cit., pp. 67-68.

<sup>188</sup> Discordamos, pois, da Doutrina pouco fundamentada que parece entender o contrário. Cfr. FAUSTO DE QUADROS, «Arbitragem “necessária”, “obrigatória”, “forçada”: breve nótula sobre a interpretação do artigo 182.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 262 e 263.

Estado a instalação de um centro de arbitragem permanente destinado à composição dos litígios relacionados com aquelas matérias.

Assim sendo, parece-nos intuitivo afirmar que o artigo 180.º delimita o *tipo de questões* que podem ser submetidas à arbitragem (seja arbitragem *ad hoc* ou institucionalizada), enquanto o artigo 187.º apenas delimita o *tipo de matérias* em que é possível o Estado criar um centro de arbitragem institucionalizado<sup>189</sup>.

### 3.1. A arbitragem de Direito Administrativo após a alteração de 2003 do CPTA

A primeira alteração ao CPTA foi levada a cabo pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro<sup>190</sup>, que, nos termos do disposto no artigo 3.º, alterou, com relevância para o âmbito do presente Capítulo, os artigos 182.º, 184.º e 186.º do CPTA.

i) A alteração ao artigo 182.º («*direito à outorga de compromisso arbitral*») cingiu-se ao mero aditamento da expressão «*da Administração*», clarificando-se que o interessado pode exigir «*da Administração*» a celebração de compromisso arbitral.

ii) A alteração ao artigo 184.º («*competência para outorgar compromisso arbitral*»), a mais significativa das alterações introduzidas em 2003, determinou apenas que a competência para a outorga do compromisso arbitral que era «*do Ministro da Justiça*» passasse a ser da competência do «*ministro da tutela*».

---

<sup>189</sup> Neste sentido seguimos a posição de PEDRO SIZA VIEIRA, *A Arbitrabilidade de Direito...*, Op. cit., pp. 42-43. Em sentido contrário, situa-se JOÃO TIAGO SILVEIRA, para quem «não há que interpretar ou limitar as competências que possam caber aos centros de arbitragem administrativa e que estão identificadas no artigo 187.º-1 CPTA em função dos tipos de questões que, nos termos do artigo 180.º CPTA, se admite que possam ser submetidas à arbitragem administrativa em geral.» Cit. JOÃO TIAGO SILVEIRA, «A revisão do CPTA e a arbitragem institucionalizada no direito administrativo», in *Arbitragem Administrativa*, n.º 1, CAAD, 2015, pp. 31-32.

<sup>190</sup> A Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, para além de proceder à primeira alteração do CPTA, procedeu também à primeira alteração do ETAF e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, que aprova o regime jurídico do recurso contencioso dos actos administrativos relativos à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens.

iii) Por último, a alteração ao artigo 186.º («*impugnação da decisão arbitral*») procedeu a meras alterações na formulação dos números que compõem o artigo. No n.º 1, operou-se à substituição da parte final do artigo, substituindo-se a expressão «*podem determinar a anulação da decisão dos árbitros pelo tribunal da relação*» pela expressão «*permitem a anulação da decisão dos árbitros*». Já a alteração ao n.º 2, limitou-se a colocar maiúsculas e a alterar a preposição «*de*» para o artigo «*do*», tudo na menção ao «*Tribunal da Relação*».

### **3.2. A arbitragem de Direito Administrativo após a alteração de 2008 do CPTA**

A segunda alteração ao CPTA ocorreu por força da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, tendo, nos termos do disposto no seu artigo 11.º, sido alterados apenas os artigos 180.º e 187.º do CPTA.

i) Foi aditada a alínea d) ao n.º 1 do artigo 180.º («*tribunal arbitral*») passando a prever-se a arbitrabilidade dos «*[l]itígios emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional*». Esta alteração assume uma importância particular, na medida em que corresponde a mais um alargamento da arbitrabilidade nos litígios jurídico-administrativos.<sup>191</sup>

ii) No mesmo sentido que a alteração mencionada anteriormente, foi alterada a alínea c), do n.º 1, do artigo 187.º («*centros de arbitragem*»), e onde se lia «*[f]uncionalismo público*» passou a ler-se «*[r]elações jurídicas de emprego público*».

### **3.3. A arbitragem de Direito Administrativo após a alteração de 2011 do CPTA**

---

<sup>191</sup> Sobre a arbitragem de litígios resultantes de relações de emprego público, ver: MIGUEL LUCAS PIRES, «Arbitragem administrativa e emprego público» in *RMP*, 148, Almedina, Coimbra, Out.-Dez. 2016, pp. 97-109.

A terceira alteração ao CPTA ocorreu por força da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que aprovou a Lei da Arbitragem Voluntária em vigor no nosso ordenamento. Segundo o disposto no seu artigo 5.º, n.º 2, foram revogados os artigos 181.º, n.º 2 e 186.º, do CPTA, o que sucedeu nos seguintes termos:

i) O artigo 181.º, n.º 2, («*constituição e funcionamento*»), que previa a equiparação das referências feitas pela LAV86 ao «*tribunal de relação e ao respectivo presidente*» e ao «*ao tribunal de comarca*», para o «*Tribunal Central Administrativo e ao seu Presidente*» e para o «*tribunal administrativo de círculo*», respectivamente, deixou de ser necessário, uma vez que a LAV passou a prever a expressão «*tribunal estadual*» não discriminando a jurisdição em causa.<sup>192</sup>

ii) Pelo mesmo motivo que se menciona em cima, o artigo 186.º («*impugnação da decisão arbitral*»), que se limitava a prever a impugnação das decisões arbitrais, através de anulação ou recurso, nos moldes que a LAV o previa, perdeu também a sua necessidade, considerando que a LAV passou a ser diretamente aplicável aos litígios jurídico-administrativos, nos termos do disposto no artigo 181.º do CPTA.

#### **4. A arbitragem de Direito Administrativo após a revisão de 2015 do CPTA: O regime actual da arbitragem de Direito Administrativo**

Com a revisão de 2015 do CPTA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro,<sup>193</sup> o regime da arbitragem sofreu algumas alterações dignas de destaque e que aqui passamos a analisar.

---

<sup>192</sup> Com esta alteração se nota que a LAV86 não estava minimamente orientada para a arbitragem de Direito Administrativo, ainda que não a deixasse de prever no seu artigo 1.º, n.º 4.

<sup>193</sup> A quarta revisão do CPTA surge na sequência da autorização legislativa ao Governo, concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de Agosto. A Lei de autorização é concedida no sentido de o Governo rever o CPTA e, em especial, nos termos do disposto no artigo 2.º, alíneas kkkkk) e lllll), para, respectivamente, «*[r]ever o regime da constituição e funcionamento de tribunais arbitrais, introduzindo a previsão de que podem ser submetidas ao julgamento desses tribunais questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução, e, salvo determinação legal em contrário, questões respeitantes à validade de atos administrativos, em que os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo*

i) Ao artigo 180.º («*tribunal arbitral*») – que determina as matérias em que pode ser constituído um tribunal arbitral (o que equivale a dizer que determina as matérias arbitráveis) – foi dada uma nova redacção, tendo, ainda, sido introduzido mais um alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais<sup>194</sup>.

Concretamente, na alínea a), referente a «*questões respeitantes a contratos*», a fórmula final «*incluindo a apreciação de actos administrativos relativos à respectiva execução*» foi substituída por «*incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respectiva execução*»<sup>195</sup>, o que, para nós, já era evidente que poderia acontecer.<sup>196</sup>

Na alínea b), ao elenco de «*questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso*», foram acrescentadas as «*indenizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas*», alteração que parece incluir situações excluídas anteriormente da responsabilidade civil extra-contratual<sup>197 198</sup>.

---

*pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade» e «[p]rever, no âmbito do regime referido na alínea anterior, a impugnação das decisões arbitrais nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária, a forma da publicidade das sentenças arbitrais e a enunciação das matérias jurídico-administrativas que poderão ser julgadas nos centros de arbitragem autorizados pelo Estado.»*

<sup>194</sup> Sobre o alargamento da jurisdição arbitral no CPTA de 2015, v.: SUZANA TAVARES DA SILVA, «O Alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais», in *O Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, pp. 401-420; DOMINGOS SOARES FARINHO *O Alargamento da jurisdição...*, Op. cit., pp. 421-429.

<sup>195</sup> Cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, «A arbitragem nos litígios da contratação pública», in *Newsletter CAAD*, n.º 1, Setembro 2014, p. 6 (disponível em: [www.caad.pt](http://www.caad.pt)).

<sup>196</sup> No mesmo sentido, v.: TIAGO SERRÃO, *A arbitragem no CPTA revisto...*, Op. cit., p. 172. O Autor considera, ainda, que, apesar de o artigo não prever a declaração de inexistência, esta pode ser declarada pelo tribunal arbitral.

<sup>197</sup> Cfr. DOMINGOS SOARES FARINHO *O Alargamento da jurisdição...*, Op. cit., p. 423; TIAGO SERRÃO, *A arbitragem no CPTA revisto...*, Op. cit., p. 173.

<sup>198</sup> Para FAUSTO DE QUADROS, o alargar desta alínea justifica-se também pela alteração que, ao tempo, constava do anteprojecto do ETAF de transferir para o contencioso administrativo os litígios relativos a «*fixação da justa indemnização devida por expropriações, servidões e outras restrições de utilidade pública*». Assim, afirma o Autor, que «passa para a jurisdição administrativa, e para a arbitragem de Direito Administrativo (se é que já não cabia nesta), a fixação das indemnizações devidas por todos os atos de poder público que sejam formalmente expropriativos, lícitos ou ilícitos, bem como pelos atos análogos a eles, ou seja, (sic) actos de poder público que, não tendo efeitos ablativos de direitos reais, todavia afectem o conteúdo essencial desses direitos». Cit. FAUSTO DE QUADROS, «Linhas gerais da reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos em matéria de arbitragem» in *RIAC*, n.º 7, 2014, Almedina, Coimbra, p. 12. Contudo, esta alteração não parece ter configurado na alteração final do ETAF. Sobre a importância desta modificação da competência jurisdicional, v.: SANDRA GUERREIRO, «O âmbito da jurisdição administrativa na revisão do estatuto dos tribunais administrativos e fiscais», in *O Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos*

A alínea c), que se referia anteriormente a «*questões relativas a actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade*» foi alterada para «*questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário*», estabelecendo-se assim a plena arbitrabilidade de questões relativas à legalidade de actos administrativos, o que constitui a alteração mais significativa no quadro da arbitragem de Direito Administrativo no âmbito da revisão de 2015.

Independentemente da posição que se adoptasse anteriormente<sup>199</sup> quanto à criticável redacção anterior da alínea c), o preceito tornou-se claro e inequívoco: salvo determinação legal em contrário, todas as questões de legalidade de actos administrativos são susceptíveis de arbitragem. De facto, apesar de o preceito alargar o âmbito da arbitragem, vem alargá-lo de tal forma que permite a interpretação de que é arbitrável tudo quanto for relacionado com a validade dos actos administrativos, o que não é possível<sup>200</sup>.

Na alínea d), regista-se apenas uma alteração da formulação do preceito introduzido na revisão de 2008 que, de «*litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público*» passa para «*questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público*».

Por último, ainda no âmbito do artigo 180.º, foi aditado o n.º 3 que refere que «*a impugnação de atos administrativos relativos à formação de contratos pode ser objecto de arbitragem*» desde que respeitadas determinadas condições, como estar previsto no programa do procedimento o modo de constituição do tribunal arbitral e o regime processual a aplicar, que nos casos dos contratos previstos no artigo 100.º – i.e., empreitadas de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, aquisição ou

---

*Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, pp. 471-474. Em geral sobre as modificações ao ETAF, v.: CARLOS CARVALHO, «Alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais», in *Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA*, AAFDL Editora, Lisboa, 2016, pp. 55- 65.

<sup>199</sup> Cfr. *Ponto 3, alínea ii), supra*.

<sup>200</sup> Questionando a possibilidade de algumas matérias não serem arbitráveis, v.: MARIA FERNANDA MAÇÃS, «Notas sobre um modelo adequado de arbitragem administrativa à luz da revisão do CPTA», in *Newsletter CAAD*, n.º 1, 2015, p. 5 (disponível em: [www.caad.pt](http://www.caad.pt)).

locação de bens móveis e aquisição de serviços – deve ser compatível com o regime de urgência previsto para o contencioso pré-contratual.<sup>201</sup>

ii) No artigo 181.º («*constituição e funcionamento*») não se registou qualquer alteração. Contudo, a este propósito cabe referir que a solução de organização bipartida da regulação desta matéria (regulada pelo CPTA e pela LAV) não é salutar. O facto de a regulação estar dividida em dois diplomas não facilita a interpretação nem a compreensão da regulação aplicável, pelo que, ultrapassada esta fase de maior desenvolvimento da arbitragem, é aconselhável a criação de uma lei específica que regule a arbitragem de Direito Administrativo.<sup>202</sup>

iii) No artigo 182.º («*direito à outorga de compromisso arbitral*») a expressão que prevê a celebração do compromisso arbitral «*nos termos previstos na lei*» foi alterada para «*nos casos e termos previstos na lei*». Quanto a este ponto, mantemos o entendimento<sup>203</sup> que não se atribui um direito potestativo ao particular, não se criando, por isso, nenhuma arbitragem «forçada»<sup>204</sup>. Quanto à mudança que operou, consideramo-la um preciosismo desnecessário, uma vez que, naturalmente, que à interpretação dos «*termos previstos na lei*» se subsumem os «*casos*» que a lei em concreto pretende regular. De todo o modo, mantém-se aberta a porta para a Administração, em certas matérias e através de lei, prever previamente que aceita dirimir determinados litígios com recurso à arbitragem, o que se pode manifestar numa opção política de racionalização da justiça ou mesmo, admitir-se-á, em certos casos, de atracção de investimento.

---

<sup>201</sup> Tal como já foi referido, entendia-se que a apreciação destes actos já era possível antes da revisão de 2015, contudo, a clarificação é positiva. Como nota MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, é importante que o «programa do concurso salogue o efeito suspensivo automático da impugnação do acto de adjudicação (em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º-A)» e não reveja soluções de celeridade superior àquelas previstas pelo contencioso pré-contratual urgente. Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, Op. cit., p. 523.

<sup>202</sup> No mesmo sentido, v.: SÉRVULO CORREIA, «A arbitragem dos litígios entre particulares e a Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo», in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 707.

<sup>203</sup> Cfr. *Ponto 3, alínea iv), supra*.

<sup>204</sup> Também com este entendimento: FAUSTO DE QUADROS, *Arbitragem “necessária”, “obrigatória”, “forçada”...*, Op. cit., pp. 259-260.

iv) O artigo 183.º («*suspensão de prazos*») mantém-se sem qualquer alteração.<sup>205</sup>

v) No artigo 184.º («*competência para outorgar compromisso arbitral*») a regra mantém-se, mas deixou de estar previsto que a outorga é «*objecto de despacho do ministro da tutela*» para ser «*objecto de despacho do membro do Governo responsável em razão da matéria*». Esta é uma alteração pouco relevante, uma vez que apesar de permitir, como admitimos, que sejam os secretários de estado a outorgar compromissos arbitrais, não parece ter consequências a um nível que não o da competência, mantendo-se o que já dissemos a respeito do recurso da decisão<sup>206</sup>.

vi) No artigo 185.º («*limites da arbitragem*»), que estabelece os limites<sup>207</sup> à arbitragem, foi acrescentado o n.º 2 que dispõe que «*nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da actuação administrativa, nem julgar segundo a equidade*». Assim, para além dos limites já existentes, nomeadamente, a «*responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos administrativos no exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional*», o julgamento do mérito e o julgamento segundo a equidade são também proibidos na arbitragem de Direito Administrativo.

Quanto à proibição de julgar o mérito, ela é compreensível e já existia anteriormente<sup>208</sup>, pois, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, «*os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e*

---

<sup>205</sup> Cfr. *Ponto 3, alínea v), supra*.

<sup>206</sup> Cfr. *Ponto 3, alínea v), supra*.

<sup>207</sup> Note-se que a natureza dos limites constantes do n.º 1 e do n.º 2 é distinta. Enquanto no n.º 1 são referidas matérias inarbitráveis, no n.º 2 criam-se condições à decisão arbitral. Identificando os primeiros como limites externos, e os segundos, como limites internos, ver: JOSÉ DUARTE COIMBRA, *O recurso à equidade...*, Op. cit., p. 177. O Autor identifica, e bem, que no caso dos limites internos, estabelecem-se duas regras: a primeira estabelece um âmbito de cognição e a segunda um critério de decisão.

<sup>208</sup> Afirmando que a norma que estabelece este limite não era sequer exigível porque isso já decorria do exercício da função jurisdicional, v.: VASCO MOURA RAMOS, «*Algumas considerações sobre a arbitragem de litígios respeitantes à validade de actos administrativos (à luz do regime resultante do CPTA)*», in *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, p. 269.

*princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.» Assim sendo, a única virtude da alteração só pode ser a de chamar à atenção alguma Doutrina para o facto de a arbitragem de mérito ser proibida.<sup>209</sup>*

Por outro lado, quanto ao limite de se julgar pela equidade<sup>210</sup>, este constitui um novo limite em sede de arbitragem no Direito Administrativo, uma vez que, até então, admitia-se, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da LAV, que os árbitros podiam julgar segundo a equidade desde que convencionassem isso mesmo.<sup>211</sup>

A equidade desempenha um papel importante no ordenamento jurídico Português, sendo através dela que se consegue flexibilizar a legalidade, sendo manifestações dessa flexibilização a ressalva de efeitos de actos fundados em normas que foram declaradas inconstitucionais ou ilegais nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da CRP<sup>212</sup>, ou mesmo a restrição de efeitos retroactivos da declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de normas pelos tribunais administrativos, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do CPTA<sup>213</sup>.

Contudo, nos termos do artigo 185.º, n.º 2, a equidade é proibida na arbitragem de litígios sobre questões de legalidade, o que significa, de certa forma, um desvio à regra da admissibilidade da equidade no Direito Administrativo no domínio das situações anteriormente descritas, bem como

---

<sup>209</sup> Assim, pôs-se fim à querela interpretativa do anterior artigo 180.º, n.º 1, alínea c). Cfr. *Ponto 3, alínea ii), supra*.

<sup>210</sup> Com importantes questões sobre o recurso à equidade na arbitragem de Direito Administrativo, ver: PAULO OTERO, «Equidade e Arbitragem Administrativa», in *Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 842 a 854; PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à jurisdição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 1061-1068.

<sup>211</sup> Com relevância sobre a decisão segundo a equidade no Direito Privado, v.: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «A decisão segundo a equidade», in *O Direito*, Ano 150, n.º 4, 2018, pp. 851 e ss.

<sup>212</sup> Segundo o artigo 282.º, n.º 4, da CRP, «[q]uando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2.»

<sup>213</sup> Segundo o artigo 76.º, n.º 2, do CPTA, «[o] tribunal pode, no entanto, determinar que os efeitos da decisão se produzam apenas a partir da data do trânsito em julgado da sentença quando razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.»

uma inversão que contraria a maior amplitude que o julgamento de equidade teria com o alargamento das matérias arbitráveis<sup>214</sup>.

Feita esta consideração, cabe então compreender o que são «*litígios sobre questões de legalidade*»<sup>215</sup>, de forma a percebermos que situações concretas estão excluídas da arbitragem. Numa primeira análise, é evidente que, por princípio, todas as questões de Direito Administrativo são questões de legalidade, na estrita medida em que qualquer actuação administrativa está vinculada ao princípio da legalidade.<sup>216</sup> Ainda assim, não parece que esta interpretação generalista seja a mais válida, quanto mais não seja, porque dentro destas *questões de validade* só estaremos a referir-nos àquelas que sejam arbitráveis nos termos do artigo 180.º.<sup>217</sup> Assim, perguntamos, que questões serão estas? Em princípio, *questões de validade de actos administrativos* (180.º, n.º 1, alínea c)) serão sempre questões de legalidade na medida em que a apreciação da validade do acto depende de um juízo da sua legalidade. É precisamente aqui que se enquadram os actos administrativos pré-contratuais (180.º, n.º 3), constituindo também questões de legalidade. Por outro lado, também as *questões de validade de contratos* (180.º, n.º 1, alínea a)) parecem ter inerentes um juízo de legalidade, pelo que se subsumem também à categoria de questões de legalidade. O mesmo já não se poderá afirmar, pelo menos com tanta abrangência, quanto a questões de *interpretação e execução de contratos*, casos em que só casuisticamente se recorrerá a um juízo de legalidade. Por exemplo, será uma questão de legalidade a apreciação do cumprimento do contrato, mas já não será a interpretação de uma cláusula contratual. De outro lado, as *questões de responsabilidade civil extracontratual* (180.º, n.º 1, alínea b)), na medida em que têm subjacente um juízo de ilicitude, pressupõem um juízo de legalidade, pelo menos, quanto a esse juízo.<sup>218</sup> Pela

---

<sup>214</sup> Como nota PAULO OTERO, «um alargamento do espaço material de questões susceptíveis de serem submetidas a julgamento através de tribunais arbitrais envolve, salvo disposição legal ou convencional em contrário, uma correlativa amplitude do espaço de operatividade da equidade». Cit. PAULO OTERO, *Equidade e Arbitragem Administrativa...*, Op. cit., p. 850.

<sup>215</sup> Sobre a importância fundamental da interpretação desta expressão, v.: JOSÉ DUARTE COIMBRA, *O recurso à equidade...*, Op.cit., pp. 134 e ss; TIAGO SERRÃO, *A arbitragem no CPTA revisto...*, Op.cit., pp. 189 e ss.

<sup>216</sup> Cfr. JOSÉ DUARTE COIMBRA, *O recurso à equidade...*, Op. cit., p. 187.

<sup>217</sup> Cfr. JOSÉ DUARTE COIMBRA, *O recurso à equidade...*, Op. cit., p. 190.

<sup>218</sup> Aparentemente com uma posição diversa, porque nestes casos não existiria um «juízo directo sobre a conformidade legal», ver: PEDRO COSTA GONÇALVES, «Administração Pública e arbitragem – em

mesma ordem de razão, também as *questões de emprego público* (180.º, n.º 1, alínea c)), podem convocar questões de legalidade sempre que exista um juízo de legalidade sobre a questão concreta em causa.

Estas considerações, que aqui só fazemos a título meramente sumário atendendo à economia da nossa exposição, permitem-nos constatar: (i) a dificuldade de definir as realidades que se subsumem a *questões de legalidade*<sup>219</sup>; (ii) que, consoante a natureza do litígio, poderá suceder o caso em que determinadas questões sejam de legalidade – sendo por isso abrangidas pela proibição de julgamento através da equidade – e que outras não o sejam – sendo, nesse caso, admissível o julgamento através da equidade; (iii) que a equidade será, ainda assim, exigida sempre que o direito constituído o determine<sup>220</sup>.

Por último, quanto à possibilidade de se admitir, apesar da invalidade, a modulação de determinados efeitos<sup>221</sup> – à semelhança do que acontece com o juízo dos tribunais administrativos e com o próprio Tribunal Constitucional – parece-nos que o sistema não a determina no caso concreto. Assim sendo, e uma vez que entendemos como ficcional o possível argumento de conceber a pronúncia sobre a validade como uma operação diferente da atribuição dos efeitos dessa pronúncia, parece-nos que o legislador deveria considerar consagrar essa possibilidade, nos moldes que a consagra para os tribunais administrativos, uma vez que a equidade pode não ser uma exigência da lei, mas, em certos casos, será certamente uma exigência de justiça.

vii) Foi acrescentado um novo artigo, o artigo 185.º- A («*impugnação das decisões arbitrais*»), que determina que «*as decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária*». Através deste preceito vem regular-se a impugnação de sentenças arbitrais, anteriormente regulada pelo

---

especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais», in *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 791.

<sup>219</sup> Esta questão carece de uma reflexão profunda pela Doutrina de forma a que possa ser definido um recorte claro dos litígios nos quais é admissível o julgamento segundo a equidade.

<sup>220</sup> Cfr. TIAGO SERRÃO, *A arbitragem no CPTA revisto...*, Op cit., pp. 189 e ss.

<sup>221</sup> Cfr. PAULO OTERO, *Equidade e Arbitragem Administrativa*, Op.cit., p. 848.

artigo 186.º, revogado pelo artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que aprovou a LAV. Pela centralidade que esta matéria assume na presente dissertação, trataremos este tema mais à frente (na *Parte II, Capítulo I, Secção I*).

viii) Uma outra alteração promovida pela revisão de 2015 do CPTA foi a introdução do artigo 185.º-B («*publicidade das decisões arbitrais*»), que prevê que «*as decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça*». Com esta alteração, atribuiu-se uma maior transparência ao julgamento arbitral, o que é, para nós, uma exigência particular da arbitragem de Direito Administrativo, atendendo ao carácter público da resolução de litígios jurídico-administrativos<sup>222</sup>.

Isto dito, em princípio não estão abrangidas por essa obrigatoriedade as decisões proferidas pelo do tribunal arbitral ao longo do processo, mas apenas a decisão final que transite em julgado<sup>223</sup>. Com efeito, devemos perguntar se o regime de confidencialidade, previsto no artigo 30.º, n.º 5, da LAV, é suprimido atendendo à necessidade de publicitação da decisão final. Tendo em conta o facto de este regime criar apenas para os árbitros, partes e outras entidades que promovam a arbitragem, um «*dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos que tenham conhecimento através do processo arbitral*» e levando em consideração que este dever é compatível com a publicação da sentença nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 6, da LAV, não nos parece que seja contrário ao disposto no CPTA, devendo, por isso, manter-se.<sup>224 e 225</sup>

---

<sup>222</sup> MARGARIDA OLAZABAL CABRAL vê nesta alteração um «passo importante para afastar a desconfiança» associada ao julgamento da Administração pela via arbitral. Cit. MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, *A arbitragem no projecto...*, Op. cit., p. 100.

<sup>223</sup> Defendendo que as decisões que ponham termo ao processo e as que sejam objecto de pedido de anulação autónomo estão sujeitas a publicação, v.: JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Publicidade e Impugnação...*, Op.cit., pp. 21 e 22.

<sup>224</sup> Não se concorda, por isso, com JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, que entende que todo o regime deve considerar-se suprimido, pois não faz sentido «manter a obrigação de sigilo quando a lei passou a prescrever que a totalidade da decisão deve ser publicada». Cit. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Publicidade e Impugnação...*, Op. cit., pág. 22. Conforme dissemos, a LAV admite um regime de confidencialidade compatível com a publicação de sentenças, pelo que, não havendo disposição em contrário por parte do

ix) Por último, o artigo 187.º («*centros de arbitragem*») foi alvo de uma nova redacção, ficando claro, tal como se entendia<sup>226</sup>, que as matérias nele expressas são arbitráveis nos termos do artigo 180.º. Foram ainda revogadas as alíneas a) e b), o que implica que as matérias referentes a *contratos* e a *responsabilidade civil da Administração* deixaram de poder ser alvo de criação de um centro de arbitragem institucionalizada. Já a expressão «*portaria conjunta do Ministro da Justiça e do ministro da tutela*», em linha com a alteração ao artigo 184.º, foi substituída por «*portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e do membro do Governo competente em razão da matéria*».

## **5. A arbitragem de Direito Administrativo na quinta alteração ao CPTA: o futuro do regime?**

No âmbito da apelidada «*reforma da jurisdição administrativa e fiscal*»<sup>227</sup> que o XXI Governo Constitucional pretende levar a cabo e que visa alterar um conjunto substancial de diplomas com relevância para jurisdição administrativa e fiscal<sup>228</sup>, está neste momento em discussão na Assembleia da República, a *Proposta de Lei 168/XIII*, que procede à quinta alteração ao CPTA.

Com relevância quanto ao tema da nossa dissertação, destacam-se as propostas de alteração aos artigos 180.º, 181.º e 185.º-B, e que passamos a analisar de seguida.

---

CPTA, não se encontra base legal para admitir o contrário, como pretende o Autor. Nem mesmo um argumento teleológico poderia aqui ser suficiente para admitir o suprimento do regime de confidencialidade, uma vez que, apesar da publicação da sentença poder ser um corolário do Estado de Direito que exige o conhecimento e a transparência na resolução de litígios do Estado, o mesmo já não se poderá dizer de todas as decisões processuais sobre esses litígios, uma vez que, admiti-lo, equivaleria a negar em parte a arbitragem ou, pelo menos, uma característica importante do seu regime.

<sup>225</sup> Questão diferente seria a de saber se o princípio da transparência não deveria ir mais longe a ponto de prever a publicitação do início da abertura do processo arbitral administrativo, tal como acontece com o processo administrativo, nos termos do artigo 209.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA. Sustentando esta posição, v.: SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem dos litígios ...*, Op. cit., p. 716.

<sup>226</sup> Cfr. *Ponto 3, alínea ix), supra*.

<sup>227</sup> A Lei n.º 113/2017, de 29 de Dezembro, que aprovou as Grandes Opções do Plano para 2018, determinava que «[o] Governo vai ainda dar execução à reforma da justiça administrativa e fiscal, cujos estudos estão concluídos, com o intuito de descongestionar estes tribunais, num contexto de promoção do acesso à justiça e de promoção da justiça fiscal.»

<sup>228</sup> Fazendo parte deste pacote legislativo está o Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de Outubro, que visa a criação de equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária.

i) É alterado o n.º 3 do artigo 180.º («*tribunal arbitral*»), que vem acolher o regime previsto com a alteração ao CCP, operada pelo Decreto-Lei n.º111-B/2017, de 31 de Agosto.

Actualmente, o artigo 180.º, n.º 3, determina, no essencial, a *arbitrabilidade da impugnação de actos administrativos relativos à formação de contratos*, desde que conste do programa do procedimento, o *modo de constituição do tribunal arbitral* e o *regime processual a aplicar*, regime que, no caso de estarmos perante um dos contratos previstos no artigo 100.º do CPTA – contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços – deve *seguir o regime de urgência previsto pelo Código* para o contencioso pré-contratual.

Assim, o novo n.º 3 vem prever que, «*[q]uando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades: a) O regime processual a aplicar deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual; b) Em litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, da decisão arbitral cabe recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, se essa possibilidade tiver sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento, ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas*».

A alteração proposta pela alínea b) do n.º 3, se lida em conjunto com o previsto no artigo 476.º, n.º 5, do CCP – que permite o recurso da decisão arbitral referente a *litígios emergentes de procedimentos ou contratos de valor superior a 500.000,00 euros* –, revela implicar uma relevante alteração prática que reside na previsão da *recorribilidade das decisões arbitrais relativas à impugnação de actos administrativos relativos à formação dos contratos previstos no artigo 100.º do CPTA em litígios de valor igual ou inferior a 500.000,00 euros*.

Quanto a nós, fica por alcançar a razão que levou o legislador a propor a solução que prevê, quanto aos litígios relativos à impugnação de actos administrativos relativos à formação do contrato, a recorribilidade da decisão arbitral independente do valor do litígio, mas estabelece, quanto aos litígios emergentes dos contratos, a recorribilidade da decisão arbitral apenas no caso de o valor do litígio ser superior a 500.000,00 euros.

ii) É alterado o artigo 181.º («*constituição e funcionamento*»), ao qual são aditados os n.ºs 2 e 3. Por um lado, o n.º 2 procura regular o recurso de decisões arbitrais pelo Ministério Público, determinando que «*[o] representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública é obrigatoriamente notificado pelo tribunal arbitral da decisão arbitral final para efeitos de recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.*». Já o n.º 3 pretende regular os deveres e impedimentos dos árbitros, prescrevendo que «*[a]os árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações*».

O que dizer, então, dos aditamentos ao artigo 181.º? Desde logo, o n.º 2, apesar de regular um aspecto fundamental (ainda que, por vezes, tão desconsiderado) do regime da arbitragem – a intervenção do Ministério Público no processo arbitral – fá-lo num preceito («*constituição e funcionamento*») que nada têm que ver com a matéria.<sup>229</sup> Para além disso, o aditamento n.º 2, ao consagrar a obrigatoriedade do Ministério Público ser notificado da «*decisão arbitral final para efeitos de recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual*», apesar de ter o mérito de obrigar o tribunal arbitral a notificar o representante do Ministério Público da decisão final<sup>230</sup>, parece excluir todos os recursos a interpor pelo Ministério

---

<sup>229</sup> Porventura, seria aconselhável introduzir a regulação da intervenção do Ministério Público no artigo referente à impugnação da decisão arbitral.

<sup>230</sup> Isto porque o artigo 252.º do CPC, que prevê que «*[p]ara além das decisões finais proferidas em quaisquer causas, são sempre oficiosamente notificadas ao Ministério Público quaisquer decisões, ainda que interlocutórias, que possam suscitar a interposição de recursos obrigatórios por força da lei*» não é subsidiariamente aplicável à arbitragem. Sugerindo a notificação das decisões ao Ministério Público, v.: SÉRVULO CORREIA, *Direito Administrativo*, Op. cit., p. 688. Com o entendimento que com esta alteração se corrige a inconstitucionalidade material de que padece o regime, v.: PAULO DIAS NEVES,

Público para além dos recursos obrigatórios previstos no artigo 72.º, n.º 3, da LOTC. Esta última observação merece dois esclarecimentos. O primeiro, tem que ver com o facto de que a interposição obrigatória dos recursos previstos no artigo 72.º, n.º 3, da LOTC, seria sempre aplicável à arbitragem de Direito Administrativo, independentemente de previsão no CPTA, uma vez que a mesma decorre de uma lei de valor reforçado, como é o caso da LOTC.<sup>231</sup> O segundo, prende-se com a possibilidade de interposição, pelo Ministério Público, de outros recursos para além dos previstos no artigo 72.º, n.º 3, da LOTC, com base na competência de «*recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa*», prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea o), do EMP, uma vez que temos dúvidas que esteja vedado ao Ministério Público, ainda que no âmbito arbitral, a interposição de outros recursos para além dos referidos no aditamento proposto no n.º 2.

Já quanto ao aditamento do n.º 3, apesar de ter o mérito de regular os *deveres* e *impedimentos* dos árbitros, ao fazê-lo por remissão para o RJAT, prevê a aplicação de uma regulação que é, na generalidade, específica dos litígios tributários, sendo, por isso, incompatível com arbitragem de litígios jurídico-administrativos.<sup>232</sup>

iii) Ao artigo 185.º-B («*publicidade das decisões arbitrais*») é aditado o n.º 2 que vem prever que «*[a]s decisões arbitrais apenas podem ser*

---

«Decisão arbitral, legalidade objetiva e interesse público», in AAVV, *A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do código dos contratos públicos*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 128 e ss.

<sup>231</sup> Cfr. artigos 112.º, n.º 3, 164.º, alínea c) e 166.º, n.º 2, todos da CRP. Em bom rigor, recorde-se que é o próprio artigo 280.º, n.ºs 3 e 5, da CRP, a determinar que o Ministério Público recorre, obrigatoriamente, da decisão do tribunal que: i) *recuse a aplicação de norma que constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar*, interpondo os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 (recurso com base na recusa da aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade) e na alínea a) do n.º 2 (recurso com base na recusa aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado); e que ii) *aplique norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional*.

<sup>232</sup> A título de exemplo, veja-se que o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, prevê como impedimento ao exercício da função de árbitro, sempre que nos dois anos anteriores ao da sua indicação, «a pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão». Também, o artigo 9.º, n.º 1, do RJAT, consagra como dever dos árbitros «dever de sigilo fiscal nos mesmos termos em que este é imposto aos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária».

*executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do Ministério da Justiça para publicação informática, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»* Assim, a obrigação de depósito da sentença – que se presume que seja feita nos tribunais estaduais e não nos centros de arbitragem institucionalizada onde possa decorrer a arbitragem – vem recuperar, quanto às arbitragens de Direito Administrativo, parte do regime previsto no artigo 24.º da LAV86.

## **PARTE II**

### **A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL NOS LITÍGIOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I**  
**O FUNDAMENTO: O ARTIGO 39.º, N.º 2, DA LAV**

**SECÇÃO I**  
**ENQUADRAMENTO**

**1. A impugnação das decisões judiciais**

A Constituição da República Portuguesa, embora preveja, no seu artigo 205.º, algumas das características das decisões dos tribunais, como a necessidade de fundamentação (n.º 1) ou a sua obrigatoriedade para todas as entidades (n.º 2), nada diz quanto à susceptibilidade de estas serem impugnadas<sup>233</sup>, omissão que não deixa de se estranhar, uma vez que a impugnação de actos administrativos mereceu previsão expressa no artigo 268.º, n.º 4, da CRP.

Porém, ainda que a impugnação de decisões judiciais não resulte de forma expressa do texto constitucional, pode dizer-se que integra o conteúdo do *princípio do acesso ao direito*, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP. Tal como notam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, «a plenitude do acesso à jurisdição e os princípios da

---

<sup>233</sup> O termo impugnar – do latim, *impugno* – não significa mais do que «atacar algo», sendo, por isso, apenas «*uma qualificação genérica dos múltiplos remédios contra os actos jurídicos*». Cit. SALVATORE SATTA e CARMINE PUNZI, *Diritto Processuale Civile*, 13.ª Ed., CEDAM, Padova, 2000, p. 419. Com efeito, os meios de impugnação, em especial, das decisões judiciais, são os meios através dos quais se visa «a eliminação da decisão, inválida, injusta ou não conforme a lei, ou ainda sua substituição por outra». Cit. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 61.

juridicidade e da igualdade postulam um sistema que assegure a protecção dos interessados contra os próprios actos jurisdicionais»<sup>234</sup>.

Entendimento que é, também, defendido pela Jurisprudência do Tribunal Constitucional, segundo a qual se determina que o legislador «terá sempre de respeitar a dimensão da garantia de acesso ao direito e aos tribunais que se traduz em assegurar às partes uma completa percepção do conteúdo das sentenças judiciais e em assegurar a possibilidade de reacção contra determinados vícios da decisão», tendo, por isso, «de consagrar na legislação processual mecanismos que viabilizem, de modo eficaz, a prossecução de tais finalidades.»<sup>235</sup>

### 1.1. O duplo grau de jurisdição

Porém, apesar de a Constituição remeter para o legislador a consagração dos meios de impugnação das decisões jurisdicionais e a definição dos seus termos, há um meio de impugnação que esta não deixa de prever: o recurso jurisdicional.

O direito ao recurso jurisdicional – ou seja, o direito a obter uma decisão de reapreciação em segundo grau de jurisdição<sup>236</sup> – está expressamente consagrado no âmbito das decisões de natureza penal, fazendo parte integrante das garantias de defesa do arguido, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.<sup>237</sup> Porém, pergunta-se, *será a garantia do recurso aplicável a decisões de outras jurisdições?*

---

<sup>234</sup> Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo I, Op. cit., p. 200.

<sup>235</sup> Cit. Ac. n.º 485/00 do TC, de 22-11-2000, Proc. n.º 18/2000, Maria Fernanda Palma.

<sup>236</sup> Sobre o duplo grau de jurisdição, v.: CARLOS LOPES DO REGO, «Acesso ao Direito e aos Tribunais», in *Estudos sobre a Jurisprudência Constitucional*, Aequitas - Editorial Notícias, Lisboa, 1993, p.74-86.

<sup>237</sup> A previsão do recurso no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, só aconteceu com a Lei Constitucional n.º 1/97, porém, tal como se nota no Ac. do STJ, já «constituía jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal Constitucional que "uma das garantias de defesa, de que fala o n.º 1 do artigo 32.º, é, justamente, o direito ao recurso. Este direito ao recurso, como garantia de defesa, é de há muito identificado pelo Tribunal Constitucional com a garantia do duplo grau de jurisdição, "quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais"». Cit. Ac. STJ, de 22-02-2012, Proc. n.º 371/07.8TAF AF.G1.S1, Santos Cabral.

A questão não é nova, mas nem por isso a resposta se torna mais simples. De facto, é defensável que da existência de uma hierarquia entre tribunais<sup>238</sup> possa resultar um direito implícito ao recurso.<sup>239</sup> Porém, segundo cremos, se o legislador tivesse pretendido consagrar um direito ao recurso em todas as matérias, tê-lo-ia feito de forma expressa.

Em todo o caso, ainda que ultrapassada a ideia de um direito implícito ao recurso, a existência de uma hierarquia entre os tribunais mantém-se, o que nos força a concluir, no seguimento do ensino de ARMINDO RIBEIRO MENDES, que o legislador ordinário não pode suprimir, em bloco, os tribunais de recurso e os próprios recursos<sup>240</sup>, uma vez que a sua existência resulta da arquitectura dos tribunais, tal como está consagrada na CRP<sup>241</sup> <sup>242</sup>.

Chegados aqui, torna-se inevitável não acompanhar RUI PINTO na asserção de que é insuficiente concluir que o *mínimo recursório* previsto na Constituição se traduz na proibição da supressão ordinária dos recursos em bloco.<sup>243</sup> Na verdade, a Constituição permite ir mais longe; *mas quão mais longe, pergunta-se?*

Procurando orientar o sentido da nossa resposta, entendemos que a Constituição parece implicar o direito ao recurso quando exista uma violação grave dos valores que pretende tutelar.<sup>244</sup> Isto tanto pode implicar admitir o direito ao recurso quanto a

---

<sup>238</sup> A ideia de hierarquia entre tribunais resulta do artigo 210.º (quanto à jurisdição cível) e também do artigo 212.º (quanto à jurisdição administrativa e fiscal), ambos da CRP.

<sup>239</sup> Sobre a tese da *consagração implícita* de um direito ao recurso, v.: RUI PINTO, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, AAFDL Editora, 2018, p. 139.

<sup>240</sup> Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1992, p.101. No mesmo sentido, v.: MÁRIO TORRES, «Três “falsas” ideias simples em matéria de recursos jurisdicionais no contencioso administrativo», in *Estudos em Homenagem a Francisco José Veloso*, Associação Jurídica de Braga, Braga, 2002, p. 759.

<sup>241</sup> CARDONA FERREIRA, *Guia de Recursos em Processo Civil – Atualizado à luz do CPC de 2013*, 6.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p.99.

<sup>242</sup> Este tem sido, também, o entendimento defendido pelo Tribunal Constitucional, que sustenta que da CRP «não se pode inferir, todavia, a existência de um ilimitado direito de recurso, extensivo a todas as matérias, o que implicaria a inconstitucionalidade do próprio estabelecimento de alçadas», admitindo, porém, que «[o] que se pode retirar, inequivocamente, das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 212.º da Constituição, em matérias diversas da penal, é que existe um genérico direito de recurso dos actos jurisdicionais, cujo preciso conteúdo pode ser traçado, pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude.» Cit. Ac. n.º 287/90 do TC, de 30-10-1990, Proc. n.º 309/88, Sousa e Brito.

<sup>243</sup> Cfr. RUI PINTO, *O Recurso Civil...*, Op. cit., pp. 140-142.

<sup>244</sup> Tal como escreve RUI PINTO, «a Constituição assegura [o recurso] nas eventualidades de violação grave da estrutura axiológica central da Constituição». Cit. RUI PINTO, *O Recurso Civil...* Op. cit., pp. 148.

determinadas categorias de direitos, como admitir o direito ao recurso em casos de violação ou prevalência (como veremos mais à frente) de determinados princípios constitucionais.

De facto, há na Doutrina quem entenda que «o recurso das decisões judiciais que afectem direitos fundamentais, designadamente direitos, liberdades e garantias, mesmo fora do âmbito penal, pode apresentar-se como garantia imprescindível destes direitos»<sup>245</sup>.<sup>246</sup> Este entendimento tem merecido, ainda que pontualmente, consagração na Jurisprudência do Tribunal Constitucional <sup>247</sup>, que chegou a admitir que «[o] legislador ordinário terá, pois, de assegurar o recurso (...) de quaisquer decisões que tenham como efeito afectar direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos» e que, «[q]uanto aos restantes casos, goza de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer»<sup>248</sup>.

---

<sup>245</sup> Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Op. cit., p. 418.

<sup>246</sup> Neste sentido, v.: GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Op. cit., p. 418; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Op. cit., p. 200; RUI PINTO, *O Recurso Civil...* Op. cit., p. 149. Esta Doutrina encontra-se ainda expressa em duas importantes declarações de voto. Na primeira, que consta do Ac. n.º 65/88 do TC, VITAL MOREIRA, mantendo o entendimento expresso na obra *Constituição da República Portuguesa Anotada*, escreve que «há-de considerar-se constitucionalmente garantido — ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático — o direito à reapreciação judicial das decisões judiciais que afectem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal — como se reconhece no acórdão — mas também todas as decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos os que integram a categoria constitucional dos «direitos, liberdades e garantias» (artigos 25º e seguintes da CRP)». Acrescenta, ainda, o Autor, que «não é por acaso que em alguns ordenamentos constitucionais estrangeiros existem específicos recursos de defesa de direitos fundamentais («recurso de amparo», *Verfassungsbeschwerde*), inclusive contra decisões judiciais, recurso normalmente destinado aos tribunais constitucionais, ou com funções de jurisdição constitucional. Entre nós, não existindo tal figura (cf. ob. cit., *ibid.*), penso que não pode deixar de considerar-se necessária ao menos a garantia de um grau de recurso (e portanto de um «duplo grau de jurisdição») como componente inerente ao regime constitucional das garantias dos direitos fundamentais constitucionais.» Cit. Ac. n.º 65/88 do TC, de 23-03-1988, Proc. n.º 282/87, Raúl Mateus. Já quanto à segunda declaração, constante do Ac. n.º 202/90 do TC, ANTÓNIO VITORINO, acompanhando o entendimento previsto na declaração de voto citada anteriormente, considera que, se da Constituição «não ressalta, expressamente, um preceito que funde directamente um genérico princípio de duplo grau de jurisdição, tal não obsta a que o intérprete da Lei Fundamental e o próprio julgador da constitucionalidade dos actos normativos, *maxime* em sede de fiscalização concreta, formulem um entendimento (deduzido quer do princípio do Estado de direito democrático, quer da forma ampla com que o artigo 20.º da CRP consagra o direito de acesso ao direito e aos tribunais) que assegure plenamente tal tutela judicial efectiva para garantia dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.» Cit. Ac. n.º 202/90 do TC, de 19-06-1990, Proc. n.º 598/88, Vítor Nunes de Almeida.

<sup>247</sup> Cfr. Ac. n.º 280/2015 do TC, de 20-05-2016, Proc. n.º 1025/2014, Carlos Fernandes Cadilha; Ac. n.º 415/01 do TC, de 3-10-2001, Proc. n.º 160/2001, Maria dos Prazeres Pizarro; Ac. n.º 638/98 do TC, de 4-11-1998, Proc. n.º 860/96, Luís Nunes de Almeida; Ac. n.º 211/93 do TC, de 16-03-1993, Proc. n.º 441/91, Luís Nunes de Almeida.

<sup>248</sup> Cit. Ac. n.º 211/93 do TC, de 16-03-1993, Proc. n.º 441/91, Luís Nunes de Almeida.

Para além do direito ao recurso poder decorrer da natureza dos direitos em jogo, o mesmo pode ter como fundamento a violação grave de um princípio constitucional, sendo defensável, tal como consideram RUI MEDEIROS e JORGE MIRANDA, a existência de uma categoria de vícios da decisão jurisdicional que pode implicar a admissibilidade de recursos extraordinários, como o recurso de revisão e o recurso de uniformização de jurisprudência.<sup>249</sup>

## 1.2. A impugnação das sentenças judiciais

Estabelecido o enquadramento constitucional da impugnação das decisões jurisdicionais, pergunta-se, *que meios foram previstos pelo legislador para a impugnação de sentenças judiciais?* A resposta a esta questão pode ser encontrada na legislação processual e varia consoante a natureza da decisão jurisdicional em causa. Considerando o âmbito da nossa exposição, pretendemo-nos focar na decisão jurisdicional proferida por tribunais administrativos que, por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e salvo algumas especialidades, não difere muito da decisão jurisdicional proferida pelos tribunais judiciais.

Isto dito, entre os meios de impugnação das decisões jurisdicionais<sup>250</sup>, a *reclamação* e o *recurso* são aqueles que assumem maior relevância<sup>251</sup>.<sup>252</sup> No plano processual, *quais serão, então, as diferenças entre estes dois meios de impugnação?*<sup>253</sup> Segundo nos ensina CASTRO MENDES, enquanto a reclamação «representa um pedido de revisão do problema sobre que incidiu a decisão judicial» sendo «feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face da qual decidiu», o recurso «representa um pedido de revisão da legalidade ou ilegalidade da decisão judicial» sendo «feit[o]

---

<sup>249</sup> Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Op. cit., pp. 200-201.

<sup>250</sup> Sobre os meios de impugnação das decisões jurisdicionais, v.: ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 39-48; FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual...*, Op. cit., pp. 61-65.

<sup>251</sup> Cfr. CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil – Recursos*, AAFDL, Lisboa, 1980, p. 3.

<sup>252</sup> Note-se que, de acordo com o disposto no artigo 628.º do CPC, é através da susceptibilidade de impugnar a decisão judicial através de recurso ou reclamação que se afere o trânsito em julgado.

<sup>253</sup> Para uma abordagem aprofundada sobre o tema, v.: RUI PINTO, *O Recurso Civil...*, AAFDL Editora, 2018, pp. 25-52.

por um órgão judicial diferente (superior hierarquicamente) ou em face de argumentos especiais feitos valer»<sup>254</sup>.

À primeira vista, este entendimento parece acertado. Porém, uma análise mais atenta revela que só tendencialmente o podemos admitir. Desde logo, porque analisando o *âmbito material* das duas figuras, constata-se que não está completamente vedado à reclamação incidir sobre a legalidade da decisão judicial. Como se sabe, a falta de fundamentação da decisão, a sua inteligibilidade, a falta ou excesso de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) a e), do CPC) e o erro de direito ou erro de facto (artigo 616.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPC) podem constituir fundamentos de reclamação.<sup>255</sup> Foquemo-nos, então, nas diferenças entre a reclamação e o recurso.

Um dos traços distintivos entre as duas figuras encontra-se no *plano orgânico*. Enquanto a reclamação é julgada no exercício da competência do próprio tribunal autor da decisão impugnada, o recurso é julgado por um tribunal estranho àquele que praticou a decisão impugnada.<sup>256</sup> Uma outra diferença, tem que ver com o *âmbito de aplicação* das figuras. Enquanto a reclamação tem subjacente um princípio de tipicidade, na medida que a mesma só é possível nos casos expressamente previstos<sup>257</sup>, o recurso é abrangido pelo princípio da universalidade, previsto no artigo 627.º, n.º 1, do CPC. Por último, um outro traço distintivo entre a reclamação e o recurso prende-se com a *complexidade do regime* respectivo. Enquanto a reclamação adopta um regime de

---

<sup>254</sup> Cit. CASTRO MENDES, *Direito Processual...*, Op. cit., pp. 3-4.

<sup>255</sup> Cfr. RUI PINTO, *O Recurso Civil...*, Op. cit., pp. 36-37.

<sup>256</sup> Note-se que a reclamação dos actos praticados pela secretaria judicial – v.g. a recusa de recebimento da petição inicial – não contraria este traço distintivo, pois a tónica está nos actos praticados pelo tribunal e não nos actos praticados pelo juiz.

<sup>257</sup> Podem ser alvo de reclamação, entre outras: a decisão que aprecie a competência do tribunal (105.º, n.º 4, do CPC); a decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida (641.º, n.º 6, do CPC); o despacho que não admita o recurso (643.º, n.º 1, do CPC); a decisão do relator que admita o recurso *per saltum* (678.º, n.º 5, do CPC); os despachos previstos no artigo 593.º, n.º 2, alíneas b) a d) (593.º, n.º 3, do CPC); o despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova (596.º, n.º 2, do CPC); os atos dos funcionários da secretaria judicial (157.º, n.º 5, do CPC); a recusa da confiança do processo pela secretaria judicial (165.º, n.º 4, do CPC); o acto de recusa de recebimento da petição inicial (559.º, n.º 1, do CPC); e o despacho que confirme o não recebimento (559.º, n.º 2, do CPC). Em especial, na legislação processual administrativa, podem ser alvo de reclamação: o despacho do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores (artigo 27.º, n.º 2, do CPTA); a recusa da petição pela secretaria (artigo 80.º, n.º 2, do CPTA); o despacho do juiz ou relator que não admita o recurso (artigo 145.º, n.º 3, do CPTA); o despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha (artigo 145.º, n.º 4, do CPTA); o despacho de admissão do recurso de revista *per saltum* (artigo 151.º, n.º 5, do CPTA); os despachos proferidos para os fins previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 87.º-A (artigo 87.º-B, n.º 2, do CPTA); o despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova (artigo 89.º-A, n.º 2, do CPTA).

tramitação mais simples – motivado, em regra, pela menor gravidade das questões que lhe estão sujeitas, como as questões de natureza processual –, o recurso está sujeito a uma tramitação mais complexa e também menos célere.

À parte da *reclamação* e do *recurso*, as sentenças judiciais podem ser, ainda, alvo de *acções rescisórias*, ou seja, ações que têm em vista a impugnação do caso julgado.<sup>258</sup> É o caso da *oposição ou embargos à execução* (prevista nos artigos 728.º a 734.º do CPC), mediante a qual se impugna a exequibilidade da sentença tendo por base um dos fundamentos previstos no artigo 729.º do CPC.<sup>259</sup>

### **1.3. A impugnação das sentenças arbitrais**

A Lei da Arbitragem Voluntária consagra três meios de impugnação das sentenças arbitrais, sendo eles: a *acção de anulação* (artigo 46.º), o *recurso* (artigo 39.º, n.º 4) e a *oposição à execução* (artigo 48.º, n.º 1). Ainda que o núcleo central da nossa exposição seja o recurso da sentença arbitral, é conveniente identificar, ainda que de uma forma necessariamente breve, os traços gerais dos restantes meios de impugnação da sentença arbitral, só assim se tornando possível perceber qual o papel que o recurso assume entre eles. É o que faremos de seguida.

#### **1.3.1. A acção de anulação**

A *acção (ou pedido) de anulação* das sentenças arbitrais está prevista no artigo 46.º da LAV e é aplicável às sentenças arbitrais resultantes de litígios jurídico-administrativos por força do artigo 185.º-A do CPTA. Decorre do previsto no artigo 46.º, n.º 1, da LAV, que o pedido de anulação é o meio preferencial de impugnação da sentença arbitral, uma vez que só será possível recorrer desta, caso tal tenha sido previsto pelas partes, nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 4, da LAV.

Os *fundamentos* que podem sustentar a anulação da sentença arbitral estão previstos no artigo 46.º n.º 3, da LAV, podendo ser divididos entre (i) aqueles que estão

---

<sup>258</sup> Cfr. RUI PINTO, *O Recurso Civil...*, Op. cit., pp. 122-129.

<sup>259</sup> Para um estudo completo sobre os meios de impugnação das decisões jurisdicionais, v.: RUI PINTO, *O Recurso Civil...*, Op. cit., pp. 121-132.

sujeitos a alegação pelas partes e (ii) aqueles que são conhecidos oficiosamente pelo tribunal.<sup>260</sup>

Entre os fundamentos que (i) carecem de alegação e demonstração pelas partes, encontramos: os *vícios da convenção de arbitragem*, seja por incapacidade de uma das partes na sua celebração, seja por invalidade resultante dos termos da lei aplicável à convenção que, na falta de indicação, será a LAV (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea i), da LAV); a *violação de princípios fundamentais no decurso do processo arbitral* e com influência decisiva na resolução do litígio, que são os previstos no artigo 30.º, n.º 1, ou seja, a citação do demandado para apresentar defesa, a igualdade de armas e o princípio do contraditório (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii), da LAV); a *violação do âmbito material da convenção de arbitragem*, seja porque a sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção ou porque contém decisões que ultrapassam o seu âmbito (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea iii), da LAV); a *irregularidade na composição do tribunal arbitral ou na tramitação do processo arbitral* face ao previsto na convenção arbitral ou, na falta desta, face ao previsto na LAV, tendo essa irregularidade influência decisiva na resolução do litígio (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), da LAV); a *violação do princípio do dispositivo*, designadamente pelo tribunal ter condenado em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, pelo tribunal ter conhecido de questões que não podia conhecer ou por não se ter pronunciado sobre questões que deveria ter apreciado (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), da LAV); a *falta de assinatura ou de fundamentação da sentença* (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), da LAV); a *decorrência do prazo máximo para a prolação da sentença*, sem esta ter sido notificada às partes (46.º, n.º 3, alínea a), subalínea vii), da LAV).

Já entre os fundamentos (ii) que são conhecidos oficiosamente pelo tribunal, encontramos: a *inarbitrabilidade da pretensão* (46.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da LAV); e a *ofensa aos princípios da ordem pública internacional do Estado português pretensão* (46.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), da LAV).

---

<sup>260</sup> Para uma análise dos diversos fundamentos da acção de anulação, v.: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *A Impugnação...*, Op. cit., pp. 42-136.

Quanto à *tramitação* do pedido de anulação, este é apresentado no tribunal de segunda instância competente, seja ele o Tribunal da Relação ou o Tribunal Central Administrativo (46.º, n.º 2 e 59.º, n.º 1, alínea g) e n.º 2), no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda a anulação tenha recebido a notificação da sentença ou, no caso de ter havido um requerimento de rectificação da sentença nos termos do disposto no artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento (artigo 46.º, n.º 6).<sup>261</sup> Após a entrada do requerimento<sup>262</sup>, no qual é oferecida prova pelo requerente, é citada a parte requerida para deduzir oposição ao pedido, cabendo, ao requerente, um direito de resposta, no caso de o requerido ter alegado excepções na oposição (artigo 42.º, n.º 2). Terminada a fase dos articulados, haverá lugar à produção de prova, seguindo-se a tramitação do recurso de apelação (artigo 42.º, n.º 2). Uma vez anulada a sentença arbitral, e estando vedado ao tribunal estadual o conhecimento do mérito, a questão deve voltar a ser resolvida por um tribunal arbitral, uma vez que, salvo convenção em contrário, a convenção arbitral volta a produzir efeitos (artigo 42.º, n.ºs 9 e 10).

### **1.3.2. O recurso (remissão)**

Uma vez que o *recurso* da decisão arbitral é o tema central da nossa exposição, remetemos as considerações sobre a sua figura para o *Ponto 3, infra*.

### **1.3.3. A oposição à execução**

Como se deixou claro anteriormente, os tribunais arbitrais, apesar de serem tribunais, não têm todos os poderes dos tribunais judiciais – designadamente, os

---

<sup>261</sup> Discute-se, na Doutrina, qual a natureza deste prazo. Para ARMINDO RIBEIRO MENDES e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, estamos perante um prazo de natureza processual uma vez que a impugnação de uma decisão arbitral é um acto processual. Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, «A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais: algumas notas», in *Estudos em Homenagem a José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p.746 ; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, Op. cit., p. 457. Já para MARIANA FRANÇA GOUVEIA e ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, estamos perante um prazo de natureza substantiva, não lhe sendo aplicáveis as regras dos prazos processuais, nomeadamente a suspensão nas férias judiciais. Cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso...*, Op. cit., p. 298 e ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *A Impugnação...*, Op. cit., p. 31.

<sup>262</sup> Nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 8, caso seja solicitado pela parte e se o tribunal o considerar adequado, este pode «suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.»

derivados da natureza soberana destes –, o que significa que, em caso de incumprimento da sentença arbitral por uma das partes, a outra parte terá de intentar uma acção executiva nos tribunais comuns, com vista à execução da sentença arbitral anteriormente proferida e não cumprida livremente.

É neste âmbito que surge a *oposição à execução*, prevista no artigo 48.º da LAV, que permite que o executado se oponha à execução de uma sentença arbitral com um dos fundamentos previstos no artigo 46.º, n.º 3, da LAV, ou algum dos previstos no artigo 729.º do CPC, tal como dispõe o próprio artigo 730.º do CPC. Porém, a oposição à execução não se pode fazer valer de um fundamento de anulação que já tenha sido apreciado e julgado improcedente por sentença transitada em julgado (48.º, n.º 1), assim como também não pode ser invocado nenhum dos fundamentos previstos no artigo 46.º, n.º 3, alínea a), da LAV, caso tenha sido excedido o prazo para requerer a anulação da sentença previsto no artigo 46.º, n.º 6, da LAV (48.º, n.º 2)<sup>263</sup>. A tramitação aplicável à oposição à execução será a prevista na lei de processo aplicável: o artigo 728.º do CPC e seguintes, no caso do processo civil, e o artigo 165.º do CPTA, no caso do processo administrativo.

## **2. A recorribilidade no Direito Processual Administrativo Português**

Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos estão regulados no Título VI do CPTA («*Dos recursos jurisdicionais*»), composto pelos artigos 140.º a 156.º. Conforme resulta do artigo 140.º, n.º 3, do CPTA, este regime é um regime especial face ao previsto no CPC, que será aplicável em tudo o que não for estabelecido em sentido contrário pelo CPTA. Com efeito, para além das disposições aplicáveis do CPTA, serão potencialmente aplicáveis as disposições previstas no Livro III, Título V, do CPC («*Dos recursos*»), composto pelos artigos 627.º a 702.º.

---

<sup>263</sup> Porém, de acordo com o disposto no artigo 48.º, n.º 3, da LAV, ainda que excedido o prazo previsto no artigo 46.º n.º 6, para a acção de anulação, em caso de execução de sentença arbitral, pode o juiz conhecer das causas de anulação previstas no artigo 46.º, n.º 3, alínea b). Para além disto, nos termos do disposto no artigo 48.º, n.º 4, da LAV, o termo do prazo previsto no artigo 46.º n.º 6 não prejudica a possibilidade de serem deduzidos, na oposição à execução, quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável.

O regime previsto pelo CPTA é hoje um regime mais próximo do regime previsto pelo CPC<sup>264</sup>, ainda que contenha algumas especificidades resultantes do âmbito material particular de que resultam as sentenças objecto de recurso. O CPTA distingue, no seu artigo 140.º, n.º 1, entre duas espécies de recursos: os *recursos ordinários* e os *recursos extraordinários*. Esta classificação<sup>265</sup> tem por base um *critério temporal*: o do momento da interposição do recurso. Assim, os recursos ordinários são aqueles que se interpõem antes do trânsito em julgado da decisão de que se recorre; e os recursos extraordinários são aqueles que se interpõem após o trânsito em julgado da decisão de que se recorre. Serão, pois, recursos ordinários, a apelação e a revista, e recursos extraordinários, a uniformização de jurisprudência e a revisão.<sup>266</sup>

## 2.1. Questões gerais<sup>267</sup>

### 2.1.1. O objecto do recurso

As decisões jurisdicionais sujeitas a recurso de apelação<sup>268</sup> são, nos termos do disposto no artigo 142.º, n.º 1, do CPTA, as «*decisões que, em primeiro grau de jurisdição tenham conhecido do mérito da causa*», i.e. as sentenças judiciais, as sentenças arbitrais, os despachos saneadores que conheçam o fundo da causa ou as decisões que julguem da procedência ou improcedência de excepção perentória<sup>269 270</sup>.

---

<sup>264</sup> Seguindo MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, «[a] reforma do contencioso administrativo de 2002 aproximou o funcionamento da estrutura judiciária administrativa do regime vigente nos tribunais judiciais, através de uma redistribuição de competências, por efeito da qual o STA e o TCA deixaram, no essencial, de funcionar como tribunais de primeira instância, para exercerem competências que são próprias dos tribunais superiores.». Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op.cit., p.1073.

<sup>265</sup> Esta classificação é também a classificação acolhida pelo CPC (cfr. artigo 627.º) desde 1939. Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Recursos...*, Op. cit., p. 49.

<sup>266</sup> Existem outras classificações que, seguindo outros critérios, também são úteis à distinção entre os tipos de recursos. Segundo o critério da *competência do tribunal de recurso*, os recursos podem ser *cassatórios* ou *substitutivos*. Os recursos são *cassatórios* quando o tribunal *ad quem* se limita a revogar a decisão recorrida remetendo o processo para o tribunal *a quo* para nova decisão. Os recursos serão *substitutivos* quando o tribunal *ad quem* substitua a decisão recorrida por outra que entenda ser adequada. Para além disso, segundo o critério do *alcance dos poderes do tribunal de recurso*, os recursos podem ser de *reexame* ou de *reponderação*. Os recursos de *reexame* permitem levar a cabo um novo julgamento do litígio, eventualmente com recurso a novas provas. Já os recursos de *reponderação* ou *revisão* limitam-se a reponderar ou rever a decisão recorrida com base na prova, nos factos e no direito existente à data da decisão recorrida. Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 404.

<sup>267</sup> Por comodidade, optámos por seguir a disposição da regulação prevista pelo CPTA.

<sup>268</sup> Como bem nota MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «esta regra não vale para a revista, nem para os recursos extraordinários». Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual...*, Op.cit., p. 414.

<sup>269</sup> Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 400.

Todavia, o recurso destas decisões está dependente do valor do processo<sup>271</sup>, pois, ainda nos termos do artigo 142.º, n.º 1, do CPTA, só é admitido o recurso nos «*processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*». Ainda assim, de acordo com o estipulado pelo artigo 142.º, n.º 3, do CPTA, e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é admissível o recurso sobre certos tipos de decisões<sup>272</sup>, entre as quais: as de improcedência de pedidos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias; as proferidas em matéria sancionatória; as proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo STA<sup>273</sup>; e as que ponham termo ao processo sem se pronunciarem sobre o mérito da causa.<sup>274</sup>

Por último, nos termos do disposto no artigo 142.º, n.º 5, do CPTA, os despachos interlocutórios (v.g. o despacho saneador, quando não constitua um saneador-sentença e o despacho de prova do artigo 89.º-A do CPTA) só podem ser impugnados no recurso da decisão final, salvo se estiver prevista a apelação autónoma nos termos previstos no artigo 644.º, n.º 2, do CPC, ou no âmbito de processos urgentes, conforme previsto no artigo 147.º, n.º 1, do CPTA.<sup>275</sup>

Feita a delimitação das decisões passíveis de recurso, cabe agora delimitar quais as decisões que não são recorríveis. Com efeito, as decisões irrecorríveis podem ter como fundamento uma norma especial prevista no CPTA ou, ao contrário, encontrar o seu fundamento numa norma prevista no CPC, aplicável por remissão da norma prevista no artigo 140.º, n.º 3, do CPTA. Quanto às decisões irrecorríveis com fundamento

---

<sup>270</sup> De acordo com o disposto no artigo 142.º, n.º 2, do CPTA, consideram-se ainda incluídas nas decisões sobre o mérito da causa aquelas «*que em sede executiva, declarem a existência de causa legítima de inexecução, pronunciem a invalidade de atos desconformes ou fixem indemnizações fundadas na existência de causa legítima de inexecução*».

<sup>271</sup> Note-se que aos processos de valor indeterminável, como são exemplos os processos relativos a bens imateriais ou a normas administrativas, de acordo com o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, é atribuído um valor superior ao da alçada do TCA, de forma a permitir-se sempre o recurso.

<sup>272</sup> Como fica implícito, e não escapa à Doutrina, este recorte de matérias acontece essencialmente pelos valores envolvidos na decisão, que podem ser a *relevância dos direitos em causa*, a *uniformidade na aplicação do direito* e o *próprio acesso ao direito*. Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 401.

<sup>273</sup> Entretanto também acolhida pelo CPC. Cfr. 629.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

<sup>274</sup> A estas acrescem as decisões com fundamento em incompetência (excepto incompetência territorial), ofensa ao caso julgado, ou decisões sobre o próprio valor da causa (cfr. 629.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).

<sup>275</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual...*, Op. cit., p. 416.

autónomo no CPTA, encontramos, desde logo, as decisões que contrariem o disposto no artigo 142.º, n.ºs 1 e 2, dos CPTA, ou seja, os acórdãos proferidos pelo TCA ou STA em segundo grau de jurisdição (com a exceção das decisões sujeitas a revista no termos do artigo 150.º do CPTA), as decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa em processo cujo valor não exceda os 30.000,00 euros ou, embora excedam, as decisões que não sejam desfavoráveis aos recorrentes num valor superior a 15.000,00 euros. São ainda irrecorríveis por força do CPTA, as decisões proferidas no âmbito do dever de gestão processual (artigo 7.º-A, n.º 3, do CPTA), as decisões de convite a suprir irregularidades, insuficiências ou imprecisões (artigo 87.º, n.º 6, do CPTA), as decisões de decretamento provisório de providências cautelares (artigo 131.º, n.º 4, do CPTA), e as decisões sobre conflitos de atribuições entre órgãos administrativos (artigo 135.º, n.º 2, alínea e), do CPTA). Quanto às decisões irrecorríveis com fundamento autónomo no CPC, por força do artigo 140.º, n.º 3, do CPTA, são de destacar as decisões sobre concepção ou denegação de providências cautelares, sobre caducidade, revogação ou alteração de providências decretadas e, ainda, sobre decisões que antecipem a decisão de mérito sobre a causa principal em processos cautelares cujo valor não exceda a alçada do tribunal de que se recorre, com exceção das decisões de indeferimento da providência (artigo 629.º n.ºs 1 e 3, alínea c), do CPC), as decisões sobre pedido de escusa ou suspeição aposta ao juiz (artigos 119.º, n.º 5, e 123.º, n.º 3, do CPC), os despachos de mero expediente proferidos no uso de poderes discricionário (artigo 630.º do CPC), os despachos de citação (226.º, n.º 5, do CPC) e os despachos de prorrogação de prazo para contestar (artigo 569.º, n.º 6, do CPC).<sup>276</sup>

### **2.1.2. A legitimidade para o recurso**

De acordo com o previsto no artigo 141.º, n.ºs 1 e 4, do CPTA, têm legitimidade para interpor recurso ordinário de uma decisão jurisdicional proferida por tribunal administrativo «*quem nela tenha ficado vencido*», «*o Ministério Público, se a decisão tiver sido proferida com violação de princípios constitucionais ou legais*», e «*quem seja directa e efectivamente prejudicado por elas, ainda que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória*». A importância de que se reveste a legitimidade enquanto

---

<sup>276</sup> Com uma exposição exaustiva sobre as decisões irrecorríveis no âmbito do CPTA, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op.cit., pp.1096-1097. Ainda sobre as decisões não sujeitas a recurso, v.: JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 401.

pressuposto processual do qual depende a recorribilidade, implica que sejam feitos três esclarecimentos adicionais.

(i) Desde logo, a previsão de que tem legitimidade para recorrer da decisão jurisdicional «*quem nela tenha ficado vencido*» implica determinar quem e quais as circunstâncias em que se pode ficar vencido. Em princípio, uma vez que expressão prevista no artigo 141.º, n.º 1, do CPTA, corresponde, no essencial, à expressão prevista no artigo 631.º, n.º 1, do CPC<sup>277</sup>, pode ficar vencido – i.e., ser prejudicado pela decisão em causa<sup>278</sup> – quem tenha figurado no processo enquanto parte principal, ou seja, os autores ou réus originários, os contra-interessados<sup>279</sup> intervenientes, mas também o sujeito chamado, apesar de não ter intervindo.<sup>280</sup>

Há, porém, uma circunstância particular em que se pode ficar vencido e que se encontra prevista no artigo 141.º, n.º 2, do CPTA. Com efeito, no âmbito dos processos impugnatórios<sup>281</sup>, considera-se vencido o autor que, tendo invocado diversas causas de invalidade contra determinado acto administrativo, tenha decaído sobre uma causa, cujo reconhecimento da invalidade pelo tribunal de recurso impedisse ou limitasse a possibilidade de renovação do acto anulado.<sup>282</sup>

---

<sup>277</sup> Determina o artigo 631.º, n.º 1, do CPC, que «[s]em prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.»

<sup>278</sup> Como decorre da Jurisprudência, «parte vencida é aquela a quem a decisão causa prejuízo». Cit. Ac. do STA, de 13-07-2011, Proc. n.º 0430/11, Adérito Santos.

<sup>279</sup> Os contra-interessados são, nos termos do disposto no artigo 57.º, do CPTA, aqueles «a quem o provimento do processo impugnatório possa directamente prejudicar», sendo-lhes atribuídos «todos os poderes processuais próprios das partes, designadamente o de contestar, o de alegar ou de se opor à dispensa de alegações, o de requerer providências cautelares e o de recorrer», não havendo, por isso, dúvidas, de que são partes processuais. Cit. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 263.

<sup>280</sup> Neste sentido, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p.1076.

<sup>281</sup> Sobre o alcance da disposição, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «Para uma maior responsabilização das partes no recurso: acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Pleno da 1ª Secção) de 19.1.1993, P.2460», in *CJA*, n.º 0, Cejur, Braga, Nov.-Dez. 1996, pp. 21-24.

<sup>282</sup> Ainda no âmbito dos processos impugnatórios, o artigo 141.º, n.º 3, do CPTA, prevê um âmbito especial do recurso. Assim, pese embora a parte vencida tenha visto o acto administrativo ser impugnado (podendo dele recorrer nos termos do disposto no artigo 141.º, n.º 1, do CPTA), pode restringir a impugnação posterior à causa de invalidade cujo reconhecimento da inexistência possibilite a renovação do acto anulado. Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p.1080.

(ii) Também o Ministério Público, de acordo com o previsto no artigo 141.º, n.º 1, *in fine*, do CPTA, tem legitimidade para recorrer, desde que «a decisão [tenha] sido proferida com violação de princípios constitucionais ou legais». Todavia, a expressão «*violação de princípios constitucionais ou legais*» não apresenta um grau de densificação suficiente para uma compreensão da extensão da competência do Ministério Público no âmbito da recorribilidade das decisões jurisdicionais.<sup>283</sup>

Como se sabe, compete ao Ministério Público «*representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar*» e «*defender a legalidade democrática*» (artigo 219.º, n.º 1, da CRP, e artigo 1 do EMP)<sup>284</sup>, sendo sua a competência para «*[r]ecorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa*» (artigo 3.º, n.º 1, alínea o), do EMP)<sup>285</sup>, recurso que não é renunciável de acordo com o artigo 632.º, n.º 4, do CPC.

De facto, a fórmula «*violação de princípios constitucionais ou legais*» prevista no artigo 141.º, n.º 1, do CPTA, como condição de legitimidade do Ministério Público para recorrer de uma sentença jurisdicional, parecer decorrer da função típica que a Constituição atribui ao Ministério Público: a «*defesa da legalidade democrática*».<sup>286</sup>

---

<sup>283</sup> O mesmo sucede com a fórmula «*defesa da legalidade democrática*» que, com PAULO DIAS NEVES, não apresenta densidade suficiente para se retirarem os limites de actuação do poder público, v.: PAULO DIAS NEVES, «Notas sobre a defesa da legalidade pelo Ministério Público no CPTA revisto», *Comentários à Revisão do CPTA*, 3.ª Ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2017, pp. 532-533.

<sup>284</sup> Para uma análise do estatuto constitucional do Ministério Público, v.: INÊS SEABRA HENRIQUE DE CARVALHO, *Em defesa da legalidade democrática – O estatuto constitucional do Ministério Público Português*, SMMP, Lisboa, 2011.

<sup>285</sup> O Ministério Público está também obrigado a interpor recurso das decisões de primeira instância que declarem a ilegalidade com força obrigatória geral (artigo 73.º, n.º 4, do CPTA), bem como a interpor recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência entre acórdãos contraditórios (artigo 152.º, n.º 7, do CPTA).

<sup>286</sup> Como sintetiza, e bem, PAULO DIAS NEVES, «[a] noção de «legalidade democrática» encerra um conceito e plurissignificativo que pode colher alguma identificação com os princípios fundamentais ou estruturantes do Estado de direito e com as tarefas enunciadas no artigo 9.º da Constituição da República, sobretudo enquanto concretização da tarefa de «garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático». A defesa da legalidade democrática é, desse modo, uma defesa orientada para a tutela da ordem constitucional democrática instituída, com todos os valores que a suportam e preservam, encabeçados pela sujeição e cumprimento da lei, por todos, em condições de igualdade e no respeito pela dignidade humana, mas que igualmente anseia a proteção e promoção social, cultural e ambiental.» Cit. PAULO DIAS NEVES, *Notas sobre...*, Op. cit., p. 524.

Ora, a defesa da legalidade<sup>287</sup> constitui, *per se*, um interesse público, sendo este, nas palavras de SÉRVULO CORREIA, um «interesse público na repressão da violação da legalidade democrática»<sup>288</sup>. Mas, pergunta-se: *a defesa da legalidade implica a repressão de toda e qualquer violação da legalidade?* Julgamos que não, sob pena de impraticabilidade do mandato constitucional.<sup>289</sup> Assim, a «defesa de legalidade», enquanto interesse público, prende-se com a defesa de uma legalidade mais grave e deve sempre ser interpretada em conjunto com outros «interesses que a lei determinar»<sup>290</sup>. Com efeito, é em conformidade com este entendimento que a fórmula «*violação de princípios constitucionais ou legais*», prevista no artigo 141.º, n.º 1, do CPTA, deve ser interpretada.

(iii) Por último, note-se que a legitimidade para a interposição de recurso de decisão jurisdicional é também atribuída a «*quem seja directa e efectivamente prejudicado por elas, ainda que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória*», de acordo com o previsto no artigo 141.º, n.º 4, do CPTA. Esta disposição, aditada pela revisão de 2015 do CPTA, veio, essencialmente, clarificar<sup>291</sup> a aplicabilidade do artigo 632.º, n.º 2, do CPC, ao contencioso administrativo, o que já era, de resto, admitido pela Jurisprudência<sup>292</sup>.

---

<sup>287</sup> Com JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, a adjectivação «democrática» da expressão «defesa da legalidade» é desnecessária. Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III, Op. cit., p. 236.

<sup>288</sup> Cit. SÉRVULO CORREIA, «A reforma do contencioso administrativo e as funções de Ministério Público», in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I., Coimbra Editora, Coimbra, p. 314.

<sup>289</sup> Neste sentido, v.: SÉRVULO CORREIA, *A reforma...*, Op. cit., p. 315; PAULO DIAS NEVES, *Notas sobre...*, Op. cit., p. 534.

<sup>290</sup> Neste sentido, v.: INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa da legalidade...*, Op. Cit., p.73; SÉRVULO CORREIA, *A reforma...*, Op. cit., pp. 315-316. De facto, como bem nota PAULO DIAS NEVES, «[e]stando fora de dúvidas que é impossível e até indesejável perseguir toda e qualquer ilegalidade administrativa no plano do contencioso administrativo, parece-nos ser de aceitar o *princípio de que a atuação do Ministério Público se deve restringir ao domínio de uma ilegalidade administrativa qualificada*, quer em função da importância do subjacentes às normas violadas, quer pelo grau de intensidade da lesão representada, tendo presente o impacto social das situações ilegais, o universo de pessoas afetadas, a possibilidade de reverter ou não os efeitos produzidos, a hipótese de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto estabilizadas, a suscetibilidade de ratificação, reforma e conversão, quer ainda em razão de outras opções legítimas, gizadas, por exemplo, em torno de critérios de eficiência, de boa gestão dos recursos e também da necessidade de aplicação uniforme da lei». Cit. PAULO DIAS NEVES, *Notas sobre...*, Op. cit., p. 534.

<sup>291</sup> Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., pp. 411-412.

<sup>292</sup> Aplicando o artigo 680.º, n.º 2, do CPC (hoje 631.º, n.º 2, do CPC) no âmbito do contencioso administrativo, v.: Ac. do TCAS, de 13-03-2008, Proc. n.º 06122/02, João Beato de Sousa. Com o mesmo objectivo, mas incluindo nas partes vencidas previstas no artigo 141.º, n.º 1, do CPTA, aquele que actual, directa e efectivamente fica prejudicado pela decisão recorrida, v.: Ac. do STA, de 30-11-2011, Proc. n.º

Entende-se, porém, que a norma tem um campo de aplicação que não resultava daquele estabelecido pela norma do artigo 141.º, n.º 1, do CPTA. Com efeito, terá legitimidade para recorrer: o demandante originário que tenha deixado de ser parte, por qualquer circunstância (p.e. extinção da instância, desistência, etc.), no seguimento do processo pelo Ministério Público de acordo com o disposto no artigo 61.º do CPTA; o terceiro que não tenha intervindo no processo mas seja destinatário de uma decisão nele proferida (p.e. aplicação de multa por recusa de colaboração e descoberta da verdade ou por não ter comparecido para depor na qualidade de testemunha); o terceiro a quem tenha sido recusado o direito a configurar como interveniente principal, assistente ou oponente; e a parte acessória que intervém no processo (p.e. porque é titular de um direito de regresso sobre o réu ou porque tem uma relação jurídica passível de ser afectada em razão da procedência da causa).<sup>293</sup>

### **2.1.3. Os efeitos do recurso**

Conforme dispõe o artigo 143.º, n.º 1, do CPTA, salvo disposição especial, «*os recursos ordinários têm efeito suspensivo da decisão recorrida*». O que significa que, com a interposição do recurso ordinário (apelação ou revista) ficam suspensos os efeitos da sentença recorrida, ao contrário do efeito devolutivo típico que opera no processo civil (artigos 647.º, n.º 1 e 676.º, n.º 1, do CPC).

Porém, contrariado a regra geral, o artigo 143.º, n.º 2, do CPTA, atribui efeito meramente devolutivo ao recurso de determinadas decisões jurisdicionais, nomeadamente àquelas em que o efeito suspensivo seria contraditório com a urgência do processo e inutilizaria os efeitos da decisão, designadamente, às decisões procedentes<sup>294</sup> de intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias (alínea a)), às decisões respeitantes a processos cautelares e seus incidentes (alínea b)), às

---

0730/11, Rui Botelho. Em sentido semelhante, v.: Ac. do STA, de 16-03-2006, Proc. n.º 1197/05, Rui Botelho.

<sup>293</sup> Com desenvolvimento sobre as situações descritas, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., pp. 1082-1084.

<sup>294</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p.1082-1084.

decisões proferidas por antecipação do juízo sobre a causa principal no âmbito de processos cautelares (alínea c)).

Apesar do que referimos em cima, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 143.º prevêm a alteração do efeito regra ou mesmo a mitigação dos efeitos do recurso. Vejamos. O n.º 3 estipula que o efeito suspensivo possa ser substituído pelo efeito devolutivo, sempre que o efeito suspensivo possibilite a criação de situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses que a mesma prossegue.<sup>295</sup> Por outro lado, o n.º 4 prevê que, quando possam resultar danos da atribuição de um efeito devolutivo ao recurso (permitida pelo n.º 3), o tribunal possa adotar providências adequadas a minimizar os danos, bem como impôr ao interessado a prestação de uma garantia que responda por eles. Por último, o n.º 5 estipula que a inversão do efeito regra do recurso (permitida pelo n.º 3) seja recusada sempre que a execução provisória da sentença recorrida, possibilitada pela atribuição de um efeito devolutivo ao recurso, cause à parte vencida danos superiores àqueles que resultariam para a parte vencedora e não seja possível evitar ou atenuar aquela lesão.

## **2.2. O regime dos recursos**

### **2.2.1. Os recursos ordinários**

#### **2.2.1.1. O recurso de apelação**

O recurso de apelação, previsto no artigo 149.º do CPTA e artigos 644.º a 670.º do CPC, é um *recurso substitutivo*, que pressupõe o reexame das questões objecto do litígio, funcionando o TCA como um segundo grau de jurisdição, no qual se julga, pela segunda vez, o mérito da causa. Como vimos anteriormente, serão passíveis de recurso de apelação as decisões previstas no artigo 142.º do CPTA, devendo este ser interposto no prazo de 30 dias da notificação da decisão recorrida, mediante requerimento ao tribunal que proferiu a decisão (artigo 144.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

Na apelação, o tribunal *ad quem* conhece da matéria de facto e de direito (artigo 149.º, n.º 1, do CPTA), conhece de questões que, embora previamente suscitadas, o

---

<sup>295</sup> Como se percebe, ao contrário do que prevê o 144.º, n.º 3, do CPTA, este requerimento deve ser feito pela parte vencedora, pois é esta a parte que poderá vir a ser prejudicada com o efeito suspensivo do recurso. Propondo uma interpretação correctiva do preceito legal, v. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p. 1102.

tribunal *a quo* não conheceu por força da sua decisão (artigo 149.º, n.º 2, do CPTA)<sup>296</sup>, e conhece dos motivos que levaram o tribunal *a quo* a não conhecer do pedido (artigo 149.º, n.º 3, do CPTA). Em sede de apelação, nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 4, do CPTA, pode haver lugar a produção de prova, ao contrário do que sucede na jurisdição cível, em que tal só sucede em casos de dúvida (artigo 662.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPC).

#### 2.2.1.2. O recurso de revista

O CPTA prevê duas modalidades de recurso de revista: o recurso de revista (artigo 150.º do CPTA) e o recurso de revista *per saltum* (artigo 151.º do CPTA), seguindo ambos, subsidiariamente, a regulação prevista nos artigos 671.º a 687.º do CPC.

No recurso de revista, são recorríveis para o STA as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição pelo TCA, estando a admissibilidade do recurso condicionada a questões «*que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista[m] de importância fundamental*» ou à necessidade «*para uma melhor aplicação do direito*» (artigo 150.º, n.º 1, do CPTA)<sup>297</sup>, o que é preliminarmente apreciado por uma formação de três juízes, de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Administrativo (artigo 150.º, n.º 6, do CPTA). A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual (artigo 150.º, n.º 2, do CPTA), o que não inclui o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, excepto no caso de ter resultado de «*ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*» (artigo 150.º, n.º 4, do CPTA).

Já no recurso de revista *per saltum* são recorríveis para o STA as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição pelos tribunais administrativos de círculo, desde que, nas alegações, sejam suscitadas apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a 500.000,00 euros ou seja indeterminado, designadamente em processos

---

<sup>296</sup> Note-se que é discutível saber se o tribunal *ad quem* pode conhecer de questões novas, i.e. questões que não tenham sido submetidas à averiguação do tribunal *a quo*. Sobre esta matéria, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., pp. 1132-1134.

<sup>297</sup> Por este motivo, a alçada dos TCAs, prevista no artigo 6.º, n.º 4, do ETAF, não releva para o recurso de revista.

de declaração de ilegalidade de normas ou declaração de ilegalidade por omissão de normas (artigo 151.º, n.º 1, do CPTA), estando, porém, excluídas do âmbito deste recurso, os processos respeitantes a actos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas de protecção social (artigo 151.º, n.º 2, do CPTA). À revista *per saltum* aplica-se o previsto no artigo 150.º, n.ºs 2 a 4, do CPTA (artigo 151.º, n.º 3, do CPTA).

## **2.2.2. Os recursos extraordinários**

### **2.2.2.1. O recurso para uniformização de jurisprudência**

O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto nos artigos 152.º do CPTA e 688.º a 695.º do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 150.º, n.º 1, do CPTA, é o recurso que se interpõe de decisões já transitadas em julgado, quando «*sobre a mesma questão fundamental de direito*» exista contradição entre dois acórdãos do TCA, entre dois acórdãos do STA, ou entre acórdão do TCA e acórdão anteriormente proferido pelo STA<sup>298</sup>, salvo se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência consolidada mais recente do STA<sup>299</sup> (artigo 152.º, n.ºs 1 e 3, do CPTA).<sup>300</sup>

A admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência está assim sujeita a vários requisitos, entre os quais a existência de uma *contradição sobre a mesma questão fundamental*. Com efeito, pergunta-se, em que casos estamos perante tal contradição? A resposta a esta pergunta pode encontrar-se na Jurisprudência administrativa, que tem apontado diversos critérios no sentido de definir essa

---

<sup>298</sup> Assim sendo, fica de fora a contradição entre o acórdão do STA e um acórdão anteriormente proferido pelo TCA, pois um acórdão proferido por um tribunal hierarquicamente inferior não pode ser invocado como fundamento para a reapreciação de uma decisão proferida por um tribunal hierarquicamente superior. Entendimento sufragado pelo STA (Cfr. Ac. do STA, de 6-05-2009, Proc. n.º 01009/08, Jorge Lino) e confirmado pelo TC (Cfr. Ac. n.º 52/2010 do TC, de 3-02-2010, Proc. n.º 577/09, Ana Guerra Martins).

<sup>299</sup> Como bem notam MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, «[s]e o acórdão impugnado seguir o entendimento expresso pelo Pleno no âmbito de um julgamento ampliado de revista ou em anterior acórdão uniformizador, não tem, na verdade, justificação submeter a questão de novo à apreciação do Pleno» Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p. 1175.

<sup>300</sup> Note-se que na jurisdição cível o recurso para uniformização de jurisprudência abrange apenas a contradição entre acórdãos do STJ, e não contradições entre os tribunais de segunda e terceira instância, tal como sucede na jurisdição administrativa.

contradição<sup>301</sup>, designadamente: (i) *a existência de uma identidade da questão de direito*, ou seja, a questão em contradição tem de ser idêntica, tal como têm de ser idênticos os pressupostos de facto em que as decisões se baseiam<sup>302</sup>; (ii) *a contradição tem de surgir de decisões expressas* e não de decisões implícitas<sup>303</sup>; (iii) *a contradição tem de surgir entre decisões de acórdãos* e não entre a decisão de um acórdão e os fundamentos de outro<sup>304</sup>; e (iv) *os acórdãos têm de ser proferidos ao abrigo da mesma legislação*, salvo se da alteração legislativa não resultar impacto para a regulação da questão em contradição<sup>305</sup>.<sup>306</sup>

Ainda quanto ao regime do recurso para uniformização de jurisprudência, este pode ser interposto pelas partes e pelo Ministério Público<sup>307</sup>, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido (artigo 152.º, n.º 1, do CPTA), devendo o requerimento de interposição – dirigido ao STA (artigo 152.º, n.º 1, do CPTA) – ser acompanhado por alegação que contenha os aspectos de identidade que determinam a contradição e a infracção imputada ao acórdão recorrido (artigo 152.º, n.º 2, do CPTA).

O julgamento do recurso é feito pelo Pleno da secção de contencioso administrativo do STA – constituído por todos os juízes da secção (artigo 17.º, n.ºs 2 e 4, do ETAF e artigo 148.º, n.º 1, do CPTA) – sendo o acórdão publicado na 1.ª série do Diário da República (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA). Em caso de provimento do recurso, a decisão anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida,

---

<sup>301</sup> Para uma síntese dos critérios jurisprudenciais, v.: Ac. do STA, de 23-01-2007, Proc. n.º 01185/05, Rui Botelho. Para uma síntese mais recente, ainda que em sentido idêntico, v.: Ac. do STA, de 31-01-2019, Proc. n.º 01298/10.1BEALM 0813/18, Teresa de Sousa.

<sup>302</sup> Cfr. Ac. do STA, de 18-11-2010, Proc. n.º 0355/10, São Pedro.

<sup>303</sup> Cfr. Ac. do STA, de 05-06-2012, Proc. n.º 0433/12, Costa Reis.

<sup>304</sup> Cfr. Ac. do STA, de 31-01-2019, Proc. n.º 01298/10.1BEALM 0813/18, Teresa de Sousa.

<sup>305</sup> Cfr. Ac. do STA, de 15-10-2014, Proc. n.º 01150/12, Costa Reis.

<sup>306</sup> Para além dos critérios sobre a definição da *contradição sobre a mesma questão fundamental*, na jurisprudência administrativa encontram-se também critérios relativos à própria recorribilidade. Nesse sentido, *as alegadas questões fundamentais não podem ser consideradas se da eventual procedência do recurso não resultar uma alteração do decidido pelo tribunal a quo* (Cfr. Ac. do STA, de 19-01-2012, Proc. n.º 0849/11, Fernanda Xavier).

<sup>307</sup> Nos termos do disposto no artigo 152.º, n.º 7, do CPTA, mesmo que não seja parte na causa, o Ministério Público deve interpor recurso para uniformização de jurisprudência, caso em que o recurso se destina unicamente a resolver o conflito de jurisprudência e a decisão a proferir não têm reflexo no julgamento da causa. Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p. 1172. O mesmo acontece na jurisdição cível, de acordo com o artigo 691.º do CPC.

sendo que essa decisão não afecta outras decisões anteriores à decisão impugnada, nem as decisões que ao seu abrigo foram constituídas (artigo 152.º, n.ºs 5 e 6, do CPTA).<sup>308</sup>

Descritos os traços gerais do recurso para uniformização de jurisprudência, pode concluir-se que a sua finalidade é não só *impedir o tratamento desigual de casos substancialmente iguais*, mas também a de *promover o progresso e a segurança na aplicação da lei pelos tribunais*.<sup>309</sup>

#### 2.2.2.2. O recurso de revisão

O recurso de revisão, previsto nos artigos 154.º a 156.º do CPTA e 696.º a 702.º do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 150.º, n.º 1, do CPTA, é o recurso que se interpõe de decisões já transitadas em julgado, quando se verifique um dos fundamentos previstos no artigo 696.º do CPC, que são, designadamente: a decisão derivar de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções; a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros; a existência de um documento novo decisivo; a nulidade ou anulabilidade da confissão, desistência ou transação na qual se tenha fundado a decisão; a falta ou nulidade da citação; a decisão seja inconciliável com a decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português; e o litígio esteja assente sobre um acto simulado e o tribunal não tenha feito uso do poder previsto no artigo 612.º do CPC, por não se ter apercebido da fraude.

Quanto ao regime do recurso, a revisão pode ser interposta no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado, devendo ser interposta no prazo de 60 dias contados do

---

<sup>308</sup> É de notar que a decisão uniformizadora não tem força vinculativa para além do processo em que é proferida, contudo, como bem nota a jurisprudência recente, «os acórdãos de uniformização de jurisprudência têm uma especial força persuasiva, de modo a que a jurisprudência uniformadora neles fixada deve ser acatada em decisões posteriores conquanto se mantenham os pressupostos que a ela conduziram em determinado contexto, atenta a sua função, e os moldes em que se encontra configurado o recurso para uniformização de jurisprudência», devendo, por isso, existir fortes razões para se contrariar a doutrina uniformizada, entre as quais se destacam: «i) ter decorrido um período de tempo significativo desde o acórdão uniformizador; ii) verificar-se entretanto um debate doutrinal questionando fundamentadamente a jurisprudência uniformizada; iii) serem utilizados relevantes argumentos jurídicos que não tenham sido discutidos no acórdão uniformizador; iv) ter sido alterada a composição do Supremo Tribunal que faça prever a possibilidade de vencimento de solução diversa.» Cit. Ac. do TCAS, de 09-07-2015, Proc. n.º 12282/15, Helena Canelas.

<sup>309</sup> Em sentido semelhante, v.: JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 409.

facto ou do conhecimento do facto (artigo 679.º, n.º 2, do CPC)<sup>310</sup>. O recurso pode ser interposto pelas partes no processo e pelo Ministério Público (artigo 155.º, n.º 1, do CPTA), tendo ainda legitimidade para o recurso de revisão quem, devendo obrigatoriamente ter sido citado para o processo, não o tenha sido e quem, não tendo tido a oportunidade de participar no processo, tenha sofrido, ou esteja prestes a sofrer, a execução da decisão a recorrer<sup>311</sup> (artigo 155.º, n.º 2, do CPTA).

O requerimento de interposição – dirigido ao tribunal que proferiu a decisão (artigo 154, n.º 2, do CPTA e 697.º, n.º 1, do CPC) – deve conter os factos constitutivos do fundamento de recurso alegado e, no caso do litígio assente sobre acto simulado, o prejuízo resultante dessa simulação processual (artigo 698.º, n.º 1, do CPC)<sup>312</sup>. Admitido o recurso, o mesmo é apensado ao processo a que diz respeito, sendo notificados todos os que tenham intervindo na decisão a rever, tendo o processo o seguimento estabelecido para a decisão a rever<sup>313</sup> (artigo 156, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

Descritos os traços gerais do recurso de revisão, pode concluir-se que a sua finalidade é, de certa forma, *garantir um meio de reacção contra uma decisão flagrantemente injusta*.<sup>314</sup>

### **3. A recorribilidade nas arbitragens de litígios jurídico-administrativos**

#### **3.1. O regime decorrente do CPTA**

---

<sup>310</sup> Note-se, porém, que no caso de decisões sobre «direitos de personalidade» («direitos, liberdades e garantias pessoais» no processo administrativo), não há prazo de caducidade para a interposição de recurso de revisão. Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 411, nota 1048. Também nos termos do disposto no artigo 697.º, n.º 3, do CPC, no caso de simulação processual, o prazo de interposição do recurso é de dois anos após o conhecimento do facto, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no n.º 2.

<sup>311</sup> Sobre o funcionamento da revisão de sentenças como *processo de oposição de terceiros*, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual...*, Op.cit., p. 414.

<sup>312</sup> Nos termos do disposto no artigo 154.º, n.º 2, do CPTA, pode ser cumulado com o recurso o pedido de indemnização pelos danos sofridos com a decisão recorrida, o que, como aponta MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, é uma «solução que se compagina com o facto de o artigo 4.º do ETAF atribuir à jurisdição administrativa a competência para julgar as questões de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos resultantes do funcionamento da administração da justiça (artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do ETAF)». Cit. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual...*, Op.cit., p. 413.

<sup>313</sup> Sobre o alcance desta disposição, v.: MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., pp. 1189-1190.

<sup>314</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 336-337.

Conforme constatámos anteriormente<sup>315</sup>, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos sempre regulou o tema da *impugnação das decisões arbitrais* através de uma remissão genérica para a regulação prevista na Lei da Arbitragem Voluntária.

Na primeira versão do Código (aprovada pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro) essa remissão era feita através do artigo 186.º, que previa, no n.º 1, que «*[a]s decisões proferidas por tribunal arbitral podem ser anuladas pelo Tribunal Central Administrativo com qualquer dos fundamentos que, na lei sobre arbitragem voluntária, podem determinar a anulação da decisão dos árbitros pelo tribunal de relação*» e, no n.º 2, que «*[a]s decisões proferidas por tribunal arbitral também podem ser objecto de recurso para o Tribunal Central Administrativo, nos moldes em que a lei sobre arbitragem voluntária prevê o recurso para o tribunal de relação, quando o tribunal arbitral não tenha decidido segundo a equidade.*»

Mais tarde, com a entrada em vigor da LAV, o artigo 186.º do CPTA foi revogado<sup>316</sup> por força do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, passado a impugnação da decisão arbitral a ser regulada novamente pelo CPTA após a revisão de 2015 (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro), através do artigo 185.º-A, que se limitou a prever que «*[a]s decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem*».<sup>317</sup>

Da norma prevista no artigo 185.º-A do CPTA resulta uma remissão directa para o artigo 46.º da LAV, no qual se prevê, no n.º 1, que «*a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação*»,

---

<sup>315</sup> Cfr. *Parte II, Capítulo III, Ponto 3, alínea viii), supra.*

<sup>316</sup> Para JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, tal revogação ocorre porque o preceito em questão «pressupunha uma LAV vocacionada para regular diretamente a arbitragem comercial e que por isso [alargava] o âmbito de aplicação da mesma, estendendo-se à arbitragem administrativa», o que hoje não é necessário, «sendo hoje o regime da arbitragem administrativa regulado directamente pela nova LAV». Cit. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Publicidade e Impugnação...*, Op. cit., p.16.

<sup>317</sup> Alteração que resulta do artigo 2.º, alínea IIIII), da Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto (Lei de autorização ao Governo para rever, entre outros diplomas, o CPTA), na qual se previa «*[p]rever, no âmbito do regime referido na alínea anterior, a impugnação das decisões arbitrais nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária, a forma da publicidade das sentenças arbitrais e a enunciação das matérias jurídico-administrativas que poderão ser julgadas nos centros de arbitragem autorizados pelo Estado.*»

«salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º». É sobre esta última disposição que nos debruçaremos no ponto seguinte.

## **3.2. O regime decorrente da LAV**

### **3.2.1. A regra da recorribilidade na LAV86**

A LAV86 estabelecia a *regra da equiparação*<sup>318</sup> da decisão arbitral à decisão judicial para o efeito da sua recorribilidade, prevendo no seu artigo 29.º, n.º 1, que «[s]e as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca». Com efeito, a norma prevista no artigo 29.º, n.º 1, ao prever a possibilidade de serem interpostos, da sentença arbitral, os recursos interponíveis da sentença proferida por um tribunal de comarca, admitia que, da sentença arbitral, fossem interpostos tanto os recursos ordinários (de primeira instância, a apelação e o agravo, e de segunda instância, a revista, o agravo e o recurso para o Pleno), como os recursos extraordinários (a revisão<sup>319</sup> e a oposição de terceiro).<sup>320</sup>

Porém, apesar de este ser o regime legal resultante do artigo 29.º, n.º 1, da LAV86, na Doutrina não se ignorava que a previsão de uma regra da equiparação «denota[va] uma certa contradição com a intenção legislativa de autonomizar a arbitragem perante os tribunais comuns»<sup>321</sup>, chegando-se mesmo a afirmar que «introduzir a arbitragem nos tribunais judiciais e o conhecimento do mérito da causa por

---

<sup>318</sup> Como nota PAULA COSTA E SILVA, esta regra implica que à decisão arbitral seja aplicado todo o regime de recursos previsto no Código de Processo Civil para a decisão judicial. Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., p. 987.

<sup>319</sup> Sobre a admissibilidade do recurso de revisão, ver: Ac do STJ, de 10-02-1998, Proc. n.º 98B654, Miranda Gusmão; Ac. do TRL, de 26-04-2007, Proc. n.º 3140/2007-6, Carlos Valverde.

<sup>320</sup> Neste sentido,: v. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., pp. 988-993. Em sentido idêntico, mas não referido o recurso de revista e o recurso para o Pleno, v. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 1.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 502.

<sup>321</sup> Cit. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., p. 1013.

estes é negar ou fortemente limitar o interesse na sua existência»<sup>322</sup>. Foi em razão destas e outras críticas que a regra da equiparação viria a ser abandonada na LAV2011.<sup>323</sup>

### 3.2.2. A regra da irrecorribilidade na LAV2011 (remissão)

Com a LAV2011<sup>324</sup>, passou a prever-se, no artigo 39.º, n.º 4, que «[a] sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável»<sup>325</sup>.<sup>326</sup> Esta disposição – cuja redacção se manteve idêntica à proposta pelo Projecto de LAV apresentado pela APA<sup>327</sup> – não só permitiu inverter a regra prevista no artigo 29.º, n.º 1, da LAV86<sup>328</sup>, como permitiu que se transitasse (pelo menos, aparentemente) de um sistema dualista, para um sistema monista de impugnação das sentenças arbitrais<sup>329</sup>.

Porém, apesar de a LAV consagrar a existência de uma norma geral de irrecorribilidade, não podemos deixar de notar que é a própria LAV que prevê, em

---

<sup>322</sup> Cit. MANUEL PEREIRA BARROCAS, «Contributo para a reforma da Lei da Arbitragem Voluntária», in *ROA*, Ano 67, n.º I, Lisboa, 2007, p. 298.

<sup>323</sup> Como escreve ARMINDO RIBEIRO MENDES, após a entrada em vigor da LAV, «[a] eliminação do recurso para os tribunais estaduais, salvo vontade contrária das partes, contribui para a credibilização da arbitragem, não a reduzindo a um primeiro grau de jurisdição, a que se seguiam os recursos ordinários previstos na lei de processo» Cit. ARMINDO RIBEIRO MENDES, «A nova Lei da Arbitragem Voluntária: evolução ou continuidade?», in *RIAC*, Ano 5, Almedina, Coimbra, 2012, p.34. De facto, a solução da LAV2011 viria a ser reconhecida pela Doutrina como aquela que permitia facilitar a arbitragem, mas também acompanhar a Lei-Modelo e as soluções adoptadas pela generalidade dos países que a acompanharam. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, Op. cit., p. 378.

<sup>324</sup> Para um enquadramento sobre o processo de revisão da LAV, v., por todos: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, «A Reforma da Lei da Arbitragem Voluntária», in *RIAC*, Ano 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 7-11; ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A nova...* Op. cit., pp. 7-11.

<sup>325</sup> Esta disposição é aplicável à arbitragem doméstica. A arbitragem internacional tem uma disposição própria, o artigo 53.º da LAV, que estipula que «[t]ratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.»

<sup>326</sup> Acrescente-se que, a «regra de irrecorribilidade, salvo convenção expressa em contrário» só se aplica nas convenções de arbitragem após a entrada em vigor da LAV2011. Tal como se pode ler no artigo 4.º, n.º 3, da Lei 63/2011, de 14 de Dezembro, «[a]s partes que tenham celebrado convenções de arbitragem antes da entrada em vigor do novo regime mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma».

<sup>327</sup> Cfr. Anteprojeto da Lei da Arbitragem Voluntária (apresentado pela APA em Março de 2009), in *RIAC*, Ano 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 205-241.

<sup>328</sup> Cfr. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *A Reforma...*, Op. cit., p. 40.

<sup>329</sup> Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A nova...* Op. cit., p.30.

certos casos, o recurso aos tribunais comuns. É o que sucede com o recurso interposto da decisão de rejeição do pedido de recusa de árbitro (artigo 14.º, n.º 3), com o recurso interposto da decisão de fixação de honorários e despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros (artigo 17.º, n.º 3) e, ainda, com o recurso interposto da decisão sobre a competência do tribunal arbitral (artigo 18.º, n.º 9).<sup>330</sup>

Chegados aqui, pergunta-se: *qual o verdadeiro alcance da norma prevista no artigo 39, n.º 4, da LAV? Haverá alguma especificidade na sua aplicação no âmbito das arbitragens de litígios jurídico-administrativos referentes a actos administrativos?* Estas são algumas das questões, cuja resposta nos propomos a explorar na Secção II do presente Capítulo.

### **3.3. Os regimes especiais de recorribilidade em matéria administrativa e fiscal**

#### **3.3.1. O Código das Expropriações**

O Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), que regula o procedimento de expropriação de bens imóveis e os direitos a eles inerentes, prevê, no seu artigo 38.º, n.º 1, que *«[n]a falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais comuns»*.<sup>331</sup> São, sobretudo, os termos deste recurso que nos interessam aqui.

Com efeito, a entidade expropriante, os expropriados e demais interessados, após serem notificados da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório (artigo 51.º, n.º 5), podem exercer o seu direito ao recurso, o que deverão fazer no prazo de 20 dias a contar da notificação decisão arbitral (artigo 52.º, n.º 1), para o tribunal do lugar da situação dos bens ou da sua maior extensão (artigo 38.º, n.º 3).

O requerimento de interposição de recurso deve conter as razões da discordância, oferecer todos os documentos, requerer as demais provas, incluindo a prova testemunhal, requerer a intervenção do tribunal colectivo, designar o seu perito e indicar o objecto da perícia (artigo 58.º). Uma vez interposto o requerimento, o processo

---

<sup>330</sup> Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A nova...Op. cit.*, p.31.

<sup>331</sup> Sobre a recorribilidade no Código das Expropriações, v.: FRANCISCO CALVÃO e FERNANDO JORGE SILVA, *Código das Expropriações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 299-376.

é concluso ao juiz para se pronunciar sobre a sua admissibilidade<sup>332</sup>, fixar o respectivo efeito e ordenar a notificação da parte contrária (artigo 59.º).

Segue-se, então, a resposta da parte contrária, que o deverá fazer no prazo de 20 dias da notificação da decisão que admite o recurso, nos termos do artigo 60.º n.º 1, após a qual se seguem as diligências instrutórias a realizar nos termos dos artigos 61.º a 63.º. Uma vez concluídas as diligências, decorrem as alegações das partes, a realizar no prazo de 20 dia, de acordo com o disposto no artigo 64.º.

Após as alegações, e no prazo máximo de 30 dias a contar do termo fixado para estas, é proferida a sentença sobre o recurso da decisão arbitral (artigo 65.º), na qual o juiz fixa o montante das indemnizações a pagar pela entidade expropriante (artigo 66.º n.º 1). Desta sentença poder-se-á interpor novo recurso com efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no artigo 66.º, n.º 2, não cabendo, todavia, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida, de acordo com o disposto no artigo 66.º, n.º 5.<sup>333</sup>

### 3.3.2. O Código dos Contratos Públicos

O Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro) que prevê, no seu artigo 476.º, n.º 1, a possibilidade de os litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP serem resolvidos através de arbitragem, estipula, no seu artigo 476.º, n.º 5, que *«[n]os litígios de valor superior a (euro) 500 000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo»*.

---

<sup>332</sup> Note-se que a admissibilidade do recurso estará dependente do valor do processo, que, de acordo com o disposto no artigo 38.º, n.º 2, corresponde ao valor maior entre: a) o valor resultante do decréscimo da indemnização pedida no recurso da entidade expropriante ou acréscimo global das indemnizações pedidas nos recursos do expropriado e dos demais interessados; e b) o valor resultante da diferença entre os valores de indemnização constantes do recurso da entidade expropriante e o valor global das indemnizações pedidas pelo expropriado e pelos demais interessados nos respectivos recursos.

<sup>333</sup> Note-se que a restrição ao recurso é sobre o valor da indemnização, não estando, por isso, vedados, todos os recursos existentes de uma decisão proferida em segunda instância. Cfr. FRANCISCO CALVÃO e FERNANDO JORGE SILVA, *Código das Expropriações*, Op. cit., pp. 369-370. Também sobre o tema, v.: JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO e CASTRO MENDES, «Expropriação Sistémica. Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça», in *Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações*, INCP, 1989, pp.19-29.

Deixando de lado as eventuais inconstitucionalidades que o artigo 476.º do CPP possa suscitar<sup>334</sup>, o que o artigo 476.º prevê é a existência de um recurso, para o tribunal estadual competente, das decisões arbitrais proferidas em litígios superiores a 500.000,00 euros, não estipulando mais do que o seu efeito devolutivo.<sup>335</sup> Com efeito, pergunta-se, *que tipo de recurso e tramitação prescreve o artigo 476.º, n.º 5, do CCP?*

Em princípio, o artigo 476.º, n.º 5, do CPC, prevê o *recurso de apelação*<sup>336</sup>, ao qual será aplicável a tramitação prevista pelo CPTA para o recurso de apelação, salvaguardando-se, porém, duas alterações ao regime, sendo elas, o *critério de*

---

<sup>334</sup> A configuração do recurso, tal como está previsto no artigo 476.º n.º 5, em conjunto com o disposto no artigo 476.º, n.º 2, que prevê a aceitação, por parte de todos os interessados, candidatos e concorrentes, da jurisdição de um centro de arbitragem, levanta dúvidas de constitucionalidade, no caso de admitirmos que esta última disposição implica uma *arbitragem necessária*. Como vimos anteriormente, a constitucionalidade da arbitragem necessária, está dependente da possibilidade de recurso para os tribunais judiciais. Ora, uma vez que o recurso previsto no artigo 476.º, n.º 5, do CCP, só está garantido em litígios com valor superior a 500.000,00 euros, fica excluída a possibilidade de recurso em litígios abaixo deste valor, o que pode implicar a inconstitucionalidade da solução normativa. Com uma posição favorável à inconstitucionalidade da solução normativa, v.: RUI MEDEIROS, «Regime de recurso das decisões arbitrais no CCP revisto : uma reflexão constitucional», in *A Constituição e a Administração Pública*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp.124-128; RICARDO GUIMARÃES, «A arbitragem e a revisão do Código dos Contratos Públicos», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p. 92; PAULO PEREIRA GOUVEIA, «A arbitragem e a revisão do Código dos Contratos Públicos: dissidentes da boa administração do interesse público», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p. 81. Contra tal inconstitucionalidade, v. JOÃO TIAGO SILVEIRA, «A arbitragem e o artigo 476.º na revisão do CCP», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, pp. 63-64. Para além da eventual inconstitucionalidade por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, que exigiria um recurso em casos de arbitragem necessária, o artigo 476.º parece padecer de uma outra inconstitucionalidade: uma inconstitucionalidade orgânica por violação da competência legislativa da Assembleia da República. O artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP, estabelece que, salvo autorização ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a «[o]rganização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos». Ora, só muito dificilmente se pode admitir que uma regra da recorribilidade (como a prevista no artigo 476.º do CCP) não se subsuma à reserva de competência descrita. Neste sentido, v. RUI MEDEIROS, *Regime de recurso...* Op. cit., pp.134-137. Contra a eventual inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 476.º, n.º 5, do CCP, v.: JOÃO MIRANDA, «Arbitragem e contratação pública - brevíssimas notas», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p. 57; JOÃO TIAGO SILVEIRA, *A arbitragem...*, Op. cit., pp. 63-64.

<sup>335</sup> Como nota, e bem, MARCO CALDEIRA, «[a] alçada e o efeito do recuso, de resto, foram os únicos aspectos que o legislador regulou, tendo deixado “por esclarecer o tipo e a tramitação do recurso que criou”». Cit. MARCO CALDEIRA, «A arbitragem no Código dos Contratos Públicos revisto», in *A Arbitragem Administrativa em debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, p. 320.

<sup>336</sup> Ao contrário do que afirma PEDRO LEITE ALVES, não entendemos que do artigo 476.º, n.º 5, do CCP, resultem admissíveis a apelação, a revista *per saltum* para o Supremo Tribunal Administrativo, a revisão e a revista nos casos previstos no artigo 150.º do CPTA. Cfr. PEDRO LEITE ALVES, «A Arbitragem de Direito Público», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p.85. Com efeito, torna-se imprescindível ter em consideração que, tal como vimos anteriormente, a regra de recorribilidade existente no regime da arbitragem de Direito Administrativo é, segundo o artigo 185.º-A do CPTA e 39.º, n.º 4, da LAV, uma regra geral de irrecorribilidade. Assim, com o devido respeito por posição diversa, não parece sustentável admitir que o artigo 476.º, n.º 5, do CCP, na sua actual formulação, venha admitir, sem mais, todos os recursos existentes no contencioso administrativo. Esta parece ser a posição de TIAGO SERRÃO, que defende que «ao estabelecer que “cabe recurso (...) nos termos da lei”, o legislador remete para o recurso ordinário de apelação» Cit. TIAGO SERRÃO, «Considerações sumárias sobre a arbitragem no CCP revisto», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p.96.

*recorribilidade* (estabelecendo-se como único critério de recorribilidade, o valor da causa, que deverá ser superior a 500.000,00 euros<sup>337</sup>, afastando-se a configuração da recorribilidade prevista no artigo 142.º, n.º 1, do CPTA<sup>338</sup>) e o *efeito atribuído ao recurso* (consagrando-se o efeito devolutivo, afastando-se o efeito suspensivo previsto no artigo 143.º, n.º 1, do CPTA<sup>339</sup>).

### 3.3.3. Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro), que regula a arbitragem como meio de resolução de litígios em matéria tributária<sup>340</sup>, prevê, nos artigos 25.º e 26.º, o regime dos recursos da sentença arbitral.<sup>341</sup>

Com efeito, o artigo 25.º, n.º 1, do RJAT, prevê que a «*decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral*» é susceptível de «*recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada*». Em bom rigor, esta disposição não seria necessária<sup>342</sup>, uma vez que a recorribilidade para o TC, nos casos referidos, já se encontra prevista no artigo 280.º, n.º 1, alíneas a) e b), da CRP.<sup>343</sup>

---

<sup>337</sup> Na sequência de uma consideração partilhada pela generalidade da Doutrina, questionando a razoabilidade e proporcionalidade do valor da alçada, v.: PAULO PEREIRA GOUVEIA, *A arbitragem e a revisão...*, Op. cit., p. 81.

<sup>338</sup> Recorde-se que o artigo 142.º, n.º 1, do CPTA, prevê que a recorribilidade esteja dependente da *alçada do tribunal de se recorre* e, ainda, do *valor da sucumbência*.

<sup>339</sup> Tomando posição contra a consagração do efeito devolutivo, v. PEDRO LEITE ALVES, *A Arbitragem...*, Op. cit., p.85.

<sup>340</sup> Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do RJAT, são arbitráveis os actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta, e os actos de fixação da matéria tributável (quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo), de determinação da matéria colectável e de fixação de valores patrimoniais.

<sup>341</sup> Sobre a recorribilidade no RJAT, v.: CARLA CASTELO TRINDADE, *Regime Jurídico da Arbitragem Tributária Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 465-512.

<sup>342</sup> De facto, a admissibilidade do recurso de constitucionalidade das decisões arbitrais nunca foi controversa na Doutrina v., por todos: MIGUEL GALVÃO TELES, «Recurso para o Tribunal Constitucional das decisões arbitrais», in *Escritos Jurídicos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013, pp.579-603.

<sup>343</sup> Não se pode deixar de notar que o legislador consagrou os fundamentos de recurso previstos no artigo 208.º, n.º 1, alíneas a) e b), da CRP (e no artigo 70.º, n.º 1, alíneas a) a b), da LOTC), enquanto optou por não consagrar os fundamentos de recurso previstos no artigo 208.º, n.º 2, alíneas a) a d), da CRP (e no artigo 70.º, n.º 1, alíneas c) a f), da LOTC) e, ainda, os fundamentos previstos no artigo 208.º, n.º 5, da CRP, e no artigo 70.º, n.º 1, alíneas g) a i), da LOTC. Porém, mesmo considerando a ausência de previsão de tais fundamentos, ainda assim, nem por isso, estes não serão invocáveis. Sublinhe-se, também, que não é possível fazer uma interpretação restritiva do artigo 25.º, n.º 1, do RJAT, uma vez que

Para além do recurso para TC, o artigo 25.º, n.º 2, do RJAT, prevê ainda que a «*decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral*» é susceptível de «*recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo*». Este recurso consubstancia um autêntico recurso de uniformização de jurisprudência (ou uniformização de julgados), o que é, aliás, reconhecido pelo próprio RJAT que, no artigo 25.º, n.º 3, prevê a aplicação do regime previsto no artigo 152.º do CPTA a este recurso.<sup>344</sup>

O artigo 25.º do RJAT prevê, ainda, duas especialidades quanto ao regime dos recursos. A primeira, prevista no n.º 4, estabelece que o recurso de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência sejam «*apresentados, por meio de requerimento acompanhado de cópia do processo arbitral, no tribunal competente para conhecer do recurso*». Porém, quanto ao recurso de constitucionalidade, tal solução contraria o regime previsto nos artigos 76.º e 77.º da LOTC, sendo, por isso, aconselhável, uma interpretação restritiva do preceito.<sup>345</sup> A segunda, prevista no n.º 5, dispõe que quando

---

os fundamentos de recurso *supra* citados resultam da Constituição e ou da LOTC (que é uma lei de valor reforçado). Neste sentido, v.: TERESA VIOLANTE, «A arbitragem tributária e o recurso de constitucionalidade », in *RMP*, A. 37, n.º 145, Jan.-Mar. 2016, pp. 126-130.

<sup>344</sup> Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 3, do RJAT, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da notificação da decisão arbitral e não do trânsito em julgado da decisão.

<sup>345</sup> A solução prevista no artigo 25.º, n.º 4, do RJAT, motivou várias pronúncias do Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade da norma que exige a apresentação do requerimento no TC. Cfr. TERESA VIOLANTE, *A arbitragem tributária...*, Op. cit., pp. 119-126. O Ac. n.º 204/14 do TC, enquadrado de forma certa no âmbito da questão ao citar o despacho da Relatora deste Tribunal, no qual se pode ler que «o n.º 4 do artigo 25º do RJAT determina que o recurso de decisões arbitrais, em matéria tributária, seja diretamente interposto perante o Tribunal Constitucional e não perante o tribunal arbitral que a proferiu, bastando a comunicação, a este último, da sua interposição. Porém, tal preceito encontra-se em evidente contradição com o disposto nos artigos 75º, n.º 1, 75º-A, n.º 5 e 76º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e de acordo com a redacção última que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de onde se conclui que o recurso para o Tribunal Constitucional deve ser interposto perante o tribunal que tiver proferido a decisão recorrida, cabendo a este apreciar a admissão do mesmo. Ora, a lei do Tribunal Constitucional reveste-se de uma natureza reforçada (cfr. artigo 212º, n.º 3, da CRP), por se tratar de uma lei orgânica (cfr. artigos 164º, alínea c), e 166º, n.º 2, da CRP). Assim sendo, a contradição entre a solução normativa fixada pelo n.º 1 do artigo 25º do RJAT [Regime Jurídico da Arbitragem Tributária] e o artigo 76º, n.º 1 da LTC, não pode senão resolver-se a favor deste último, em função da manifesta “ilegalidade «próprio sensu»” da primeira. Face a tal ilegalidade, impõe-se a desaplicação da norma extraída do n.º 1 do artigo 25º do RJAT e a consequente aplicação do regime processual previsto na Lei do Tribunal Constitucional. De qualquer modo, tendo em conta o princípio do aproveitamento processual dos atos, que decorre do «direito à tutela jurisdiccional efectiva» (cfr. art. 20º, n.º 1, da CRP), determino que os autos baixem ao tribunal recorrido para que o mesmo possa pronunciar-se sobre a admissão do recurso interposto em 11 de novembro de 2013 (fls. 3 a 6), conforme determina o n.º 1 do artigo 76º da LTC.”» Cit. Ac. n.º 204/14 do TC, de 25-03-

seja interposto um recurso, tal deva ser comunicado «*ao Centro de Arbitragem Administrativa e à outra parte*», não se prevendo, contudo, qualquer sanção em caso de incumprimento da norma.

Por último, ainda quanto ao regime dos recursos, o artigo 26.º, n.º 1, estipula que os recursos tenham «*efeito suspensivo, no todo ou em parte, da decisão arbitral recorrida, dependendo do objecto do recurso*», implicando, para além deste efeito, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, a caducidade da garantia que tenha sido prestada para suspensão do processo de execução fiscal, no caso de o recurso ser interposto pela Autoridade Tributária, e a cessação do efeito suspensivo da liquidação, no caso de o recurso ser interposto pelo particular.

---

2014, Proc. n.º 204/14, Lino Rodrigues Brito. Por essa razão a Doutrina sustenta uma interpretação restritiva do artigo, aplicando o mesmo apenas ao recurso de uniformização de jurisprudência. Cfr. CARLA CASTELO TRINDADE, *Regime Jurídico...*, Op. cit., p. 478. Segundo CARLA CASTELO TRINDADE, a solução encontrada pelo CAAD foi a da reconstituição do tribunal arbitral, solução que levanta os maiores problemas. Cfr. CARLA CASTELO TRINDADE, *Regime Jurídico...*, Op. cit., p. 479 e ss.

**SECÇÃO II**  
**O ARTIGO 39.º, N.º 4, DA LAV**

**1. A posição da doutrina**

Uma primeira aproximação à norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, leva-nos a concluir que *existe, no ordenamento jurídico Português, uma norma geral de irrecorribilidade das sentenças arbitrais*, o que significa, mais detalhadamente, que na falta de previsão das partes em sentido contrário ou se a causa tiver sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável, não é admissível recorrer da sentença arbitral.

Em princípio, dir-se-ia que a norma geral de irrecorribilidade abrange todos os tipos de recursos, porquanto, conforme vimos anteriormente, a norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV2011, representa uma inversão da norma ínsita no artigo 29.º, n.º 1, da LAV86. De facto, enquanto a LAV86 admitia – através da regra da equiparação – que da sentença arbitral fossem interpostos todos os recursos que é possível interpor da sentença judicial<sup>346</sup>, a LAV2011, ao inverter a regra geral, veio, precisamente, negar a interposição de todos esses recursos. Todavia, após uma análise, mais atenta da norma, percebemos que não é assim: nos termos do artigo 39.º, n.º 4, da LAV2011, quando aplicável a litígios jurídico-administrativos, são admitidos certos tipos de recursos, o que, como veremos, pode suceder por razões diferentes.

---

<sup>346</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...1.ª.Ed.*, Op. cit., p. 502.

Feita esta consideração inicial, a questão que emerge é, naturalmente, a seguinte: *para efeitos do artigo 39.º, n.º 4, da LAV, que recursos podem ser interpostos da sentença arbitral?* Antes de avançarmos uma resposta a esta questão, julgamos pertinente fazer um enquadramento, ainda que não exaustivo, sobre o entendimento que a doutrina nacional tem adoptado nesta matéria. Com efeito, abordamos nas linhas subsequentes: (i) o entendimento doutrinal sobre o artigo 29.º, n.º 1, da LAV86; e (ii) a leitura que tem vindo a ser feita sobre o artigo 39.º, n.º 4, da LAV2011.

No espaço jurídico nacional, o tema da recorribilidade da sentença arbitral foi, pela primeira vez, objecto de tratamento por PAULA COSTA E SILVA (1987). No seu estudo, a Autora concluiu que, «devido à regra da equiparação da decisão proferida pelos árbitros à decisão judicial, é a primeira passível de todos os recursos – ordinários e extraordinários – que são interponíveis contra a segunda, já que a decisão arbitral se encontra apta a preencher os critérios definidores de cada um dos recursos regulados no Código de Processo Civil»<sup>347</sup>.<sup>348</sup> No essencial, a doutrina seguiu este entendimento, da qual se destacam, entre outros, Autores como MARQUES DOS SANTOS (1987)<sup>349</sup>, LUÍS CARVALHO FERNANDES (2003)<sup>350</sup>, LUÍS LIMA PINHEIRO (2007)<sup>351</sup> e JOÃO ÁLVARO DIAS (2009)<sup>352</sup>.

Todavia, a *magna quaestio* na vigência da LAV86 não residia em saber que tipo de recursos seriam interponíveis da sentença arbitral: mas, ao invés, que recursos seriam passíveis de renúncia. Sobre o tema, LUÍS LIMA PINHEIRO (2007) defendeu que a renúncia ao recurso permitida pelo artigo 29.º, n.º 1, da LAV86, apenas era aplicável aos recursos ordinários. E explicava o fundamento: «as razões que levam à previsão de

---

<sup>347</sup> Cit. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., p. 991.

<sup>348</sup> Tal como avançámos anteriormente, a Autora defendia que da sentença arbitral fossem interpostos tanto os recursos ordinários (de primeira instância, a apelação e o agravo, e de segunda instância, a revista, o agravo e o recurso para o Pleno), como os recursos extraordinários (a revisão e a oposição de terceiro). Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., pp. 988-993.

<sup>349</sup> Cfr. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, «Nota sobre a nova lei portuguesa relativa à arbitragem voluntária – Lei n.º 31/86, de 29 de agosto», in *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, Vol. IV, Madrid, 1987, p. 46.

<sup>350</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, «Dos Recursos em Processo Arbitral», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 152.

<sup>351</sup> Cfr. LUÍS LIMA PINHEIRO, «Apointamento sobre a Impugnação da Decisão Arbitral», in *ROA*, Ano 67, III, Lisboa, 2007, pp.1035-1037.

<sup>352</sup> Cfr. JOÃO ÁLVARO DIAS, «Como syndicar as decisões dos tribunais arbitrais?», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 737.

recursos extraordinários das decisões judiciais procedem também em relação as decisões arbitrais»<sup>353</sup>. Como conclusão, o Autor preconizava um entendimento claro quanto à irrecorribilidade da sentença arbitral: uma norma geral de irrecorribilidade na arbitragem interna – como a que viria a ser prevista na LAV2011 e, à data, defendida pelo Autor – só abrangeria os recursos ordinários.<sup>354</sup>

Considerando o exposto, é possível concluir que, durante a vigência da LAV86, a doutrina convergia no entendimento segundo o qual *a decisão arbitral seria passível de todos os tipos recursos que são interponíveis da decisão judicial, salvo se tiver havido renúncia, a qual só seria válida quanto aos recursos ordinários.*

Recuperada a interpretação da norma geral de recorribilidade prevista no regime anterior e considerando que, com a entrada em vigor da LAV2011, a norma geral de recorribilidade foi substituída por uma norma geral de irrecorribilidade, estamos em condições de responder à questão anteriormente levantada: *para efeitos do artigo 39.º, n.º 4, da LAV, que recursos podem ser interpostos da sentença arbitral?*

A resposta dada pela Doutrina nacional a esta questão tem sido, salvo algumas dúvidas e omissões, idêntica. ARMINDO RIBEIRO MENDES (2013), ao abordar a temática da impugnação das decisões arbitrais, conclui, na sequência do entendimento de PAULA COSTA E SILVA (ainda que este tenha sido sustentado ao abrigo da LAV86), que a LAV, embora não o refira expressamente, permite o recurso de revisão, assim como permite o recurso de constitucionalidade, não sendo estes renunciáveis.<sup>355</sup> Também ROBIN DE ANDRADE (2015), em anotação ao artigo 39.º, n.º 4, da LAV, considerando a inversão da norma de recorribilidade, parece negar, na falta de convenção, a possibilidade de recurso, com a exceção do recurso de constitucionalidade e do recurso extraordinário de revisão (este último, com dúvidas), que seriam sempre admissíveis.<sup>356</sup> Em sentido

---

<sup>353</sup> Cit. LUÍS LIMA PINHEIRO, *Apontamento...*, Op. cit., p.1036.

<sup>354</sup> Cfr. LUÍS LIMA PINHEIRO, *Apontamento...*, Op. cit., pp.1035-1037. Ainda que se concorde com a posição substantiva do Autor, a demonstração que uma norma geral de irrecorribilidade só se aplica aos recursos ordinários exige um certo nível de fundamentação jurídica.

<sup>355</sup> Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A nova lei de arbitragem voluntária...*, Op. cit., pp. 749-757. Ainda assim, o Autor nada diz quanto à admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência.

<sup>356</sup> Cfr. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, Op. cit., pp. 124-127. Anteriormente, sem apontar qualquer dúvida à admissibilidade do recurso de revisão, v.: JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Publicidade e*

semelhante, porventura mais claro, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2015) considera que «os recursos que necessitam de cláusula expressa, para serem admitidos, são ordinários», ou seja, a apelação e a revista, admitindo expressamente, o recurso de constitucionalidade e o recurso de revisão, que considera não serem possíveis de afastar pela LAV.<sup>357</sup>

Com um plano de análise mais orientado para as arbitragens de Direito Administrativo, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA (2015), em análise ao artigo 185.º-A do CPTA, limitam-se a concluir que o artigo 39.º, n.º 4, da LAV, estabelece que, se as partes tiverem acordado, as sentenças arbitrais podem ser objecto dos mesmos recursos para o TCA que podem ser interpostos das decisões proferidas em primeira instância para os tribunais administrativos, acrescentando que nada impede a interposição de recurso da decisão arbitral para o Tribunal Constitucional.<sup>358</sup> Também JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA (2016), admite que não vê nas especificidades das relações jurídico-administrativas nada que aconselhe normas diferentes daquelas previstas pela LAV, não sendo necessária outra regra de recorribilidade, mantendo, por isso, a posição geral, que aponta no sentido de serem admissíveis, o recurso de constitucionalidade e o recurso de revisão.<sup>359</sup> Já VASCO MOURA RAMOS (2018), admite o recurso de constitucionalidade e propõe uma interpretação restritiva do artigo 39.º, n.º 4, da LAV, defendendo que a irrecorribilidade das decisões abrange apenas os recursos ordinários, sendo, por isso, sempre admissíveis, o recurso de revista e de uniformização de jurisprudência (os quais, segundo entende, não são passíveis de renúncia).<sup>360</sup>

Com efeito, das posições da generalidade da Doutrina nacional parece poder retirar-se a conclusão de que *da sentença arbitral não são interponíveis, salvo*

---

*Impugnação...*, Op. cit., pp. 26-28. Note-se que também JOSÉ ROBIN DE ANDRADE não faz qualquer referência ao recurso de uniformização de jurisprudência.

<sup>357</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, Op. cit., p. 380. Mais uma vez, também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO ignora o recurso de uniformização de jurisprudência.

<sup>358</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p. 1334. Perante a posição dos Autores, não se percebe, sequer, se aderem ou não ao entendimento de que o artigo 39.º, n.º 4, da LAV, só permite a renúncia aos recursos ordinários.

<sup>359</sup> Cfr. JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, «O controlo por via de recurso da sentença arbitral em matéria administrativa», in *Liber amicorum Fausto de Quadros*, Vol. 2, Almedina, Coimbra, 2016, p.45- 62.

<sup>360</sup> Cfr. VASCO MOURA RAMOS, «Que fundamentos específicos de impugnação e que recursos se devem admitir?», in *A Arbitragem Administrativa em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 200-204. Como vimos anteriormente, o recurso para uniformização de jurisprudência, regulado no artigo 152.º do CPTA, está previsto para decisões de segunda instância, sendo, por isso, de difícil compreensão a razão pela qual o Autor o aborda no seu estudo quanto à impugnação da sentença arbitral.

*convenção em contrário, os recursos ordinários de apelação e de revista, mas são sempre interponíveis o recurso extraordinário de revisão e o recurso de constitucionalidade.*

Porém, não podemos admitir, sem mais, esta conclusão. E isto, por diversas razões. Em primeiro lugar, não se encontra, na Doutrina nacional, qualquer fundamentação – que consideremos satisfatória – que sustente a interpretação de que só os recursos ordinários são abrangidos pela norma geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Em segundo lugar, não decorre igualmente da Doutrina nacional – pelo menos não de forma clara – se todos os recursos extraordinários são, em todos os casos, admissíveis e, por tanto, insusceptíveis da renúncia prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Em terceiro e último lugar, não é para nós insofismável que seja aplicável às arbitragens de litígios jurídico-administrativos a mesma regra de irrecorribilidade aplicável às arbitragens de litígios jurídicos de natureza civil ou, melhor dito, não é para nós certo que não existam nas arbitragens de litígios jurídico-administrativos, especificidades suficientemente relevantes que impliquem a inaplicabilidade da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, a estas arbitragens.

## **2. Uma outra visão: A estrutura normativa do artigo 39.º, n.º 4, da LAV**

### **2.1. Enquadramento geral da normatividade<sup>361</sup>**

#### **2.1.1. Norma e enunciado normativo**

O interessado na ciência jurídica não ignora a precisão conceptual com que o

---

<sup>361</sup> A análise levada a cabo no presente *Ponto 2.1.* da nossa exposição acompanha, de perto, os estudos de PEDRO MONIZ LOPES, para os quais remetemos e dos quais destacamos: PEDRO MONIZ LOPES, «Princípios como induções deonticas: a previsão indutiva, o défice informativo e a derrotabilidade condicional nos princípios jurídicos», in *Estudos de Teoria do Direito*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 163-206; PEDRO MONIZ LOPES, «Implicações da genericidade na (in)consistência e na (in)completude dos sistemas jurídicos», in *Estudos de Teoria do Direito*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, p. 105-162; PEDRO MONIZ LOPES, «Derrotabilidade Normativa e Jurisdição Constitucional», in *Estudos de Teoria do Direito*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 275-286; PEDRO MONIZ LOPES, «The Syntax of Principles: Genericity as a Logical Distinction between Rules and Principles», in *Ratio Juris*, Vol. 30, n.º 4, Dezembro 2017, p. 471-490; PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa e Normas Administrativas*, FDUL, Lisboa, 2014, (inédito); PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé e Decisão Administrativa*, Almedina, Coimbra, 2011.

Direito é, tendencialmente, produzido e deve ser utilizado<sup>362</sup>. Um exemplo paradigmático dessa precisão é a diferença que deve ser traçada entre *norma* e *enunciado normativo*<sup>363</sup>. Sem qualquer pretensão – e, em bom rigor, possibilidade – de recuperar a interminável discussão doutrinária em torno do conceito de norma, diga-se que a ordem jurídica, enquanto ordem normativa<sup>364</sup>, é composta, sobretudo, por normas, sendo estas a expressão de um «comando de estrutura hipotética condicional, de âmbito de aplicação genérica, correspondente a um específico sentido de dever ser de permissão, proibição ou imposição»<sup>365</sup>.

A *norma* é, pois, uma abstracção que apenas existe no plano conceptual e que, no plano estrutural<sup>366</sup>, integra três elementos: a *previsão*, o *operador deôntico* e a *estatuição*. O primeiro, a *previsão da norma*, refere-se a uma situação típica da vida, a uma determinada situação de facto, ou seja, é uma hipótese a preencher (é o *se* da norma). O segundo, *operador deôntico*, diz respeito à modalização normativa da conduta, o qual pode assumir três modalidades: permissão, imposição ou proibição. O terceiro, a *estatuição da norma*, refere-se à prescrição de efeitos jurídicos no caso de se verificar a situação prevista (é o *então* da norma). Isto dito, consideremos como exemplo o artigo 3.º da LAV que prevê: «[é] nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1.º e 2.º». *In casu*, a previsão da norma será a *celebração da convenção em violação do disposto nos artigos 1.º e 2.º*, o operador deôntico será a *proibição da conduta descrita pela previsão*, enquanto a estatuição será a *nulidade da convenção*.<sup>367</sup>

Considerado o conceito de norma, entende-se por enunciado «a forma gramatical

---

<sup>362</sup> Todavia, não é novidade que a linguagem jurídica é, com frequência, utilizada erradamente, sendo um desses conceitos, tantas vezes erradamente utilizado – por comodidade ou desconhecimento –, o conceito de norma. Cfr. ADRIAN SGARBI, *Introdução à teoria do direito*, Marcial Pons, Brasil, 2013, pp.54-55. Neste sentido, em especial sobre o uso indevido de conceitos no CPA, v.: DAVID DUARTE, «Alguns problemas de teoria do direito no novo código de procedimento administrativo», in *RFDUL*, Vol. 58, n.º 1, 2017, pp. 31-33.

<sup>363</sup> Sobre a indiferenciação entre norma e texto da norma, v: FRANCISCO AGUILAR, *A Norma do Caso como Norma no Caso*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 13 e ss.

<sup>364</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao direito*, Almedina, Coimbra, 2012, p.55.

<sup>365</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op. cit., p. 30.

<sup>366</sup> Sobre a estrutura da norma, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op. cit., pp. 31 e ss.; SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 140 e ss. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução...*, Op. cit., pp. 206 e ss.

<sup>367</sup> Porém, note-se que nem sempre é fácil identificar os elementos normativos. Cfr. SANTOS JUSTO, *Introdução...*, Op. cit., pp. 140 e ss.

e linguística pela qual um determinado significado é expresso»<sup>368</sup>. Em poucas palavras: o enunciado normativo constitui a mera expressão linguística da norma<sup>369</sup>. Assim, norma e enunciado normativo são conceitos distintos. Em defesa dessa conclusão, basta ver que o enunciado normativo pode ser alterado sem, com isso, se alterar a norma.<sup>370</sup> Recuperando o exemplo anterior, ao alterarmos a expressão «convenção de arbitragem» prevista no artigo 3.º da LAV, para «convenção arbitral» ou para «convenção», verificamos que se altera o enunciado normativo mas não a norma que dele resulta. Em adição a esta observação, note-se que o mesmo enunciado normativo pode conter várias normas, sejam elas de natureza cumulativa ou alternativa. É, aliás, o que sucede no exemplo do artigo 3.º da LAV, o qual contém normas cumulativas, pois determina a nulidade da convenção de arbitragem no caso de diversas disposições serem violadas, correspondendo, cada potencial violação, a uma norma distinta.

A constatação de que o enunciado suporta linguisticamente a norma permite-nos inferir que o enunciado nada mais é do que uma forma de revelação de normas<sup>371</sup>. Nestes termos, a pergunta que, em tese, poderia colocar-se, prende-se com o modo de revelação das normas. Porém, tal pergunta tem uma resposta relativamente simples: o processo de revelação das normas corresponde à interpretação jurídica.<sup>372</sup>

### 2.1.2. Tipologia das normas: regras e princípios

A generalidade da Doutrina aceita, pelo menos nos dias de hoje, que as normas podem ser divididas em dois tipos distintos: *i) as normas de regras; e ii) as normas de princípios*.<sup>373</sup> A dicotomia entre regras e princípios, e cuja fundação remonta ao célebre debate entre HERBERT HART e RONALD DWORKIN<sup>374</sup>, segundo a tese que se adopte<sup>375</sup>,

---

<sup>368</sup> Cit. NOBERTO BOBBIO, *Teoria da Norma Jurídica*, EDIPRO, São Paulo, 2001, p. 73.

<sup>369</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op.cit., p. 38.

<sup>370</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op.cit., p. 39.

<sup>371</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op.cit., p. 40.

<sup>372</sup> Sobre a interpretação na Doutrina nacional v., por todos: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução...*, Op. cit., pp. 301-384; MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, 2.ª Ed., Coimbra, 1963.

<sup>373</sup> Contra o entendimento geral, v.: C. W. CANARIS, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Fundação Caloust Gulbenkian, Lisboa, 1989, p. 96.

<sup>374</sup> Como sintetiza, e bem, PEDRO MONIZ LOPES, «apesar de profundamente desenvolvida *a posteriori*, a teoria subjacente à dicotomia dos modelos regulativos das normas entre *princípios* e *regras* resultou do conhecido debate Hart/Dworkin, no âmbito do qual Ronald Dworkin procurou contrariar o modelo positivista de regras hartiano, assente na premissa caracterizante do ordenamento como uma conjunção pura de argumentos conclusivos para determinadas consequências jurídicas específicas. A

pode assentar em diversas características distintivas que aqui podem ser identificadas em traços gerais.<sup>376</sup>

Num primeiro plano, as normas não podem ser distinguidas consoante o seu *carácter implícito ou explícito*, isto porque tanto os princípios como as regras podem resultar explicitamente ou implicitamente do ordenamento, consoante a sua formulação resulte ou não expressamente de uma autoridade normativa.<sup>377</sup> As normas também não podem ser distinguidas com base na *vagueza do seu enunciado*, pois, a certeza das regras e a incerteza dos princípios ocorre ao nível da interpretação da norma, sendo inúmeros os casos em que os princípios se revelam menos vagos que as regras, simplesmente por não conterem conteúdos indeterminados nos seus enunciados normativos.<sup>378</sup> O critério da *estrutura categórica das normas* esbarra, também, na realidade, uma vez que todas as normas são condicionais e hipotéticas, pelo que, a eventual expressão categórica da norma resulta apenas da linguagem com que a norma é apresentada.<sup>379</sup> As normas também não são susceptíveis de ser definidas segundo o critério do *grau de generalidade*, uma vez que este varia consoante a classe de sujeitos a que a norma se pretende aplicar e não está dependente da tipologia da norma em

---

distinção entre regras e princípios e o aprofundamento das propriedades identificativas destes últimos é devida pois, nos seus pressupostos originais a Ronald Dworkin, apesar de o seu aprimoramento lógico e estrutural ter tido, de uma forma totalmente inovadora, como principal artífice Robert Alexy» Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op. cit., p. 39 (e mais recentemente em: PEDRO MONIZ LOPES, *Princípios como induções deonticas...*, Op. cit., p. 164). De forma clarificadora sobre o tema, v.: HERBERT L.A. HART, *O Conceito de Direito*, 6.<sup>a</sup> Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011; RONALD DWORKIN, *Taking rights seriously*, Harvard University Press, Cambridge, 1977; e ROBERT ALEXY, *On the Structure of Legal Principles*, in *Ratio Juris*, Vol. 13, n.º 3, 2000.

<sup>375</sup> Actualmente, podem ser identificadas três teses principais quanto à distinção da tipologia das normas. A primeira, a tese da *inexistência de distinção*, sustenta que não existem motivos que justifiquem qualquer distinção entre regras e princípios. (Cfr. p.e. JULIANO MARANHÃO, *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*, Marcial Pons, Brasil, 2012, p. 79 *apud* PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p. 137). A segunda, a tese da *distinção fraca*, defende que a diferença entre as normas regra e princípio corresponde a uma diferença quantitativa ou de grau. (Cfr. p.e. JOSEPH RAZ, «Legal Principles and the limits of Law», in *Yale Law Journal*, Vol. 8, 1972, pp. 834 e ss. Aparentemente, na Doutrina nacional, v: JORGE REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 345 e ss.). A terceira, a tese da *distinção forte*, sustenta que a diferença existente entre as normas de regras e normas de princípios é uma diferença qualitativa. (Cfr. p.e. ROBERT ALEXY, *On the Structure...*, Op. cit., pp. 295 e ss.). Para uma análise profunda sobre o tema, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp.112-147.

<sup>376</sup> Quanto à distinção entre regras e princípios, no ordenamento jurídico nacional, v.: DAVID DUARTE, *A norma de legalidade procedimental administrativa: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 149 e ss. ;GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2002, p. 1144 e ss; PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp.112-147. Acrescente-se que, ainda hoje, a dicotomia não é pacífica. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *The Syntax of Principles...*, Op. cit., p. 471 e ss.

<sup>377</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp.116-117;

<sup>378</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 117-118;

<sup>379</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 118-119;

questão.<sup>380</sup> O critério do *grau hierárquico* das normas como factor de distinção entre regras e princípios é igualmente imprestável, pois, como se compreenderá, as normas de regras e de princípios positivadas na Constituição – o plano de validade normativa mais elevado do ordenamento – têm o mesmo valor hierárquico.<sup>381</sup> O critério da *regulação definitiva ou prima facie* das normas também apresenta algumas falhas, uma vez que o entendimento segundo o qual as regras são mais determinadas do que os princípios quanto aos seus pressupostos de aplicação, pelo que seriam utilizadas em termos de tudo ou nada (*all or nothing fashion*)<sup>382</sup>, ao contrário dos princípios, que seriam sempre uma regulação *prima facie* de determinada situação, está errado, considerando que todas as normas são derrotáveis e que, em razão disso mesmo, todas constituem uma regulação *prima facie*.<sup>383</sup> Esta anterior consideração invalida ainda a bondade de qualquer critério distintivo baseado no *conflito normativo*, pois como se verá, apesar de o conflito entre regras poder ser resolvido através da invalidade ou excepção de uma das regras<sup>384</sup>, casos há em que as regras, inexistindo qualquer norma de prevalência, serão sujeitas, tal como os princípios, a ponderação.

Apesar dos critérios *supra* referidos se revelarem imprestáveis, existem, de facto, diferenças relevantes entre as normas regra e as normas princípio que justificam e permitem a determinação de um critério distintivo. Segundo se entende, as diferenças entre a tipologia das normas é uma consequência da estrutura normativa dos princípios. É, então, na estrutura da norma, em particular na sua previsão, que pode ser encontrado o critério de distinção entre normas e princípios que adoptamos.

---

<sup>380</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 119-120;

<sup>381</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 121-122;

<sup>382</sup> Cfr. RONALD DWORKIN, *Taking rights seriously*, Op. cit., p. 24.

<sup>383</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 122-126. Este entendimento coloca também em causa, a configuração dos princípios, por oposição às regras, como admitindo uma pretensão de validade sujeita a graduação, estando sujeitos a comandos de optimização (*optimization commands*), sendo aplicáveis na máxima extensão possível. Cfr. ROBERT ALEXY, *On the Structure...*, Op. cit., p. 301. Inicialmente concebidos como «comandos de optimização», a construção Alexyana é alterada passando a conceber os princípios como normas sujeitas a comandos de optimização. Sobre esta alteração, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.128.

<sup>384</sup> A existência de conflitos entre regras é inegável. Porém tais conflitos são resolvidos de duas formas: (i) através da aplicação de uma norma de prevalência que estatua a *invalidade* de uma norma, seja ela do tipo *lex posterior derogat legi priori* ou *lex superior derogat legi inferiori*; (ii) através da aplicação de uma norma de prevalência que estatua a *inaplicabilidade* de uma norma, seja ela do tipo *lex specialis derogat legi generali* ou *lex exceptionalis derogat legi generali*. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op. cit., pp. 45-46.

Também aqui, acompanhando PEDRO MONIZ LOPES<sup>385</sup>, o critério semântico-estrutural adoptado é o *critério da genericidade*, que em moldes simplistas, permite definir os princípios como «normas que operam num domínio de normação genérico» e as regras enquanto «normas que operam num domínio de normação específico».<sup>386 e 387</sup> De forma um pouco mais profunda, a «propriedade da genericidade predica-se a uma norma que se aplica *disjuntiva-inclusivamente* a uma classe de sujeitos e *disjuntivo-inclusivamente* a uma classe de condições objectivas»<sup>388</sup>, ou seja, a genericidade implica que as variáveis subjectivas e objectivas da norma sejam indiferentes e inespecíficas.

Assim, de uma forma final, o critério da genericidade não tem que ver com a indeterminabilidade da conduta, mas sim, com o modo como esta é representada na previsão na norma, que poderá ser de forma genérica ou específica. Assim, se a norma caracterizar a conduta «como uma classe indiferenciada de condutas, nas quais se integram condutas mais especificadas», estaremos perante uma norma princípio. Já se a norma caracterizar a conduta «como condutas específicas, que podem variar consoante as propriedades diferenciadoras», estaremos perante uma norma regra.<sup>389</sup>

### 2.1.3. Do conflito normativo à derrotabilidade normativa

Em moldes gerais, estaremos perante um conflito normativo quando determinado caso jurídico suscita a aplicação de duas normas com estatuições contrárias. Tais conflitos, conforme entendemos, resultam da aplicação ao caso jurídico de duas normas conflituantes, i.e. podem ser do tipo (i) *princípio ↔ princípio*, (ii) *regra ↔ regra*, mas também, como veremos de seguida, do tipo (iii) *regra ↔ princípio*.

---

<sup>385</sup> Desenvolvendo uma ideia, de algum modo, expressa em: DAVID DUARTE, «An experimental essay on the antecedent and its formulation», in *I-Lex, Rivista di Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive ed Intelligenza Artificiale*, n.º 16, 2012.

<sup>386</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.131.

<sup>387</sup> Esta simplificação da distinção adoptada, impõe, desde já, alguns esclarecimentos. O *critério da genericidade* não se confunde com o *critério do grau de generalidade das normas*. Segundo este último critério, a distinção entre princípios e regras reside na generalidade de sujeitos a que a norma é aplicável, sendo os princípios dotados de um maior grau de generalidade do que as normas. Porém, o maior ou menor grau de generalidade de uma norma varia consoante os sujeitos a que a norma se reporta o que não tem que ver com a norma mas sim com a realidade que esta pretende regular. Como sabemos, a generalidade é uma característica de todas as normas e não pertence mais a um tipo do que a outro. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.119-120. Para além do que se disse, a genericidade também não deve ser confundida com a vagueza. Enquanto a genericidade diz respeito à indeterminabilidade subjectiva, a vagueza prende-se com a incerteza linguística associada aos termos dos enunciados normativos. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.131-133.

<sup>388</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.135.

<sup>389</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.137.

A título de exemplo, estaremos perante um conflito do tipo: (i) *princípio* ↔ *princípio*, no caso jurídico de a *conduta X* (injuriar alguém na comunicação social) ser proibida por P1 (que prevê o direito honra) e permitida por P2 (que prevê o direito à liberdade de expressão);<sup>390</sup> (ii) *regra* ↔ *regra*, no caso jurídico de a *conduta X* (parar no sinal vermelho à frente do quartel militar) ser proibida por R1 (que proíbe que os veículos parem à frente dos quarteis militares) e imposto por R2 (que obriga os veículos a pararem no sinal vermelho);<sup>391</sup> (iii) *regra* ↔ *princípio*, no caso jurídico de a *conduta X* (entrar com o veículo no parque em caso de transporte de um doente) ser proibida por R1 (que proíbe a entrada de veículos no parque) e imposto por P1 (que tutela a vida humana e, por isso, impõe a entrada no parque)<sup>392</sup>.

Esta disposição das normas para, quando em conflito com outras normas, independentemente da sua tipologia, serem derrotáveis, designa-se por *derrotabilidade normativa*. De certo modo, a derrotabilidade é um resultado da própria estrutura normativa, pois, como bem sintetiza PEDRO MONIZ LOPES, «todas as normas têm uma aptidão passiva para ceder em determinadas circunstâncias pela razão muito simples de que nenhuma norma determina ela própria e em última análise, a totalidade das suas condições de aplicação definitiva»<sup>393</sup> <sup>394</sup>.

Esta disposição das normas para serem derrotadas tem uma implicação fundamental, uma vez que a aplicação definitiva de qualquer norma ao caso jurídico só é possível após a formulação de uma proposição segundo a qual o caso jurídico não implica a aplicação de outra norma que, conflituando com a primeira, seja susceptível de prevalecer sob aquela, seja por força de uma regra de prevalência ou de um critério de ponderação.<sup>395</sup> Dito de outra forma, os conflitos normativos são resolvidos através da aplicação de uma *regra de prevalência* existente no ordenamento ou, no caso de não existir uma regra de prevalência aplicável ao caso jurídico concreto, através de

---

<sup>390</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade* ..., Op. cit. p. 271-273.

<sup>391</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade* ..., Op. cit. p. 270-271.

<sup>392</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade* ..., Op. cit. p. 330-332.

<sup>393</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa e Jurisdição*..., Op. cit., p. 277.

<sup>394</sup> Apesar de entendermos, como veremos de seguida, que as normas são derrotáveis, independentemente da sua tipologia, isto não significa que a aptidão para a derrotabilidade seja igual nos princípios e nas regras.

<sup>395</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa e Jurisdição*..., Op. cit., p. 277.

ponderação.<sup>396</sup>

Assim, perante a existência de um conflito normativo, serão primeiramente aplicáveis as *regras de prevalência* fornecidas pelo ordenamento, que podem ser do tipo (i) *lex superior derogat legi inferiori*, (ii) *lex posterior derogat legi priori*, (iii) *lex specialis derogat legi generali* e (iv) *lex exceptionalis derogat legi generali*. Salvo conflito entre normas de segundo grau, i.e. conflito entre normas de conflito, prevalecerá a norma superior sob a norma inferior, prevalecerá a norma posterior sob a norma anterior, prevalecerá a norma especial sob a norma geral e, por fim, prevalecerá a norma excepcional sobre a norma geral.<sup>397</sup>

Não existindo uma regra de prevalência aplicável ao conflito normativo inerente ao caso jurídico, ao mesmo não restará senão a resolução através de *ponderação*. Porém, sublinhe-se, a ponderação, «não diz o direito que é para o caso, antes implica uma valoração relativa ao direito que deve ser para o caso, ou ao direito que é melhor para o caso»<sup>398</sup> o que implica que esteja sempre «subordinada, quer aos factos, ou classes de factos, que suscitam o conflito, quer aos argumentos justificativos da precedência de uma das normas conflituantes sobre a outra»<sup>399</sup>. Dito de uma outra forma, o juízo ponderatório de prevalência é, de certa forma, uma prevalência condicionada e derrotável.

Isto dito, vejamos, então, o que sucede nos casos de colisão normativa do tipo *tipo princípio ↔ princípio* ou do *tipo regra ↔ princípio* quando não existem no ordenamento normas de prevalência aplicáveis.

### 2.1.3.1. A colisão normativa do tipo *princípio ↔ princípio*

---

<sup>396</sup> Este ponto é de vital relevância. O sistema jurídico reconhece que as normas têm uma disposição para entrarem em conflito, daí que, em caso de conflito, sejam de indispensável aplicação as regras de prevalência por este fornecidas, sendo o juízo de ponderação apenas admissível nos casos jurídicos que não sejam susceptíveis de resolução através da aplicação de uma norma de prevalência.

<sup>397</sup> A aplicação destas normas aos casos de conflito, apesar de levantar diversas questões que aqui não podemos tratar, é de intuitiva aplicação nos conflitos de normas de igual tipologia, porém o mesmo já não pode ser dito quanto aos conflitos de normas com tipologias diferentes. Com efeito, um conflito do tipo *regra ↔ princípio* seria resolvido através da aplicação da regra de prevalência *lex specialis derogat legi generali*, o que daria a aplicação da regra. Porém, tal não sucede. As regras – assim como os princípios – não contêm todas as exceções possíveis à sua aplicação. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade ...*, Op. cit. p. 309.

<sup>398</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade ...*, Op. cit. p. 320.

<sup>399</sup> Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade ...*, Op. cit. p. 320.

Conforme vimos anteriormente, os princípios têm, em contraposição com as regras, uma previsão especialmente alargada. Essa característica implica que os princípios são dotados uma apetência estrutural para se aplicarem a várias situações de vida. Assim, por vezes, determinada situação de vida pode accionar a previsão de mais do que um princípio comportando estatuições incompatíveis. Em tais casos, estaremos perante uma *colisão de princípios*.

Os casos de *colisão de princípios* são estranhos à ideia de unidade do sistema jurídico<sup>400</sup> e a sua resolução é especialmente difícil quando não exista no ordenamento, como vimos anteriormente, nenhuma norma de prevalência que permita aplicar um princípio em vez de outro. São os conflitos sem norma de prevalência aplicável que nos interessam aqui.

Com efeito, não existindo no ordenamento jurídico uma norma de prevalência, a colisão de princípios será resolvida através de *ponderação*. Esta consiste, então, na criação de uma regra de prevalência *ad hoc*, resultante de um juízo de ponderativo decorrente da norma da proporcionalidade, com o objectivo de *apresentar a melhor resolução possível*<sup>401</sup> para determinada situação de colisão de princípios.<sup>402</sup> *Mas como opera, em concreto, o método de ponderação?*

A resposta não é, evidentemente, pacífica. Existem diversos modelos<sup>403</sup> através dos quais a ponderação é realizada. Porém, um dos modelos que mereceu mais destaque é a *fórmula do peso*, proposta por ALEXY<sup>404</sup> que, em traços necessariamente gerais<sup>405</sup>, na

---

<sup>400</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op.cit., p. 69.

<sup>401</sup> Recorde-se, acompanhando PEDRO MONIZ LOPES, que «a proposição sintética subjacente à ponderação entre princípios aplicáveis não diz o que é para o caso, antes implica uma valoração relativa ao que é melhor para resolver o caso, resultando subordinada, quer aos factos relevantes do caso, quer aos argumentos justificativos dessa procedência». Cit. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op.cit., p. 70.

<sup>402</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op.cit., p. 70.

<sup>403</sup> Dificilmente se pode defender que existe um modelo correcto de ponderação de normas. Mencionando alguns dos modelos, v.: DAVID MARTÍNEZ-ZORILLA, «Some Thoughts About the Limits of Alexy's Conception of Principles and Balancing», in AAVV, *Proportionality in Law*, Springer, 2018, pp. 178 e ss.

<sup>404</sup> A *fórmula do peso* foi introduzida por ROBERT ALEXY (em 2003) com a qual o Autor reviu a *lei da ponderação* por si proposta (em 1986). Cfr. ROBERT ALEXY, *Teoría de los derechos fundamentales* (tradução de Carlos Bernal Pulido), 2.<sup>a</sup> Ed., Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2008.

sua formulação primária<sup>406</sup>, pode ser determinada pela fórmula:

$$WP_{i,jC} = (I_i \cdot W_i \cdot R_i) / (I_j \cdot W_j \cdot R_j)$$

Segundo a fórmula, o peso concreto ( $W$ ) do princípio  $i$  ( $P_i$ ) em conflito com o princípio  $j$  ( $P_j$ ) em determinadas condições ( $C$ ) [ $WP_{i,jC}$ ], corresponde ao quociente entre, por um lado, o produto da importância do princípio  $i$  ( $I_i$ ), o seu peso abstrato ( $W_i$ ) e a segurança das considerações empíricas relativas à sua importância ( $R_i$ ) [ $I_i \cdot W_i \cdot R_i$ ] e, por outro, o produto da importância do princípio  $j$  ( $I_j$ ), o seu peso abstrato ( $W_j$ ) e a segurança das considerações empíricas relativas à sua importância ( $R_j$ ) [ $I_j \cdot W_j \cdot R_j$ ].

Esta tese, apesar das várias críticas que lhe possam ser (e são ou foram) dirigidas<sup>407</sup>, tem a virtude de fornecer um suporte analítico que permite a resolução de um conflito normativo com um elevado grau de justificação e de racionalidade, evitando um juízo na base das impressões. Ainda assim, o grande mérito da teoria é, segundo o nosso entendimento, o resultado a que nos permite chegar, uma vez que o método, principalmente se seguida a lógica analítica, e muitas vezes, aritmética, pode revelar-se desnecessariamente complexo.<sup>408</sup>

### 2.1.3.2. A colisão normativa do tipo *regra* ↔ *princípio*

Em moldes gerais, a relação entre uma norma princípio e uma norma regra é tipicamente definida como uma *relação de especialidade*. O que implica que qualquer conflito entre normas de diferente tipologia (*regra* ↔ *princípio*) seria resolvido através da norma de prevalência *lex specialis derogat legi generali*, prevalecendo, então a

---

<sup>405</sup> Para uma descrição pormenorizada sobre a *fórmula do peso*, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit. p. 319 e ss.

<sup>406</sup> A fórmula mais actual seria  $GP_{i,jC} = (IP_iC \cdot GP_{iA} \cdot S_i) / (IP_jC \cdot GP_{jA} \cdot S_j)$ . Esta formulação resulta da inclusão, na fórmula, do peso abstrato dos princípios ( $A$ ). De um modo geral, pode dizer-se que os princípios podem ser formais ou substanciais. Os princípios formais são princípios que, ao contrário dos princípios substanciais, não valem pelo seu conteúdo pelo que teriam um peso abstrato menor face aos princípios substanciais. Sobre o tema, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa e Jurisdição...*, Op. cit., p. 283.

<sup>407</sup> Quanto às críticas à fórmula do peso, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa e Jurisdição...*, Op. cit., pp. 280 e ss.

<sup>408</sup> Neste sentido, v.: DAVID MARTÍNEZ-ZORILLA, *Some Thoughts...*, Op. cit., p. 191.

regra.<sup>409</sup>

Porém, como já foi demonstrado, este entendimento é ultrapassado a partir do momento em que se detectam, no ordenamento jurídico, casos em que um princípio prevalece sobre a regra potencialmente aplicável. Foi o que sucedeu no ilustrativo caso *Riggs v Palmer*<sup>410</sup>, no qual o efeito da regra de que «um herdeiro de um testamento válido deve herdar» cedeu perante o princípio que estatui que «ninguém pode beneficiar da prática de um acto ilícito».<sup>411</sup>

A resolução do conflito normativo patente no caso *Riggs v Palmer*, aponta no sentido de que também as regras podem ser contrariadas por princípios, podendo estes constituir *excepções à regra*.<sup>412</sup> De facto, também as normas são derrotáveis em face da aplicabilidade dos princípios, assim é, porque, por vezes, os casos jurídicos estão «”simplesmente” fora do alcance das regras se as principais razões que apoiam a regra não são aplicáveis a tais casos».<sup>413</sup> Posto isto, pergunta-se, em que casos será admissível um princípio excepcionar uma regra ou, melhor dito, *como se revolve um conflito entre uma regra e um princípio ou como funciona, nestes casos, a ponderação?*

O conflito do tipo *regra ↔ princípio* não parece exigir uma ponderação diferente da que é levada a cabo no conflito *princípio ↔ princípio*.<sup>414</sup> Todavia, em razão da especificidade destes casos, são devidos dois esclarecimentos adicionais que têm influência no modo como opera a ponderação. O primeiro prende-se com o facto de não ser a regra, a norma sujeita a ponderação, mas sim, o princípio que lhe está

---

<sup>409</sup> Neste sentido, cfr.: ANDRÉ SALDADO DE MATOS, *A Fiscalização Administrativa da Constitucionalidade*, Almeida, Coimbra, 2004, p. 364. Em sentido semelhante, v.: DAVID DUARTE, *A norma...*, Op. cit., pp.281.

<sup>410</sup> No caso *Riggs v Palmer* (115 N.Y. 506 de 1889) julgado pelo Court of Appeals de Nova Iorque, as Autoras, Sra. Riggs e Sra. Preston, intentaram uma acção de anulação de testamento do seu pai, Sr. Francis B. Palmer. Segundo o caso, o testamento de Francis B. Palmer atribuía uma parte da herança às suas filhas Sra. Riggs e Sra. Preston e outra parte (mais significativa) ao seu neto Elmer E. Palmer. Com receio que o testamento fosse alterado, Elmer E. Palmer assassinou o seu avô Francis B. Palmer, por envenenamento. As autoras, alegaram que Elmer E. Palmer não poderia beneficiar de um acto ilícito por si praticado, tendo o tribunal decidido, ainda que não unanimemente, nesse sentido.

<sup>411</sup> Sobre a importância deste caso como exemplo para comprovar a derrotabilidade das regras perante princípios. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa...*, Op. cit., pp. 275 e ss.

<sup>412</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op. cit., p. 84.

<sup>413</sup> Cit. JOSEPH RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford University Press, 1999, p. 187 *apud* PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p. 325

<sup>414</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p. 326.

subjacente.<sup>415</sup> O segundo tem que ver com o facto de a regra ter uma maior apetência para prevalecer sobre o princípio, o que sucede porque, ao contrário da regra de colisão, a regra jurídica, enquanto resultado de um prévia ponderação de princípios, está expressamente prevista no ordenamento, sendo o seu cumprimento exigido por força do princípio da legalidade.

Assim, no conflito tipo *regra ↔ princípio*, a prevalência do princípio sobre a regra só se verifica nos casos em que o princípio conflituante prevaleça sobre (i) o princípio justificativo do conteúdo da regra e sobre (ii) o princípio da legalidade que impõe o cumprimento da regra.<sup>416</sup>

## **2.2. A individualização da norma do artigo 39.º, n.º 4, da LAV**

### **2.2.1. Uma norma princípio ou uma norma regra?**

Após o breve enquadramento anterior, julgamos que estamos aptos a determinar qual a tipologia da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Para esse efeito, recordemos que o artigo 39.º, n.º 4, da LAV determina que:

*«A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.»*

Uma primeira análise do enunciado do artigo 39.º, n.º 4, da LAV, parece apontar para a existência uma norma extensa e complexa. Porém, uma segunda leitura do enunciado, permite-nos intuir que do mesmo não resulta uma, mas três normas jurídicas, a saber:

---

<sup>415</sup> Assim é, porque as regras e os princípios operam em planos diferentes. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p.330; PEDRO MONIZ LOPES, *Princípio da Boa fé...*, Op. cit., pp. 86 e ss.

<sup>416</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 329-330.

(i) *A sentença arbitral (previsão) não pode (operador deôntico) ser objecto de recurso (estatuição).*

(ii) *Se as partes tiverem previsto, expressamente, na convenção de arbitragem, a sentença arbitral (previsão) pode (operador deôntico) ser objecto de recurso (estatuição).*

(iii) *Se a causa tiver sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável, a sentença arbitral (previsão) não pode (operador deôntico) ser objecto de recurso (estatuição).*

Do exposto podemos retirar que: a norma (i) estipula uma irrecorribilidade geral das sentenças arbitrais, sendo, por isso, uma *norma geral proibitiva*; a norma (ii) estipula que as partes, caso o convencionem expressamente, podem recorrer da sentença arbitral, sendo, por isso, uma *norma excepcional permissiva*; e, por último, a norma (iii) estipula que, no caso de a decisão ter sido tomada por recurso à equidade ou mediante composição amigável, as partes não possam recorrer, sendo, por isso, uma *norma excepcional proibitiva*. Posto isto, *qual é, então, a tipologia das normas (i), (ii) e (iii)?* Não há dúvidas, que a norma (ii)<sup>417</sup> e (iii) são normas regra. Porém, *o que dizer da norma (i)?*

A determinação da tipologia das normas depende do critério de distinção que se adopte. Quanto a nós, o critério da genericidade aponta no sentido de que a norma (i) assume, também, a natureza de norma regra. A norma (i) pode, à primeira vista, suscitar algumas dúvidas em razão de ser uma norma geral (*«a sentença arbitral não pode ser objecto de recurso» = «é proibido recorrer da sentença arbitral»*), porém, como vimos, a natureza geral das regras não as converte em princípios.

Em bom rigor, no plano da análise normativa não existem diferenças entre a norma *«é proibido recorrer da sentença arbitral»* e a norma *«é proibido fumar»* ou a

---

<sup>417</sup> Podia levantar-se a questão de saber se não estaria aqui em causa o princípio da disponibilidade (ou autonomia privada), na medida em que as partes, caso pretendam, podem convencionar em sentido contrário. Todavia, não parece que possamos admitir que a norma (ii) seja mais do que uma decorrência ou influência de um princípio, negando-lhe a autonomia enquanto tal.

norma «*é proibido falar ao telemóvel*». Todas elas são normas gerais proibitivas, que apesar da sua generalidade, proíbem condutas específicas, não contendo a indiferenciação de condições dentro da sua previsão, característica dos princípios.

Ser-nos-ia, porventura, mais benéfico, defender a natureza de princípio da norma (i) acompanhado determinados Autores<sup>418</sup>. Todavia, a assunção dessa posição, não seria coerente com a tipologia de regra que entendemos que a norma (i) adopta.

### **2.2.2. Ponderações de Laboratório (entre o princípio da tutela jurisdicional efectiva, o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais)**

À luz do exposto, considerando que o ordenamento jurídico Português não contém, para além do artigo 185.º-A do CPTA, qualquer norma referente ao regime da recorribilidade das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos, é na análise da *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* que se encontram os indícios para a compreensão do regime de recorribilidade previsto para aquelas sentenças arbitrais. Por isso mesmo, é indispensável conhecer o alcance da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Este resultará, como se foi antecipando, do juízo de ponderação que se estabeleça entre essa regra e os demais princípios do ordenamento jurídico.<sup>419</sup>

---

<sup>418</sup> A ideia de que a LAV consagra um princípio de irrecorribilidade não é inédita no âmbito da construção doutrinária nacional, ainda que para tal não se corra à análise normativa do artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Com efeito, LUÍS CARVALHO FERNANDES defendia, ainda na vigência da LAV86, que o ordenamento consagrava, no então artigo 29.º, n.º 1, um princípio de recorribilidade (entretanto invertido na LAV2011). Entendia o Autor, em coerência, que a LAV86 estipulava o carácter não definitivo da decisão arbitral, na medida em que previa a sua recorribilidade. Todavia, para o Autor, o carácter não definitivo da decisão arbitral admitia excepções cobertas pelo princípio da disponibilidade, entre as quais, a renúncia aos recursos. Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Dos Recursos...*, Op. cit., pp. 139-149. Naturalmente que a imputação ao Autor da defesa de um princípio de irrecorribilidade resulta da interpretação actualista que fazemos da sua argumentação, face à alteração operada pela LAV2011. Também PEDRO COSTA GONÇALVES, já ao abrigo da LAV2011, defende a existência de um princípio legal de irrecorribilidade. Cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, «A Administração Pública e arbitragem – em especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais», *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 793. PEDRO COSTA GONÇALVES enquadra o princípio da irrecorribilidade enquanto subprincípio do princípio da autódiceia (mencionado por BARBOSA DE MELO), segundo o qual, as partes podem escolher elas próprias, o seu juiz. Cfr.: BARBOSA DE MELO, «Parâmetros constitucionais da justiça administrativa», Ministério da Justiça, Reforma do Contencioso Administrativo – Trabalhos Preparatórios, Vol. I, Lisboa, 2000, p. 305; PEDRO COSTA GONÇALVES, *A Administração Pública e arbitragem...*, Op. cit., p. 796. A construção não apresenta, porém, grande fundamentação. A verdade é que é mais fácil defender que existe um princípio (constitucional) de recorribilidade do que existe um princípio (legal) de irrecorribilidade.

<sup>419</sup> Considerando que a validade (não da forma, mas do método) da ponderação reside na inexistência de uma norma de prevalência, antes de prosseguirmos, torna-se necessário confirmar a

Como vimos anteriormente, a derrotabilidade configura uma característica das normas. Por essa razão, a configuração da norma geral de irrecorribilidade como uma norma regra não prejudica a sua ponderação com outras normas de princípio, as quais poderão, ou não, conduzir à derrota daquela.

Porém, como se antecipou, a ponderação a realizar num conflito *princípio ↔ princípio* é diferente daquela que se realiza num conflito *regra ↔ princípio*, como aquele que julgamos que existe entre a regra de irrecorribilidade e outros princípios. Neste caso, a ponderação não é feita entre a regra (de irrecorribilidade) e o princípio conflituante, mas sim entre o princípio justificativo da regra de irrecorribilidade, o princípio da legalidade e o princípio conflituante.

Com efeito, o funcionamento do método de ponderação nos conflitos tipo *regra ↔ princípio* leva-nos a definir, em primeiro lugar, qual o princípio justificativo da norma regra de irrecorribilidade.

Esta determinação pode não ser intuitiva, porém, segundo cremos, essa tarefa é-nos facilitada pela maioria da doutrina nacional<sup>420</sup> que, ao identificar a celeridade como um dos principais fundamentos para a existência de uma norma de irrecorribilidade, nos diz que a regra geral de irrecorribilidade das sentenças arbitrais prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, se fundamenta no *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, na vertente do *princípio da efectividade da tutela jurisdicional*, previsto no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da CRP.<sup>421</sup>

---

ausência de uma norma dessa natureza. Tal como tivemos oportunidade de escrever anteriormente, em princípio, um conflito do tipo *o regra ↔ princípio* seria resolvido através da aplicação da regra de prevalência *lex specialis derogat legi generali*, o que ditaria a aplicação da regra. Porém, tal não sucede. As regras – assim como os princípios – não contêm todas as excepções possíveis à sua aplicação. O exercício de ponderação, permitir-nos-á determinar quais são, afinal, essas excepções no caso da norma do artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Como refere PEDRO MONIZ LOPES, este conflito é frequente nos juízos de (in)constitucionalidade de regras legais. Cfr. PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., p. 310.

<sup>420</sup> Identificando a celeridade como fundamento para a existência de uma norma de irrecorribilidade, v.: MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, *A arbitragem no projeto...*, Op. cit., p. 115; PEDRO COSTA GONÇALVES, *Administração Pública...*, Op. cit., p. 793 e ss.

<sup>421</sup> O artigo 20.º, n.º 4, da CRP, determina que «[t]odos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo» e o artigo 20.º, n.º 5, da CRP, determina que «[p]ara defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos

De facto, o artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da CRP, determina, essencialmente, que «a tutela através dos tribunais tem de ser efectiva», estando o princípio da efectividade «estritamente relacionado com o direito à decisão da causa em prazo razoável» o que «pressupõe, desde logo, uma formatação processual temporalmente adequada feita pelo legislador (prazos, recursos)»<sup>422</sup>. Porém, e como sublinha a Doutrina, o princípio da efectividade, na vertente do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, «não pode deixar de ser compatibilizado, por força do artigo 20.º, n.º 4, com as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita a averiguação da verdade material uma decisão ponderada»<sup>423 424</sup>.

Com relevância para o exercício de ponderação subjacente ao conflito *regra ↔ princípio*, encontramos, ainda, o *princípio da legalidade*, previsto nos artigos 3.º, n.º 2, 203.º e 266.º, n.º 2, todos da CRP.<sup>425</sup> Segundo este princípio, os poderes públicos, entre os quais a Administração e os tribunais, devem respeitar o direito objectivo, ou seja, a lei e a Constituição.<sup>426</sup> Assim sendo, o princípio da legalidade exigirá o cumprimento da lei expressa, em especial, o cumprimento da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da

---

*cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»*

<sup>422</sup> Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. I, Op. cit., p. 417. Na opinião dos Autores, «o princípio da efectividade articula-se, assim com a compreensão unitária da relação entre *direitos materiais e direitos processuais*, entre *direitos fundamentais e organização e processo de protecção e garantia*». Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. I, Op. cit., p. 416.

<sup>423</sup> Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Vol. I, Ob. cit., p. 192.

<sup>424</sup> Para quem tenha reservas quanto à nossa opção, desde já se avança que o princípio justificativo da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, nunca poderia ser o *princípio do caso julgado* (enquanto decorrência do princípio da tutela jurisdicional efectiva), uma vez que este determina a consequência da não admissibilidade do recurso, nunca constitui o seu fundamento.

<sup>425</sup> O artigo 3.º, n.º 2, da CRP, determina que «[o] Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.»; o artigo 203.º da CRP, prescreve que «[o]s tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei»; e o artigo 266.º, n.º 2, da CRP, determina que «[o]s órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.»

<sup>426</sup> Em bom rigor, estamos aqui perante o *princípio da legalidade jurisdicional* que exige, nos termos do artigo 203.º, n.º 3, da CRP, o cumprimento da lei, da Constituição (e, porque não?), do Direito. Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III, Op. cit. pp. 38. Adicionalmente, estamos ainda perante um *«princípio da juridicidade da administração*, pois todo o direito – todas as regras e princípios vigentes na ordem jurídico-constitucional portuguesa – serve de fundamento e é pressuposto da actividade da Administração». Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. I, Op. cit., p. 799. A este respeito, recordemos que, tradicionalmente, o princípio da legalidade contém duas dimensões distintas. A primeira, a *preferência de lei*, proíbe a Administração de contrariar o direito vigente. A segunda, a *reserva de lei*, exige que qualquer actuação administrativa tenha fundamento numa norma jurídica.

LAV.<sup>427</sup>

Definida a operatividade dos princípios subjacentes à norma regra ínsita no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, estamos aptos a proceder às chamadas ponderações de laboratório, entre o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, o *princípio da legalidade* e *outros princípios constitucionais relevantes* à luz de casos concretos, de forma a identificar, em que casos, a norma regra da irrecorribilidade das sentenças arbitrais pode ser derrotável.<sup>428</sup>

### **2.2.2.1. A ponderação com o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança**

Imagine-se a *situação de facto* com os seguintes factos relevantes (também definidos como *condições X*): (i) o sujeito A (ii) parte na arbitragem (iii) sem o ter convencionado com o sujeito B (iv) interpõe recurso (v) da sentença arbitral (vi) com fundamento em contradição quanto à questão fundamental com acórdão do tribunal estadual de instância superior. Face à descrição, o *caso jurídico* é «*pode o sujeito A recorrer da sentença arbitral, sem o ter previamente convencionado com o sujeito B, quando esta seja contrária, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior?*»

O caso jurídico, segundo o descrevemos, parece convocar a aplicação de duas normas conflituantes: (i) a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* (prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV); e (ii) o *princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, na vertente de uniformidade ou estabilidade da jurisprudência* (previsto no artigo 2.º da CRP)<sup>429</sup>.

---

<sup>427</sup> Sobre o princípio da legalidade, v.: PEDRO MONIZ LOPES, *Derrotabilidade...*, Op. cit., pp. 450-486; MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 2.ª Ed., Dom Quixote, Lisboa, 2006, pp. 157-180; SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Almedina, Coimbra, 1987, pp. 17-340.

<sup>428</sup> Sublinhe-se que as ponderações de laboratório que se analisam de seguida têm em consideração a existência da regra geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV. Ora, isto significa, com relevância para o juízo de ponderação, que essa regra é uma condição implícita em todas as *condições X* de cada caso jurídico.

<sup>429</sup> O *princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança* é uma decorrência do *princípio do Estado de Direito Democrático* previsto no artigo 2.º da CRP. Neste sentido, v. JORGE REIS NOVAIS, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 261 e ss. A uniformização de jurisprudência é, claramente, um valor protegido

Isto dito, a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* (R1) tem como princípio justificativo o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, na vertente de obtenção de uma decisão célere e definitiva (P1). Assim, em termos gerais, P1 proíbe o recurso. No mesmo sentido, aponta o *princípio da legalidade* (P2), que impõe o cumprimento de R1. Por outro lado, o *princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, na vertente de uniformidade ou estabilidade da jurisprudência* (P3) exige que as decisões dos tribunais sejam uniformes, na medida em que uma mesma questão, suscitada em casos com elementos relevantes idênticos, não pode ser decidida de forma diferente. Assim, enquanto P1 e P2 proíbem o recurso nas *condições X*, P3 impõe o recurso.

O grau de importância abstrata dos princípios é idêntico uma vez que os três são princípios constitucionais. Porém, segundo entendemos, o grau de importância concreta não é. A segurança jurídica na aplicação do Direito é mais importante do que a celeridade na prolação de uma decisão ou mesmo do que a sua definitividade, pelo menos, assim é nas *condições X*. Assim: *R1 deverá ser desaplicado se a maior importância relativa de P3 sobre P1 no caso concreto for de tal forma superior que justifique a própria desaplicação de P2*.

A favor deste entendimento podem ser aduzidos dois argumentos de natureza interpretativa. O primeiro argumento prende-se com o facto de o recurso com fundamento em contrariedade da sentença arbitral, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior, estar consagrado no artigo 25.º, n.º 2, do RJAT, para as decisões arbitrais em matéria tributária<sup>430</sup>, não se

---

constitucionalmente, como ilustra bem o artigo 281.º, n.º 3, da CRP, ao prever a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos (o que é reconhecido no Ac. do TC n.º 743/96, de 28-05-1996, Proc. n.º 240/94, (Monteiro Diniz). O valor da uniformização é, como reconhece MICHELE TARUFFO, «um valor fundamental (...) presente em quase todos os ordenamentos». Cit. MICHELE Taruffo, «A jurisprudência entre a casuística e a uniformidade», in *Julgar*, n.º 25, Jan.-Abr. 2015, p. 19 (19-27). Sobre o recurso de uniformização de jurisprudência constitucional, v.: CARLA AMADO GOMES, «Os Pressupostos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência Constitucional: Breves Notas ao artigo 79.º-D/1 da LOTC.», in *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 511-542. Entendendo que a *uniformidade ou estabilidade da jurisprudência* é uma decorrência da segurança jurídica e da protecção da confiança, v.: GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, Op. cit., p. 265.

<sup>430</sup> Dispõe o artigo 25.º, n.º 2, do RJAT que « [a] decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com

conhecendo qualquer fundamentação para que este seja negado na arbitragem de litígios jurídico-administrativos.<sup>431</sup> Todavia, como se compreenderá, a previsão de um recurso desta natureza – considerando que não se subsume ao recurso para uniformização de jurisprudência tradicional<sup>432</sup> – está, em princípio, associada, à não previsão de recurso de mérito da sentença arbitral, uma vez que, no caso de tal recurso ser possível, da decisão de segunda instância sempre se poderia interpor o recurso para uniformização de jurisprudência – aqui sim, aquele que conhecemos.<sup>433</sup>

Um segundo argumento, ilustrativo da prevalência da segurança jurídica sobre a celeridade e definitividade na obtenção de uma decisão – tal como em cima se alegou, «a segurança jurídica na aplicação do Direito é mais importante do que a celeridade na prolação de uma decisão ou mesmo do que a sua definitividade» – prende-se com a própria ponderação que o legislador efectuou ao prever o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência: nos casos nele previstos, o valor da segurança jurídica (na vertente de uniformização da jurisprudência) é tão importante, que o princípio do caso julgado cede perante aquele.

A admissibilidade da prevalência *ad hoc* do princípio da segurança jurídica sobre o princípio da tutela jurisdicional efectiva no caso concreto, permite que sejam redefinidas as condições de partida da norma (R1), estabelecendo-se uma excepção à mesma, passado aquela a ser, «a sentença arbitral não pode ser objecto de recurso, salvo se esta for contrária, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior».<sup>434</sup>

---

*acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.»* Sobre a uniformização de jurisprudência nas decisões arbitrais, v: RUI DUARTE MORAIS, «Recursos uniformizadores das decisões arbitrais (CAAD)», in *Cadernos de Justiça Tributária*, n.º 11, Jan.-Mar. 2016, pp. 22-32.

<sup>431</sup> Suportando também a nossa conclusão, afirmando que «é duvidoso que, ao contrário dos que parece resultar dos Acórdãos n.ºs 574/98 e 261/02, se possa afirmar simplesmente que não existena Constituição um preceito ou princípio de imponha, dentro do processo civil, a existência de um **recurso de uniformização de jurisprudência**», v. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Vol. I, Ob. cit., p. 201.

<sup>432</sup> Cfr. *Parte II, Capítulo I, Secção I, Ponto 2.2.2.1., supra.*

<sup>433</sup> Esta consideração reveste-se, como veremos, da maior importância.

<sup>434</sup> Esta é a solução existente na arbitragem tributária, cujo regime jurídico contém uma regra expressa que o prevê. Admitindo o recurso de uniformização de jurisprudência, no âmbito da arbitragem em matéria tributária, v.: CARLA CASTELO TRINDADE, *Regime...*, Op. cit., pp. 582 e ss.. Ver, também, a este propósito, o Ac. do STA, de 29-03-2017, Proc. n.º 01113/14, (Aragão Seia).

### 2.2.2.2. A ponderação com o princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito a uma decisão justa

Imagine-se, agora, a *situação de facto* com os seguintes factos relevantes (também definidos como *condições X*): (i) o sujeito A (ii) parte na arbitragem (iii) sem o ter convencionado com o sujeito B (iv) interpõe recurso (v) da sentença arbitral (vi) com fundamento na sentença resultar da prática de um crime praticado pelo árbitro. Face à descrição, o *caso jurídico* é «*pode o sujeito A recorrer da sentença arbitral, sem o ter previamente convencionado com o sujeito B, quando esta resulte da prática de um crime praticado pelo árbitro que a proferiu?*»

O caso jurídico, segundo o descrevemos, parece convocar a aplicação de duas normas conflituantes: (i) a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* (prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV); e (ii) o *princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito à obtenção de uma decisão justa, segundo a lei, a Constituição e o Direito* (previsto nos artigos 20.º, n.º 1 e 203.º, ambos da CRP)<sup>435</sup>.

Isto dito, a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* (R1) tem como princípio justificativo o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, na vertente de

---

<sup>435</sup> Não é claro que a *revisão de uma sentença injusta e que padeça de vício grave* (como a que aqui analisamos) resulte do princípio da tutela jurisdicional efectiva. Ainda assim, esta nossa posição parece encontrar sustentação na Jurisprudência Constitucional. O Tribunal Constitucional, ao defender que o caso julgado é «um valor constitucionalmente relevante» cedendo «dentro de uma lógica de balanceamento ou ponderação com outros interesses dotados, também eles, de tutela constitucional», designadamente, perante o recurso de revisão, ao qual cabe «um objectivo dotado de relevância constitucional (que decorre do artigo 20º da CRP)», informa-nos que, as exigências de justiça que justificam os fundamentos do recurso de revisão, se pode encontrar no princípio da tutela jurisdicional efectiva. Cfr. Ac. n.º 310/2005 do TC, de 08-06-2015, Proc. n.º 1009/04, Rui Moura Ramos. Ainda que o fundamento constitucional possa ser discutível, a exigência de recurso das sentenças que padeçam de *vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas* parece ser unânime. A título de exemplo, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS entendem que «num estado de Direito, para além do direito à reparação dos danos advenientes de erro judiciário ou da anormal administração da justiça, a garantia de acesso aos tribunais implica a possibilidade de reacção contra determinados vícios da decisão jurisdicional (Acórdão n.º 485/00)», sendo que a «gravidade do vício pode, inclusivamente, postular a abertura de recursos extraordinários de decisões transitadas em julgado» Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo I, Op. cit., p. 200-201. Também PAULO OTERO, defende que «o próprio princípio do Estado de Direito pode fundamentar uma intervenção excepcional dos tribunais sobre decisões já transitadas em julgado» pois «[s]eria contraditório com o Estado de Direito admitir que decisões judiciais baseadas em actos criminosos dos juízes, em meios de prova falsos ou outros elementos que coloquem em causa o próprio processo de formação da decisão permanecessem insusceptíveis de revisão, ainda que a sentença tivesse transitado em julgado» Cit. PAULO OTERO, *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, Lex, Lisboa, 1993, p. 52. Identificando a ideia de *justiça* como fundamento do recurso de revisão e também como justificação da cedência do caso julgado perante a recorribilidade, v.: JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, Vol. VI, p. 335; CÂNDIDA DA SILVA FERREIRA DAS NEVES, *O Recurso de Revisão em Processo Civil*, (separata do boletim do Ministério da Justiça, n.º 134), Lisboa, 1964, p. 105.

obtenção de uma decisão célere e definitiva (P1). Assim, em termos gerais, P1 proíbe o recurso. No mesmo sentido, aponta o *princípio da legalidade* (P2), que impõe o cumprimento de R1. Por outro lado, o *princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito a uma decisão justa, segundo a lei, a Constituição e o Direito* (P3) exige que as decisões dos tribunais sejam materialmente justas e não resultem de ilegalidades, impondo a revisão das sentenças que padeçam de vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas. Assim, enquanto P1 e P2 proíbem o recurso nas *condições X*, P3 impõe o recurso.<sup>436</sup>

O grau de importância abstrata dos princípios é idêntico uma vez que os três são princípios constitucionais. Porém, segundo entendemos, o grau de importância concreta não é. A obtenção de uma decisão materialmente justa que não padeça de vícios muito graves que criem situações flagrantemente injustas é mais importante do que a celeridade na prolação de uma decisão ou mesmo do que a sua definitividade, pelo menos, assim é nas *condições X*. Assim: *R1 deverá ser desaplicado se a maior importância relativa de P3 sobre P1 no caso concreto for de tal forma superior que justifique a própria desaplicação de P2*.

Este entendimento encontra um suporte adicional em dois argumentos de natureza interpretativa. Desde logo, o facto de uma das *condições X*, designadamente, a «sentença resultar da prática de um crime praticado pelo árbitro», corresponder, no essencial, ao fundamento do recurso de revisão, previsto no artigo 696.º, alínea a), do CPC, implica um argumento que surge do confronto entre a interpretação da *regra de recorribilidade* prevista na LAV86 e a *regra de irrecorribilidade* prevista na LAV2011 e que se prende com o seguinte: se a regra prevista no artigo 29.º, n.º 1, da LAV86, previa uma *recorribilidade salvo renúncia*, mas se entendia que os recursos extraordinários não eram passíveis de renúncia, então, uma inversão da regra, para uma regra de *irrecorribilidade salvo convenção em contrário*, como a prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV2011, não parece que possa abranger os recursos extraordinários que, ao

---

<sup>436</sup> À primeira análise, a ideia de que um princípio (*in casu*, a tutela jurisdicional efectiva) colide com ele mesmo é, admite-se, estranha. Porém, isso só acontece no plano linguístico, e não na prática. Como se pode observar, no caso, a colisão que existe dá-se entre o *direito a uma decisão célere* e o *direito a uma decisão justa*.

abrigo da LAV86, não eram passíveis de renúncia<sup>437</sup>, como é o caso do recurso de revisão.

Um outro argumento<sup>438</sup> tem que ver com uma ponderação já realizada pela autoridade normativa e, nesse sentido, com expressão legal no ordenamento jurídico: a prevalência da justiça<sup>439</sup> sobre o princípio do caso julgado, no sentido de legitimar a recorribilidade em determinadas situações como aquela que aqui analisamos. O CPC ao prever no artigo 696.º, alínea a), que a decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão quando outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções, implicitamente, considera o valor na salvaguarda da justiça material da decisão superior ao próprio valor da definitividade da decisão promovido pela autoridade de caso julgado.<sup>440</sup> Ora, como facilmente se intui, esta ponderação entre a intangibilidade do caso julgado e a justiça, com a prevalência desta última, reforça, em muito, a prevalência da decisão justa, no âmbito do juízo de ponderação entre a celeridade na obtenção de uma decisão definitiva e a obtenção de uma decisão justa.

Chegados aqui, a admissibilidade da prevalência *ad hoc* do princípio da tutela jurisdicional efectiva na vertente de obtenção de uma decisão justa, segundo a lei, a Constituição e o Direito sobre o princípio da tutela jurisdicional efectiva na vertente de obtenção de uma decisão célere, no caso concreto, permite que sejam redefinidas as condições de partida da norma (R1), estabelecendo-se uma excepção à mesma, passando aquela a ser, «a sentença arbitral não pode ser objecto de recurso, salvo se

---

<sup>437</sup> Este argumento é, antecipa-se, meramente formal, e pode não ser aceite no caso de se provar que a inversão da regra da recorribilidade pretendeu abranger também os recursos extraordinários. Porém, não se crê que o legislador tenha pretendido inverter (de forma irreflectida, porque não há estudos nesse sentido) as ponderações que sustentam o regime de renúncia ao recurso e, de certo modo, o próprio regime de recursos previsto na lei processual civil.

<sup>438</sup> Que se avança aqui nos mesmos termos em que foi utilizado no *Ponto 2.2.2.1., supra*.

<sup>439</sup> Fala-se em prevalência da justiça mas, segundo se entende, esta deriva do princípio da tutela jurisdicional efectiva.

<sup>440</sup> Neste sentido, v.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo I, Op. cit., pp. 200 e ss.; RUI MEDEIROS, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, Universidade Católica, Lisboa, 1999, p. 610 e ss.; PAULO OTERO, *Ensaio...*, Op. cit., p. 52. Conforme se pode ler no Ac. do STA, de 26-02-2015, que «[o]s recursos de revisão são modos extraordinários de impugnar decisões transitadas em julgado, em homenagem à prevalência que, em certos casos, o valor da justiça deve merecer em relação à segurança e certeza jurídicas. E, na medida em que contraria um caso julgado, toda a revisão supõe a ocorrência, na decisão a rever, de uma anomalia produtora de efeitos extremamente graves, pois só assim se compreende que se suprima uma pronúncia judicial já entretanto firmada.» Cit. Ac. do STA, de 26-02-2015, Proc. n.º 012C/11, Madeira dos Santos.

*resultar de crime praticado pelo árbitro».*

Mas, pergunta-se, *será apenas este o alcance do juízo de ponderação que foi aqui realizado?* Julgamos que não. Indo um pouco mais longe, considerando que o elemento (vi) – «com fundamento na sentença resultar da prática de um crime praticado pelo árbitro» – parte integrante das *condições X* anteriormente descritas, pode ser substituído pelo elemento (vi2) – «vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas» – sem com isso operar qualquer alteração à ponderação previamente realizada, torna-se possível redefinir, novamente, as condições de partida da norma (R1), estabelecendo-se uma excepção, mais ampla, à mesma, passado aquela a ser, «*a sentença arbitral não pode ser objecto de recurso, salvo se resultar de vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas*<sup>441</sup>». <sup>442</sup>

### **2.2.2.3. A ponderação com o princípio da prossecução do interesse público**

Imagine-se a *situação de facto* com os seguintes factos relevantes (também definidos como *condições X*): (i) a entidade A, (ii) pessoa colectiva pública, (iii) parte na arbitragem (iv) referente a um litígio-jurídico administrativo, (v) sem o ter convencionado com o sujeito B, (vi) ficando vencida no processo arbitral (vii) e resultando desse vencimento um prejuízo para o interesse público, (viii) interpõe recurso da sentença arbitral. Face à descrição, o *caso jurídico* é «*pode a pessoa*

---

<sup>441</sup> A utilização de um conceito vago como «*vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas*» não é aconselhável. Contudo, uma vez que a sua utilização no âmbito da presente dissertação evita a multiplicação de diversos juízos de ponderação sobre casos concretos, entendemos que a sua utilização se justifica. Porém, desde já avançamos que, em princípio, mantendo-se as circunstâncias do caso jurídico analisado, os *vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas* poderão ser, por exemplo: a falsidade de provas ou de acto judicial com impacto decisivo no julgamento da causa; o conhecimento superveniente de elementos decisivos para a causa; a nulidade ou anulabilidade da confissão, desistência ou transacção, na qual a sentença se baseou; a falta ou nulidade da citação; e a simulação do litígio pelas partes. De um modo geral, podemos afirmar que os *vícios muito graves que originem situações flagrantemente injustas* estão intimamente ligados à violação de interesses de ordem pública. Neste sentido, v.: ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 771. Cfr. também. Ac. STJ, de 19-01-2017, Proc. n.º 39/16.4YFLSB, João Trindade.

<sup>442</sup> Admitindo o recurso de revisão na arbitragem em geral, v.: MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 120; JOSÉ ROBIN ANDRADE, *Lei...*, Op. cit., p. 127; ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A nova lei de arbitragem voluntária...*, Op. cit., p.749. Especificamente sobre o recurso de revisão na arbitragem em matéria tributária, admitindo-o, v: CARLA CASTELO TRINDADE, *Regime...*, Op. cit., p. 508; SAMUEL FERNANDES DE ALMEIDA e JOANA LOBATO HEITOR, «Recurso de Revisão das decisões proferidas no Tribunais (Arbitrais) Tributários – Comentário ao Acórdão n.º 0360/13 do STA», in Newsletter CAAD, Setembro 2014, p. 52 (disponível em: [www.caad.org.pt](http://www.caad.org.pt)); JORGE LOPES SOUSA, «Recurso de revisão de decisões arbitrais tributárias», in *Arbitragem tributária*, n.º 1, Jan. 2014, p. 21 e ss.

*colectiva pública A, vencida na arbitragem referente a um litígio-jurídico administrativo, do qual resultou um prejuízo para o interesse público, sem o ter previamente convencionado com o sujeito B, recorrer da sentença arbitral?»*

O caso jurídico, segundo o descrevemos, parece convocar a aplicação de duas normas conflituantes: (i) a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* (prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV); e (ii) o *princípio da prossecução interesse público* (previsto no artigo 266.º, n.º 1, da CRP)<sup>443</sup> <sup>444</sup>.

Esta consideração, exige, desde já, uma reflexão inicial, pois, como se poderá questionar, não será a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* uma manifestação do interesse público? Se sim, como pode o interesse público conflitar com o interesse público? É, sequer, possível, existirem interesses públicos contrários? Antecipando a nossa resposta, esta contradição é meramente aparente. De facto, conforme vimos anteriormente, a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* tem como princípio justificativo o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, na vertente de obtenção de uma decisão célere e definitiva e, nessa medida, a obtenção de decisões jurisdicionais céleres e definitivas expressa, também, um interesse público.<sup>445</sup> Todavia, como se sabe, os interesses públicos têm uma apetência especial para se contraporem<sup>446</sup>, o que sucede, de forma clara, neste caso. Pois se de um lado, existe um interesse público (abstrato) na obtenção de uma decisão célere e definitiva consagrado pelo legislador, do outro, existe o interesse público (concreto) na interposição de recurso, por uma pessoa

---

<sup>443</sup> Determina o artigo 266.º, n.º 1, da CRP, que «[a] Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.»

<sup>444</sup> Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, «[o] interesse público constitucionalmente referenciado como medida de vinculação da actividade administrativa encontra apoio no próprio princípio democrático republicano» e «exige que os titulares de órgãos, funcionários ou agentes da administração pública exerçam as suas competências e desempenhem as suas atribuições para a satisfação dos interesses da colectividade («do povo», dos «cidadãos») e não para a satisfação de interesses privados ou interesses das apócrifas máquinas burocráticas públicas.» Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. II, Op. cit., p. 796. Assim, agora seguindo JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS pode dizer-se que «[a]s primeiras concretizações da ideia de interesse público ou do princípio da prossecução do interesse público são, pois, os preceitos normativos que definem as atribuições, os objectivos globais ou as políticas específicas a realizar pelo Estado e demais entidades públicas» Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo. III, Ob. cit., pp. 559-560.

<sup>445</sup> Com a posição de que a lei é a expressão de um interesse público. Cfr. ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, *Interesse Público Legalidade e Mérito*, Atlântida, Coimbra, 1955, pp. 99-135.

<sup>446</sup> É o que sucede no exercício da actividade administrativa. Cfr. LUÍS COLAÇO ANTUNES, «Interesse público, proporcionalidade e mérito: relevância e autonomia processual do princípio da proporcionalidade», in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 539-575.

colectiva pública, de uma sentença em que ficou vencida e da qual resultou um prejuízo para o interesse público.

Isto dito, a *regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais* (R1) tem como princípio justificativo o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, na vertente de obtenção de uma decisão célere e definitiva (P1). Assim, em termos gerais, P1 proíbe o recurso. No mesmo sentido, aponta o *princípio da legalidade* (P2), que impõe o cumprimento de R1. Por outro lado, o *princípio da prossecução do interesse público* (P3), exige que a Administração, no caso de ficar vencida no processo arbitral, possa, caso assim o entenda, recorrer da sentença arbitral. Assim, enquanto P1 e P2 proíbem o recurso nas *condições X*, P3 impõe o recurso.

O grau de importância abstrata dos princípios é idêntico uma vez que os três são princípios constitucionais. Porém, segundo entendemos, o grau de importância concreta não é. A prossecução do interesse público, enquanto critério da actividade administrativa é mais importante do que a celeridade na prolação de uma decisão ou mesmo do que a sua definitividade, pelo menos, assim é nas *condições X*. Assim: *R1 deverá ser desaplicado se a maior importância relativa de P3 sobre P1 no caso concreto for de tal forma superior que justifique a própria desaplicação de P2*.

Este entendimento pode ser corroborado por dois argumentos adicionais. O primeiro relaciona-se com a disposição que prevê a recorribilidade das sentenças arbitrais que está inserida no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem do CAAD, a qual determina que «*se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelos tribunais de 1.ª instância.*» Ora, conforme tivemos oportunidade de ver anteriormente, uma *regra de recorribilidade salvo renúncia* corresponde à regra consagrada na LAV86 e abandonada na LAV2011. Ao manter a regra de recorribilidade prevista na LAV86, o Regulamento de Arbitragem do CAAD torna evidentes as dúvidas que uma solução como aquela prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, levanta no domínio da arbitragem de Direito Administrativo. Indo mais longe, o Regulamento de Arbitragem revela que uma solução como a prevista na LAV2011 não é prestável no âmbito da arbitragem de Direito Administrativo, talvez porque, segundo cremos, só muito excepcionalmente se pode admitir que a irrecorribilidade é compatível com a prossecução do interesse

público a que estão vinculadas as entidades administrativas.

Um outro argumento prende-se com o artigo 476.º, n.º 5, do CCP, que determina que «[n]os litígios de valor superior a (euro) 500 000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo.» Esta norma é, segundo se entende, a ilustração última daquilo que defendemos. Ao estipular que as sentenças, nos litígios de valor superior a 500.000,00 euros, são recorríveis, o legislador não fez mais do que consagrar a prevalência da prossecução do interesse público<sup>447</sup> em detrimento da regra de irrecorribilidade das sentenças arbitrais, tendo-o feito em função de um critério patrimonial<sup>448</sup>.

A admissibilidade da prevalência *ad hoc* do princípio da prossecução do interesse público sobre o princípio da tutela jurisdicional efectiva no caso concreto, permite que sejam redefinidas as condições de partida da norma (R1), estabelecendo-se uma excepção à mesma, passado aquela a ser, «a sentença arbitral não pode ser objecto de recurso, salvo se a arbitragem disser respeito a um litígio-jurídico administrativo e a parte vencida, Administração<sup>449</sup>, para qual resultou um prejuízo para o interesse público, pretender recorrer».<sup>450</sup>

---

<sup>447</sup> Neste sentido, encontramos PAULO PEREIRA GOUVEIA para quem «é de questionar a razoabilidade e a proporcionalidade da alçada de 500.000,00 euros» pois não se descortina «no Decreto-Lei n.º 111-B/2017 qualquer justificação racional e aceitável para este valor tão elevado, sobretudo quando podem estar em causa despesas públicas ilícitas». Acrescenta ainda o Autor que é «exigível que o direito ao recurso na “arbitragem de interesse público administrativo e tributário” seja abordado com muita cautela e com garantias acrescidas para todas as partes e para o erário público». Cit. PAULO PEREIRA GOUVEIA, «Arbitragem administrativa e Código dos Contratos Públicos: dissidentes da boa administração do interesse público», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p. 81.

<sup>448</sup> Em tese, percebe-se que seja estipulado um critério patrimonial para a recorribilidade no âmbito da contratação pública, uma vez que aos contratos, bem como aos litígios que surjam no seu âmbito, encontra-se sempre associado um valor patrimonial. Porém, esse critério não é prestável, em geral, para a arbitralidade de litígios referentes a actos administrativos aos quais pode não estar associado qualquer valor económico.

<sup>449</sup> Note-se que, segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, «a vinculação da actividade da administração à prossecução do interesse público articula-se com as formas de exercício de poderes públicos por entidades privadas e com os vários esquemas de parceria e coordenação com entidades privadas» (Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. II, Op. cit., p. 796). Por este motivo, entendemos que a excepção à norma apresentada, também é, pelo menos potencialmente, aplicável a uma parte de natureza privada. Isto, desde que a arbitragem seja referente a um litígio jurídico-administrativo e a parte privada que fique vencida, veja afectado o interesse público que prossegue. Contudo, essa admissibilidade exige, claro, uma nova ponderação sujeita às circunstâncias concretas do caso.

<sup>450</sup> Apontado no sentido, ainda que de forma sugestiva, da admissibilidade do recurso de apelação, v. SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem ...*, Op. cit., p. 719.

## CAPÍTULO II

### O OBJECTO: A SENTENÇA ARBITRAL

#### 1. Entre o conceito de «decisão arbitral» e de «sentença arbitral»

##### 1.1. A ambiguidade terminológica

Não se encontra, no ordenamento jurídico português, em qualquer diploma que regule ou preveja o processo arbitral, a definição do conceito de «*decisão arbitral*» ou de «*sentença arbitral*». <sup>451</sup> Este facto não é surpreendente, atendendo a que a maioria da legislação internacional sobre arbitragem também não avança qualquer definição. <sup>452</sup>

Porém, enquanto o CPTA utiliza apenas a expressão «*decisões*» <sup>453</sup>, a LAV utiliza ambas as expressões, «*decisão*» e «*sentença*», muitas das vezes com determinadas variações terminológicas. <sup>454</sup> Este tratamento diferenciado parece esconder uma certa ambiguidade <sup>455</sup> que merece ser clarificada: *qual, afinal, a diferença entre o termo «sentença» e «decisão» arbitral?*

---

<sup>451</sup> Apesar de os diplomas legais não terem, necessariamente, que definir os conceitos que adoptam, seja porque a sua definição é conhecida e consensual ou porque é de escassa relevância, é um facto que os conceitos «sentença» e «decisão» são, frequentemente, apresentados como sinónimos. Ora, como veremos, mas desde já antecipamos, embora uma sentença seja sempre uma decisão, uma decisão nem sempre é uma sentença.

<sup>452</sup> Como identificam FOUCHARD/GAILLARD /GOLDMAN, «*[d]efining an arbitral award is made more difficult by the fact that most instruments governing international arbitration themselves contain no such definition*». Cit. FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, (editado por Emmanuel Gaillard e John Savage), Kluwer Law International, Haia, 1999, p.736. Os Autores identificam a falta de consenso sobre a definição como a causa pela qual diplomas internacionais, como a Lei Modelo, não lograram em avançar uma definição. Cfr. FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Op.cit., p.736.

<sup>453</sup> O CPTA, no Título VII («*Tribunais arbitrais e centro de arbitragem*»), utiliza apenas a expressão «*decisões*», o que faz nos seus artigos 185.º-A e 185.º-B, para prever, respectivamente, que «*[a]s decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas*» e que «*[a]s decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas*».

<sup>454</sup> A ambiguidade na utilização das referidas expressões é notória. Na LAV podemos encontrar a expressão «*decisão de árbitros*» (artigo 1.º), «*decisão*» (artigos 14.º, 15.º, 25.º, 27.º, 40.º, 43.º, 46.º, 59.º e 60.º), «*decisão do tribunal arbitral*» (artigos 18.º, 21.º, 28.º, 36.º, 40.º e 43.º), «*decisão interlocutória*» (artigos 18.º e 59.º), «*decisão do tribunal*» (artigo 34.º), «*decisão final*» (artigo 36.º), «*decisão complementar*» (artigo 47.º) e, também, as expressões «*sentença arbitral*» (artigos 4.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º), «*sentença*» (artigos 5.º, 14.º, 20.º, 30.º, 35.º, 40.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 51.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º e 61.º), «*sentença sobre o fundo da causa*» (artigo 18.º, 39.º e 41.º), «*sentença que venha a dirimir o litígio*» (artigo 20.º), «*sentença do tribunal arbitral*» (artigo 27.º e 53.º), «*sentença final*» (artigo 30.º, 43.º, 44.º e 59.º), «*sentenças parciais*» (artigo 42.º) e «*sentença adicional*» (artigo 45.º).

<sup>455</sup> Apontando esta ambiguidade terminológica à LAV, v.: FREDERICO BETTENCOURT FERREIRA, «O Prazo para a Decisão Arbitral», in *Themis*, Ano IX, n.º 16, Almedina, 2009, pp. 164-170; JORGE MORAIS CARVALHO, «O Processo Deliberativo e a Fundamentação da Sentença Arbitral», in *O Direito*, n.º 43, IV, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 751-754; LUÍS CARVALHO FERNANDES, «Dos recursos

O processo arbitral, à semelhança do processo civil e do processo administrativo, é dotado de uma tramitação específica, ao longo da qual são proferidas pelo tribunal diversas decisões. Essas decisões, consoante a fase processual em que forem proferidas, terão um objecto, uma natureza e um regime diferente, que não deve ser desconsiderado no momento da sua qualificação.

A preferência do CPTA pelo termo «*decisão*»<sup>456</sup> não nos deve levar a desconsiderar a ambiguidade evidenciada pela LAV, e isto por um motivo: a regulação do processo arbitral prevista na LAV aplica-se, ainda que, por vezes, com as devidas adaptações, à regulação da arbitragem prevista pelo CPTA<sup>457</sup> e, por esse motivo, o tratamento da matéria, ainda que de âmbito terminológico, deve ser tendencialmente uniforme, reduzindo-se assim eventuais dificuldades de interpretação.

Antes de procuramos saber se existe, na LAV, uma preferência explícita ou um mero indício de preferência relativamente à utilização da expressão «*sentença*» ou «*decisão*», é aconselhável verificar se as normas de processo civil e de processo administrativo sobre a matéria podem conter alguma pista.

No processo civil, a disciplina processual parece diferenciar os «*despachos*» das «*sentenças*», contudo, aponta-se que, também aqui, o legislador não seguiu uma terminologia uniforme<sup>458</sup>, embora com ARTUR ANSELMO DE CASTRO, «*se possa dizer, como norma geral, que a sentença se refere a mérito da causa e que o despacho respeita a questões de mera forma*»<sup>459</sup>.<sup>460</sup> Este parece ser o sentido em que aponta o artigo 152.º, n.º 2, do CPC, que define «*sentença*» como «*o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa*», pese

---

em processo arbitral», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 152.

<sup>456</sup> Como aponta PAULA COSTA E SILVA, também o CPC parece optar por se referir à decisão do árbitro ou árbitros como uma decisão e não uma sentença. Cfr. PAULA COSTA E SILVA, «A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras», in *ROA*, Ano 67, n.º 2, 2007, p. 138.

<sup>457</sup> Cfr. artigos 181.º e 185.º-B, ambos do CPTA.

<sup>458</sup> Neste sentido, v.: ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, p. 93. Defeito que, como nota ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, não veio a ser corrigido nas posteriores reformas do CPC. Cfr. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, «Decisões Interlocutórias e Parciais no Processo Arbitral. Seu Objecto e Regime», in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 155, nota 4.

<sup>459</sup> Cfr. ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Op. cit., p. 93.

<sup>460</sup> Tal entendimento só se aceita, claro, como um entendimento tendencial. E isto porque tanto existem casos em que os despachos conhecem do mérito, como o «*despacho saneador*» ou «*saneador sentença*», como existem sentenças que não conhecem o mérito, como aquelas que se limitam a absolver da instância.

embora existam pequenas nuances que devemos considerar<sup>461</sup>. Este entendimento é replicável para o processo administrativo, que acolhe a distinção que fizemos *supra* e, mesmo não definindo «*sentença*», pressupõe, no artigo 95.º, n.º 1, do CPTA, que esta «*deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação*».

## 1.2. Os tipos de «decisões» em processo arbitral

No processo arbitral existem diversos tipos de decisões, entre as quais, estão as decisões procedimentais, as decisões interlocutórias e as decisões finais.<sup>462</sup>

As *decisões procedimentais*<sup>463</sup> são aquelas decisões que incidem sobre a tramitação processual, como por exemplo a decisão que fixa um prazo para a apresentação de uma peça escrita ou a decisão que determina os actos de produção de prova. Estas decisões são susceptíveis de modificação ou de revogação pelos árbitros, não têm força de caso julgado formal e não são passíveis de impugnação perante os tribunais estaduais.

Já as *decisões interlocutórias* são aquelas que, ainda que não se pronunciem sobre a totalidade ou parte do pedido, incidem sobre questões prévias ou prejudiciais que resolvem de forma definitiva. São exemplos destas decisões<sup>464</sup>, a decisão sobre a validade, vigência ou qualificação de um contrato do qual resultam os pedidos em que se baseia a acção, a decisão de inadmissibilidade do pedido, por intempestividade ou

---

<sup>461</sup> Sobre as espécies de sentença, ARTUR ANSELMO DE CASTRO ensina que: existem sentenças de *fundo e processuais*, consoante se pronunciem sobre o mérito da causa ou se limitem a absolver da instância; e sentenças  *finais* (parciais ou plenas) e *interlocutórias*, sendo finais aquelas que decidam, no todo ou em parte, o objecto do litígio, obstando a reapreciação pela mesma instância e interlocutórias aquelas que decidem um ou vários pontos incidentais do litígio. Já sobre as espécies de despachos, e seguindo ARTUR ANSELMO DE CASTRO: existem *despachos decisórios* e *despachos de mero expediente*; os primeiros, decidem qualquer dúvida que surja no processo, os segundos destinam-se a ordenar os termos do processo. Cfr. ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Op. cit., pp. 94-95.

<sup>462</sup> Sobre o tema no ordenamento português, v.: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Decisões...*, Op. cit., p. 157-167.

<sup>463</sup> No Direito Inglês: «*procedural orders*». As «*procedural orders*» não se confundem com as «*procedural awards*». Como escrevem JEAN-FRANÇOIS POUURET e SÉBASTIEN BESSON, «*award on procedural matters can be defined as a decision ruling on an issue which may entail, depending on the solution complete or partial end of the arbitral proceedings; a procedural order deals with the conduct procedure and evidentiary measures, and it has no impact on a possible termination of the arbitral proceedings.*» Cit. JEAN-FRANÇOIS POUURET e SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, 2ª Ed., Thomson/Sweet & Maxwell, Londres, 2007, p. 642.

<sup>464</sup> Com profundidade sobre os exemplos que de seguida se apresentam, ver: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Decisões...*, Op. cit., p. 157-167.

caducidade, a decisão relativa à incompetência do tribunal arbitral<sup>465</sup>, a decisão sobre a excepção de caso julgado e a decisão sobre a lei aplicável ao fundo da causa em caso de desacordo das partes. Estas decisões são definitivas, não sendo susceptíveis de modificação ou revogação pelos árbitros, têm força de caso julgado formal e são passíveis de impugnação perante os tribunais estaduais<sup>466</sup>.

Por último, as *decisões finais* são aquelas que decidem o fundo da causa e ou põem fim ao processo, correspondendo, por isso, a uma sentença. Posto isto, não serão raros os casos em que uma certa decisão, designada interlocutória, acaba por ser também uma decisão final. É o que sucede, por exemplo, quando o árbitro ou o tribunal arbitral decide, a título prévio, que é incompetente para dirimir um determinado litígio. Neste caso, uma decisão que seria interlocutória converte-se numa decisão final pondo fim ao processo arbitral.

### 1.3. Os tipos de «sentenças» no processo arbitral

Com vimos, a sentença será a decisão que põe termo ao processo, julgando ou não do mérito. Porém, resulta tanto da prática arbitral, como da Doutrina, a existência de diversos tipos de sentenças, consoante o seu conteúdo. Entre estas, destacam-se as sentenças parciais, as sentenças finais e as sentenças por acordo.

As *sentenças parciais* são aquelas que se pronunciam apenas parcialmente sobre o mérito, ou seja, limitam-se a pronunciar-se sobre algumas das questões que integram a causa, deixando a decisão das restantes para um momento posterior.<sup>467</sup> A

---

<sup>465</sup> Cfr. artigo 18.º, n.º 8, da LAV.

<sup>466</sup> Afirmando que a LAV86 continha o entendimento contrário, v.: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Decisões...*, Op.cit., pp. 184-185. De facto, enquanto o artigo 21.º, n.º 4, da LAV86, determinava que «[a] decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 21.º», o artigo 18.º, n.º 9, da LAV2011, prescreve que «[a] decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º».

<sup>467</sup> A definição de sentenças parciais não é unânime na Doutrina, em especial, na Doutrina estrangeira, que se tem ocupado mais desta questão, sempre no âmbito da arbitragem internacional. Para JEAN-FRANÇOIS POUURET e SÉBASTIEN BESSON, sentença parcial «*is one which adjudicates a part of the dispute as defined by the prayers for relief of the parties, for instance one of two distinct prayers for relief, notably an independent claim or a counterclaim*». Cit. JEAN-FRANÇOIS POUURET e SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, Op. cit., p. 646. Por outro lado, FOUCHARD, GAILLARD e GOLDMAN, ao abordarem as sentenças parciais, escrevem que «*[t]he parties may decide that the arbitrators shall rule on a particular aspect of a dispute (such as jurisdiction, the governing law or liability) by making a separate award, referred to as a partial award*». Cit. FOUCHARD, GAILLARD,

admissibilidade de sentenças parciais não merece grande contestação entre nós, uma vez que a sua existência é, há muito, plenamente admitida no âmbito do processo civil<sup>468</sup>, não havendo base para a negar no processo arbitral.

As *sentenças finais* são aquelas que põem fim ao processo arbitral, seja porque julgam a totalidade do mérito da causa (ou o que restava decidir, no caso de ter havido uma sentença parcial prévia), seja porque põem fim ao processo sem o julgar (o que, como vimos anteriormente, é o que sucede quando uma decisão interlocutória se transforma numa decisão final).<sup>469</sup> Com a sentença final, a jurisdição do árbitro ou do tribunal arbitral sobre o litígio, termina.

As *sentenças por acordo* correspondem a uma transacção das partes, na qual as partes dirimem o litígio em questão, sendo atribuído a esse acordo os mesmos efeitos que são atribuídos à sentença. Contudo, não existindo na regulação do processo arbitral uma disposição legal que preveja a aceitação da transacção, tal como a disposição que existe no processo civil<sup>470</sup>, cabe perguntar se tal se considera admissível e se o árbitro ou tribunal arbitral, em caso de acordo das partes, deve proferir sentença que a reproduza? Em nossa opinião, a resposta só pode ser afirmativa<sup>471</sup>, pois atendendo à função jurisdicional que lhe é atribuída, não se vê como é que, neste aspecto, o árbitro não está vinculado nos mesmos termos em que estaria um juiz.

---

GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Op. cit., p. 741. Sobre esta divergência, ver: ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Decisões...*, Op. cit., p. 185-189.

<sup>468</sup> Como escreve ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, a admissibilidade de julgamentos parciais «constitui uma questão ultrapassada, uma vez que os processualistas portugueses aceitam hoje pacificamente a possibilidade de um tribunal judicial proferir, separadamente, sentença sobre parte do(s) pedidos formulados(s), sendo ainda de notar que a maioria da doutrina alarga a admissão dos “julgamentos parciais” ao conhecimento parcial não apenas dos pedidos mas também dos respectivos fundamentos ou das excepções que àqueles sejam opostas». Cit. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Decisões...*, Op. cit., pp. 167-168.

<sup>469</sup> Esta parece ser a definição adoptada por JEAN-FRANÇOIS POUURET e SÉBASTIEN BESSON, ao escreverem «[w]e thus prefer to define such final award, like a final judgement, as na award which end the arbitral proceedings for a procedural or substantive reason». Cit. JEAN-FRANÇOIS POUURET e SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, Op. cit., p. 647. Este não parece ser o conceito de sentença final defendido por FOUCHARD, GAILLARD e GOLDMAN, que admitem que uma sentença sobre «liability, for example, is a final award, despite the fact that it may also order expert proceedings to provide the arbitrators with an evaluation of the damage or loss, following which further hearings will take place». Cit. FOUCHARD, GAILLARD e GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Op. cit., p. 741.

<sup>470</sup> De acordo com artigo 290.º do CPC, a transacção pode fazer-se através de documento autêntico ou particular ou por termo no processo (n.º 1); sendo válida, a mesma é declarada na sentença condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos (n.º 2), ou, no caso de resultar de conciliação obtida pelo juiz, esta é lavrada em acta sendo homologada por sentença ditada para aquela (n.º 4).

<sup>471</sup> Neste sentido, v.: MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., p. 448.

#### **1.4. A preferência pela expressão «sentença arbitral» e a relevância da qualificação**

Considerando tudo o que dissemos até aqui, a conclusão que indicíamos anteriormente parece impor-se: embora todas as sentenças correspondam a decisões, nem todas as decisões correspondem a sentenças. Assim, o termo «sentença arbitral» parece ser preferível face à expressão «decisão arbitral», quando pretendemos referir-nos à decisão que põe termo ao processo, julgando ou não do mérito.<sup>472</sup>

Este entendimento parece ser aquele que melhor acompanha o previsto no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, que opta pelo termo «sentença arbitral» para se referir à decisão que «*se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral*».

De todo modo, ainda que não seja indiferente a utilização de um ou outro termo, do ponto de vista da recorribilidade da sentença arbitral, é conveniente notar que a definição da decisão que o árbitro ou o tribunal arbitral atribuem não vincula o tribunal de recurso.<sup>473</sup>

## **2. Os requisitos da sentença arbitral**

### **2.1. A forma**

A sentença arbitral «*deve ser reduzida a escrito*» conforme dispõe o artigo 42.º, n.º 1, da LAV. A exigência de forma da sentença arbitral está em linha com a exigência de forma prevista para a sentença proferida no âmbito do processo civil e administrativo, como indiciam, respectivamente, os artigos 607.º do CPC e 94.º do

---

<sup>472</sup> No mesmo sentido, mas admitindo a utilização do termo «*decisão final*», v.: DIOGO LEMOS E CUNHA, «Da forma conteúdo e eficácia da sentença arbitral», in *Revista Themis*, Ano XV, n.ºs 26/27, Almedina, Coimbra, 2014, p. 208, nota 2; JORGE MORAIS CARVALHO, *O Processo Deliberativo...*, Op. cit., pp. 754.

<sup>473</sup> Como escrevem FOUCHARD, GAILLARD, e GOLDMAN «*[h]owever, as with contracts, the characterization of a decision as an award does not depend on the terminology employed by the arbitrators. It is determined solely by the nature of the decision itself. The inclusion or omission of items such as the names of the arbitrators, the date and the arbitrators' signatures should be irrelevant in the characterization of an award. Those formal aspects may, however, affect the validity of a document which, on the basis of its subject-matter, can be characterized as an award.*» Cit. FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Op. cit., p. 737.

CPTA, ao determinarem o conteúdo complexo da sentença. Entre outras razões, a exigência de forma escrita de que a sentença se deve revestir, resulta também da sua constituição como título executivo.<sup>474</sup>

## 2.2. A estrutura

Apesar de não se encontrar na LAV qualquer imposição sobre estrutura formal da sentença arbitral, a Doutrina Portuguesa é consensual ao considerar que os requisitos formais estruturais da sentença judicial previstos no artigo 607.º do CPC devem ser aplicados à sentença arbitral.<sup>475</sup> De facto, as razões para essa equiparação são tão diversas como ponderosas. Desde logo, a uniformização de estruturas formais das sentenças (judiciais e arbitrais) – mas também de outros actos processuais – beneficia a celeridade do processo, pois facilita não só a sua redacção, como a própria análise e compreensão.

Para além disso, uma vez que a LAV não prevê uma estrutura formal da sentença arbitral, a aplicação das regras sobre a estrutura da sentença judicial à sentença arbitral, facilitam o exercício da função dos árbitros, em especial, daqueles que não são juristas, pois fornece-lhes uma regra ao invés de deixar à sua consideração a criação *ex novo* de uma estrutura.<sup>476</sup>

Assim, será aplicável à sentença arbitral a estrutura prevista no artigo 607.º, n.º 2 e 3, do CPC (idêntico ao artigo 94.º, n.º 2, do CPTA), ou seja, esta será constituída pelo relatório (que indica as partes, o objecto do litígio e enuncia as questões que ao tribunal cumpre solucionar), pela fundamentação e pela decisão.

---

<sup>474</sup> Como refere DIOGO LEMOS E CUNHA, «uma sentença proferida oralmente e não corporizada, ainda que posteriormente, num documento escrito, não possui o mínimo dos requisitos para formalizar o seu trânsito em julgado e, conseqüentemente, a prossecução dos fins que legalmente a caracterizam, designadamente, os seus efeitos executivos». Cit. DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma conteúdo e eficácia...*, Op. cit., p. 210. De facto, como aponta JOSÉ LEBRE DE FREITAS, «o título executivo é, pois, um documento; e, no caso da sentença, a ordem do tribunal fica representada nas próprias folhas do processo em que é exarada, as quais não se confundem com o ato de condenação que lhe constitui o conteúdo». Cit. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª Ed., Gestlegal, Coimbra, 2017, p. 88.

<sup>475</sup> Cfr. DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma conteúdo e eficácia...*, Op. cit., p. 211; MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., p. 448.

<sup>476</sup> A existência dos benefícios na equiparação da estrutura formal das sentenças arbitrais às sentenças judiciais, justifica a previsão de uma norma que aponte nesse sentido.

### 2.3. A fundamentação

O dever de fundamentação das decisões judiciais, considerado um «*dado civilizacional adquirido*»<sup>477</sup>, decorre do artigo 205.º n.º 1, da CRP, que determina que «*[a]s decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*». <sup>478 e 479</sup> Assim, embora a Constituição imponha o *dever de fundamentar*, é à lei que cabe a definição da *forma de fundamentar*.

A LAV, no seu artigo 42.º, n.º 3, da LAV, estabelece que a «*sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º*». Embora se compreenda a dispensa de fundamentação no caso de a sentença resultar de transacção, uma vez que o juiz ou o tribunal arbitral se limita a reconhecer, através de sentença, o acordo alcançado pelas partes, já não se compreende que tal dispensa resulte da mera estipulação das partes nesse sentido.<sup>480 e 481</sup> Isto porque, a fundamentação da

---

<sup>477</sup> Cit. LUÍS CORREIA DE MENDONÇA e JOSÉ MOURAZ LOPES, «Julgar: Contributo para uma Análise Estrutural da Sentença Cível e Penal; A Legitimação pela Decisão», Revista do CEJ, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2004, p. 205.

<sup>478</sup> Como escrevem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o dever de fundamentação das decisões dos tribunais «obedece a várias razões extraídas do princípio do Estado de direito, do princípio democrático e da teleologia jurídico-constitucional dos princípios processuais. Sob o ponto de vista da juridicidade estatal (princípio do Estado de direito), o dever de fundamentação explica-se pela necessidade de justificação do exercício do poder estadual, da rejeição do segredo nos actos do Estado, da necessidade de avaliação dos actos estaduais, aqui se incluindo a controlabilidade, a previsibilidade, a fiabilidade e a confiança nos actos do Estado. A estes exige-se clareza, inteligibilidade e segurança jurídica. Sob o ponto de vista do princípio democrático, para além de algumas das razões explicitadas a propósito do princípio da juridicidade, podem acrescentar-se as exigências de abertura e transparência da actividade judicial, de clarificação da responsabilidade jurídica (e política) pelos resultados da aplicação das leis, a indispensabilidade de aceitação das sentenças judiciais e dos seus fundamentos por parte dos cidadãos. Finalmente, sob o prisma da teleologia dos princípios processuais, a fundamentação das sentenças serve para uma clarificação e interpretação do conteúdo decisório, favorece autocontrolo do juiz responsável pela sentença, dá melhor operacionalidade ao heterocontrolo efectuado por instâncias judiciais superiores e, em último termo, contribui para a própria justiça material praticada pelos tribunais» [sic]. Cit. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, Vol. II, Op. cit., pp. 526 -527.

<sup>479</sup> Para uma evolução histórica sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, v.: JOSÉ MOURAZ LOPES, *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar*, Almeida, Coimbra, 2011, pp. 71-89.

<sup>480</sup> Com uma posição favorável à disponibilidade da fundamentação, justificável por motivos como a celeridade do processo, a confidencialidade ou a dificuldade de impugnação, ver: JORGE MORAIS CARVALHO, *O Processo Deliberativo...*, Op.cit. , p.789-791.

<sup>481</sup> Note-se que a dispensa de fundamentação pelas partes choca com a possibilidade de recurso da sentença arbitral. Pelo que, no caso de dispensa de fundamentação, não haverá possibilidade de recurso, uma vez que sem fundamentação não é possível o reexame da decisão. Neste sentido, v.: MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 502. Tal com notam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, «*a fundamentação das decisões dos tribunais constitui condição indispensável do exercício esclarecido do direito ao recurso. Com efeito, o exercício do direito ao recurso pressupõe que o destinatário da decisão possa atacar os seus fundamentos de facto e de*

sentença assume-se como um elemento fundamental no processo arbitral, pois o conhecimento dos motivos que justificam a decisão é essencial para a pacificação social e, em especial, para a aceitação da arbitragem enquanto meio idóneo e credível de resolução de litígios.<sup>482</sup> Para além disto, a disponibilidade do direito à fundamentação não é compatível com o mandato constitucional previsto no artigo 205.º, n.º 1, da CRP – em especial, quando estamos perante litígios jurídico-administrativos –, pelo que, qualquer solução como a prevista no artigo 42.º, n.º 3, da LAV, levanta sérias dúvidas de constitucionalidade.<sup>483</sup>

Feita esta ressalva, a questão essencial a resolver não é saber se a sentença arbitral dever ser fundamenta, mas antes saber *qual o conteúdo do dever de fundamentação previsto na LAV?*<sup>484</sup> Pergunta cuja resposta se reveste de grande relevância prática considerando que a falta de fundamentação constitui fundamento de

---

*direito, o que implica, logicamente, a tomada do seu conhecimento».* Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III. Op. cit. p. 71.

<sup>482</sup> Como nota DIOGO LEMOS E CUNHA, a fundamentação contribui para a melhor aceitação da sentença pela parte vencida, razão pela qual não se compreendem as vantagens no seu afastamento. Cfr. DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma...*, Op. cit., p. 221. De facto, é a fundamentação da sentença que torna possível o *controlo endoprocessual e extraprocessual*. O primeiro, permite às partes o exercício do direito de impugnação da decisão e facilita a função das instâncias superiores que julguem essa pretensão. O segundo, permite que a comunidade conheça o modo como é exercida a jurisdição. Cfr. LUÍS CORREIA DE MENDONÇA e JOSÉ MOURAZ LOPES, *Julgar: Contributo para uma Análise...*, Op. cit., p.204.

<sup>483</sup> O Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 147/00 ao defender que «a persistência daquela remessa para a lei faz com que o mandato constitucional de fundamentação continue a ser um mandato aberto à actuação constitutiva do legislador, a quem incumbirá definir a "forma" em que a fundamentação se deve traduzir, sem que, contudo, ele possa esvaziar o sentido útil daquele mandato (cfr. Acórdão n.º 59/97 in DR, II Série, n.º 65 de 18/3/97) – qualquer que seja essa forma, ela terá sempre que permitir o conhecimento das razões que motivam a decisão», veda à lei a possibilidade de definir a existência de fundamentação, sendo-lhe apenas atribuída a possibilidade de definir a densidade de tal fundamentação. Cit. Ac. n.º 147/00 do TC, de 21-03-2000, Proc. n.º 56/00, Artur Maurício. O entendimento de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS parece acolher a tese sustentada pelo citado Acórdão, defendendo os Autores que «a remissão para o legislador não pode esvaziar o sentido útil do mandato constitucional, já que independentemente da forma, a fundamentação era que permitir sempre o conhecimento das razões que motivaram a decisão». Cit. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição...*, Tomo III. Op. cit. p. 71. Como nota, e bem, JOSÉ MOURAZ LOPES, a fundamentação das decisões é indisponível e «[a] indisponibilidade tem como destinatários directos tanto o legislador como os titulares dos interesses afectados pela decisão. Ao legislador está vedada a possibilidade de criar normas que impeçam a não fundamentação das decisões judiciais. Aos titulares dos interesses afectados pela decisão está-lhes vedado prescindir da motivação das mesmas» Cit. JOSÉ MOURAZ LOPES, *A Fundamentação da Sentença...*, Op. cit. p. 94. (Como esclarece o Autor, a indisponibilidade da fundamentação já tinha sido sustentada por EDUARDO CORREIA, em 1961, enquanto princípio aplicável a todas as decisões, mesmo que não admitam recurso. Cfr. EDUARDO CORREIA, «Parecer da Faculdade de Direito da UC sobre o art.º 653 do Projecto em 1.ª Revisão Ministerial, de alteração do CFC», in BFDUC, Vol. XXXVII,1961,p.182, 184 e 186) Será por tudo isto que SÉRVULO CORREIA afirma, categoricamente, que «[u]ma vez que a sentença arbitral constitui exercício de poder público no desempenho da função jurisdicional, cremos que aquela passagem [do artigo 42.º, n.º 3] da LAV (2011) é inconstitucional». Cit. SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem...*, Op. cit., p. 718.

<sup>484</sup> Com algum desenvolvimento sobre a matéria, v.: DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma...*, Op. cit., pp. 217 - 229; JORGE MORAIS CARVALHO, *O Processo Deliberativo...*, Op. cit., pp. 780-790.

anulação da sentença arbitral, de acordo com o disposto nos artigos 46.º, n.º 3, alínea a), vi) e 59.º, n.º 1, alínea g), ambos da LAV.<sup>485</sup>

Descortinar o conteúdo do dever de fundamentação das decisões arbitrais não é, por dois motivos, algo intuitivo. O primeiro, prende-se com o facto de não se encontrar na LAV, ao contrário do que sucede com as legislações processuais<sup>486</sup>, qualquer preceito do qual resultem parâmetros ou critérios que permitam densificar o conteúdo do dever de fundamentação. O segundo, diz respeito ao facto de a LAV não conter nenhuma norma de remissão que permita aplicar à arbitragem, ainda que de forma supletiva, as soluções previstas na legislação processual (em especial, as previstas no Código de Processo Civil)<sup>487</sup>.

Em traços gerais, resulta da Jurisprudência Constitucional que o artigo 205.º, n.º 1, da CRP, implica uma «*menor margem de liberdade legislativa na conformação concreta do dever de fundamentação*»<sup>488</sup>, sendo também pacífico que «*a Constituição*

---

<sup>485</sup> Como identifica JORGE MORAIS CARVALHO, «a questão da fundamentação tem sido uma das mais discutidas na doutrina e jurisprudência». Cit. JORGE MORAIS CARVALHO, *O Processo Deliberativo...*, Op. cit., p. 780. De facto, também PIERO BERNARDINI considera o «problema mais significativo que se coloca no que respeita ao conteúdo da sentença». Cit. PIERO BERNARDINI, *L'Arbitrato Commerciale Internazionale*, Giuffrè Editore, Milano, 2000, p. 211.

<sup>486</sup> O CPC prevê que «o juiz [deve] discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes» (artigo 607.º, n.º 3) e que «[n]a fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência» (artigo 607.º, n.º 4); o CPTA prescreve que «a sentença deve discriminar os factos que julga provados e não provados, analisando criticamente as provas, e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes» (artigo 94.º, n.º 3); e o CPP dispõe que a fundamentação «consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» (artigo 374.º, n.º 2).

<sup>487</sup> Remissão que é contrariada, de forma inequívoca, pela LAV, que dispõe, no seu artigo 30.º, n.º 3, que «*não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas*». Este entendimento esteve subjacente à «mudança de lugar do inciso “se for o caso”, em relação ao Anteprojeto de 2009» que pretendeu «afastar com clareza o entendimento erróneo entre nós de que as normas de direito processual civil são sempre subsidiariamente aplicáveis ao processo arbitral». Cit. ARMINDO RIBEIRO MENDES, Anotação ao artigo 30.º, in *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p.101

<sup>488</sup> Pode ler-se no Acórdão n.º 680/98 do Tribunal Constitucional que, «a Constituição [dispõe], no n.º 1 do artigo 205.º, que «as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei». Este texto, resultante da Revisão Constitucional de 1997, veio substituir o n.º 1 do artigo 208.º, que determinava que «as decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei». A Constituição revista deixa perceber uma intenção de **alargamento do âmbito da obrigação constitucionalmente imposta de fundamentação das decisões judiciais**, que

*não impõe, na verdade, um modelo único de fundamentação», «podendo [este] (e devendo) variar de acordo com as circunstâncias de cada caso e as razões que neste determinaram a convicção do tribunal»<sup>489</sup>.*

Porém, ainda que a Constituição da República Portuguesa não imponha um modelo específico de fundamentação, não significa que o mesmo não exista. Na verdade, a primeira pista para a definição desse modelo encontra-se na própria Jurisprudência Constitucional, que determina que a fundamentação exige que «*seja visível uma racionalização dos motivos da decisão, revelando-se às partes e à com unidade o conhecimento das razões que subjazem ao concreto juízo decisório (...), assim como o respetivo juízo de valoração, de modo a transmitir, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido*»<sup>490</sup>.

Chegados aqui, a segunda pista para a definição do modelo de fundamentação das sentenças arbitrais encontra-se nas leis processuais gerais (em particular no Código de Processo Civil), que, apesar de não serem subsidiariamente aplicáveis, conforme vimos anteriormente, contêm os princípios e conceitos gerais aplicáveis ao processo arbitral, podendo a sua aplicação ser de grande utilidade<sup>491</sup>. Salvo melhor opinião, este parece ser o único entendimento que não torna o dever de fundamentação num dever sem conteúdo e, como tal, sem possibilidade de controlo efectivo.<sup>492</sup>

---

*passa a ser uma obrigação verdadeiramente **geral**, comum a todas as decisões que não sejam de mero expediente, e de intensificação do respectivo conteúdo, já que as decisões deixam de ser fundamentadas «nos termos previstos na lei» para o serem «na forma prevista na lei». A alteração inculca, manifestamente, uma menor margem de liberdade legislativa na conformação concreta do dever de fundamentação.»* Cit. Ac. n.º 680/98 do TC, de 02-12-1998, Proc. n.º 456/95, Maria dos Prazeres Pizzaro Beleza.

<sup>489</sup> Cit. Ac. n.º 27/2007 do TC, de 17-01-2007, Proc. n.º 784/05, Paulo Mota Pinto.

<sup>490</sup> Cit. Ac. n.º 391/2015 do TC, de 12-08-2015, Proc. n.º 526/15, João Cura Mariano.

<sup>491</sup> Tal como escreve MENEZES CORDEIRO, apesar da animosidade entre a LAV e o CPC, este pode ser útil à arbitragem pois, tal como recorda o Autor, «os conceitos básicos do processo arbitral são processuais civis». Cit. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 264.

<sup>492</sup> Na literatura sobre arbitragem, em especial, relativa à arbitragem comercial internacional, encontra-se a *tese do aligeiramento*. Para esta tese, a fundamentação das sentenças arbitrais deve ser menos rígida que a fundamentação das sentenças judiciais, porque, ao contrário do processo judicial, a arbitragem é um meio de resolução de litígios mais flexível e informal. Porém, sem prejuízo de algumas posições minoritárias, esta tese não é acolhida pelo ordenamento português, não havendo «razões para o dever de fundamentar ser, nas arbitragens, menos intenso do que na Justiça do Estado». Cit. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 402. Posição esta que é, aliás, secundada pela jurisprudência recente do Tribunal da Relação de Lisboa que sustenta que o «dever de fundamentar previsto na Lei da Arbitragem Voluntária corresponde integralmente ao idêntico dever previsto na Constituição da República e no CPC quanto aos Juízes dos Tribunais do Estado, e que é válido indistintamente tanto no que respeita à fundamentação, em matéria de facto e de direito, do decreto judicial proferido através da sentença ou acórdão sob escrutínio, como para a motivação do julgamento

Posto isto, a fundamentação das decisões arbitrais seguirá as mesmas exigências que a fundamentação das sentenças judiciais, tal como previsto nos artigos 607.º, n.ºs 3 e 4, do CPC e 94.º, n.ºs 3 e 4, do CPTA. Assim, quanto *ao julgamento da matéria de facto*, os árbitros devem *discriminar os factos que julgam provados e não provados, analisando criticamente as provas* (artigos 607.º, n.º 4, do CPC e 94.º, n.º 3, do CPTA), sendo que ocorrerá uma situação de falta de fundamentação de facto «quando o julgador, na fase da sentença - culminar do processo, onde se faz a apreciação global e à luz da lei de tudo o que com relevância decisória foi adquirido - não faz a mínima referência aos factos dados como provados naquela aludida fase da decisão de facto»<sup>493</sup>. Já quanto ao *julgamento de Direito*, os árbitros devem *indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas* relevantes sobre cada questão (artigos 607.º, n.º 3, do CPC e 94.º, n.º 3, do CPTA), sendo que, a difícil situação de *falta de fundamentação de Direito* sucede quando «a decisão se limita a utilizar apenas expressões como «cometeu-se uma grave ilegalidade», «exigência da lei imperativa», «fica frustrada a razão de ser da lei imperativa» e «objectivo da lei imperativa», sem a concreta indicação da(s) norma(s) jurídica(s) considerada(s) violada(s)»<sup>494</sup>.

Assim sendo, a falta de fundamentação será um fundamento válido de anulação da sentença arbitral, quando essa falta seja absoluta. Seguindo o entendimento de PAULA COSTA E SILVA, acompanhado pela Jurisprudência recente sobre a anulação da sentença arbitral<sup>495</sup>, «pode dizer-se genericamente que uma sentença é provida de fundamentos sempre que seja possível compreender a motivação do árbitro. Assim, mesmo que tal motivação seja deficiente, medíocre ou errada, estaremos perante uma sentença motivada, devendo as deficiências da sua fundamentação, que não geram

---

relativo à indicação dos factos provados e não provados na acção ou procedimento em causa.» Cit. Ac. TRL de 17-06-2014, Proc. n.º 27984/12.3T2SNT.L1-1, Eurico Reis.

<sup>493</sup> Cit. Ac. STJ, de 18-12-2003, Proc. n.º 03B3000, Ferreira Girão.

<sup>494</sup> Cit. Ac. STJ, de 18-12-2003, Proc. n.º 03B3000, Ferreira Girão.

<sup>495</sup> Destacamos, a título meramente exemplificativo: o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que «[s]ó o caso de falta absoluta de motivação gera uma situação de nulidade da sentença arbitral (...) sempre que a motivação seja deficiente não havendo lugar a anulação, essa deficiência será susceptível de impugnação através de recurso interposto contra a sentença arbitral, se houver lugar ao mesmo» Cit. Ac. STJ, de 10-07-2008, Proc. n.º 08A1698, João Camilo; a posição do Tribunal da Relação de Lisboa ao sustentar que «[a]plicando-se à fundamentação das decisões arbitrais os princípios gerais do processo civil, é de concluir que a falta de fundamentação capaz de conduzir à anulação da decisão é a absoluta e não a meramente insuficiente» Cit. Ac. TRL, de 02-07-2009, Proc. n.º 820/09.0YRLSB-2, Tibério Silva; e, por último, o entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul, ao defender que «[p]ara que a sentença padeça do vício que consubstancia a nulidade prevista na alínea b), do n.º 1, do art.º 668º do CPC, é necessário que a falta de fundamentação seja absoluta, não bastando que a justificação da decisão se mostre deficiente, incompleta ou não convincente.» Cit. Ac. do TCAS, de 12-09-2013, Proc. n.º 01570/06, Ana Celeste Carvalho.

*nulidade, ser arguidas em via de recurso. Só a falta absoluta de motivação implicará uma nulidade da sentença arbitral, invocável através da acção de anulação»<sup>496</sup>.*

#### **2.4. A data e o lugar da arbitragem**

A sentença arbitral «*deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem*», conforme prevê o artigo 42.º, n.º 4, da LAV.

A menção à data da arbitragem, apesar de não ser irrelevante, tem uma escassa importância prática. É evidente que a data pode auxiliar na verificação do cumprimento do prazo da decisão final, contudo, é a data do envio da notificação da sentença, não a data da sentença<sup>497</sup>, que assume efectiva relevância nessa contagem, uma vez que, de acordo com o artigo 43.º, n.º 1, *in fine*, e n.º 6, da LAV, o prazo para a decisão final conta-se a partir da data de aceitação do último árbitro até à notificação da decisão final e não até à própria decisão final. Como veremos mais à frente, o mesmo vale para a produção de efeitos da sentença.

Quanto à referência ao lugar da arbitragem, esta assume uma importância acrescida. O lugar da arbitragem é, nos termos do artigo 31.º da LAV, o lugar fixado pelo tribunal arbitral como sede da arbitragem, não correspondendo necessariamente ao local onde decorre o processo arbitral, ou seja, ao local onde se realizam as audiências e diligências probatórias e onde é assinada a sentença<sup>498</sup>. A importância do lugar da arbitragem existe, em especial, nas arbitragens internacionais *ad hoc*, nas quais, a escolha do lugar da arbitragem tem consequências, não só quanto ao direito aplicável (referente à arbitrabilidade do litígio, à lei aplicável à convenção de arbitragem e à definição das normas que regulam o processo arbitral), mas também quanto ao regime de reconhecimento e execução de sentenças e quanto à competência territorial do controlo judicial.<sup>499</sup> Porém, também nas arbitragens domésticas o lugar da arbitragem

---

<sup>496</sup> Cit. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, ROA, Ano 52, Vol. III, 1992, p. 938.

<sup>497</sup> A precisão é relevante, pois, apesar do artigo 42.º, n.º 6, da LAV, determinar que «*[p]roferida a sentença, a mesma é imediatamente notificada através do envio a cada um das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros*», no limite, atendendo à hora da tomada da decisão final, e considerando a eventual burocracia associada ao envio da mesma, a notificação pode não ser feita no dia em que efectivamente a decisão foi tomada, sendo, porém, a data da notificação, a data relevante para efeito de contagem do prazo.

<sup>498</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 313.

<sup>499</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 313; DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma...*, Op. cit., pp. 230-231; MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., pp.616-631;

releva para a determinação da competência territorial interna para a acção de anulação nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea g), da LAV.<sup>500</sup>

Apesar da relevância de cada elemento no processo arbitral, a falta de indicação, na sentença, da data ou do lugar da arbitragem, não constitui fundamento válido de anulação da mesma, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, da LAV.<sup>501</sup>

## 2.5. A assinatura

De acordo com o artigo 42.º, n.º 1, da LAV, a sentença arbitral deve ser «assinada pelo árbitro ou árbitros». A assinatura da sentença constitui, pois, uma garantia de autenticidade do documento e é, também, a prova de que a deliberação foi tomada pelo árbitro ou árbitros competentes<sup>502</sup>.

Caso o processo arbitral decorra com mais do que um árbitro, a deliberação deve ser tomada por maioria, tal como previsto no artigo 40.º, n.º 1, da LAV. Sendo por isso que o artigo 42.º, n.º 1, *in fine*, da LAV, dispõe que, nesse caso, «são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas».

Tal como acontece no processo civil (cfr. artigo 615.º, n.º 1, alínea a), do CPC), também no processo arbitral a falta de assinatura (mas também a ausência das razões da ausência da assinatura dos restantes árbitros)<sup>503</sup> é fundamento para a impugnação da

---

<sup>500</sup> Sobre este aspecto veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, salvo melhor opinião, andou mal ao decidir que «[s]ituando-se a «sede» do tribunal arbitral, no Porto, e o «lugar de arbitragem», em Coimbra, e sendo determinante, por força do art. 59.º, n.º 1, da LAV, o tribunal da Relação em cujo distrito se situe o «lugar de arbitragem», localizando-se este, na cidade de Coimbra, compreendida na circunscrição territorial afeta ao Distrito Judicial de Coimbra, é competente, em razão do território, o tribunal da Relação de Coimbra, entretanto, definido, no âmbito da jurisdição dos tribunais comuns, como o competente, em razão da matéria e da hierarquia.» Cit. Ac. STJ, de 06-09-2016, Proc. n.º 158/15.4YRCBR.S, Hélder Roque. Em oposição a este entendimento, v.: ARMINDO RIBEIRO MENDES, Anotação ao artigo 31.º, in *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., pp. 104-105, nota 85.

<sup>501</sup> Note-se que, no caso de o lugar da arbitragem mencionado na sentença ser diferente do lugar previamente fixado como lugar da arbitragem, pode haver base para sustentar a invalidade da sentença nos termos do artigo 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv). Neste sentido, v.: ARMINDO RIBEIRO MENDES, Anotação ao artigo 42.º, in *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p. 133; MÁRIO ESTEVE DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p. 503.

<sup>502</sup> Apontando, por isso, a identificação dos árbitros, como um dos objectivos da assinatura da sentença, v.: PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., p. 938.

<sup>503</sup> Cfr. DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma...*, Op. cit., pp. 230-231;

sentença (artigo 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi)) sendo este, porém, um vício sanável<sup>504</sup> nos termos do artigo 46.º, n.º 8, da LAV.<sup>505</sup>

## 2.6. Os encargos do processo

A sentença arbitral deve conter «a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral», salvo se outra coisa tiver sido convencionada pelas partes (artigo 42.º, n.º 5, da LAV).<sup>506</sup>

Em princípio, serão encargos directamente resultantes do processo arbitral aqueles a que o artigo 17.º da LAV faz menção, ou seja, os honorários dos árbitros, os encargos administrativos (v.g. requisição de salas), os custos probatórios (v.g. custos com perícias determinadas pelo tribunal) e outros resultantes do processo. Já não serão encargos directamente resultantes do processo arbitral os custos próprios das partes, como os honorários dos advogados, os custos com deslocações e com perícias por si requeridas.<sup>507</sup>

O critério de repartição dos encargos<sup>508</sup> não é determinado pela LAV<sup>509</sup>, pelo que caberá ao árbitro ou árbitros a sua definição. Por norma, esta repartição é feita considerando o decaimento de cada parte, mas também segundo um critério de proporcionalidade, que pode implicar que a parte vencedora, ainda que tenha ganho o

---

<sup>504</sup> Tal como refere o Tribunal da Relação do Porto, «[a] infracção à norma do artº 42º nº1 parte final LAV é sancionada com a anulação do acórdão, mas a invalidade fundamento pode ser suprida, com suspensão da acção de anulação da sentença arbitral, de forma idêntica à do suprimento da assinatura do juiz, no Código de Processo Civil, artº 615º nºs 1 al.a) e 2, seja colhendo a assinatura do árbitro que fez vencimento (e não assinou), seja justificando a razão pela qual não assina, com expressa menção da data em que tal assinatura ou justificação são apostas no processo.» Cit. Ac. TRP, de 14-04-2015, Proc. 1/15.4YRGMR.P1, Vieira e Cunha.

<sup>505</sup> Note-se que, havendo assinatura da maioria dos árbitros, não haverá, em princípio, fundamento para a anulação da sentença. Segundo o Tribunal da Relação de Lisboa, «[a]o invés do que ocorre nas decisões jurisdicionais em geral à luz do disposto no artigo 668º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, a falta de assinatura de um dos árbitros que intervieram no julgamento arbitral não integra o vício de nulidade do acórdão arbitral.» Cit. Ac. STJ, de 24-06-2004, Proc. n.º 04B2190, Salvador da Costa.

<sup>506</sup> Em princípio a sentença só se pronuncia sobre a repartição dos encargos não sobre a sua fixação, esta será feita previamente nos termos do artigo 17.º da LAV, à semelhança do que se prevê para a fixação de honorários. Tal como refere MENEZES CORDEIRO, «[a] fixação pelos árbitros estende-se não só ao montante dos honorários, despesas e custos mas, também, ao modelo de pagamento e à existência de percentagem de preparos». Cit. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 179.

<sup>507</sup> Sobre a distinção entre encargos directamente resultantes e encargos não directamente resultantes, v.: MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p. 503.

<sup>508</sup> Segundo o Supremo Tribunal de Justiça, o Código das Custas Processuais não é aplicável à arbitragem. Cfr. Ac. STJ, de 23-03-1995, Proc. n.º 086890, Ferreira da Silva.

<sup>509</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 406.

litígio no seu todo, seja chamada a pagar os encargos, considerando a dinâmica processual pela qual foi responsável.<sup>510</sup>

Determina ainda o artigo 42.º, n.º 5, *in fine*, da LAV, que os árbitros «*podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrarem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem*», faculdade que estará reservada a casos de «*litigâncias grosseiramente temerárias ou de má-fé*»<sup>511</sup>.

### 3. Os efeitos da sentença arbitral

#### 3.1. O início da produção dos efeitos

Uma vez proferida a sentença arbitral, determina o artigo 42.º, n.º 6, da LAV, que a mesma seja «*imediatamente notificada através do envio a cada uma das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto n.º 1 do presente artigo*».

Isto dito, a notificação da sentença impõe um esclarecimento adicional quanto à *forma* e quanto ao *prazo* da notificação. Quanto à *forma*, apesar de a LAV não a especificar, entende-se que a notificação deve ser enviada através de correio registado com aviso de recepção, salvo se outra forma resultar do regulamento de arbitragem, eventualmente, aplicável<sup>512</sup>. Quanto ao *prazo*, a notificação «*imediate*»<sup>513</sup> da sentença decorre não só da urgência geral a que o processo arbitral está umbilicalmente ligado, como do facto de o proferimento da sentença implicar o encerramento do processo

---

<sup>510</sup> Neste sentido, v.: MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., pp. 506-507.

<sup>511</sup> Cit. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 313. Como considera ARMINDO RIBEIRO MENDES, «*[a] intenção desta norma é permitir ao Tribunal penalizar especialmente a parte que tenha suscitado custos por causa do seu comportamento processual e pode nada ter a ver com a eventual percentagem de decaimento das partes*». Cit. ARMINDO RIBEIRO MENDES, Anotação ao artigo 42.º, in *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p. 134. Todavia, a aplicação da compensação prevista no artigo 42.º, n.º 5, *in fine*, da LAV, é uma faculdade cujo exercício está dependente de pedido da parte que pretende ser compensada. Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, Anotação ao artigo 42.º, in *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p. 134; MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p. 505.

<sup>512</sup> Neste sentido, apontando também para a remessa por correio electrónico simples, ver: MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem Comentada*, Op. cit., p. 506.

<sup>513</sup> Note-se que a falta de notificação da sentença, dentro do prazo acordado para a decisão final, «*põe automaticamente termo ao processo arbitral*» (artigo 43.º, n.º 3, da LAV).

arbitral (artigo 44.º, n.º 1, da LAV) e, como tal, a cessação das funções do tribunal arbitral (44.º, n.º 3, da LAV)<sup>514</sup>.

Chegados aqui, pergunta-se, *a partir de que momento a sentença arbitral produz os seus efeitos?* A questão não é intuitiva, uma vez que o artigo 42.º, n.º 6, da LAV, parece implicar a produção de efeitos após a notificação da sentença e o artigo 42.º, n.º 7, da LAV, a produção de efeitos após o trânsito em julgado e após a insusceptibilidade da rectificação prevista no artigo 45.º da LAV.

É evidente que é com a notificação que se inicia o eventual prazo de interposição de recurso e de rectificação da sentença. Mas serão só estes os efeitos que se produzem com a notificação da sentença? De facto, uma interpretação literal do artigo 42.º, n.º 7, da LAV – que prevê que os efeitos se produzem quando da sentença não seja interponível recurso ou alteração nos termos do disposto no artigo 45.º –, levar-nos-ia a concluir que estes só se produzem após o trânsito em julgado da sentença e após o prazo para rectificação da sentença<sup>515</sup>.

Contudo, esta interpretação levanta as maiores dúvidas, uma vez que potencia que a parte vencida adopte expedientes dilatórios de forma a adiar a sua vinculação àquilo que tiver sido decidido. Assim, segundo se entende, a solução mais razoável consiste em reconhecer que a sentença produz efeitos após a notificação das partes, ainda que a mesma possa vir a ser alterada.<sup>516</sup> Isto, sempre nos mesmos moldes que as sentenças judiciais.

---

<sup>514</sup> Segundo o artigo 43.º, n.º 3, da LAV, «as funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º», ou seja, sem prejuízo de posterior rectificação, esclarecimento, sentença adicional ou pronúncia em caso de anulação. Admite-se, porém, que após o encerramento do tribunal certas funções sejam ainda exercidas, entre as quais funções administrativas como a notificação da decisão. Tal como refere MENEZES CORDEIRO «[m]esmo cessando os poderes judicantes, mantêm-se os poderes “administrativos” do tribunal». Cit. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 412.

<sup>515</sup> As partes têm 30 dias para solicitar ao tribunal a rectificação da sentença (artigo 45.º, n.º 1, da LAV) e o tribunal tem 30 dias para se pronunciar sobre esse pedido (artigo 45.º, n.º 3, da LAV). Todavia, sublinhe-se que pode ser estipulado um prazo superior.

<sup>516</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 407; MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem Comentada*, Op. cit., p. 507.

### 3.2. A equiparação dos efeitos da sentença judicial à sentença arbitral

Já vimos que segundo o disposto no artigo 42.º, n.º 6, da LAV, os efeitos da sentença se produzem com a sua notificação às partes. Agora, cabe perceber que efeitos são estes.

Dispõe o artigo 42.º, n.º 7, da LAV, que a sentença arbitral tem «*o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual*», o que implica que a sentença judicial e a sentença arbitral são equiparáveis, pelo menos quanto aos efeitos que produzem.<sup>517</sup>

Assim, de forma sumária, podemos afirmar que a sentença arbitral *tem força de caso julgado*<sup>518</sup>, logo que notificada às partes (não caso de não ser admissível recurso) ou após o trânsito em julgado (no caso de o recurso ser admissível). A força de caso julgado será meramente formal (*produzirá efeitos apenas no processo*) quando a sentença tenha sido de absolvição da instância; e será formal e material (*produzirá efeitos dentro e fora do processo*) quando a sentença se tenha pronunciado sobre o mérito. Para além da força de caso julgado, a sentença arbitral *tem força executiva*, o que significa que pode servir de título no processo executivo.<sup>519</sup>

---

<sup>517</sup> A favor da equiparação, v.: DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma...*, Op. cit., p. 235. Equiparação que existe, conforme vimos anteriormente, em razão de os tribunais arbitrais, à semelhança dos tribunais estaduais, exercerem a função jurisdicional.

<sup>518</sup> O efeito de caso julgado consiste na insusceptibilidade da modificação da decisão proferida pelo tribunal

<sup>519</sup> O que resulta também do artigo 705.º, n.º 2, do CPC, que determina que «*[a]s decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.*»

### CAPÍTULO III

#### TIPOLOGIA DOS RECURSOS A INTERPOR DA SENTENÇA ARBITRAL

## 1. Enquadramento geral

### 1.1. A tipologia de recursos a interpor da sentença arbitral

Depois de realizadas as *Ponderações de Laboratório* entre a regra geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV – ou, melhor dito, entre o princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente de obtenção de uma decisão célere e definitiva, e o princípio da legalidade – e outros princípios constitucionais, concluímos que a regra geral de irrecorribilidade é derrotada em determinados casos.

A derrotabilidade da regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, implica a redefinição das suas próprias condições, passando esta a conter determinadas excepções. Com efeito, a sentença arbitral é irrecorrível, salvo se: (i) «*esta for contrária, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior*»; (ii) «*resultar de vício muito grave que origine uma situação flagrantemente injusta*»; ou (iii) «*a arbitragem disser respeito a um litígio-jurídico administrativo e a parte vencida, Administração, para qual resultou um prejuízo para o interesse público, pretender recorrer*».

As excepções que a regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, comporta, não podem ser apresentadas, nem consideradas, na prática, pelo intérprete da lei, sem antes ser prestado um esclarecimento adicional: *a aceitação de cada excepção à regra da irrecorribilidade está dependente de uma consideração individual; não sendo certo que as excepções, no caso de serem consideradas conjuntamente, mantenham a sua aceitação.*<sup>520</sup>

Chegados aqui, tendo por base o regime de recorribilidade das decisões judiciais – em especial, o regime processual administrativo<sup>521</sup> – consideramos que a regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, que estabelece a irrecorribilidade das sentenças

---

<sup>520</sup> Assim é porque a aceitação de determinadas excepções em conjunto, pode determinar uma alteração das condições subjacentes ao juízo de ponderação. É, aliás, o que parece suceder se aceitarmos a excepção (iii) que, por provocar uma alteração, tão significativa, da regra da irrecorribilidade, não é compatível com a aceitação da excepção (i).

<sup>521</sup> Que revisitámos na *Parte II, Capítulo I, Ponto 2, supra*.

arbitrais, não se aplica: (i) ao recurso extraordinário de revisão<sup>522</sup>, na arbitragem em geral; (ii) nem aos recursos ordinários, de apelação e revista *per saltum*, na arbitragem de litígios jurídico-administrativos.

Para além disso, ainda que não se admita que a regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, não se aplica ao recurso de apelação – o que não se concebe –, esta não seria aplicável (iii) ao recurso de apelação (com fundamento em uniformização de jurisprudência); e (iv) ao recurso especial de uniformização de jurisprudência das sentenças arbitrais.

## **1.2. O regime aplicável aos recursos a interpor da sentença arbitral**

Uma vez definidos os fundamentos em que se baseiam os recursos a interpor das sentenças arbitrais, que, segundo vimos, podem ser associados aos recursos admissíveis na jurisdição administrativa, cabe-nos agora determinar qual o regime que lhes é individualmente aplicável. *Qual, então, o regime dos recursos a interpor das sentenças arbitrais?* Segundo cremos, a resposta a esta questão pode ser encontrada no artigo 181.º, do CPTA.

Apesar do artigo 185.º-A do CPTA remeter a impugnação da sentença arbitral – na qual se incluem os recursos – para os *termos e fundamentos* estabelecidos pela LAV, esta é omissa no que concerne à previsão do regime referente às várias tipologias de recursos. De facto, não se encontra na LAV uma disposição como aquela que se encontrava na LAV86, que consagrava, no seu artigo 29.º, n.º 1, que «*da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca*» (sublinhado nosso). Todavia, ainda que esse preceito tenha sido suprimido (por força da inversão da regra geral de recorribilidade), entendemos que a interpretação que dele resulta mantém-se actual: o regime dos recursos da sentença arbitral é o previsto na legislação processual.

Ainda que essa conclusão não derive de uma norma expressa, não nos resta senão considerar que o regime dos recursos das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos é uma das decorrências das «*devidas adaptações*» que refere o

---

<sup>522</sup> Note-se que a regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, não se aplica, também, ao recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (ainda que em razão dos fundamentos de aplicação do recurso e não por força de um juízo de ponderação).

artigo 181.º do CPTA quanto ao funcionamento do próprio tribunal e, por isso, pode encontrar-se na regulação do CPTA, designadamente nos artigos 140.º a 156.º.<sup>523 e 524</sup>

Isto dito, passamos a analisar o regime da recorribilidade das sentenças arbitrais, que, por motivos de economia de espaço, contará, sobretudo, com a análise dos traços de regime que merecem adaptação ou esclarecimentos adicionais, em razão da especialidade do objecto do recurso: a sentença arbitral.<sup>525</sup>

## 2. Os recursos ordinários

### 2.1. O recurso de apelação

#### 2.1.1. Fundamento

Conforme tivemos oportunidade de concluir anteriormente, a admissibilidade de interposição de recurso de apelação das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos, pela Administração, encontra o seu fundamento no princípio da prossecução do interesse público, enquanto *fim* para o agir administrativo consagrado no artigo 266.º, n.º 1, da CRP.

Recorde-se que, segundo observámos, é a susceptibilidade de a regra geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, implicar uma lesão para o interesse público, que justifica a sua derrotabilidade no caso concreto.

Esta interpretação tem a consequência de deixar a cargo da própria Administração, a determinação do que é um prejuízo para o interesse público, sendo, por essa razão, sua a responsabilidade de alegar a lesão do interesse público em causa, de forma a justificar a admissibilidade do recurso. *Porém, pergunta-se, interposto*

---

<sup>523</sup> Apesar de ser mais evidente na vigência da LAV86 do que é agora, o regime aplicável às tipologias de recursos a interpor das sentenças arbitrais só pode ser o previsto na legislação processual. Neste sentido, v.: PAULA COSTA E SILVA, «Os meios de impugnação de decisões proferidas em arbitragem voluntária no Direito interno Português», in *ROA*, Ano 56, Vol. 1, Lisboa, 1996, p. 188.

<sup>524</sup> Concluindo no mesmo sentido, ainda que sem apresentar qualquer justificação, v.: MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, Op. cit., p.548.

<sup>525</sup> Por este motivo, a leitura do presente Capítulo deve ter em consideração o regime geral da recorribilidade exposto na *Parte II, Capítulo I, Secção I, Ponto 2, supra*.

*recurso da sentença arbitral pela Administração, cabe ao juiz sindicat a admissibilidade do mesmo quanto à existência de lesão do interesse público?*

A resposta a esta questão pode ser vista como o derradeiro teste à solução que propomos. Porém, parece existir apenas uma solução possível: ao juiz apenas é permitida uma *summaria cognitio* quanto à existência de uma potencial violação do interesse público, estando-lhe vedada a pronúncia sobre a lesão efectiva do interesse público no caso concreto.<sup>526</sup> Ir para além desta solução seria permitir que os tribunais se substituíssem à Administração na determinação do que é o interesse público para efeito de recorribilidade da sentença arbitral – o que implicaria uma violação do princípio da separação de poderes –, mas também a criação de um problema de operabilidade do regime, uma vez que o recurso ordinário de apelação das decisões arbitrais estaria sujeito a um teste adicional de admissibilidade a que não está sujeito o recurso de apelação das decisões dos tribunais administrativos.

### **2.1.2. Objecto**

Conforme resulta do disposto nos artigos 39.º, n.º 4, da LAV e 142.º, n.º 1 e 3, do CPTA, são passíveis de interposição de recurso de apelação, as *sentenças arbitrais que conheçam do mérito ou que, não conhecendo, ponham termo ao processo arbitral*.<sup>527 e 528</sup>

Para além do *critério material* referido em cima, a recorribilidade está sujeita ao *critério do valor* que, nos termos do disposto no artigo 142.º, n.º 1, do CPTA, significa que só é admitido o recurso nos «*processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida*

---

<sup>526</sup> Naturalmente que caberá ao juiz a aferição de todos os critérios de admissibilidade, designadamente, a tempestividade, a legitimidade, a existência de alegações e respectivas conclusões, tudo nos termos do disposto no artigo 145.º do CPTA.

<sup>527</sup> Admite-se que, após uma primeira análise, a determinação do objecto do recurso de apelação da sentença arbitral não seja evidente, pois enquanto o artigo 39.º, n.º 4, da LAV, determina que é recorrível «*a sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral*» o artigo 142.º, n.º 1, do CPTA, determina que são recorríveis as decisões que «*tenham conhecido do mérito da causa*», o que torna o âmbito de aplicação da recorribilidade previsto pela LAV e pelo CPTA não inteiramente coincidente em razão da exclusão, pelo CPTA, da recorribilidade das «*sentenças que não conheçam do mérito e ponham termo ao processo*». Porém, essa incoincidência é meramente aparente, uma vez que as sentenças que não conheçam do mérito e ponham termo ao processo são recorríveis nos termos do disposto no artigo 142.º, n.º 3, alínea d), do CPTA.

<sup>528</sup> Cfr., em geral, *Parte II, Capítulo II, supra*.

*acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa*»<sup>529</sup>. Porém, os tribunais arbitrais não têm alçada, pelo que se levanta a questão de saber se esse critério é aplicável aos recursos interpostos das suas sentenças. Como resposta possível, parecem existir duas opções: A primeira consiste em considerar que as decisões dos tribunais arbitrais são sempre recorríveis, uma vez que estes não têm alçada; A segunda opção consiste em aplicar o critério de recorribilidade das sentenças dos tribunais administrativos (e judiciais) às sentenças dos tribunais arbitrais.

A primeira opção é, porventura, mais tentadora, uma vez que resolve de forma definitiva a questão, porém, não nos parece que seja a solução mais acertada. É evidente que haverá diferenças entre as sentenças arbitrais e as sentenças dos tribunais comuns, porém, a *regra da equiparação* deve aqui ter uma especial operatividade, no sentido de que, também para o efeito de recorribilidade, as sentenças devem ter-se por equiparáveis, o que serve para concluir que, sendo as sentenças arbitrais recorríveis para os tribunais estaduais, a estas devem ser aplicadas as mesmas regras de recorribilidade que são aplicadas às sentenças proferidas pelos tribunais comuns<sup>530</sup>, não havendo razão para, quanto a esta questão particular, se adoptar um tratamento diferenciado.<sup>531</sup>

A opção pela aplicação do critério da recorribilidade, depara-se, contudo, com uma dificuldade acrescida: a *determinação do valor da causa*. A LAV não determina como obrigação das partes a determinação do valor da causa. Nesta, o valor da causa é mencionado apenas uma vez, no artigo 17.º n.º 2, enquanto critério para a fixação dos honorários dos árbitros<sup>532</sup>, no caso de estes não serem regulados pela convenção de arbitragem ou segundo o acordo entre as partes e os árbitros.

---

<sup>529</sup> Recorde-se que estão excluídas deste critério as decisões previstas no artigo 142.º, n.º 3, do CPTA.

<sup>530</sup> Poderia levantar-se a questão de saber se este entendimento se mantém caso o recurso seja interposto para uma segunda instância arbitral, caso em que não vemos razões que sustentem a importação de uma regra externa ao processo arbitral.

<sup>531</sup> No mesmo sentido, v.: PAULA COSTA E SILVA, «Valor da causa e causas do valor nos processos arbitrais», in *Estudos em Homenagem a Mário Raposo*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 203 (Para a posição da Autora ao abrigo da LAV86 e por referência à jurisdição civil, v.: PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos*, Op. cit., p. 999); MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., p. 505.

<sup>532</sup> Considerando o contexto em que o recurso é considerado um meio de impugnação excepcional percebe-se que a LAV ignore a determinação do valor da causa como elemento relevante da acção, porém, segundo vimos, esta não é a regra nas arbitragens referentes a litígios jurídico-administrativos, o que reforça, mais uma vez, a necessidade de uma regulação específica para litígios desta natureza.

Ora, ainda que fosse exigida a fixação de um valor da causa na acção arbitral, que não é (uma vez que este não têm relevância no processo arbitral), apesar da prática arbitral demonstrar que esse valor é determinado, intuir o mesmo com base nos honorários fixados está errado, uma vez que muitos são os casos em que os honorários dos árbitros são definidos sem qualquer influência do valor económico da causa.<sup>533</sup>

Assim, levanta-se a questão de saber qual o *valor da causa*, para efeitos de recorribilidade no caso de (i) não ter sido determinado pelo tribunal arbitral, ou (ii) ter sido determinado pelo tribunal arbitral e não corresponder ao valor económico do pedido? Entendemos que, em ambos os casos, a sua determinação caberá ao tribunal estadual<sup>534</sup> devendo respeitar os critérios processuais (artigos 32.º a 34.º do CPTA). Esta é, afinal, a única solução capaz de assegurar que não existe uma desigualdade nos custos da justiça do controlo estadual uma decisão que provenha de um tribunal de círculo ou de um tribunal arbitral.

### 2.1.3. Legitimidade

O critério de legitimidade nos termos do artigo 141.º do CPTA, determina que pode interpor recurso de apelação a *parte que tiver ficado vencida*. Porém, uma vez que a admissibilidade do recurso de apelação deriva, como vimos, da derrotabilidade da regra ínsita no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, esta disposição (do artigo 141.º do CPTA) tem de ser lida em conformidade com o próprio critério de admissibilidade do recurso de apelação da sentença arbitral, e que é por nós definido através de um *critério material*.

Segundo este critério têm legitimidade para o recurso as *entidades públicas* para as quais a sentença arbitral acarrete um prejuízo para a prossecução do interesse público, mas também às *entidades privadas com funções e poderes públicos*<sup>535</sup>, desde que no exercício dessas funções, e para as quais a sentença arbitral acarrete um prejuízo para a prossecução do interesse público. Já no caso da *parte privada* não prosseguir qualquer função pública, ser-lhe-á aplicada, na sua plenitude, a norma prevista no artigo

---

<sup>533</sup> O que seria de esperar tendo em consideração que, por vezes, estão em causa contratos com valores económicos elevadíssimos, como sucede, p.e. na arbitragem necessária de patentes e de contratos públicos. Cfr. PAULA COSTA E Silva, *Valor da causa...*, Op. cit., pp. 204-205.

<sup>534</sup> Cfr. PAULA COSTA E Silva, *Valor da causa...*, Op. cit., p.206.

<sup>535</sup> Afinal, nestas circunstâncias, a parte também é Administração. Cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Op. cit., pp.1055-1062.

39.º, n.º 4, da LAV, devendo a mesma, caso pretenda ter a faculdade de recorrer, ter convencionado previamente essa recorribilidade.

Em adição ao que se disse, cabe perceber se a legitimidade para recorrer da sentença arbitral também assiste, nos termos do disposto no artigo 141.º, n.º 4, do CPTA, a «*quem seja direta e efetivamente prejudicado por elas, ainda que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória*». Quanto a este aspecto particular, julgamos não haver como negar a sua aplicação ao recurso da sentença arbitral<sup>536</sup>, contudo, diga-se, também aqui tem plena aplicabilidade o critério material a que está sujeito o recurso, pelo menos, quanto aos terceiros intervenientes.<sup>537</sup>

Por último, assiste ainda legitimidade para interpor recurso de apelação ao Ministério Público<sup>538</sup>, no caso de a sentença ter «*sido proferida com violação de princípios constitucionais ou legais*»<sup>539</sup>, não só porque o artigo 141.º, n.º 1, do CPTA, o determina, mas, sobretudo, porque é o que decorre do artigo 3.º, n.º 1, alínea o), do EMP. Pergunta-se, porém, como pode o Ministério Público ter legitimidade para recorrer, se não se prevê, na LAV ou no CPTA, qualquer mecanismo que preveja a sua notificação? Da nossa parte, entendemos que esse dever – que impende sobre o tribunal e não sobre as partes – resulta implicitamente da Constituição<sup>540</sup>, ao impor o recurso obrigatório nos termos do disposto no seu artigo 280.º, n.º 3, ou seja, sempre que o tribunal recuse a «*aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade*» ou recuse a «*aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado*». Porém, tal dever de notificação, só existe nos casos descritos, ficando a descoberto todos os outros, razão pela qual é aconselhável, em futura revisão do CPTA<sup>541</sup>, a introdução de um preceito que preveja, sempre, essa notificação.

---

<sup>536</sup> Neste sentido, v.: VASCO MOURA RAMOS, *Que fundamentos...*, Op. cit., p. 212.

<sup>537</sup> A possibilidade de um terceiro recorrer da sentença arbitral, levanta problemas que não cumpre agora, por limitações de espaço, desenvolver. Contudo, antecipa-se, o regime actual não está pensado para essa possibilidade.

<sup>538</sup> Neste sentido, v.: VASCO MOURA RAMOS, *Que fundamentos...*, Op. cit., p. 212.

<sup>539</sup> Sobre o sentido a dar a esta expressão v.: *Parte II, Capítulo I, Secção I, Ponto 2.1.2. supra*.

<sup>540</sup> Seguimos a posição de MIGUEL GALVÃO TELES. Cfr. MIGUEL GALVÃO TELES, «Recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais arbitrais», in *Estudos em Homenagem Estudos ao Prof. Sérvulo Correia*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 650.

<sup>541</sup> Segundo vimos anteriormente, a *Proposta de Lei de alteração ao CPTA*, parece apontar nesse sentido, ainda que não seja inteiramente coincidente com o que defendemos. Cfr. *Parte I, Capítulo III, Ponto 5, supra*.

#### 2.1.4. Competência

O tribunal competente para conhecer do recurso interposto da sentença arbitral é, nos termos do disposto no artigo 37.º, alínea b), do ETAF<sup>542</sup>, *o tribunal central administrativo*. Mas, então, qual o TCA competente? Se o tribunal arbitral fosse um tribunal de círculo, a jurisdição do TCA seria aferida nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro (*ex vi* do artigo 31.º, n.º 2, do ETAF), porém, o tribunal arbitral não é um tribunal de círculo.

Assim, das três hipóteses, uma: (i) equipara-se o tribunal arbitral a um *tribunal de círculo* (para efeitos de competência territorial) e determina-se que é competente o tribunal central administrativo que tenha jurisdição sobre o tribunal de círculo; (ii) tem-se em consideração o *local onde decorreu o processo arbitral*, sendo competente o tribunal central administrativo no qual se situa a área de jurisdição do local onde decorreu o processo arbitral<sup>543</sup>; (iii) tem-se em consideração *lugar da sede da arbitragem* fixado nos termos do artigo 31.º, n.º 1, da LAV, sendo competente o tribunal central administrativo no qual se situa a área de jurisdição do lugar da arbitragem.

Conforme vimos anteriormente, a determinação do *lugar da sede da arbitragem* não é um elemento de escassa importância, tendo diversas implicações no processo arbitral, entre as quais a determinação da competência territorial interna para a acção de anulação nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea g), da LAV<sup>544</sup>. Em boa verdade o critério definido aplica-se «à *impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral*» o que comporta, o recurso da sentença arbitral, razão pela qual a LAV parece impor a opção (iii) na determinação do tribunal competente.

Segundo o artigo 144.º, n.º 2, do CPTA, o recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao *tribunal que proferiu a decisão*, porém, como se viu, nos termos do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1 e 3, da LAV, *as funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral que termina quando for proferida a*

---

<sup>542</sup> Dispõe o artigo 37.º, alínea b), do ETAF, que «*compete à Secção de Contencioso Administrativo de cada tribunal central administrativo conhecer: dos recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral sobre matérias de contencioso administrativo, salvo o disposto em lei especial*»

<sup>543</sup> Neste sentido, ao abrigo da LA.V86 e por referência à jurisdição civil, v.: PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos*, Op. cit., p. 998.

<sup>544</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Op. cit., p. 313; DIOGO LEMOS E CUNHA, *Da forma conteúdo e eficácia da sentença arbitral*, Op. cit., pp. 230-231; MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed., Op. cit., pp.616-631.

*sentença final*. Assim, pergunta-se, como compatibilizar a interposição do recurso com a natureza precária do tribunal arbitral?

A solução estará entre (i) admitir que o tribunal arbitral é o órgão competente para receber o requerimento de interposição de recurso, prolongando a sua competência nos mesmos moldes que acontece para o requerimento de rectificação de sentença (cfr. artigos 45.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do artigo 44.º, n.º 3, ambos da LAV) ou (ii) admitir que a competência para receber o requerimento de interposição de recurso assiste já ao tribunal competente para julgar o mesmo.

A opção entre as duas alternativas indicadas, não é irrelevante, uma vez que tem impacto na interposição de outros recursos, não sendo exclusiva do recurso de apelação. Assim, considerando a natureza do tribunal arbitral, mas também a necessária compatibilidade da solução com as duas modalidades de arbitragem (institucionalizada e *ad hoc*) cremos que o requerimento de interposição do recurso deve ser dirigido e enviado ao tribunal competente para o seu conhecimento<sup>545</sup>, cabendo a este, o despacho previsto no artigo 145.º do CPTA.

### **2.1.5. Prazo**

De acordo com o disposto no artigo 144.º, n.º 1, do CPTA, o prazo de interposição do recurso é de 30 dias a contar da notificação da decisão recorrida, prazo a que acrescem 10 dias se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada (144.º, n.º 2, do CPTA), que não se exclui que possa ocorrer no processo arbitral.

---

<sup>545</sup> Neste sentido, v.: JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, *O controlo...*, Op. cit., pp. 54-55. Também neste sentido, ainda que ao abrigo da LAV86 e por referência à jurisdição civil, v.: PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos*, Op. cit., p. 995.

## 2.2. O recurso de revista *per saltum*

### 2.2.1. Fundamento

O fundamento que justifica a admissibilidade do recurso de revista *per saltum*<sup>546</sup> da sentença arbitral considerando a regra geral de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, é o mesmo que justifica a interposição do recurso de apelação desta, i.e. o princípio da prossecução do interesse público, enquanto *fim* para o agir administrativo consagrado no artigo 266.º, n.º 1, da CRP. Assim é, porque, tal como se viu anteriormente, o recurso de revista *per saltum* não é mais do que um recurso de mérito da decisão de primeira instância interposto directamente para o Supremo Tribunal Administrativo, que difere do recurso de apelação, por não estar em causa a discussão da matéria de facto, justificando-se, por isso, que este último seja evitado.<sup>547</sup>

Isto dito, consideram-se aplicáveis ao recurso de revista *per saltum* as considerações feitas para o recurso de apelação no *Ponto 2.1.1., supra*.

### 2.2.2. Objecto

Tal como foi dito no âmbito do recurso de apelação, conforme resulta do disposto nos artigos 39.º, n.º 4, da LAV e 142.º, n.º 1 e 3, do CPTA, são passíveis de interposição de recurso de apelação, as sentenças arbitrais que conheçam do mérito ou que, não conhecendo, ponham termo ao processo arbitral. Porém, em razão das particularidades do recurso de revista *per saltum*, designadamente no que concerne às condições de recorribilidade, deve sublinhar-se que nem tudo o que se disse quanto ao recurso de apelação se mantém no âmbito da revista *per saltum*.

---

<sup>546</sup> Chamamos a atenção para o facto de que o presente Capítulo apenas se refere aos recursos que são interponíveis da sentença arbitral. Ora, uma vez que o recurso de revista (previsto no artigo 150.º do CPTA) diz respeito ao recurso interposto das decisões proferidas em segunda instância, este não é um recurso passível de ser interposto da sentença arbitral. Quanto muito, o recurso de revista pode ser o recurso interposto da decisão de segunda instância que julgou o recurso interposto da sentença arbitral. Aparentemente, neste sentido, ainda que de forma dúbia, v.: JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, *O controlo...*, Op. cit., p. 55. Porém, como se disse, o âmbito desta exposição cinge-se aos recursos da sentença arbitral. Ainda assim, diga-se, que o recurso de revista poderia merecer aplicação no caso de se admitir o recurso de segunda instância arbitral.

<sup>547</sup> Assim, havendo discussão quanto à matéria de facto, deverá ser interposto recurso de apelação para o TCA. Já nos casos em que a discussão de cingir à matéria de direito, deverá ser interposto recurso *per saltum* para o STA. Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário...*, Op. cit., p. 1165.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 151.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, o recurso de revista *per saltum* só é admitido no caso de (i) incidir sobre uma decisão de mérito, (ii) tiver como fundamento a violação de lei substantiva ou processual, (iii) o valor da causa for superior a 500.000 euros ou indeterminado<sup>548</sup> e (iv) não dizer respeito a actos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas de protecção social.

### 2.2.3. Legitimidade

Não há, no que concerne à legitimidade para interpor recurso de revista *per saltum*, qualquer especificidade face à legitimidade necessária para interpor o recurso de apelação, pelo que são aqui plenamente aplicáveis as considerações feitas no *Ponto 2.1.3., supra.*

### 2.2.4. Competência

Segundo o disposto no artigo 151.º, n.º 1, do CPTA, o tribunal competente para conhecer do recurso de revista *per saltum* interposto da sentença arbitral é o Supremo Tribunal Administrativo, mais particularmente, a sua secção de contencioso administrativo, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, do ETAF.<sup>549</sup>

Quanto à interposição do requerimento de recurso, mantem-se o que se disse quanto ao requerimento do recurso de apelação (cfr. *Ponto 2.1.4., supra*) apesar do previsto no artigo 144.º, n.º 2, do CPTA, o requerimento de interposição do recurso

---

<sup>548</sup> Assim, não se aplica o *critério do valor* previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CPTA, que é aplicável ao recurso de apelação. Isto dito, nos casos em que o valor da causa é indeterminado (como p.e nos processos de declaração de ilegalidade de norma ou de declaração de ilegalidade por omissão de norma, exemplos de casos indicados no próprio artigo 151.º do CPTA, mas que, por agora, não são arbitráveis) haverá sempre recurso. É, aliás, o que resulta do artigo 34.º, n.º 3, do CPTA.

<sup>549</sup> Dispõe o artigo 24.º, n.º 2, do ETAF que compete « à *Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos de revista sobre matéria de direito interpostos de acórdãos da Secção de Contencioso Administrativo dos tribunais centrais administrativos e de decisões dos tribunais administrativos de círculo, segundo o disposto na lei de processo*». Antecipando um argumento contrário à admissibilidade do recurso de revista *per saltum*, sempre se diria que, ao contrário do que sucede no recurso de apelação – para o qual o ETAF prevê expressamente a competência do TCA para conhecer «dos recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral» (cfr. artigo 37.º, alínea b), do ETAF) – o ETAF não prevê a competência do STA para conhecer dos recursos de revista *per saltum* interpostos de sentenças arbitrais. O argumento é, porém, facilmente desmontável, seja porque a *regra da equiparação* entre a sentença judicial e a sentença arbitral permite fazer a leitura de que, no artigo 24.º, n.º 2, do ETAF, onde se lê «*decisões dos tribunais administrativos de círculo*», pode ler-se «sentenças dos tribunais arbitrais», seja porque, ainda que tal leitura não proceda, sempre se interpretaria que as «sentenças dos tribunais arbitrais» estariam incluídas nos «*outros processos cuja apreciação lhe seja deferida por lei*» previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea i), do ETAF.

deve ser dirigido e enviado ao tribunal competente para o seu conhecimento, cabendo a este, o despacho previsto no artigo 145.º do CPTA.

### **2.2.5. Prazo**

Também no que diz respeito ao prazo, não se verificam diferenças face ao que se disse no âmbito do recurso de apelação, pelo que, de acordo com o disposto no artigo 144.º, n.º 1, do CPTA, o prazo de interposição do recurso é de 30 dias a contar da notificação da decisão recorrida.

### **2.3. Os graus de recurso**

Após a apreciação do recurso ordinário interposto da sentença arbitral (recurso de apelação o recurso de revista *per saltum*), já não estaremos perante um caso de recorribilidade de uma sentença arbitral, mas sim perante um caso de recorribilidade de uma sentença de um tribunal estadual (ainda que decorrente de um recurso interposto de uma sentença arbitral).<sup>550</sup>

Assim, em princípio, serão interponíveis da sentença do tribunal estadual (sobre a sentença arbitral) todos os recursos que são admitidos pela lei processual.<sup>551</sup> Ou seja: da sentença do Tribunal Central Administrativo proferida em resultado do recurso de apelação da sentença arbitral, caberá recurso de apelação ou de revista para o Supremo Tribunal Administrativo (após o qual serão interponíveis os recursos extraordinários); da sentença do Supremo Tribunal Administrativo proferida em resultado do recurso de apelação ou do recurso revista da sentença do Tribunal Central Administrativo, ou ainda do recurso de revista *per saltum* da sentença arbitral, serão interponíveis os recursos extraordinários.

Ainda que não seja possível restringir os eventuais recursos extraordinários – considerando que estes são irrenunciáveis em razão dos seus fundamentos particulares – o mesmo não acontece com os graus do recurso de apelação. Uma coisa é considerar que uma lesão do interesse público justifica que seja admitido o recurso de apelação da sentença arbitral, o que significa o acesso a um segundo grau de jurisdição; outra coisa é entender que o acesso a um segundo grau de jurisdição implica, sem dúvidas, a

---

<sup>550</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Dos recursos...*, Op. cit., pp. 156.

<sup>551</sup> Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *Anulação e Recursos...*, Op. cit., pp. 988 e ss.

aceitação *in totum* de todos os graus de recurso possíveis no ordenamento jurídico e, por isso, o acesso a um terceiro grau de jurisdição.

Não se esconde – como ficou, aliás, provado – que a celeridade (e definitividade) na obtenção de uma sentença arbitral não é uma razão suficientemente forte para excluir o acesso a uma segunda instância de recurso. Porém, segundo se entende, essa mesma celeridade, com grande probabilidade será uma razão forte o suficiente para se excluir o acesso a uma terceira instância arbitral.<sup>552</sup>

### **3. Os recursos extraordinários**

#### **3.1. O recurso de revisão**

##### **3.1.1. Fundamento**

A admissibilidade de interposição de recurso de revisão das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos<sup>553</sup>, encontra o seu fundamento no princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito à obtenção de uma decisão justa, segundo a lei, a Constituição e o Direito, consagrado nos artigos 20.º, n.º 1 e 203.º, ambos da CRP.<sup>554</sup>

##### **3.1.2. Objecto**

Tal como se disse no âmbito do recurso de apelação, o objecto do recurso de revista é, conforme resulta do disposto nos artigos 39.º, n.º 4, da LAV e 142.º, n.º 1 e 3, do CPTA, a sentença arbitral que conheça do mérito ou que, não conhecendo, ponha termo ao processo arbitral. Porém, em razão das particularidades do recurso de revisão, designadamente no que concerne às condições de recorribilidade, deve sublinhar-se que nem tudo o que se disse quanto ao recurso de apelação se mantém no âmbito da revisão.

---

<sup>552</sup> Este é um ponto de vital importância para um regime que ser conforme a lei e, claro, com viabilidade prática. Por essa razão, este é um ponto que merece uma especial ponderação do legislador.

<sup>553</sup> Como se concluiu anteriormente, em razão do seu fundamento, o recurso de revisão é admissível para todas as sentenças arbitrais, independentemente da sua natureza.

<sup>554</sup> Ainda que não se defenda, como defendemos, a derrotabilidade da norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, este recurso seria, ainda assim, admissível, em razão de não ser susceptível de renúncia pelas partes, não estando, por isso, abrangido pela regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, que prevê a irrecorribilidade das sentenças arbitrais.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 154.º, n.º 1, do CPTA, o recurso de revisão, só é admitido no caso de (i) a sentença recorrida ter transitado em julgado e (ii) quando se verifique um dos fundamentos previstos no artigo 696.º do CPC<sup>555</sup>.<sup>556</sup>

### 3.1.3. Legitimidade

O recurso pode ser interposto pelas partes no processo e pelo Ministério Público (artigo 155.º, n.º 1, do CPTA), tendo ainda legitimidade para o recurso de revisão quem, devendo obrigatoriamente ter sido citado para o processo, não o tenha sido e quem, não tendo tido a oportunidade de participar no processo, tenha sofrido ou esteja prestes a sofrer a execução da decisão a recorrer (artigo 155.º, n.º 2, do CPTA).

### 3.1.4. Competência

Nos termos do disposto no artigo 154.º, n.º 1, do CPTA, e artigo 697.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 154.º, n.º 1, do CPTA, o requerimento de recurso deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever. Porém, tal como se referiu no âmbito dos recursos ordinários, as funções do tribunal arbitral cessam com o

---

<sup>555</sup> Recorde-se que, nos termos do disposto no artigo 696.º do CPC, a sentença transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando: «a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções; b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida; c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida; d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou; e) Tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita; f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português; g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude» (sublinhados nossos).

<sup>556</sup> Tal como vimos anteriormente (Cfr. *Parte II, Capítulo I, Secção II, Ponto 2.2.2.2*) a admissibilidade do recurso de revisão está sujeita ao facto de a sentença arbitral resultar de «vícios muito graves que originem situações flagrantemente injusta». A adopção desde critério, levanta, quanto a um dos fundamentos do recurso de revisão, um problema. O fundamento previsto na alínea f) do artigo 696.º do CPC – incompatibilidade com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português – dificilmente cai sobre o critério de «vícios muito graves que originem situações flagrantemente injusta». Significa isto que a sentença arbitral não pode ser alvo de revisão tendo por base o fundamento da alínea f) do artigo 696.º do CPC? Cremos que não, uma vez que nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da CRP, as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, assim como as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna. O que significa, a título de exemplo, que nos termos do artigo 46.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (conforme alterado pelo Protocolo n.º 14, de 13 de Maio de 2004), Portugal está vinculada a respeitar *as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem Partes* e, portanto, sempre seria admissível o recurso com base na contrariedade com as mesmas.

encerramento do processo arbitral que termina quando for proferida a sentença. Assim, pergunta-se, como compatibilizar a interposição do recurso de revisão com a natureza precária do tribunal arbitral? Será que mantém validade o que se disse sobre esta matéria, quanto aos recursos ordinários? Vejamos.

Existe uma diferença entre o que sucede nos recursos ordinários e o que acontece no âmbito do recurso de revisão, que pode dificultar que seja aplicada a este último a solução aplicada aos primeiros. Enquanto nos recursos ordinários se admite que a competência para conhecer o requerimento de interposição do recurso (que seria do tribunal arbitral) seja transferida para o tribunal se pronunciará sobre o mesmo (o TCA ou o STA), no recurso de revisão a competência para o conhecimento do requerimento e para o julgamento do recurso reside no mesmo órgão (o tribunal arbitral), não existindo, aparentemente, outro órgão competente para conhecer do mesmo. Isto sucede porque, enquanto os recursos ordinários têm como propósito o reexame da causa (ou seja, uma segunda pronúncia sobre o mérito), o recurso de revisão visa apenas a anulação da sentença.

Posto isto, mesmo considerando que a LAV86 permitia uma maior certeza quanto à solução preconizada<sup>557</sup>, face ao princípio da equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, não nos parece que possa ser outro o tribunal competente para a revisão que não o tribunal administrativo de círculo<sup>558</sup> com jurisdição perante o lugar da sede da arbitragem.

### **3.1.5. Prazo**

De acordo com o artigo 679.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 154.º do CPTA, o recurso de revisão pode ser interposto no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado, salvo em casos «direitos, liberdades e garantias pessoais»<sup>559</sup>, devendo ser

---

<sup>557</sup> A LAV86 previa, no seu artigo 24.º, n.º 2, que o «*original da decisão é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.*» Ora, como refere PAULA COSTA E SILVA, ainda que para justificar a competência dos tribunais de segunda instância para os recursos ordinários a interpor da sentença arbitral, o depósito da sentença reforçava a interligação entre os tribunais arbitrais e comuns.

<sup>558</sup> Com mesma posição, ainda que no âmbito da jurisdição civil, v.: ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A nova lei de arbitragem voluntária...*, Op. cit., p. 752; CÂNDIDA DA SILVA FERREIRA DAS NEVES, *O Recurso de Revisão...*, Op. cit., pp.150-151.

<sup>559</sup> Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, 15.ª Ed., Op. cit., p. 411, nota 1048.

interposto no prazo de 60 dias contados nos termos previstos no artigo 679.º, n.º 2, do CPC.<sup>560</sup>

#### 4. Outros recursos a interpor da sentença arbitral

##### 4.1. O recurso para uniformização de jurisprudência

O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 152.º do CPTA, não é interponível das sentenças arbitrais, pois, segundo vimos anteriormente, este só é admissível quando se fundamente na contradição entre dois acórdãos do TCA, entre dois acórdãos do STA, ou entre acórdão do TCA e acórdão anteriormente proferido pelo STA.<sup>561</sup>

Ainda assim, tal como vimos anteriormente, a regra geral de irrecorribilidade das sentenças arbitrais, prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, é derrotável em certos casos. Um desses casos é a *contradição, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior*, por força do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, na vertente de uniformidade ou estabilidade da jurisprudência, consagrado no artigo 2.º da CRP.

Posto isto, pergunta-se, qual a consequência prática da derrotabilidade da regra geral de irrecorribilidade por força do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, considerando que das sentenças arbitrais – pelo menos, das proferidas em primeira instância arbitral – não é interponível recurso para uniformização de jurisprudência?<sup>562</sup>

---

<sup>560</sup> Nos termos do disposto no artigo 697.º, n.º 3, do CPC, no caso de simulação processual, o prazo de interposição do recurso é de dois anos após o conhecimento do facto, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no n.º 2.

<sup>561</sup> Contudo, o recurso para uniformização de jurisprudência será admitido da sentença do tribunal estadual de segunda ou terceira instância que se pronuncie sobre aquela. Só neste sentido o mesmo pode ser admitido pela doutrina, quanto à arbitragem de Direito Administrativo. Cfr. RUI MEDEIROS, *Regime de recursos...*, Op. cit., p. 131; VASCO MOURA RAMOS, *Que fundamentos...*, Op. cit. p. 202; MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, *A arbitragem no projecto...*, Op. cit., p.115; SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem ...*, Op. cit., p.719.

<sup>562</sup> Poder-se-ia sustentar que a derrotabilidade da norma do artigo 39.º, n.º 4, da LAV, seria justificação suficiente para se admitir o recurso para uniformização de jurisprudência, porém, este entendimento seria contraditório com o que sucede com as próprias sentenças dos tribunais administrativos de círculo, das quais não é interponível este recurso extraordinário.

Em bom rigor, dela podem ser retiradas duas consequências relevantes: uma quanto ao regime constituído e, outra, quanto ao regime (eventualmente) a constituir. É isso que veremos, de seguida, nos *Pontos 4.1.1. e 4.1.2., infra.*

#### **4.1.1. O recurso de apelação contra jurisprudência uniformizada pelo STA**

A primeira consequência da derrotabilidade da regra geral de irrecorribilidade por força do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, implica que, mesmo que não fosse admitido o recurso de apelação (geral) das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos, seria sempre admitido o recurso de apelação (especial) da sentença arbitral com fundamento em contradição com a jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo, previsto no artigo 142.º, n.º 3, alínea c), do CPTA, e ao qual seria aplicável tudo quanto se disse para o recurso de apelação (cfr. *Ponto 2.1., supra*).

Assim é, por força de um argumento *a maiori ad minus*. De facto, se a ponderação que se fez justifica a interposição de um recurso (ainda que de natureza excepcional) sempre que a sentença arbitral estiver em contradição, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior, então, por maioria de razão, um recurso (ainda que de natureza ordinária) deverá ser admitido nos casos em que a sentença arbitral contrariar acórdão de uniformização de jurisprudência.<sup>563</sup>

#### **4.1.2. O recurso especial para uniformização de jurisprudência**

Por outro lado, a segunda consequência da derrotabilidade da regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, prende-se com o facto de o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança impor, em determinados casos, um recurso que evite que casos materialmente idênticos sejam tratados de forma distinta.

Este entendimento não é original, tendo sido acolhido no âmbito da arbitragem tributária, uma vez que, segundo se entende, o artigo 25.º, n.º 2, do RJAT, é o resultado da ponderação a que nos referimos. Recordado, o artigo 25.º, n.º 2, do RJAT, dispõe que a sentença arbitral (sobre o mérito da causa) seja susceptível de «*recurso para o*

---

<sup>563</sup> Neste caso a tutela dos valores prevaletentes da ponderação é ainda mais forte, uma vez que não está em caso a contrariedade com o anteriormente decidido, mas como anteriormente uniformizado.

*Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo».*

Posto isto, pergunta-se, se semelhante recurso não deve ser admitido no plano na arbitragem de litígios jurídico-administrativos? A resposta a esta questão pode encontrar-se, no regime geral da recorribilidade das sentenças arbitrais previsto no RJAT. Como se entende, a justificação deste recurso (especial) de uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 25.º, n.º 2, do RJAT, está ligada «à definitividade da decisão do tribunal tributário, por força da irrecorribilidade da decisão arbitral»<sup>564</sup>. Ora, uma vez que, como vimos, esta irrecorribilidade não existe na arbitragem de litígios jurídico-administrativos, na qual é admitido o recurso de apelação das sentenças arbitrais, entende-se que, no âmbito do direito constituído, este recurso não é admissível.<sup>565</sup>

Todavia, no plano do direito a constituir, a situação merece uma outra reflexão que parte, sobretudo, da questão de saber se, mesmo sendo admitido o recurso de apelação das sentenças arbitrais referentes a litígios jurídico-administrativos, não seria, ainda assim, benéfico, a previsão, nestas arbitragens, de um recurso idêntico ao previsto no 25.º, n.º 2, do RJAT? No seguimento de certa Doutrina<sup>566</sup>, entendemos que não existem razões para não se prever, nas arbitragens de litígios jurídico-administrativos, pelo menos nas referentes à validade dos actos administrativos, uma solução semelhante à prevista no artigo 25.º, n.º 2, do RJAT. E, mesmo que se admita que a previsão deste recurso só existe porque da sentença arbitral não seria interponível recurso de apelação, sempre se diria que tal crítica ignora que a relevância não está no *acto de recorrer*, mas sim no *motivo para recorrer*, continuando, por isso, a justificar-se, nos casos de contradição de sentenças – sobretudo entre sentenças arbitrais e acórdãos do TCA e STA –, a interposição de um recurso como o estabelecido no artigo 25.º, n.º 2, do RJAT.

---

<sup>564</sup> Cit. CARLA CASTELO TRINDADE, *Regime...*, Op. cit., p. 486.

<sup>565</sup> O mesmo já não sucede no caso de se sustentar – ao arrepio do que defendemos – a irrecorribilidade da sentença arbitral.

<sup>566</sup> Cfr. RUI MEDEIROS, *Regime de recursos...*, Op. cit., p. 131; VASCO MOURA RAMOS, *Que fundamentos...*, Op. cit. p. 202; MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, *A arbitragem no projecto...*, Op. cit., p.115; SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem ...*, Op. cit., p.719.

## **TESES**

### **PARTE I** **O ENQUADRAMENTO GERAL DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM DE** **DIREITO ADMINISTRATIVO** **(EXCURSO)**

#### **CAPÍTULO I** **O INSTITUTO JURÍDICO DA ARBITRAGEM:** **CONSIDERAÇÕES DE ÍNDOLE GERAL**

1. A arbitragem é o instituto jurídico referente ao meio através do qual um terceiro resolve uma controvérsia entre duas ou mais partes, cujo poder jurisdicional lhe foi conferido por estas ou remetido pela lei.
2. A arbitragem de Direito Administrativo diz respeito ao julgamento de litígios jurídico-administrativos que na sua dimensão envolvem o exercício da função administrativa e a aplicação de normas jurídicas referentes ao Direito Administrativo.
3. A arbitragem tem natureza jurisdicional uma vez que os árbitros exercem a função jurisdicional, não sendo relevante para determinação da sua natureza jurídica, o fundamento em que se baseia.
4. A arbitragem distingue-se da negociação, conciliação, mediação e da transação, por ser, ao contrário destas figuras, um meio de resolução de litígios de natureza hétero-compositiva.
5. As principais vantagens associadas à arbitragem são a celeridade na obtenção de uma decisão, a livre determinação das regras processuais e a possibilidade de escolha dos árbitros.
6. As principais desvantagens associadas à arbitragem são os custos tendencialmente elevados, a vulnerabilidade do processo e a falta de controlo judicial das decisões.

**CAPÍTULO II**  
**ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL**  
**DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

7. Decorre do disposto nos artigos 202.º e 209.º, n.º 2, ambos da CRP, que os tribunais arbitrais, ainda que não sejam considerados órgãos de soberania, exercem a função jurisdicional, não existindo, por isso, no ordenamento jurídico Português, um monopólio estadual da função jurisdicional.

8. O artigo 202.º, n.º 1, da CRP, ao prever a função jurisdicional, prevê apenas a função jurisdicional estadual e não a função jurisdicional privada.

9. O artigo 211.º, n.º 1, da CRP, que define o âmbito de jurisdição dos tribunais judiciais, e o artigo 212.º, n.º 3, da CRP, que define o âmbito de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, devem ser interpretados em conjunto com o artigo 209.º, n.º 2, da CRP, no sentido de que, os poderes jurisdicionais dos tribunais estaduais judiciais, administrativos ou fiscais, são conferidos sob reserva da existência de tribunais arbitrais

10. O artigo 209.º, n.º 2, da CRP, ao enunciar nas «*categoria de tribunais*», os tribunais arbitrais, autoriza a constituição de tribunais arbitrais voluntários e necessários.

11. Os tribunais arbitrais necessários são compatíveis com o princípio da tutela jurisdicional efectiva, desde que seja assegurado (i) o acesso ao sistema de acesso ao direito, em caso de insuficiência de meios económicos para o pagamento dos custos decorrentes do processo arbitral e (ii) o recurso de mérito das sentenças arbitrais para os tribunais estaduais.

12. Os tribunais arbitrais são tribunais, não soberanos, que exercem a função jurisdicional, compostos por árbitros cujo estatuto funcional decorre, com alterações, do estatuto dos juízes, estando a sua organização e competência sujeita a reserva relativa da Assembleia da República.

13. O poder de composição definitiva do litígio decorrente da autoridade de caso julgado enquadra-se no poder jurisdicional, não sendo, pelo menos não exclusivamente, uma característica decorrente da soberania.

**CAPÍTULO III**  
**A EVOLUÇÃO DO REGIME DA ARBITRAGEM DE DIREITO ADMINISTRATIVO**  
**E O REGIME ACTUAL**

14. A arbitragem de Direito Administrativo foi prevista, pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional, através do ETAF84, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que previa a arbitrabilidade no domínio do *contencioso dos contratos administrativos* e da *responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública*, incluindo o contencioso das acções de regresso.

15. O CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, passou a regular, com maior substância, um conjunto de matérias associadas à jurisdição administrativa arbitral, tendo alargado o âmbito das matérias arbitráveis aos *actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva*.

16. A segunda alteração ao CPTA, introduzida pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alargou o âmbito das matérias arbitráveis aos *litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público*, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

17. Com a revisão de 2015 do CPTA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, alargou-se o âmbito das matérias arbitráveis às *questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário*.

**PARTE II**  
**A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL NOS LITÍGIOS**  
**JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I:**  
**O FUNDAMENTO: O ARTIGO 39.º, N.º4, DA LAV**

**SECÇÃO I:**  
**ENQUADRAMENTO**

**18.** Embora não exista um direito implícito ao recurso, decorre da existência de uma hierarquia entre os tribunais, que ao legislador ordinário está vedado suprimir, em bloco, os tribunais de recurso e os próprios recursos.

**19.** O mínimo recursório previsto pela Constituição da República Portuguesa não se limita à proibição da supressão, em bloco, dos recursos.

**20.** A Constituição parece impor o direito ao recurso quando estão em causa determinadas categorias de direitos – como os direitos liberdades e garantias – e em casos particulares de violação ou prevalência de determinados princípios constitucionais.

**21.** A LAV consagra três meios de impugnação das sentenças arbitrais, sendo eles: a *acção de anulação* (artigo 46.º), o *recurso* (artigo 39.º, n.º 4) e a *oposição à execução* (artigo 48.º, n.º 1).

**22.** O CPTA sempre regulou o tema da impugnação das decisões arbitrais através de uma remissão genérica para a regulação prevista na Lei da Arbitragem Voluntária.

**23.** A LAV86 estabelecia, no artigo 29.º, n.º 1, a regra *da equiparação* da decisão arbitral à decisão judicial para o efeito da sua recorribilidade, admitindo, por isso, que fossem interpostos da sentença arbitral, os recursos interponíveis da sentença proferida por um tribunal de comarca.

**24.** A LAV2011 estabelece, no artigo 39.º, n.º 4, que a sentença arbitral só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

**25.** Com a LAV2011 transitou-se de um sistema dualista, para um sistema monista, de impugnação das sentenças arbitrais, com preferência pela acção de anulação em detrimento do recurso.

**SECÇÃO II**  
**O ARTIGO 39.º, N.º4, DA LAV**

**26.** As normas podem ser divididas em dois tipos distintos: (i) as normas de regras; e (ii) as normas de princípios.

**27.** A diferença entre as normas de regras e normas de princípios pode encontrar-se na estrutura das normas, em particular na sua previsão, através do critério da genericidade.

**28.** A genericidade implica que as variáveis subjectivas e objectivas da norma sejam indiferentes e inespecíficas.

**29.** Ao contrário das normas de princípios, as normas de regras não terão, na sua previsão a propriedade de genericidade.

**30.** Estamos perante um conflito normativo quando determinado caso jurídico suscita a aplicação de duas normas com estatuições contrárias.

**31.** Os conflitos normativos podem ser do tipo: (i) *princípio* ↔ *princípio*; (ii) *regra* ↔ *regra*; e (iii) *regra* ↔ *princípio*.

**32.** A disposição das normas para serem derrotáveis quando conflituem com outras normas, designa-se por *derrotabilidade normativa*.

**33.** Todas as normas, independentemente da sua tipologia, são passíveis de derrota, pelo simples facto de não conterem a totalidade das suas condições de aplicação.

**34.** Os conflitos normativos são resolvidos através da aplicação de uma *regra de prevalência* existente no ordenamento ou, no caso de não existir uma regra de prevalência aplicável ao caso jurídico concreto, através de *ponderação*.

**35.** A *ponderação* consiste na criação de uma regra de prevalência *ad hoc*, resultante de um juízo de ponderativo decorrente da norma da proporcionalidade, com o objectivo de apresentar a melhor resolução possível para determinada situação de colisão normativa.

**36.** O artigo 39.º, n.º 4, da LAV, contém três normas distintas: a norma (i) que estipula uma irrecorribilidade geral das sentenças arbitrais; a norma (ii) que estipula que as partes, caso o convençionem expressamente, podem recorrer da sentença arbitral; e a norma (iii) que estipula que, no caso de a decisão ter sido tomada por recurso à equidade ou mediante composição amigável, as partes não possam recorrer.

**37.** A norma prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, que estipula uma irrecorribilidade geral das sentenças arbitrais tem a natureza de norma de regra.

**38.** A regra de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, cede perante o *princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, na vertente de uniformidade ou estabilidade da jurisprudência* (previsto no artigo 2.º da CRP).

**39.** A regra de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, cede perante o *princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito à obtenção de uma decisão justa, segundo a lei, a Constituição e o Direito* (previsto nos artigos 20.º, n.º 1 e 203.º, ambos da CRP).

**40.** A regra de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, cede perante o *princípio da prossecução do interesse público* (previsto no artigo 266.º, n.º 1, da CRP).

**41.** A derrotabilidade da regra prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, implica a redefinição das suas próprias condições, passando esta a conter determinadas excepções.

**42.** A redefinição das condições da regra de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, implica que a sentença arbitral é irrecorrível, salvo se: (i) *for contrária, quanto à mesma questão fundamental, com acórdão de tribunal estadual de instância superior*; (ii) *resultar de vício muito grave que origine uma situação flagrantemente injusta*; ou (iii) *a arbitragem disser respeito a um litígio-jurídico administrativo e a parte vencida, Administração, para qual resultou um prejuízo para o interesse público, pretender recorrer*.

## CAPÍTULO II

### O OBJECTO: A SENTENÇA ARBITRAL

**43.** Constituem *decisões* no processo arbitral, as decisões procedimentais, as decisões interlocutórias e as decisões finais.

**44.** Constituem *sentenças* no processo arbitral, as sentenças parciais, as sentenças finais e as sentenças por acordo.

**45.** Nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, a decisão através da qual o tribunal arbitral conhece do mérito ou põe fim ao processo, designa-se sentença arbitral.

**46.** Nos termos do disposto no artigo 42.º, da LAV, são requisitos da sentença arbitral a forma escrita, a fundamentação, a menção à data e ao local da arbitragem, a assinatura pelos árbitros, e a repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

**47.** A sentença arbitral produz os mesmos efeitos que a sentença de um tribunal judicial, tendo força de caso julgado e força executiva.

## CAPÍTULO III:

### A TIPOLOGIA DE RECURSOS

**48.** A regra de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, não se aplica: (i) ao recurso extraordinário de revisão, na arbitragem em geral; (ii) nem aos recursos ordinários, de apelação e revista *per saltum*, na arbitragem de litígios jurídico-administrativos.

**49.** Não se admitindo a tese anterior, a regra de irrecorribilidade prevista no artigo 39.º, n.º 4, da LAV, não se aplica, ainda assim: (iii) ao recurso de apelação (com fundamento em uniformização de jurisprudência); e (iv) ao recurso especial de uniformização de jurisprudência das sentenças arbitrais.

**50.** Resulta dos artigos 181.º e 185.º-A, ambos do CPTA, que o regime dos recursos da sentença arbitral referente a litígios jurídico-administrativos é o previsto na legislação processual administrativa, designadamente nos artigos 140.º a 156.º, do CPTA

## BIBLIOGRAFIA

AAVV – *Justiça Económica em Portugal: Meios de Resolução Alternativa de Litígios*, Caderno 6, FFMS, Lisboa, 2013;

AAVV – *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 3.<sup>a</sup> Ed. Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2017;

AAVV – *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014;

ALEXANDRE, ISABEL – «O tribunal estadual competente, segundo a Lei da Arbitragem Voluntária», in *RDC*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 117-139;

ALEXY, ROBERT – *On the Structure of Legal Principles*, in *Ratio Juris*, Vol. 13, n.º 3, 2000, pp. 294-304;

– *Teoría de los derechos fundamentales* (tradução de Carlos Bernal Pulido), 2.<sup>a</sup> Ed., Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, Madrid, 2008;

ALMEIDA, JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE – «O controlo por via de recurso da sentença arbitral em matéria administrativa», in *Liber amicorum Fausto de Quadros*, Vol. 2, Almedina, Coimbra, 2016, p. 45-62;

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE – «Para uma maior responsabilização das partes no recurso : acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Pleno da 1.<sup>a</sup> Secção) de 19.1.1993, P.2460», in *CJA*, n.º 0, Cejur, Braga, Nov.-Dez. 1996, pp. 21-24;

– «Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de direito administrativo em Portugal», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 7-26;

– «Tópicos sobre o problema do âmbito subjectivo da arbitragem sobre relações jurídicas multilaterais ou poligonais de direito administrativo», in *V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções*, CAC, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 209-221;

– *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.<sup>a</sup> Ed. Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2005;

– *Manual de Processo Administrativo*, 3.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2017;

ALMEIDA, SAMUEL FERNANDES DE e JOANA LOBATO HEITOR – «Recurso de Revisão das decisões proferidas no Tribunais (Arbitrais) Tributários – Comentário ao Acórdão n.º 0360/13 do STA», in Newsletter CAAD, Setembro 2014, pp. 49-53 (disponível em: [www.caad.org.pt](http://www.caad.org.pt));

ALVES, PEDRO LEITE – «A Arbitragem de Direito Público», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, p.82-85;

AMARAL, DIOGO FREITAS DO – *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2006;

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE – *A Justiça Administrativa*, 15.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2016;

– *A Justiça Administrativa*, 10.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2009

ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE – «Publicidade e Impugnação de decisões arbitrais em matéria administrativa (O projecto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e a nova LAV)», in *RIAC*, n.º 7, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 15-28.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE – *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, 1963;

ANTUNES, LUÍS COLAÇO – «Interesse público, proporcionalidade e mérito : relevância e autonomia processual do princípio da proporcionalidade», in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 539-575.

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA – «A Reserva Constitucional da Jurisdição», in *O Direito*, Ano 123.º, II-III, Abr.-Set. 1991, pp. 465-485;

– «Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fonte de Direito», in *Nos Dez Anos da Constituição*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1986, pp. 249-263;

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA e CASTRO MENDES – «Expropriação Sistémica. Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça», in *Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações*, INCP, 1989, pp. 9-29;

BARROCAS, MANUEL PEREIRA – «Contribuição para a reforma da Lei da Arbitragem Voluntária», in *ROA*, Ano 67, n.º I, Lisboa, 2007, pp. 277-339;

– *Manual de Arbitragem*, 1.ª Ed, Almedina, Coimbra, 2010;

– *Manual de Arbitragem*, 2.ª Ed, Almedina, Coimbra, 2013;

– *Lei de Arbitragem Comentada*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018;

BASTOS, FILIPE BRITO – «A Arbitragem em Direito Administrativo e o direito fundamental de acesso ao Direito nos tribunais portugueses», in AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 75-98;

BERNARDINI, PIERO – *L'Arbitrato Commerciale Internazionale*, Giuffrè Editore, Milano, 2000;

BLACKABY, NIGEL/CONSTANTINE PARTASIDES QC/ALAN REDFERN/ MARTIN HUNTER, in *Redfern and Hunter on International Arbitration*, 6.ª Ed., Kluwer Law International, Oxford University Press, 2015;

BOBBIO, NOBERTO – *Teoria da Norma Jurídica*, EDIPRO, São Paulo, 2001;

BODIN, JEAN – *Los seis libros de la República*, Livro I, 3.ª Ed., Tecnos, Madrid, 1997;

BORN, GARY B. – *International Commercial Arbitration*, 2.ª Ed., Kluwer Law International, 2014;

BRITO, MARIA HELENA – «Arbitragem internacional. A propósito da nova Lei da Arbitragem Voluntária», in *Themis*, Ano XII, n.ºs 22/23, Almedina, Coimbra, 2012, pp.103 a 143;

CABRAL, MARGARIDA OLAZABAL – «A arbitragem no projecto de revisão do CPTA», in *Julgar*, n.º 26, Coimbra Editora, Coimbra, Mai.-Ago. 2015, pp. 99-119;

CADILHA, CARLOS e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA – *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018;

CAETANO, MARCELLO – *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1963;

CALDEIRA, MARCO – «A arbitragem no Código dos Contratos Públicos revisto», in *A Arbitragem Administrativa em debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp.277-322;

CALVÃO, FRANCISCO e FERNANDO JORGE SILVA – *Código das Expropriações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

CANARIS, C. W. – *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Fundação Caloust Gulbenkian, Lisboa, 1989;

CANOTILHO, GOMES – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ª Ed. Almedina, Coimbra, 2002;

– *Direito Constitucional*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1991;

CANOTILHO, GOMES e VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista., Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

– *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010;

CARAMELO, ANTÓNIO SAMPAIO – «A Reforma da Lei da Arbitragem Voluntária», in *RIAC*, Ano 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 7-56;

– «Da condução do processo arbitral – Comentários aos arts. 30.º a 38.º da Lei da Arbitragem Voluntária», in *ROA*, Ano 73, Abr.-Set. 2013, pp. 669-742;

– «Decisões Interlocutórias e Parciais no Processo Arbitral. Seu Objecto e Regime», in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 153-200;

– «Obrigatoriedade da convenção de arbitragem e direito de acesso à justiça», in *RDC*, n.º 1, Lisboa, 2016, p. 65-116;

– *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2.<sup>a</sup> Ed. Revista e Aumentada, Almedina, Coimbra, 2018;

CARVALHO, ANA CELESTE – «A mediação em matéria administrativa: uma possibilidade com futuro», in *CJA*, n.º 109, CEJUR, Braga, Jan.-Fev. 2015, pp. 3- 12;

CARVALHO, CARLOS – «Alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais», in *Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA*, AAFDL Editora, Lisboa, 2016, pp.159-183;

CARVALHO, INÊS SEABRA HENRIQUE DE – *Em defesa da legalidade democrática – O estatuto constitucional do Ministério Público Português*, SMMP, Lisboa, 2011;

CARVALHO, JORGE MORAIS – «O Processo Deliberativo e a Fundamentação da Sentença Arbitral», in *O Direito*, n.º 43, IV, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 751-791;

CASSESE, SABINO – «L'arbitrato nel diritto amministrativo», in *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Ano 56, n.º 2, A. Giuffrè, Milano, 1996, pp.311-327;

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE – *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982;

CATARINO, LUÍS GUILHERME – *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento*, Almedina, Coimbra, 1999;

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE – *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982;

CAUPERS, JOÃO – «A arbitragem na nova jurisdição administrativa», in *CJA*, n.º 34, CEJUR, Braga, Jul.-Ago. 2002 pp. 65-66;

– «A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares», in *CJA*, n.º 18, CEJUR, Braga, Nov.-Dez.1999, pp. 3-11;

CHUMBINHO, JOÃO – *Julgados de paz na prática processual civil. Meios alternativos de resolução de litígios – mediação – conciliação - arbitragem e negociação*, Quid Iuris, Lisboa, 2007;

COIMBRA, JOSÉ DUARTE – «O recurso à equidade nas arbitragens de Direito Administrativo», in AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 133-194;

COLAÇO, MAGALHÃES – *Concessões de serviços públicos - sua natureza jurídica*, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1928;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – «A decisão segundo a equidade», in *O Direito*, Ano 150, n.º 4, 2018, pp. 851-867;

– *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015;

CORREIA, EDUARDO – Parecer da Faculdade de Direito da UC sobre o artº 653 do Projecto em 1.<sup>a</sup> Revisão Ministerial, de alteração do CFC, Boletim da Faculdade de Direito de UC, Vol. XXXVII, 1961;

CORREIA, SÉRVULO – «A arbitragem dos litígios entre particulares e a Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo», in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, 1.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 683-720;

– «A Arbitragem Voluntária no Domínio dos Contratos Administrativos», in *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, LEX, Lisboa, 1995, pp. 229-269;

– «A reforma do contencioso administrativo e as funções de Ministério Público», in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I., Coimbra, Coimbra, 2001, pp. 295-329;

– *Direito do Contencioso Administrativo - I*, LEX, Lisboa, 2005;

– *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Almedina, Coimbra, 1987;

COSTA, PATRÍCIA – «A conciliação judicial à luz dos deveres de imparcialidade do tribunal, de cooperação e de boa-fé», in *Julgar*, n.º 31, Almedina, Coimbra, Jan.-Abr. 2017, pp.161-196;

CUNHA, DIOGO LEMOS E – «Da forma conteúdo e eficácia da sentença arbitral», in *Revista Themis*, Ano XV, n.ºs 26/27, Almedina, Coimbra, 2014, pp.207-243;

DIAS, JOÃO ÁLVARO – «Como syndicar as decisões dos tribunais arbitrais?», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 735-749;

DUARTE, DAVID – «Alguns problemas de teoria do direito no novo código de procedimento administrativo», in *RFDUL*, Vol. 58, n.º 1, 2017, pp. 19-34;

– «An experimental essay on the antecedent and its formulation», in *I-Lex, Rivista di Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive ed Intelligenza Artificiale*, n.º 16, 2012, pp. 37-60;

– *A norma de legalidade procedimental administrativa: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionarietà instrutória*, Almedina, Coimbra, 2006;

DWORKIN, RONALD – *Taking rights seriously*, Harvard University Press, Cambridge, 1977;

ESQUÍVEL, JOSÉ LUÍS – *Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2004;

FARINHO, DOMINGOS SOARES – «As vantagens da arbitragem no contexto dos meios de resolução de conflitos administrativos», in AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, p. 485-502;

– «O Alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais», in *O Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, p. 421-429;

FERNANDES, LUÍS CARVALHO – «Dos Recursos em Processo Arbitral», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 139-164;

FERREIRA, CARDONA – *Guia de Recursos em Processo Civil – Atualizado à luz do CPC de 2013*, 6.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014;

FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO – *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2001;

FERREIRA, FREDERICO BETTENCOURT – «O Prazo para a Decisão Arbitral», in *Themis*, Ano IX, n.º 16, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 145-184;

FESTAS, DAVID FERNANDES DE OLIVEIRA – *Em tema de Poderes Potestativos*, FDUL, 2003, (inédito);

FOELIX, M. – *Traité du droit international prive*, Tomo II, 4.<sup>a</sup> Ed., Libraire-Éditeur, Paris, 1866;

FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN – *On International Commercial Arbitration*, (editado por Emmanuel Gaillard e John Savage), Kluwer Law International, Haia, 1999;

FRANCISCO AGUILAR, Francisco – *A Norma do Caso como Norma no Caso*, Almedina, Coimbra, 2016;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE – *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.<sup>a</sup> Ed., Gestlegal, Coimbra, 2017;

GAMA, JOÃO TABORDA DA – *A Propósito da Transacção Judicial no Contencioso Administrativo [de anulação]: primeiras ideias sobre o contrato de transacção celebrado pela Administração*, FDUL, Lisboa, 2001, (polic.);

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES – *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2010;

GOMES, CARLA AMADO – «Os Pressupostos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência Constitucional: Breves Notas ao artigo 79.º-D/1 da LOTC.», in *Estudos*

*em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 511-542;

GONÇALVES, PEDRO COSTA – «A Administração Pública e arbitragem – em especial, o princípio legal da irrecorribilidade se sentenças arbitrais», *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 777-801;

– «A arbitragem nos litígios da contratação pública», in *Newsletter CAAD*, n.º 1, Setembro 2014, pp. 5-6 (disponível em: [www.caad.pt](http://www.caad.pt));

– *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Almedina, Coimbra, 2008;

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2014;

GOUVEIA, PAULO PEREIRA – «Arbitragem administrativa e Código dos Contratos Públicos: dissidentes da boa administração do interesse público», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, pp. 66-81;

GREENWOOD, LUCY – «Does Bifurcation Really Promote Efficiency?», in *JIA*, Vol. 29, n.º 2, Wolters Kluwer, 2011, pp. 105-111;

GUEDES, ARMANDO MARQUES – «Tribunais Arbitrais Administrativos», in *RFDUL*, Vol. XIV, 1960, p. 141-151;

GUERREIRO, SANDRA – «O âmbito da jurisdição administrativa na revisão do estatuto dos tribunais administrativos e fiscais», in *O Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, pp. 471-474.

GUIMARÃES, RICARDO – «A arbitragem e a revisão do Código dos Contratos Públicos», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, pp. 86-92;

HART, HERBERT L.A. – *O Conceito de Direito*, 6.ª Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011;

JARROSSON, CHARLES – *La notion d'arbitrage*, LGDJ, Paris, 1987;

JÚDICE, JOSÉ MIGUEL – «Confidencialidade e Transparência em Arbitragens de Direito Público», in *Liber Amicorum Fausto de Quadros*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 87-103;

JUSTO, SANTOS – *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Coimbra, 2011;

LANCEIRO, RUI TAVARES – «Necessidade da arbitragem e arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional» in *A Arbitragem Administrativa em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp.45-81;

LEW, JULIAN D.M., LOUKAS A. MISTELIS e STEFAN M. KRÖLL, *Comparative International Commercial Arbitration*, Haia, Londres, Nova Iorque, *Kluwer Law International*, 2003;

LOPES, JOSÉ MOURAZ – *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar*, Almedina, Coimbra, 2011;

LOPES, JOSÉ MOURAZ e LUÍS CORREIA DE MENDONÇA – «Julgar: Contributo para uma Análise Estrutural da Sentença Cível e Penal; A Legitimação pela Decisão», *Revista do CEJ*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2004, pp.191-239;

MAÇÃS, MARIA FERNANDA – «Notas sobre um modelo adequado de arbitragem administrativa à luz da revisão do CPTA», in *Newsletter CAAD*, n.º 1, 2015, pp. 5-13 (disponível em: [www.caad.pt](http://www.caad.pt));

MARANHÃO, JULIANO – *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*, Marcial Pons, Brasil, 2012;

MARTÍNEZ-ZORILLA, DAVID – «Some Thoughts About the Limits of Alexy's Conception of Principles and Balancing», in AAVV, *Proportionality in Law*, Springer, 2018, pp. 171-192;

MATOS, ANDRÉ SALDADO DE – *A Fiscalização Administrativa da Constitucionalidade*, Almedina, Coimbra, 2004;

MEDEIROS, RUI – «Arbitragem Necessária e a Constituição», in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, 1.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 1301-1330;

– «Regime de recurso das decisões arbitrais no CCP revisto : uma reflexão constitucional», in *A Constituição e a Administração Pública*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp.117-140;

– *A Decisão de Inconstitucionalidade*, Universidade Católica, Lisboa, 1999;

MELO, BARBOSA DE – «Parâmetros constitucionais da justiça administrativa», Ministério da Justiça, Reforma do Contencioso Administrativo – Trabalhos Preparatórios, Vol. I, Lisboa, 2000, pp. 295-314;

MENDES, ARMINDO RIBEIRO – «A nova Lei da Arbitragem Voluntária: evolução ou continuidade?», in *RIAC*, Ano 5, Almedina, Coimbra, 2012, pp.7-35;

– «A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais : algumas notas», in *Estudos em Homenagem a José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 703-757;

– *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009;

– *Recursos em Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1992;

MENDES, CASTRO – *Direito Processual Civil – Recursos*, AAFDL, Lisboa, 1980;

MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE e JOSÉ MOURAZ LOPES, «Contributo para uma Análise Estrutural da Sentença Cível e Penal; A Legitimação pela Decisão», *Revista do CEJ*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2004, pp.191-239;

MERLIN, PHILIPPE-ANTOINE – *Recueil alphabétique des questions de droit*, Tomo V, 5.<sup>a</sup> Ed., Garnery, Paris, 1829;

MIGUEL LUCAS PIRES, «Arbitragem administrativa e emprego público» in *RMP*, 148, Almedina, Coimbra, Out.-Dez. 2016, pp. 97-109;

MIRANDA, JOÃO - «Arbitragem e contratação pública - brevíssimas notas», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, pp. 57-59;

MIRANDA, JORGE – *As Constituições Portuguesas*, 4.ª Ed., Livraria Petrony, Lisboa, 1997;

– *Manual de Direito Constitucional*, Vol. III, Tomo V, 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014;

– *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000;

MIRANDA, JORGE e RUI MEDEIROS – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005;

– *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

MONCADA, LUÍS CABRAL DE – «A arbitragem no Direito Administrativo: uma justiça alternativa», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VII, n.º especial, 2010, pp. 171-186;

MOTULSKY, HENRI – *Ecrits. Études et notes sur l'arbitrage*, Vol II, Dalloz, Paris, 1974;

LOPES, PEDRO MONIZ – «Derrotabilidade Normativa e Jurisdição Constitucional», in *Estudos de Teoria do Direito*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 275-286;

– «Implicações da genericidade na (in)consistência e na (in)completude dos sistemas jurídicos», in *Estudos de Teoria do Direito*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, p. 105-162;

– «Princípios como induções deonticas: a previsão indutiva, o défice informativo e a derrotabilidade condicional nos princípios jurídicos», in *Estudos de Teoria do Direito*, Vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 163-206;

– «The Syntax of Principles: Genericity as a Logical Distinction between Rules and Principles», in *Ratio Juris*. Vol. 30, n.º 4, Dezembro 2017, p. 471-490;

– *Derrotabilidade Normativa e Normas Administrativas*, FDUL, Lisboa, 2014, (inédito);

– *Princípio da Boa fé e Decisão Administrativa*, Almedina, Coimbra, 2011;

MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO – «Do Recurso das Decisões dos Tribunais Arbitrais para o Tribunal Constitucional», in *Themis*, Ano IX, n.º 16, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 185-223;

MORAIS CARVALHO, JORGE – «O Processo Deliberativo e a Fundamentação da Sentença Arbitral», in *O Direito*, n.º 43, IV, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 751-791;

MORAIS, RUI DUARTE – «Recursos uniformizadores das decisões arbitrais (CAAD)», in *Cadernos de Justiça Tributária*, n.º 11, Jan.-Mar. 2016, pp. 22-32;

MOREIRA, RAÚL RELVAS – *Admissibilidade e Limite do Controlo Arbitral de Actos Administrativos*, FDUL, 2013, (inédito);

MOREIRA, VITAL – *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra, Coimbra, 2003;

MORENO, JUAN ROSA – *El arbitraje administrativo*, McGraw-Hill, Madrid, 1998;

NETO, ABÍLIO – *Código Civil Anotado*, 17.ª Ed., Ediforum, Lisboa, 2010;

NETO, FRANCISCO – «A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional», in *Revista de Informação Legislativa*, Vol. 26, n.º 102, Abr.-Jun. 1989, 207- 230;

NEVES, CÂNDIDA DA SILVA FERREIRA DAS – *O Recurso de Revisão em Processo Civil*, (separata do boletim do Ministério da Justiça, n.º 134), Lisboa, 1964;

NEVES, CASTANHEIRA – «Da «Jurisdição» no Actual Estado-de-Direito», in *AB VNO AD OMNES*, Coimbra Editora, 1998, pp.177-227;

NEVES, PAULO DIAS – «Decisão arbitral, legalidade objetiva e interesse público», in *AAVV, A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do código dos contratos públicos*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 99-132;

– «Notas sobre a defesa da legalidade pelo Ministério Público no CPTA revisto», *Comentários à Revisão do CPTA*, 3.ª Ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2017, pp. 521-544;

NOGUEIRA, JOSÉ DUARTE – «A Arbitragem na História do Direito Português», in *Revista Jurídica AAFDL*, n.º 20, AAFDL Editora, Lisboa, Abril de 1996, (separata), pp. 7-68;

NOVAIS, JORGE REIS – *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra, Coimbra, 2003;

– *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, Coimbra, 2011;

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE – *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015;

OLIVEIRA, LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE – “Arbitragem de direito público: tentativa de aproximação histórica ao caso português”, in *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 17-74;

OLIVEIRA, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA – *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014;

OTERO PAULO – *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992;

– «Admissibilidade e Limites da Arbitragem Voluntária nos Contratos Públicos e nos Actos Administrativos», in *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, CAC, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 88-89;

– «Arbitragem interna de litígios de Direito público: a publicização da arbitragem interna de Direito privado», in *RIAC*, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 179-194;

– «Equidade e Arbitragem Administrativa», in *Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 827-852;

– *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, Lex, Lisboa, 1993;

– *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à jurisdição*, Almedina, Coimbra, 2003;

PARADA, RAMÓN – *Derecho Administrativo*, Vol. I, 16.<sup>a</sup> Ed., Marcial Pons, Madrid, 2007;

PILLET, ANTOINE e JEAN-PAUL NIBOYET – *Manuel de Droit International Privé*, Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1924;

PINA, PEDRO – «Arbitragem e Jurisdição», in *Julgar*, n.º 6, Coimbra, Coimbra, 2008, pp. 135 a 160;

PINHEIRO, LUÍS LIMA – «Apontamento sobre a Impugnação da Decisão Arbitral», in *ROA*, Ano 67, III, Lisboa, 2007, pp.1025-1039;

– *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005;

PINTO, RUI – *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, AAFDL Editora, 2018;

POUDRET, JEAN-FRANÇOIS e SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, 2<sup>a</sup> Ed., Thomson/Sweet & Maxwell, Londres, 2007;

PROENÇA, ANDRÉ – «Os contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo», in AAVV, *Arbitragem de Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 195-237;

QUADROS, FAUSTO DE – «Arbitragem “necessária”, “obrigatória”, “forçada”: breve nótula sobre a interpretação do artigo 182.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 257-266;

– «Linhas gerais da reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos em matéria de arbitragem» in *RIAC*, n.º 7, 2014, Almedina, Coimbra, pp. 7-14;

QUEIRÓ, AFONSO – *Lições de Direito Administrativo*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1976;

RAMOS, SUSANA MARIA BONIFÁCIO – «A disponibilidade da Administração para a resposta ao convite à conciliação nos termos do artigo 87.º- C do CPTA», in *e-Pública*, Vol. 4, n.º 2, Novembro, 2017, pp. 273-290;

RAMOS, VASCO MOURA – «Algumas considerações sobre a arbitragem de litígios respeitantes à validade de actos administrativos (à luz do regime resultante do CPTA)», in *Arbitragem e Direito Público*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 239-288;

– «Que fundamentos específicos de impugnação e que recursos se devem admitir?», in *A Arbitragem Administrativa em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 195-213;

RANGEL, JOSÉ CASTRO – *Repensar o Poder Judicial. Fundamentos e Fragmentos*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001;

RAZ, JOSEPH – «Legal Principles and the limits of Law», in *Yale Law Journal*, Vol. 8, 1972;

– *Practical Reason and Norms*, Oxford University Press, 1999;

REGO, CARLOS LOPES DO – «Acesso ao Direito e aos Tribunais», in *Estudos sobre a Jurisprudência Constitucional*, Aequitas - Editorial Notícias, Lisboa, 1993, p.74-86;

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS – *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;

– *Código do Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;

RUBELLIN-DEVICHI, JACQUELINE – *L'Arbitrage. Nature Juridique. Droit Interne et Droit International Privé*, LGDJ, Paris, 1965;

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS – «Nota sobre a nova lei portuguesa relativa à arbitragem voluntária – Lei n.º 31/86, de 29 de agosto», in *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, Vol. IV, Madrid, 1987, pp.15-50;

SATTA, SALVATORE e CARMINE PUNZI – *Diritto Processuale Civile*, 13:ª Ed., CEDAM, Padova, 2000;

SAUSER-HALL – «L'arbitrage en droit international privé», in *Institut de Droit International. Annuaire*, Vol. 44, Tomo I, 1952 (Reimpressão, SCHMIDT PERIODICALS GMBH, Alemanha, 2000);

SERRÃO, TIAGO – «A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões», in *Comentários à Revisão do ETAF e CPTA*, AAFDL Editora, Lisboa, 2016, pp. 271-295;

– «Considerações sumárias sobre a arbitragem no CCP revisto», in *RDA*, n.º 1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, pp. 93-97;

SGARBI, ADRIAN – *Introdução à teoria do direito*, Marcial Pons, Brasil, 2013;

SILVA, PAULA COSTA E – «A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras», in *ROA*, Ano 67, n.º 2, 2007, pp. 629-682;

– «Anulação e Recursos da Decisão Arbitral», in *ROA*, Ano 52, Vol. 3, Lisboa, 1992, pp. 893-1014;

– «Os meios de impugnação de decisões proferidas em arbitragem voluntária no Direito interno Português», in *ROA*, Ano 56, Vol. 1, Lisboa, 1996, pp. 179-207.

– «Valor da causa e causas do valor nos processos arbitrais», in *Estudos em Homenagem a Mário Raposo*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pp.199-207;

– *A Nova Face da Justiça – Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra, Coimbra, 2009;

SILVA, SUZANA TAVARES DA – «O Alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais», in *O Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014, pp. 401-420;

SILVEIRA, JOÃO TIAGO – «A arbitragem e o artigo 476.º na revisão do CCP», in *RDA*, n.º1, AAFDL Editora, Lisboa, Jan.-Abr. 2018, pp. 60-65;

– «A revisão do CPTA e a arbitragem institucionalizada no direito administrativo», in *Arbitragem Administrativa*, n.º 1, CAAD, 2015, pp. 31-35;

SOARES, ROGÉRIO EHRHARDT – *Interesse Público Legalidade e Mérito*, Atlântida, Coimbra, 1955;

SOUSA, JORGE LOPES – «Recurso de revisão de decisões arbitrais tributárias», in *Arbitragem tributária*, n.º 1, Jan. 2014, pp. 34-39;

SOUSA, MARCELO REBELO DE e ANDRÉ SALGADO DE MATOS – *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 2.ª Ed., Dom Quixote, Lisboa, 2006;

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE – *Introdução ao direito*, Almedina, Coimbra, 2012;

TARUFFO, MICHELE – «A jurisprudência entre a casuística e a uniformidade», in *Julgar*, n.º 25, Jan.-Abr. 2015, pp. 19-27;

TAVARES, JOSÉ - *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, Vol. I, 2.º Ed., Coimbra, Coimbra, 1929;

TELES, MIGUEL GALVÃO – «A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. III, Almedina, Coimbra, pp. 251-283;

– «Recurso para o Tribunal Constitucional das decisões arbitrais», in *Escritos Jurídicos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013, pp.579-603;

– «Recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais arbitrais», in *Estudos em Homenagem Estudos ao Prof. Sérvulo Correia*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 637-655;

TOMASIN, DANIEL – *Essai sur l'autorité de la chose jugée en matière civile*, Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1975;

TORRES, MÁRIO – «Três “falsas” ideias simples em matéria de recursos jurisdicionais no contencioso administrativo», in *Estudos em Homenagem a Francisco José Veloso*, Associação Jurídica de Braga, Braga, 2002, p. 753-761;

TRINDADE, CARLA CASTELO – Regime Jurídico da Arbitragem Tributária Anotado, Almedina, Coimbra, 2016;

VARELA, JOÃO ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*, 9.<sup>a</sup> Ed., Vol. I, Almedina, Coimbra, 1996;

VICENTE, DÁRIO MOURA – «A determinação aplicável ao mérito da causa na arbitragem internacional à luz da nova lei portuguesa da arbitragem voluntária», in *RIAC*, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 37 a 50;

– *Da Arbitragem Comercial Internacional. Direito aplicável ao mérito da causa*, Coimbra, Coimbra, 1990;

VIEIRA, PEDRO SIZA – «A Arbitrabilidade de Direito Público em Portugal: Um ponto de situação» in *RIAC*, Ano 5, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 29-45;

VILLELA, MACHADO e ABERTO DOS REIS, «Do juízo arbitral», in *BFDC*, Ano VI, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1920-1921, pp.686-699;

VIOLANTE, TERESA – «A arbitragem tributária e o recurso de constitucionalidade », in *RMP*, A. 37, n.º 145, Jan.-Mar. 2016, pp. 100-152;

XAVIER, RITA LOBO – «Transacção Judicial e Processo Civil», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, Coimbra, Coimbra, 2010, pp. 817 a 835.

## DOCUMENTOS

Anteprojeto da Lei da Arbitragem Voluntária (apresentado pela APA em Março de 2009), in *RIAC*, Ano 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 205-241;

Anteprojeto da Lei da Arbitragem Voluntária (apresentado pela APA em Maio de 2010), in *RIAC*, Ano 3, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 267-230;

Lista de Centros de Arbitragem autorizados pelo Ministério da Justiça, Junho de 2018 (disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt>);

«Estatísticas da Justiça. Alguns indicadores estatísticos sobre os processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, 2007-2017», in *Destaque Estatístico*, n.º 59, Outubro de 2018, (disponível em: [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt)).

«Estatísticas da Justiça – Primeiros resultados Movimento processual nos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, 2015-2017», in *Destaque Estatístico*, n.º 57, Abril de 2018, (disponível em: [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt));

## JURISPRUDÊNCIA

### D) TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Ac. n.º 280/2015 do TC, de 20-05-2016, Proc. n.º 1025/2014, Carlos Fernandes Cadilha;

Ac. n.º 311/2015, do TC, de 03-06-2015, Proc. n.º 408/15, Fernando Ventura;

Ac. n.º 391/2015 do TC, de 12-08-2015, Proc. n.º 526/15, João Cura Mariano;

Ac. n.º 123/2015 do TC, de 12-02-2015, Proc. n.º 763/13, Maria José Rangel de Mesquita;

Ac. n.º 281/2014 do TC, de 25-03-2014, Proc. n.º 204/14, Lino Rodrigues Brito;

Ac. 781/2013 do TC, de 20-11-2013, Proc. n.º 916/13, José da Cunha Barbosa.

Ac. n.º 230/2013 do TC, de 24-04-2013, Proc. n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha;

Ac. n.º 2/2013 do TC, de 09-01-2013, Proc. n.º 478/12, Maria José Rangel de Mesquita;

Ac. n.º 52/2010 do TC, de 3-02-2010, Proc. n.º 577/09, Ana Guerra Martins;

Ac. n.º 311/2008 do TC, 30-05-2008, Proc. n.º 753/07, Joaquim de Sousa Ribeiro;

Ac. n.º 27/2007 do TC, de 17-01-2007, Proc. n.º 784/05, Paulo Mota Pinto;

Ac. n.º 310/2005 do TC, de 08-06-2005, Proc. n.º 1009/04, Rui Moura Ramos;

Ac. n.º 183/2004 do TC, de Proc. 742/03, 23-03-2004, Mário Torres;

Ac. n.º 415/01 do TC, de 3-10-2001, Proc. n.º 160/2001, Maria dos Prazeres Pizarro;

Ac. n.º 485/00 do TC, de 22-11-2000, Proc. n.º 18/2000, Maria Fernanda Palma;

Ac. n.º 147/00 do TC, de 21-03-2000, Proc. n.º 56/00, Artur Maurício;

Ac. n.º 680/98 do TC, de 02-12-1998, Proc. n.º 456/95, Maria dos Prazeres Pizarro Beleza;

Ac. n.º 638/98 do TC, de 4-11-1998, Proc. n.º 860/96, Luís Nunes de Almeida;

Ac. n.º 259/97 do TC, de 18-03-1997, Proc. n.º 450/95, Tavares da Costa;

Ac. n.º 743/96 do TC, de 28-05-1996, Proc. n.º 240/94, Monteiro Diniz;

Ac. n.º 33/96 do TC, Proc. n.º 789/92, Vítor Nunes de Almeida;

Ac. n.º 211/93 do TC, de 16-03-1993, Proc. n.º 441/91, Luís Nunes de Almeida;

Ac. n.º 346/1992 do TC, de 28-10-1992, Proc. n.º 312/91, Luís Nunes de Almeida;

Ac. n.º 52/92 do TC, de 05-02-1992, Proc. n.º 10/89, Assunção Esteves;

Ac. n.º 287/90 do TC, de 30-10-1990, Proc. n.º 309/88, Sousa e Brito;

Ac. n.º 202/90 do TC, de 19-06-1990, Proc. n.º 598/88, Vítor Nunes de Almeida;

Ac. n.º 65/88 do TC, de 23-03-1988, Proc. n.º 282/87, Raúl Mateus;

Ac. n.º 33/88 do TC, de 02-02-1988, Proc. n.º 300/87, Luís Nunes de Almeida;

Ac. n.º 86/87 do TC, de 25-02-1987, Proc. n.º 26/85, Cardoso da Costa;

Ac. n.º 230/86 do TC, de 08-07-1986, Proc. n.º 174/84, Martins da Fonseca;

Ac. n.º 150/86 do TC, de 30-04-1986, Proc. n.º 9/85, Nunes de Almeida.

## **II) SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Ac. do STA, de 31-01-2019, Proc. n.º 01298/10.1BEALM 0813/18, Teresa de Sousa;

Ac. do STA, de 29-03-2017, Proc. n.º 01113/14, Aragão Seia;

Ac. do STA, de 07-04-2016, Proc. n.º 0682/14, Teresa de Sousa;

Ac. do STA, de 26-02-2015, Proc. n.º 012C/11, Madeira dos Santos;

Ac. do STA, de 15-10-2014, Proc. n.º 01150/12, Costa Reis;

Ac. do STA, de 05-06-2012, Proc. n.º 0433/12, Costa Reis;

Ac. do STA, de 19-01-2012, Proc. n.º 0849/11, Fernanda Xavier;

Ac. do STA, de 30-11-2011, Proc. n.º 0730/11, Rui Botelho;

Ac. do STA, de 13-07-2011, Proc. n.º 0430/11, Adérito Santos;

Ac. do STA, de 18-11-2010, Proc. n.º 0355/10, São Pedro;

Ac. do STA, de 6-05-2009, Proc. n.º 01009/08, Jorge Lino;

Ac. do STA, de 23-01-2007, Proc. n.º 01185/05, Rui Botelho;

Ac. do STA, de 16-03-2006, Proc. n.º 1197/05, Rui Botelho.

Ac. STJ, de 18-12-2003, Proc. n.º 03B3000, Ferreira Girão.

Ac. to STJ, de 18-01-2000, Proc. n.º 99A1015, Aragão Seia.

## **III) TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

Ac. do TCAS, de 09-07-2015, Proc. n.º 12282/15, Helena Canelas;

Ac. do TCAS, de 12-09-2013, Proc. n.º 01570/06, Ana Celeste Carvalho;

Ac. do TCAS, de 06-06-2013, Proc. n.º 08573/12, Paulo Pereira Coutinho;

Ac. do TCAS, de 13-03-2008, Proc. n.º 06122/02, João Beato de Sousa.

## **IV) SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ac. do STJ, de 19-01-2017, Proc. n.º 39/16.4YFLSB, João Trindade;

Ac. do STJ, de 06-09-2016, Proc. n.º 158/15.4YRCBR.S, Hélder Roque;

Ac. do STJ, de 22-02-2012, Proc. n.º 371/07.8TAFAF.G1.S1, Santos Cabral;

Ac. do STJ, de 10-07-2008, Proc. n.º 08A1698, João Camilo;

Ac. do STJ, de 24-06-2004, Proc. n.º 04B2190, Salvador da Costa;

Ac. STJ, de 18-12-2003, Proc. n.º 03B3000, Ferreira Girão;

Ac. STJ, de 10-02-1998, Proc. n.º 98B654, Miranda Gusmão;

Ac. STJ, de 23-03-1995, Proc. n.º 086890, Ferreira da Silva.

#### **V) TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Ac. TRL de 14-05-2015, Proc. n.º 1109-14.9YRLSB-8, Luís Correia de Mendonça;

Ac. TRL de 17.06.2014, Proc. n.º 27984/12.3T2SNT.L1-1, Eurico Reis;

Ac. TRL, de 02-07-2009, Proc. n.º 820/09.0YRLSB-2, Tibério Silva

Ac. do TRL, de 26-04-2007, Proc. n.º 3140/2007-6, Carlos Valverde;

Ac. TRL, de 23-05-1991, Proc. n.º 0047942, Rosa Raposo.

#### **VI) TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

Ac. TRP, de 14-04-2015, Proc. 1/15.4YRGMR.P1, Vieira e Cunha.

#### **VII) TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

Ac. do TRC, de 03-12-2009, Proc. n.º 995/05.8TBFND.C1, Alberto Ruço.

FIM